0021350-12.2019.8.08.0024 VOL: 022

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
VITÓRIA - VARA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

Nº do Processo	**0021350-12.2019.8.08.0024**
Nº Volume	**022**
Data Ajuizamento	**30/07/2019**
Nº Petição Inicial	**201901104562**
Classe	**(108) Falência de Empresários, Sociedades Empresáriais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte**
Natureza	**Recuperação Judicial e Extrajudicial (Falência e Concordata)**
Assuntos Principais	**• (4993) Recuperação judicial e Falência;**
Valor da Causa	**R$ 51.252,62**
Vara	**VITÓRIA - VARA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA**
Distribuição Anterior	**30/07/2019 Distribuição por sorteio- VITÓRIA - 1ª VARA CÍVEL**
Data/hora de distribuição	**30/09/2019 - 12:56 Redistribuição por Sorteio**

Requerente
(9365006) SHARLYTON DOMINGOS BELTRAO
Advogado: 20185-ES JORGE HENRIQUE COUTINHO SCHUNK
Requerido
(4963921) YMPACTUS COMERCIAL SA E OUTROS
Advogado: 12529-ES HORST VILMAR FUCHS

Autuação

Aos _____ dias do mês de _____ ano de dois mil _____, nesta Cidade e **COMARCA DA CAPITAL - JUÍZO DE VITÓRIA** e em meu cartório, autuo a petição e documentos que adiante se seguem. Eu _____ Escrivão, subscrevi.

0021350-12.2019.8.08.0024

Mensageria Postal

[EJUD] Visualiza

ESTADO DO
PODE
VITÓRIA - VARA DE REC

RUA MUNIZ FREIRE,

TERM

CERTIFICO E DOU F
dos autos 0021350-1
nos termos do art. 34
da Justiça.

Em, 10/12/2020.

https://sistem

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
VITÓRIA - VARA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA
FÓRUM CÍVEL
FÓRUM MUNIZ FREIRE
RUA MUNIZ FREIRE, S/N - CENTRO - VITÓRIA - ES - CEP: 29015-140
falencia-vitoria@tjes.jus.br
Telefone(s): 3198-0550 - Ramal: 644
Email: 13civel-vitoria@tjes.jus.br

TERMO DE ABERTURA

CERTIFICO E DOU FÉ que nesta data **ABRI** o presente volume, dos autos 0021350-12.2019.8.08.0024, a partir da folha de n°4.342, nos termos do art. 345 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.

Em, 10/12/2020.

CRISTINA MALISEK SCHROTH BAPTISTA
ANALISTA JUDICIARIO ESPECIAL

Este documento está pendente de Assinatura Eletrônica por: .

CPC/1973	CPC/2015
Art. 397. É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos.	Art. 435. É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos. Parágrafo único. Admite-se também a juntada posterior de documentos formados após a petição inicial ou a contestação, bem como dos que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos, cabendo à parte que os produzir comprovar o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente e incumbindo ao juiz, em qualquer caso, avaliar a conduta da parte de acordo com o art. 5º.

Como bem observado pelo Parquet, os registros juntados em mídia pelos apelantes, que somam mais de 700.000 páginas, conforme atestado na certidão de página 26.708, apenas espelham os dados resumidamente já lançados na petição de páginas 26.503/26.527. Esses documentos, aliás, não atendem aos regramentos do art. 435 do Código de Processo Civil.

Ademais, exsurge impositiva a rejeição dos argumentos declinados pelos réus apelantes. A prova pericial mostrou-se concludente em apontar a inviabilidade do negócio capitaneado pela Ympactus Comercial S/A e a pouca utilização da conta 99TelexFree, a partir da comparação entre os minutos falados e os disponibilizados.

Não se deve desconsiderar que ao longo da tramitação processual, os réus apelantes demonstraram alguma sinergia com grande número dos divulgadores da Telexfree. A maciça utilização das redes sociais, exposição com figuras do mundo político e a divulgação de inúmeros vídeos de Carlos Roberto Costa no sítio youtube.com corroboram essa assertiva. Não se pode, portanto, desconsiderar a possibilidade de que a utilização das contas VOip seja apenas artificial, no esforço de criar cenário que aproximasse o negócio do marketing multinível. As características intrínsecas ao VoIP Telexfree inviabilizam adotar-se como paradigmas quaisquer outros sistemas, quando destinados a apontar a viabilidade daquele.

Como demonstrado no laudo pericial judicial e laudo complementar, os elementos caracterizadores da pirâmide financeira não podem ser analisados de modo estratificado, estanque, imutável.

Os apelantes também juntaram cópia da sentença proferida pelo Juízo da

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ROBERTO BARROS DOS SANTOS. Para conferir o original, acesse o site http://www.tjac.jus.br, informe o processo 0800224-44.2013.8.01.0001 e o código 1EE8D2.

Assinado eletronicamente por: CAMILLE CHRISTIEN VIEIRA PALITOT - 17/02/2018 21:32:37
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18021721294021700000012313593
Número do documento: 18021721294021700000012313593

2ª Vara Federal Criminal de Vitória/ES, que absolvera os réus da imputação de prática do crime tipificado no art. 183 da Lei n. 9.472/97 (atividades clandestinas de telecomunicação), lastreada no art. 387, VII, do Código de Processo Penal. Todavia, afigura-se de todo estranha à causa tal discussão, haja vista que a discussão reside em se considerar se constituía ou não em **pirâmide financeira** a atividade desempenhada pelos réus.

Ademais disso, não faz coisa julgada no cível, a sentença absolutária com base no art. 66, do Código de Processo Penal:

> Art. 66. Não obstante a sentença absolutória no juízo criminal, a ação civil poderá ser proposta quando não tiver sido, categoricamente, reconhecida a inexistência material do fato.

Em certa medida, a tentativa dos réus assemelhasse ao argumento apresentado nos embargos declaratórios interpostos em face da sentença, sob a alegação de que não fora apreciada a análise da Secretaria de Acompanhamento Econômico acerca da inexistência de captação indevida de poupança popular. Eis o que o juízo *a quo* decidiu às páginas 22.665/22.675:

> V) Os embargantes reclamam que não foi apreciada sua tese de que sua operação foi analisada tecnicamente pela Secretaria de Acompanhamento Econômico do Ministério da Fazenda, que concluiu não haver captação indevida de poupança popular.
> Porém, na peça inicial o autor imputou-lhe a prática de conduta ilícita consistente em construir uma pirâmide financeira. Não houve menção a que o embargante teria captado indevidamente poupança popular. Por isso, o tema não foi objeto de análise na sentença, como aliás não deveria ser, já que esta deve ater-se aos fatos, causa de pedir e pedidos formulados na petição inicial.

Rejeitam-se, portanto, os argumentos dos apelantes alicerçados em documentos, quando não influem na modificação das conclusões acerca da natureza do negócio capitaneado pela Ympactus Comercial S/A.

2.6.9. Da litigância de má-fé e do abuso de direito do Ministério Público

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ROBERTO BARROS DOS SANTOS. Para conferir o original, acesse o site http://www.tjac.jus.br, informe o processo 0800224-44.2013.8.01.0001 e o código 1EE8D2.

Assinado eletronicamente por: CAMILLE CHRISTIEN VIEIRA PALITOT - 17/02/2018 21:32:37
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18021721294021700000012313593
Número do documento: 18021721294021700000012313593

Os apelantes sustentam que pretender exterminar a requerida Ympactus Comercial S/A, impondo-lhe a obrigação de pagar indenização de R$ 8.000.000,00 (oito milhões), o Ministério Público está imbuído de má-fé e pratica abuso de direito.

Não merece acolhida a alegação de que o autor é litigante de má-fé ou praticou abuso do direito de petição.

A procedência dos pedidos do autor e a análise detida dos atos praticados durante o trâmite do processo são incompatíveis com a aplicação das sanções do art. 17, III, do Código de Processo Civil.

3. Do apelo do Ministério Público

3.1. Dos pressupostos recursais

O recurso de apelação do autor atende aos pressupostos recursais. A tempestividade é inconteste, vez que interposto o recurso em 15/12/2015, já computada a dobra prevista no art. 188, CPC/1973.

3.2. Da exclusão dos réus da devolução de valores recebidos pela Ympactus

O autor interpôs embargos de declaração pleiteando que fosse sanada omissão quanto à exclusão dos acionistas diretores da ré Ympactus Comercial S/A, eles também réus nesta ação civil pública, à exceção de James Mattew Merril, do rol de beneficiados pela condenação à devolução dos valores determinada pela sentença.

Na decisão de páginas 22.665/22.675, o juízo *a quo* afastou a existência de omissão ou contradição, haja vista que na petição inicial inexistira pedido no sentido de excluir os réus pessoas físicas ou seus familiares do rol de beneficiários da de devolução de valores.

Em suas razões recursais, o Parquet expôs os seguintes e sucintos argumentos:

> Quanto ao rol de beneficiários da devolução de valores bloqueados, impende apontar que a respeitável decisão

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ROBERTO BARROS DOS SANTOS. Para conferir o original, acesse o site http://www.tjac.jus.br, informe o processo 0800224-44.2013.8.01.0001 e o código 1EE8D2.

Assinado eletronicamente por: CAMILLE CHRISTIEN VIEIRA PALITOT - 17/02/2018 21:32:37
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18021721294021700000012313593
Número do documento: 18021721294021700000012313593

equivocou-se ao não excetuar os próprios sócios da ré Ympactus Comercial Ltda., cabe lembrar que foi determinada a desconsideração da personalidade jurídica da ré Ympactus Comercial Ltda., estendendo todas as responsabilidades decorrentes da sentença ora embargada aos seus sócios administradores, os réus Carlos Roberto Costa e Carlos Nataniel Wanzeler, logo, todo o patrimônio destes deve ser revertido em prol de suas vitimas.

Não entendendo desta forma, estaria o Poder Judiciário agindo não de forma extra petita como aduzem os réus, mas sim de forma omissa, se a desconsideração da personalidade jurídica já foi deferida, os sócios deixam de ter qualquer direito ao recebimento de valores da empresa, isso é lógico e salutar, está implícito na peça vestibular quando o autor coletivo requereu a desconsideração.

Além disso, os responsáveis pelo prejuízo de milhares de consumidores não podem ser recompensados pela decisão aqui discutida, estaria assim o Poder Judiciário premiando os réus por sua atuação nefasta e ilícita.

Não assiste razão ao autor apelante. Aliás, sua pretensão muito se aproxima da ausência do interesse recursal.

O item B da sentença coletiva, com o fito de restabelecer as partes no status quo ante, determinou que a Ympactus Comercial S/A devolvesse aos partners e divulgadores os valores recebidos a título de Fundo de Caução Retornável, kits Ad Central e AdCentral Family, deduzidas as bonificações e contas 99TelexFree ativadas. O item E trata da desconsideração da personalidade jurídica da ré, de modo a estender as responsabilidades decorrentes da sentença aos sócios administradores.

Vale dizer, já determinada a desconsideração da personalidade jurídica, estendendo aos sócios ou acionistas a responsabilidade pelas obrigações impostas à ré Ympactus Comercial S/A, não se afigura impositiva a exclusão do rol daqueles que serão beneficiados com a devolução de valores (partner ou divulgador), já que o patrimônio de todos, nos quais, por óbvio, incluem-se esses montantes não terá outro destino senão integrar o grande fundo – por assim dizer – que suportará as indenizações.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ROBERTO BARROS DOS SANTOS. Para conferir o original, acesse o site http://www.tjac.jus.br, informe o processo 0800224-44.2013.8.01.0001 e o código 1EE8D2.

Assinado eletronicamente por: CAMILLE CHRISTIEN VIEIRA PALITOT - 17/02/2018 21:32:37
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18021721300764800000012313595
Número do documento: 18021721300764800000012313595

Ademais disso, é forçoso reconhecer que a petição inicial nada dispusera a esse respeito. Qualquer deliberação em sentido diverso, no sentido de elastecer o pedido remoto, atrairia, sim, a possibilidade de tornar a condenação *extra petita*.

3.3. Da destinação da indenização por danos morais coletivos

Como tema também aventado em embargos de declaração interpostos contra a sentença, o Ministério Público também postulou o afastamento de contradição quanto a não destinação da indenização por danos morais coletivos ao Fundo Estadual de Defesa dos Direitos dos Consumidores – FEDDC, criado pela Lei Estadual n. 1.341/2000 e regulamentada pelo Decreto n. 3.269/2008, que está em harmonia com o art. 13, da Lei 7.347/85.

A decisão de páginas 22.665/22.675 rejeitou os declaratórios, sob o fundamento de que a indenização a título de danos extrapatrimoniais presta-se a reparar danos difusos que repercutiram no território nacional e não apenas no Estado do Acre:

> Não há qualquer contradição na destinação dos valores a serem pagos a título de danos extrapatrimoniais coletivos ao Fundo Nacional de Defesa dos Direitos Difusos, haja vista que a indenização se presta a reparar danos difusos que repercurtiram em todo o território nacional e não apenas no Estado do Acre.

Trago à colação o art. 13 da Lei 7.347/85:

> Art. 13. Havendo condenação em dinheiro, a indenização pelo dano causado reverterá a um fundo gerido por um Conselho Federal ou por Conselhos Estaduais de que participarão necessariamente o Ministério Público e representantes da comunidade, sendo seus recursos destinados à reconstituição dos bens lesados.

Esse dispositivo foi regulamentado pelo Decreto n. 92.302/86, que dispunha sobre o "Fundo para a Reconstituição de Bens Lesados"; revogado pelo Decreto nº 407, de 27 de dezembro de 1991. Atualmente a matéria é regulamentada pelo Decreto nº 1.306, de 9 de novembro de 1994.

Como se percebe o dispositivo não possui comando exclusivo, autorizando que tais valores sejam rateados entre os fundos.

Acresça-se, ainda, que os autos já reportam que o Departamento de

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ROBERTO BARROS DOS SANTOS. Para conferir o original, acesse o site http://www.tjac.jus.br, informe o processo 0800224-44.2013.8.01.0001 e o código 1EE8D2.

Assinado eletronicamente por: CAMILLE CHRISTIEN VIEIRA PALITOT - 17/02/2018 21:32:37
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18021721300764800000012313595
Número do documento: 18021721300764800000012313595

Proteção e Defesa do Consumidor aplicou multa de R$ 5.590.000,00 (cinco milhões quinhentos e noventa mil reais) à apelante. Esse valor é reversível ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos, consoante art. 29, parágrafo único, do Decreto Federal n. 2.181, de 20 de março de 1997.[15]

Desse modo, é lícito que o valor arbitrado a título de indenização por danos morais coletivos seja distribuído na proporção de 2/3 e 1/3, respectivamente ao Fundo Estadual de Defesa dos Direitos dos Consumidores – FEDDC, criado pela Lei Estadual n. 1.341/2000 e ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos, respectivamente, considerando os números relativos dos Divulgadores em relação à população local.

4. Dispositivo

Isso posto, em relação ao recurso interposto por Ympactus Comercial S/A e outros, conheço dele parcialmente, e, na parte conhecida, desprovejo os agravos retidos e o apelo, integralmente.

Relativamente ao recurso do Ministério Público, presentes os pressupostos recursais, conheço do apelo e lhe dou parcial provimento tão somente para dispor que a indenização por danos morais coletivas deverá ser distribuída na proporção de 2/3 e 1/3, respectivamente ao Fundo Estadual de Defesa dos Direitos dos Consumidores – FEDDC, criado pela Lei Estadual n. 1.341/2000 e ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos, respectivamente.

É como voto.

DECISÃO

Conforme consta da Certidão de Julgamento, a decisão foi a seguinte:

"DECIDE A CÂMARA, À UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DAS PRELIMINARES SUSCITADAS PELOS RÉUS. NO MÉRITO, À UNANIMIDADE, CONHECER, EM PARTE DO RECURSO DA Y. C. LTDA. E OUTROS E, NA PARTE

[15] Art. 29. A multa de que trata o inciso I do art. 56 e caput do art. 57 da Lei nº 8.078, de 1990, reverterá para o Fundo pertinente à pessoa jurídica de direito público que impuser a sanção, gerido pelo respectivo Conselho Gestor.

Parágrafo único. As multas arrecadadas pela União e órgãos federais reverterão para o Fundo de Direitos Difusos de que tratam a Lei nº 7.347, de 1985, e Lei nº 9.008, de 21 de março de 1995, gerido pelo Conselho Federal Gestor do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos - CFDD.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ROBERTO BARROS DOS SANTOS. Para conferir o original, acesse o site http://www.tjac.jus.br, informe o processo 0800224-44.2013.8.01.0001 e o código 1EE8D2.

Assinado eletronicamente por: CAMILLE CHRISTIEN VIEIRA PALITOT - 17/02/2018 21:32:37
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18021721300764800000012313595
Número do documento: 18021721300764800000012313595

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Segunda Câmara Cível

CONHECIDA, DESPROVER OS AGRAVOS RETIDOS E O APELO, NA SUA INTEGRALIDADE. À UNANIMIDADE, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO APELO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. DEFERIDO O PEDIDO DO ADVOGADO PRESENTE À SESSÃO, REPRESENTANTE DA Y. C. LTDA, DANNY FABRÍCIO CABRAL GOMES, DE DISPENSA DE LEITURA DO RELATÓRIO DOS AUTOS, PASSANDO, ENTÃO, À SUSTENTAÇÃO ORAL".

Julgamento presidido pela Desembargadora Waldirene Cordeiro, com voto. Participaram do julgamento, além do Relator, Desembargador Roberto Barros, o Desembargador Júnior Alberto (Membro).

Rio Branco, 03 de fevereiro de 2017.

Sara Cordeiro de Vasconcelos Silva
Secretária

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ROBERTO BARROS DOS SANTOS. Para conferir o original, acesse o site http://www.tjac.jus.br, informe o processo 0800224-44.2013.8.01.0001 e o código 1EE8D2.

Endereço: Rua Tribunal de Justiça, s/n, Via Verde, CEP 69.915-631, Tel. 68 3302-0444/0445, Rio Branco-AC - Mod. 500239 - Autos n.º 0800224-44.2013.8.01.0001

Assinado eletronicamente por: CAMILLE CHRISTIEN VIEIRA PALITOT - 17/02/2018 21:32:37
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18021721300764800000012313595
Número do documento: 18021721300764800000012313595

Processo : 0800224-44.2013.8.01.0001
Classe : Apelação
Origem : Rio Branco / 2ª Vara Cível

TRÂNSITO EM JULGADO

CERTIFICO que o **Acórdão nº 3.967**, fls. **26941/27077** (autos digitais) transitou em julgado em **31/03/2017**.

Rio Branco - AC, 3 de abril de 2017.

*Bel*ª **Márcia Cristina dos Santos Salazar da Cunha**
Técnico Judiciário / Gerência de Apoio às Sessões
Certidão assinada eletronicamente,
nos termos do art. 1º, § 2º, III, "*a*", da Lei nº 11.419/06.

REMESSA

Nesta data, faço remessa destes autos à **2ª Vara Cível** da Comarca de **Rio Branco**, com **BAIXA**.

Rio Branco - AC, 3 de abril de 2017.

*Bel*ª **Márcia Cristina dos Santos Salazar da Cunha**
Técnico Judiciário / Gerência de Apoio às Sessões
Certidão assinada eletronicamente,
nos termos do art. 1º, § 2º, III, "*a*", da Lei nº 11.419/06.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por MARCIA CRISTINA DOS SANTOS SALAZAR DA CUNHA. Para conferir o original, acesse o site http://www.tjac.jus.br, informe o processo 0800224-44.2013.8.01.0001 e o código 209CD8.

Assinado eletronicamente por: CAMILLE CHRISTIEN VIEIRA PALITOT - 17/02/2018 21:32:40
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18021721304478600000012313598
Número do documento: 18021721304478600000012313598

COMUNICADO

A MM. Juíza da 2ª Vara Cível de Rio Branco, Thais de Oliveira Abou Khalil, informa aos eventuais interessados no deslinde da Ação Civil Pública nº 0800224-44.2013.8.01.0001, movida pelo Ministério Público em face de Ympactus Comercial Ltda e outros (Telexfree), que se encontram disponíveis para consulta nos links abaixo o inteiro teor da sentença, do acórdão e da certidão de trânsito em julgado.

Comunica, ainda, que para evitar tumulto nos autos principais, todas as petições intermediárias, apresentadas por terceiros que não figurem como parte na ação civil pública, deverão ser direcionadas, **por meio do peticionamento eletrônico**, aos autos nº 0005902-34.2017.8.01.0001, instaurados com a única finalidade de processar requerimentos formulados por terceiros.

Assinado eletronicamente por: CAMILLE CHRISTIEN VIEIRA PALITOT - 17/02/2018 21:32:40
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18021721305373600000012313600
Número do documento: 18021721305373600000012313600

4351

Imprimir Voltar

PLANILHA DE DÉBITOS JUDICIAIS

Data de atualização dos valores: janeiro/2018
Indexador utilizado: INPC-IBGE
Juros compensatórios simples de 1,00% ao mês - a partir de 22/04/2013
Juros moratórios simples de 0,01% ao mês - a partir de 22/04/2013
Acréscimo de 0,00% referente a multa.
Honorários advocatícios de 0,00%.

ITEM	DESCRIÇÃO	DATA	VALOR SINGELO	VALOR ATUALIZADO	JUROS COMPENSATÓRIOS 1,00% a.m.	JUROS MORATÓRIOS 0,01% a.m.	MULTA 0,00%	TOTAL
1	1	22/4/2013	2.878,50	3.828,70	2.182,36	21,82	0,00	6.032,88
2	2	25/4/2013	2.878,50	3.828,70	2.182,36	21,82	0,00	6.032,88
3	3	10/5/2013	2.864,25	3.787,40	2.158,82	21,59	0,00	5.967,81
		Sub-Total						**R$ 18.033,57**
		TOTAL GERAL						**R$ 18.033,57**

Assinado eletronicamente por: CAMILLE CHRISTIEN VIEIRA PALITOT - 17/02/2018 21:32:42
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18021721311373700000012313604
Número do documento: 18021721311373700000012313604

4352

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

o de documento: Administrativo
digo de rastreabilidade: 81520203439761
me original: 1_PDFsam_0810502-55.2018.8.15.2001(2).pdf
ta: 09/12/2020 14:03:11
emetente:

ELKE GONÇALVES DE FREITAS MAIA
VITÓRIA - PROTOCOLO E DISTRIBUIÇÃO CÍVEL
PJES - Poder Judiciário do Espírito Santo

Prioridade: Normal.
Motivo de envio: Para conhecimento.

Tribunal de Justiça da Paraíba
PJe - Processo Judicial Eletrônico

08/12/2020

Número: **0810502-55.2018.8.15.2001**

Classe: **EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL**
Órgão julgador: **11ª Vara Cível da Capital**
Última distribuição : **17/02/2018**
Valor da causa: **R$ 1.000,00**
Assuntos: **Causas Supervenientes à Sentença**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **SIM**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
JOSE CALADO FILHO (EXEQUENTE)	CAMILLE CHRISTIEN VIEIRA PALITOT (ADVOGADO)
MASSA FALIDA DE YMPACTUS COMERCIAL S/A (TELEXFREE) (EXECUTADO)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
37435476	04/12/2020 11:29	Ofício	Ofício
37432082	03/12/2020 14:31	Certidão	Certidão
36474919	10/11/2020 13:35	Despacho	Despacho
34880664	29/09/2020 16:03	Certidão	Certidão
32507013	21/07/2020 08:18	Despacho	Despacho
32411361	16/07/2020 20:11	Certidão	Certidão
30596135	12/05/2020 16:52	Petição	Petição
30597061	12/05/2020 16:52	ComprovanteBB - 2020-05-11-200346	Outros Documentos
30597062	12/05/2020 16:52	GuiaCustas (2)	Outros Documentos
26946696	11/12/2019 10:02	Despacho	Despacho
26936397	10/12/2019 14:54	Certidão	Certidão
24320884	11/09/2019 13:57	Petição	Petição
24321764	11/09/2019 13:57	Guia de Custas	Guias de Recolhimento/ Deposito/ Custas
24321765	11/09/2019 13:57	Comprovante de Pagamento	Outros Documentos
22401504	09/07/2019 09:41	Despacho	Despacho
22398736	02/07/2019 17:20	Certidão	Certidão
20853851	23/05/2019 10:59	Petição	Petição
19600253	06/03/2019 14:56	Decisão	Decisão
15104690	30/06/2018 23:25	Petição	Petição

15104 710	30/06/2018 23:25	PETIÇÃO DE JUNTADA	Outros Documentos
15104 711	30/06/2018 23:25	BradescoContaCorrente Extrato-Abril	Outros Documentos
15104 712	30/06/2018 23:25	BradescoContaCorrente Extrato-Maio	Outros Documentos
15104 714	30/06/2018 23:25	BradescoContaCorrente Extrato-Junho	Outros Documentos
15104 716	30/06/2018 23:25	BradescoPoupanca Extrato-Abril	Outros Documentos
15104 719	30/06/2018 23:25	BradescoPoupanca Extrato-Maio	Outros Documentos
15104 720	30/06/2018 23:25	BradescoPoupanca Extrato-Junho	Outros Documentos
15104 721	30/06/2018 23:25	ContraCheque Marco2018	Outros Documentos
15104 722	30/06/2018 23:25	ContraCheque Abril2018	Outros Documentos
15104 724	30/06/2018 23:25	ContraCheque Maio2018	Outros Documentos
12617 475	20/02/2018 17:02	Despacho	Despacho
12599 820	17/02/2018 21:33	Petição Inicial	Petição Inicial
12599 941	17/02/2018 21:33	PEDIDO DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA	Outros Documentos
12599 942	17/02/2018 21:33	PROCURAÇÃO	Procuração
12599 944	17/02/2018 21:33	DEC DE HIPOSSUFICIÊNCIA ASSINADA	Outros Documentos
12599 946	17/02/2018 21:33	Calado RG e CPF	Documento de Identificação
12599 947	17/02/2018 21:33	COMP DE RESIDÊNCIA	Documento de Identificação
12599 950	17/02/2018 21:33	E-mailRecebidoEm20-06-2013 Conta calado2	Documento de Comprovação
12599 952	17/02/2018 21:33	E-mailRecebidoEm20-06-2013 Conta josecalado	Documento de Comprovação
12599 953	17/02/2018 21:33	E-mailRecebidoEm20-06-2013 Conta josecalado1	Documento de Comprovação
12599 954	17/02/2018 21:33	Req Devolucao valor	Outros Documentos
12599 955	17/02/2018 21:33	TelexFree calado2 - maio-2013 Ympactus Comercial Ltda	Outros Documentos
12599 956	17/02/2018 21:33	FATURA TELEXFREE 10-05-2013 calado2 Ympactus Comercial Ltda	Outros Documentos
12599 957	17/02/2018 21:33	Pagamento TELEXFREE usuario-calado2 Bradesco 10052013	Outros Documentos
12599 958	17/02/2018 21:33	SENTENÇA-otimizado 1	Outros Documentos
12599 959	17/02/2018 21:33	SENTENÇA-otimizado 3	Outros Documentos
12599 960	17/02/2018 21:33	SENTENÇA-otimizado 2	Outros Documentos
12599 961	17/02/2018 21:33	SENTENÇA-otimizado 4	Outros Documentos
12599 962	17/02/2018 21:33	SENTENÇA-otimizado 5	Outros Documentos
12599 963	17/02/2018 21:33	SENTENÇA-otimizado 6	Outros Documentos
12599 965	17/02/2018 21:33	SENTENÇA-otimizado 7	Outros Documentos
12599 966	17/02/2018 21:33	SENTENÇA-otimizado 8	Outros Documentos
12599 967	17/02/2018 21:33	SENTENÇA-otimizado 9	Outros Documentos
12599 968	17/02/2018 21:33	ACORDÃO-otimizado 1	Outros Documentos

12599970	17/02/2018 21:33	ACORDÃO-otimizado 2	Outros Documentos
12599973	17/02/2018 21:33	ACORDÃO-otimizado 3	Outros Documentos
12599975	17/02/2018 21:33	ACORDÃO-otimizado 4	Outros Documentos
12599978	17/02/2018 21:33	ACORDÃO-otimizado 5	Outros Documentos
12599979	17/02/2018 21:33	ACORDÃO-otimizado 6	Outros Documentos
12599980	17/02/2018 21:33	ACORDÃO-otimizado 7	Outros Documentos
12599982	17/02/2018 21:33	ACORDÃO-otimizado 8	Outros Documentos
12599983	17/02/2018 21:33	ACORDÃO-otimizado 9	Outros Documentos
12599984	17/02/2018 21:33	ACORDÃO-otimizado 10	Outros Documentos
12599986	17/02/2018 21:33	ACORDÃO-otimizado 11	Outros Documentos
12599988	17/02/2018 21:33	ACORDÃO-otimizado 12	Outros Documentos
12599991	17/02/2018 21:33	CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO	Outros Documentos
12599993	17/02/2018 21:33	COMUNICADO	Outros Documentos
12599997	17/02/2018 21:33	Planilha de débitos judiciais	Outros Documentos

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAIBA

JUÍZO DE DIREITO DA 11ª VARA CÍVEL DA CAPITAL

Fórum Des. Mário Moacyr Porto, 4º andar.

Av. João M achado, 532, Jaguaribe. J. Pessoa – PB.

CEP: 58013-250 = FONE: (83) 3208-2483

Ofício nº: 186/2020 - 11ª Vara Cível da Capital.

João Pessoa/PB, 03/12/2020.

A Sua Senhoria o Senhor

Chefe do Cartório de Distribuição

Fórum Cível da comarca de Vitória

Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo

Processo Judicial Eletrônico: 0810502-55.2018.8.15.2001 (nosso)

Assinado eletronicamente por: MANUEL MARIA ANTUNES DE MELO - 04/12/2020 11:29:27
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20120411292633700000035718771
Número do documento: 20120411292633700000035718771

4357

Partes: JOSE CALADO FILHO (EXEQUENTE) x MASSA FALIDA DE YMPACTUS COMERCIAL S/A (TELEXFREE) (EXECUTADO)

Assunto: remessa de processo para redistribuição.

Senhor Distribuidor,

Encaminho a Vossa Senhoria para redistribuição à Vara de Recuperação Judicial e Falência da comarca de Vitória, Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, o processo acima referenciado, **para processamento e julgamento**, conforme decisão exarada no ID 36474919, que reconheceu a incompetência absoluta funcional deste juízo, e determinou a remessa para apreciação do objeto da ação a ele afeto àquela vara competente.

Atenciosamente,

Manuel Maria Antunes

Juiz de Direito em substituição na 11ª Vara Cível da Capital

Assinado eletronicamente por: MANUEL MARIA ANTUNES DE MELO - 04/12/2020 11:29:27
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20120411292633700000035718771
Número do documento: 20120411292633700000035718771

4358

Poder Judiciário da Paraíba
11ª Vara Cível da Capital

AV JOÃO MACHADO, S/N, - até 999/1000, CENTRO, JOÃO PESSOA - PB - CEP: 58013-520

Número do Processo: 0810502-55.2018.8.15.2001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL (1111)
Assunto: [Causas Supervenientes à Sentença]
Polo ativo: EXEQUENTE: JOSE CALADO FILHO
Polo passivo: EXECUTADO: MASSA FALIDA DE YMPACTUS COMERCIAL S/A (TELEXFREE)

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que decorreu o prazo da decisão retro sem recurso ou manifestação da parte autora.

Passo a remeter o processo à comarca do juízo competente indicada.

JOÃO PESSOA, 3 de dezembro de 2020
SIMON ABRANTES PINHEIRO BARBOSA

Assinado eletronicamente por: SIMON ABRANTES PINHEIRO BARBOSA - 03/12/2020 14:31:06
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20120314310607300000035716094
Número do documento: 20120314310607300000035716094

4359

Vistos etc.

Compaginando os autos, percebe-se que se trata de matéria de competência da Vara de Recuperação Judicial e Falência de Vitória, Estado do Espírito Santo, uma vez que a presente liquidação de sentença deverá ser processada no juízo falimentar.

Sendo assim, por se tratar de competência absoluta, remetam-se os autos àquela Unidade Judiciária, com as devidas baixas.

Assinado eletronicamente por: CARLOS EDUARDO LEITE LISBOA - 10/11/2020 13:35:48
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20111013354602700000034821001
Número do documento: 20111013354602700000034821001

4300

Poder Judiciário da Paraíba

11ª Vara Cível da Capital

AV JOÃO MACHADO, S/N, - até 999/1000, CENTRO, JOÃO PESSOA - PB - CEP: 58013-520

Número do Processo: 0810502-55.2018.8.15.2001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL (1111)
Assunto: [Causas Supervenientes à Sentença]
Polo ativo: EXEQUENTE: JOSE CALADO FILHO
Polo passivo: EXECUTADO: MASSA FALIDA DE YMPACTUS COMERCIAL S/A (TELEXFREE)

CERTIDÃO

Conquanto no despacho de ID 32507013 haja determinação para mandado de citação constando, também, ordem de penhora e avaliação (a teor do art. 829, § 1 c/c art. 830, CPC/2015), verifica-se que o endereço do executado situa-se na comarca de Vitória/ES, e o exequente pagou especificamente diligências postais para o ato determinado (ID 30597062).

Assim, verificada entre o despacho e disposição legal divergência quanto a forma de citação que ora se faz possível (por carta), submeto à deliberação para definir por qual modo deverá ser feita a citação.

JOÃO PESSOA, 29 de setembro de 2020
SIMON ABRANTES PINHEIRO BARBOSA

4361

Poder Judiciário da Paraíba

11ª Vara Cível da Capital

Vistos etc.

Cite-se a parte executada para pagar a dívida no prazo de 03 (três) dias, contado da citação (CPC, art. 829), constando do mandado ordem de penhora e a avaliação a serem cumpridas pelo oficial de justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado (CPC, art. 829, § 1º).

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, verba essa que será reduzida pela metade caso a parte executada efetue o pagamento no prazo mencionado (CPC, art. 827, § 1º).

Eventuais embargos devem ser opostos no prazo de 15 (quinze) dias, contado, conforme o caso, na forma do artigo 231 do CPCivil (CPC, art. 915).

Cientifique-se a parte devedora de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (CPC, art. 916).

Via digitalmente assinada deste decisum poderá servir como mandado.

Assinado eletronicamente por: CARLOS EDUARDO LEITE LISBOA - 21/07/2020 08:18:47
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20072108184737200000031138984
Número do documento: 20072108184737200000031138984

1.015
4362

Poder Judiciário da Paraíba
11ª Vara Cível da Capital

AV JOÃO MACHADO, S/N, - até 999/1000, CENTRO, JOÃO PESSOA - PB - CEP: 58013-520

Número do Processo: 0810502-55.2018.8.15.2001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL (1111)
Assunto: [Causas Supervenientes à Sentença]
Polo ativo: EXEQUENTE: JOSE CALADO FILHO
Polo passivo: EXECUTADO: YMPACTUS COMERCIAL S/A

CERTIDÃO

Recolhidas as custas e despesas processuais postais, faço conclusão para deliberação.

JOÃO PESSOA, 16 de julho de 2020
SIMON ABRANTES PINHEIRO BARBOSA

4363

EXCELENTÍSSIMO SR DR JUIZ DE DIREITO DA 11ª VARA CIVEL DA COMARCA DE JOÃO PESSOA/PB

Processo nº 0810502-55.2018.8.15.2001

JOSÉ CALADO FILHO, já devidamente qualificado nos presentes autos, vem, respeitosamente, por intermédio de sua advogada adiante assinada, perante Vossa Excelência, requerer a juntada de guia e comprovante de pagamento de diligências, conforme despacho retro.

Termos em que, pede e espera deferimento.

João Pessoa/PB, 12 de maio de 2020.

CAMILLE CHRISTIEN PALITOT GOMES

OAB/PB 23.964

Assinado eletronicamente por: CAMILLE CHRISTIEN VIEIRA PALITOT - 12/05/2020 16:52:51
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051216525021300000029385692
Número do documento: 20051216525021300000029385692

4365
4364

SISBB - SISTEMA DE INFORMACOES BANCO DO BRASIL
11/05/2020 - AUTO-ATENDIMENTO - 20.03.35
3165803165

COMPROVANTE DE PAGAMENTO

CLIENTE: CAMILLE C VIEIRA PALITOT
AGENCIA: 3165-8 CONTA: 18.148-X

Convenio	TRIBUNAL DE JUSTIÇA-PB	
Codigo de Barras	86630000000-1	14360928318-7
	52020053120-7	09202920801-1
Data do pagamento		11/05/2020
Valor Total		14,36

DOCUMENTO: 051101
AUTENTICACAO SISBB:
5.5A4.3F1.3DA.8C0.8B4

Assinado eletronicamente por: CAMILLE CHRISTIEN VIEIRA PALITOT - 12/05/2020 16:52:52
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051216525139100000029386116
Número do documento: 20051216525139100000029386116

4365

Poder Judiciário do Estado da Paraíba

Guia de Recolhimento de Custas e Taxas
Lei nº 5.672/92, Lei nº 6.682/98 e Lei nº 6.688/98

(Via da parte)

Número do boleto:	200.9.20.29208/01
Data de emissão:	11/05/2020
Data de vencimento:	31/05/2020
UFR vigente:	R$ 51,78
Conta FEJPA:	1618-7/228.039-6
Parcela:	1/1
Valor total:	R$ 14,36
Desconto total:	R$ 0,00
Valor final:	R$ 14,36

Nº do Processo: 0810502-55.2018.815.2001
Comarca: Joao Pessoa
Classe Processual: EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL - CIVEL-1...

Número da guia: 200.2020.629208
Tipo da Guia: Custas Ocasionais de Diligência / Despesas Postais

Detalhamento:
- Despesas processuais postais: R$ 13,01
- Taxa bancária: R$ 1,35

Promovente: JOSE CALADO FILHO
Promovido: YMPACTUS COMERCIAL LTDA

Observações:
- Pagar nas agências do Banco do Brasil ou nos correspondentes bancários.

866300000001 143609283187 520200531207 092029208011

Poder Judiciário do Estado da Paraíba

Guia de Recolhimento de Custas e Taxas
Lei nº 5.672/92, Lei nº 6.682/98 e Lei nº 6.688/98

(Via do processo)

Número do boleto:	200.9.20.29208/01
Data de emissão:	11/05/2020
Data de vencimento:	31/05/2020
UFR vigente:	R$ 51,78
Conta FEJPA:	1618-7/228.039-6
Parcela:	1/1
Valor total:	R$ 14,36
Desconto total:	R$ 0,00
Valor final:	R$ 14,36

Nº do Processo: 0810502-55.2018.815.2001
Comarca: Joao Pessoa
Classe Processual: EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL - CIVEL-1...

Número da guia: 200.2020.629208
Tipo de Guia: Custas Ocasionais de Diligência / Despesas Postais

Promovente: JOSE CALADO FILHO
Promovido: YMPACTUS COMERCIAL LTDA

Detalhamento:
- Despesas processuais postais: R$ 13,01
  - Cartas R$ 13,01

Poder Judiciário do Estado da Paraíba

Guia de Recolhimento de Custas e Taxas
Lei nº 5.672/92, Lei nº 6.682/98 e Lei nº 6.688/98

(Via do banco)

Número do boleto:	200.9.20.29208/01
Data de emissão:	11/05/2020
Data de vencimento:	31/05/2020
UFR vigente:	R$ 51,78
Conta FEJPA:	1618-7/228.039-6
Parcela:	1/1
Valor total:	R$ 14,36
Desconto total:	R$ 0,00
Valor final:	R$ 14,36

Nº do Processo: 0810502-55.2018.815.2001
Comarca: Joao Pessoa
Classe Processual: EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL - CIVEL-1...

Número da guia: 200.2020.629208
Tipo de Guia: Custas Ocasionais de Diligência / Despesas Postais

Detalhamento:
- Despesas processuais postais: R$ 13,01
- Taxa bancária: R$ 1,35

Promovente: JOSE CALADO FILHO
Promovido: YMPACTUS COMERCIAL LTDA

Observações:
- Pagar nas agências do Banco do Brasil ou nos correspondentes bancários.

866300000001 143609283187 520200531207 092029208011

Assinado eletronicamente por: CAMILLE CHRISTIEN VIEIRA PALITOT - 12/05/2020 16:52:52
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051216525229300000029386117
Número do documento: 20051216525229300000029386117

4366

Poder Judiciário da Paraíba
11ª Vara Cível da Capital

EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL (1111) 0810502-55.2018.8.15.2001

DESPACHO

Vistos, etc.

Não obstante o autor tenha quitado as custas, não providenciou as diligências necessárias, sendo assim, intime-se a parte aura para no prazo de quinze dias, providenciar o pagamento das diligências, sob pena de extinção.

JOÃO PESSOA, 10 de dezembro de 2019.

Juiz(a) de Direito

Assinado eletronicamente por: MANUEL MARIA ANTUNES DE MELO - 11/12/2019 10:02:23
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19121017194571300000026014118
Número do documento: 19121017194571300000026014118

4367

Poder Judiciário da Paraíba

11ª Vara Cível da Capital

AV JOÃO MACHADO, S/N, - até 999/1000, CENTRO, JOÃO PESSOA - PB - CEP: 58013-520

Número do Processo: 0810502-55.2018.8.15.2001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL (1111)
Assunto: [CAUSAS SUPERVENIENTES À SENTENÇA]
Polo ativo: EXEQUENTE: JOSE CALADO FILHO
Polo passivo: EXECUTADO: YMPACTUS COMERCIAL LTDA

CERTIDÃO

Face à informação do recolhimento das custas processuais, ID 24320884, faço conclusão dos autos.

JOÃO PESSOA, 10 de dezembro de 2019
SIMON ABRANTES PINHEIRO BARBOSA

Assinado eletronicamente por: SIMON ABRANTES PINHEIRO BARBOSA - 10/12/2019 14:54:00
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19121014535999000000026004538
Número do documento: 19121014535999000000026004538

4368

EXCELENTISSIMO SR DR JUIZ DE DIREITO DA 11ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JOÃO PESSOA/PB

PROCESSO Nº 0810502-55.2018.8.15.2001

JOSE CALADO FILHO, já qualificado nos autos da presente execução, vem, respeitosamente, por intermédio de sua advogada, a presença de V. Exa. requerer a juntada de comprovante de pagamento de guia de custas iniciais e seu respectivo comprovante de pagamento, no montante de 50% do valor nos moldes da decisão de Id. 19600253.

João Pessoa/PB, 11 de setembro de 2019.

CAMILLE CHRISTIEN VIEIRA PALITOT

OAB/PB 23.964

Assinado eletronicamente por: CAMILLE CHRISTIEN VIEIRA PALITOT - 11/09/2019 13:56:55
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19091113565195900000023549121
Número do documento: 19091113565195900000023549121

4369

Poder Judiciário do Estado da Paraíba

Guia de Recolhimento de Custas e Taxas
Lei nº 5.672/92, Lei nº 6.682/98 e Lei nº 6.688/98

(Via da parte)

Número do boleto:	200.9.19.25819/01
Data de emissão:	09/09/2019
Data de vencimento:	30/09/2019
UFR vigente:	R$ 50,58
Conta FEJPA:	1618-7/228.039-6
Parcela:	1/1
Valor total:	R$ 153,09
Desconto total:	R$ 75,87
Valor final:	R$ 77,22

Nº do Processo:	Comarca:	Classe Processual:
0810502-55.2018.815.2001	Joao Pessoa	EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL - CIVEL-1...

Número da guia: 200.2019.625819

Tipo da Guia: Custas Ocasionais de Destituição do Benefício da Justiça Gratuita

Detalhamento:
- Custas Processuais: R$ 50,58
- Taxa Judiciária: R$ 25,29
- Taxa bancária: R$ 1,35

Promovente: JOSE CALADO FILHO

Promovido: YMPACTUS COMERCIAL LTDA

Observações:
- Pagar nas agências do Banco do Brasil ou nos correspondentes bancários.

866400000000 772209283187 520190930203 091925819012

Poder Judiciário do Estado da Paraíba

Guia de Recolhimento de Custas e Taxas
Lei nº 5.672/92, Lei nº 6.682/98 e Lei nº 6.688/98

(Via do processo)

Número do boleto:	200.9.19.25819/01
Data de emissão:	09/09/2019
Data de vencimento:	30/09/2019
UFR vigente:	R$ 50,58
Conta FEJPA:	1618-7/228.039-6
Parcela:	1/1
Valor total:	R$ 153,09
Desconto total:	R$ 75,87
Valor final:	R$ 77,22

Nº do Processo:	Comarca:	Classe Processual:
0810502-55.2018.815.2001	Joao Pessoa	EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL - CIVEL-1...

Número da guia: 200.2019.625819

Tipo de Guia: Custas Ocasionais de Destituição do Benefício da Justiça Gratuita

Promovente: JOSE CALADO FILHO

Promovido: YMPACTUS COMERCIAL LTDA

Detalhamento:

Poder Judiciário do Estado da Paraíba

Guia de Recolhimento de Custas e Taxas
Lei nº 5.672/92, Lei nº 6.682/98 e Lei nº 6.688/98

(Via do banco)

Número do boleto:	200.9.19.25819/01
Data de emissão:	09/09/2019
Data de vencimento:	30/09/2019
UFR vigente:	R$ 50,58
Conta FEJPA:	1618-7/228.039-6
Parcela:	1/1
Valor total:	R$ 153,09
Desconto total:	R$ 75,87
Valor final:	R$ 77,22

Nº do Processo:	Comarca:	Classe Processual:
0810502-55.2018.815.2001	Joao Pessoa	EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL - CIVEL-1...

Número da guia: 200.2019.625819

Tipo de Guia: Custas Ocasionais de Destituição do Benefício da Justiça Gratuita

Detalhamento:
- Custas Processuais: R$ 50,58
- Taxa Judiciária: R$ 25,29
- Taxa bancária: R$ 1,35

Promovente: JOSE CALADO FILHO

Promovido: YMPACTUS COMERCIAL LTDA

Observações:
- Pagar nas agências do Banco do Brasil ou nos correspondentes bancários.

866400000000 772209283187 520190930203 091925819012

Assinado eletronicamente por: CAMILLE CHRISTIEN VIEIRA PALITOT - 11/09/2019 13:57:00
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19091113565601200000023550000
Número do documento: 19091113565601200000023550000

1370

SISBB - SISTEMA DE INFORMAÇÕES BANCO DO BRASIL
10/09/2019 - AUTOATENDIMENTO - 11.31.38
1817801617 SEGUNDA VIA 0001

COMPROVANTE DE PAGAMENTO

CLIENTE: JOSE CALADO FILHO
AGENCIA: 1617-9 CONTA: 39.779-2 VAR:51/01

Convenio TRIBUNAL DE JUSTIÇA-PB
Codigo de Barras 86640000000-0 77220928318-7
52019093020-3 09192581901-2
Data do pagamento 10/09/2019
Valor em Dinheiro 77,22
Valor em Cheque 0,00
Valor Total 77,22

DOCUMENTO: 091002
AUTENTICACAO SISBB: 4.4F5.AFA.2BE.AAE.BD5
Total debitado na variaçao: 51 77,22

Assinado eletronicamente por: CAMILLE CHRISTIEN VIEIRA PALITOT - 11/09/2019 13:57:03
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19091113570029100000023550001
Número do documento: 19091113570029100000023550001

4371

Poder Judiciário da Paraíba
11ª Vara Cível da Capital

EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL (1111) 0810502-55.2018.8.15.2001

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista o teor da certidão de ID 22398736, intime-se a parte promovente para, em quinze dias, pagar as diligências e custas na forma já decidida, sob pena de cancelamento da distribuição.

JOÃO PESSOA, 2 de julho de 2019.

Juiz(a) de Direito

Assinado eletronicamente por: MANUEL MARIA ANTUNES DE MELO - 09/07/2019 09:41:55
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19070217513110400000021742557
Número do documento: 19070217513110400000021742557

Poder Judiciário da Paraíba
11ª Vara Cível da Capital

AV JOÃO MACHADO, S/N, - até 999/1000, CENTRO, JOÃO PESSOA - PB - CEP: 58013-520

Número do Processo: 0810502-55.2018.8.15.2001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL (1111)
Assunto: [CAUSAS SUPERVENIENTES À SENTENÇA]
Polo ativo: EXEQUENTE: JOSE CALADO FILHO

Polo passivo: EXECUTADO: YMPACTUS COMERCIAL LTDA

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que o sistema não permite remeter processos para o setor de Distribuição/Central de guias, para os fins da parte final da decisão de ID 19600253; sendo a praxe o próprio interessado/beneficiário, proceder à elaboração e retirada das guias diretamente no mencionado setor competente, realizando, a par delas, o pagamento na forma determinada. Nesse sentido e face à petição de ID 20853851, faço conclusão dos autos para deliberação.

JOÃO PESSOA, 2 de julho de 2019
SIMON ABRANTES PINHEIRO BARBOSA

Assinado eletronicamente por: SIMON ABRANTES PINHEIRO BARBOSA - 02/07/2019 17:20:40
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19070217203990500000021740391
Número do documento: 19070217203990500000021740391

4373

EXCELENTÍSSIMO SR DR JUIZ DE DIREITO DA 11ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JOÃO PESSOA/PB

Processo nº 0810502-55.2018.8.15.2001

JOSE CALADO FILHO, já qualificado nos autos da presente ação, vem, respeitosamente, por intermédio de sua advogada abaixo assinada, a presença de V. Exa. requerer, conforme determinado em decisão interlocutória, que remetam-se os autos para os fins de elaboração das guias para efetivação do pagamento das custas.

Termos em que, pede e espera deferimento.

João Pessoa/PB, 23 de maio de 2019.

CAMILLE CHRISTIEN VIEIRA PALITOT

OAB/PB 23.964

Assinado eletronicamente por: CAMILLE CHRISTIEN VIEIRA PALITOT - 23/05/2019 10:59:43
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19052310594391500000020283472
Número do documento: 19052310594391500000020283472

Poder Judiciário da Paraíba
11ª Vara Cível da Capital

EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL (1111) 0810502-55.2018.8.15.2001

DECISÃO

Vistos, etc.

R. H.

A despeito da afirmação de impossibilidade de recolhimento das custas processuais, observo que a parte PROMOVENTE é pessoa física, com profissão definida, servidor público, acostando alguns documentos, para fins de comprovação de sua situação de hipossuficiência, objetivando a concessão da justiça gratuita.

Com efeito, a partir da vigência do NCPC, é possível a concessão do parcelamento, dispensa do recolhimento de alguns atos e redução proporcional do valor. *Entendo que a dispensa integral se restrinja àqueles que, de fato, nenhuma quantia poderia realizar a título de despesas do processo, o que, ao menos da narrativa da inicial, não seria o caso do postulante, partindo-se do princípio o investimento feito junto a parte demandada.*

Por outro lado, o requerente apontou como valor da causa a quantia de R$ 1.000,00, para efeitos fiscais. Numa simulação das custas prévias pelo *site* do TJPB, verificam-se que as custas seriam em torno 2 (UFR), atualmente no importe de R$ 153,12 (cento e cinquenta e três reais e doze centavos).

Em face disto, defiro o benefício da gratuidade judiciária, com o intuito de reduzir o valor das custas prévias em cinquenta por cento (50%) importando em mais ou menos de R$ 76,56 (sententa e seis reais e cinquenta e seis centavos) – o que equivale a 1/2 do valor integral das custas prévias – e autorizar seu parcelamento em 02 (duas) parcelas iguais e mensais, contado a partir do recolhimento da primeira prestação, mediante depósito identificado na conta do fundo próprio do Poder Judiciário do Estado da Paraíba.

Assinado eletronicamente por: GIULIANA MADRUGA BATISTA DE SOUZA - 06/03/2019 14:56:44
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19030614564206400000019071234
Número do documento: 19030614564206400000019071234

P. Intime-se o requerente acerca desta decisão.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, oficie-se ao setor competente, e em sendo o caso, remetam-se os autos para os fins de elaboração das guias para efetivação do pagamento das custas, no prazo de quinze dias, sob pena de cancelamento.

JOÃO PESSOA, 6 de março de 2019.

Juiz(a) de Direito

Assinado eletronicamente por: GIULIANA MADRUGA BATISTA DE SOUZA - 06/03/2019 14:56:44
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19030614564206400000019071234
Número do documento: 19030614564206400000019071234

4376

PETIÇÃO EM PDF

Assinado eletronicamente por: CAMILLE CHRISTIEN VIEIRA PALITOT - 30/06/2018 23:25:37, CAMILLE CHRISTIEN VIEIRA PALITOT - 02/07/2018 08:52:37
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18070911564207900000014734157
Número do documento: 18070911564207900000014734157

EXMO SR DR JUIZ DE DIREITO DA 11ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JOÃO PESSOA/PB

PROCESSO Nº 0810502-55.2018.8.15.2001

JOSE CALADO FILHO, já qualificado nos autos, vem, por intermédio de sua advogada adiante assinada, a presença de Vossa Excelência cumprir com o determinado em despacho de Id. 12617475, nos termos a seguir expostos:

O MM. Julgador solicitou comprovação da hipossuficiência financeira, mediante a juntada da última DIRPF e dos três últimos meses dos extratos bancários.

Cumpre esclarecer excelência, que por ter salário base no valor de R$ 954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais) e não ter renda anual superior a R$ 28.123,91, como estabelecido por lei, opta o autor pela não declaração de imposto de renda, uma vez que inexiste legalmente qualquer obrigação.

Desta feita, como forma de satisfazer a presente determinação, requer que seja deferida a juntada como prova da hipossuficiência do autor, cópia de extratos e contracheques dos últimos três meses.

Termos em que, pede e espera deferimento.

João Pessoa/PB, 30 de junho de 2018.

CAMILLE CHRISTIEN VIEIRA PALITOT
OAB/PB 23.964

Assinado eletronicamente por: CAMILLE CHRISTIEN VIEIRA PALITOT - 30/06/2018 23:25:39, CAMILLE CHRISTIEN VIEIRA PALITOT - 09/07/2018 15:52:50
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18070911564894800000014734177
Número do documento: 18070911564894800000014734177

4378

Bradesco Internet Banking

Data: 07/06/2018 - 22h12
Nome: JOSE CALADO FILHO

Extrato de: Ag. 5811 | Conta: 202785-2 | Entre 01/04/2018 e 30/04/2018

Data	Histórico	Docto.	Crédito (R$)	Débito (R$)	Saldo (R$)
29/03/18	SALDO ANTERIOR				0,00
10/04/18	tx Aut Poupanca	0202785	179,10		179,10
	Pagto Cobranca Bradesco Auto ro S/a	0000005		- 178,10	1,00
30/04/18	Trans Sal pbic Ag 5811 Cta 202785-2	3005611	1.019,06		1.020,06
	Tr.aut.clcpoup Jose Calado Filho	5611663		- 841,00	179,06
	Total		1.198,16	- 1.019,10	179,06

Os dados acima são como data 07/06/2018 às 22h12 e estão sujeitos a alterações.

Últimos Lançamentos

Data	Histórico	Docto.	Crédito (R$)	Débito (R$)	Saldo (R$)
30/05/18	SALDO ANTERIOR				1.005,02
07/06/18	Transf.poup Para c/c Jose Calado Filho	5611855	735,00		1.740,02
	Pagto Eletron Cobranca	0000012		- 1.737,93	2,09
	Total		735,00	- 1.737,93	2,09

Fone Fácil Bradesco

Capitais e Regiões Metropolitanas 4002 0022
Demais Regiões 0800 570 0022
Consulta de saldo, extrato, transações financeiras e de cartão de crédito.
Atendimento 24 horas, 7 dias por semana

SAC - Alô Bradesco
0800 704 8383

SAC - Deficiência Auditiva ou de Fala
0800 722 0099

Cancelamento, reclamação, informação, sugestão e elogio.
Atendimento 24 horas, 7 dias por semana.

Ouvidoria 0800 727 9933

Atendimento de segunda a sexta-feira das 8h às 18h, exceto feriados.

Demais telefones consulte o site Fale Conosco

Assinado eletronicamente por: CAMILLE CHRISTIEN VIEIRA PALITOT - 30/06/2018 23:25:41. CAMILLE CHRISTIEN VIEIRA PALITOT - 09/07/2018 11:52:49
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18070911564704700000014734178
Número do documento: 18070911564704700000014734178

4379

Bradesco Internet Banking

Data: 07/06/2018 - 22h15
Nome: JOSE CALADO FILHO

Extrato de: Ag: 5611 | Conta: 202785-2 | Entre 01/05/2018 e 31/05/2018

Data	Histórico	Docto.	Crédito (R$)	Débito (R$)	Saldo (R$)
30/04/18	SALDO ANTERIOR				179,06
10/05/18	Pagto Cobranca Bradesco Seguros S/a	0000008		- 178,10	0,96
30/05/18	Transf Sal In/o/c Bco 237 Age 05611 Cta 0012612-3	3005611	1.004,06		1.005,02
	Total		1.004,06	- 178,10	1.005,02

Os dados acima foram obtidos com base 07/06/2018 às 22h15 e estão sujeitos a alterações.

Últimos Lançamentos

Data	Histórico	Docto.	Crédito (R$)	Débito (R$)	Saldo (R$)
30/05/18	SALDO ANTERIOR				1.005,02
07/06/18	Transf.poup Para c/c Jose Calado Filho	5611855	735,00		1.740,02
	Pagto Eletron Cobranca	0000012		- 1.737,93	2,09
	Total		735,00	- 1.737,93	2,09

Fone Fácil Bradesco

Capitais e Regiões Metropolitanas 4002 0022
Demais Regiões 0800 570 0022

Consulta de saldo, extrato, transações financeiras e de cartão de crédito.
Atendimento 24 horas, 7 dias por semana

SAC - Alô Bradesco
0800 704 8383

SAC - Deficiência Auditiva ou de Fala
0800 722 0099

Cancelamento, reclamação, informação, sugestão e elogio.
Atendimento 24 horas, 7 dias por semana.

Ouvidoria 0800 727 9933

Atendimento de segunda a sexta-feira das 8h às 18h, exceto feriados.

Demais telefones consulte o site Fale Conosco

Assinado eletronicamente por: CAMILLE CHRISTIEN VIEIRA PALITOT - 30/06/2018 23:25:43, CAMILLE CHRISTIEN VIEIRA PALITOT - 09/07/2018 11:59:49
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18070911564570000000014734179
Número do documento: 18070911564570000000014734179

4380

Bradesco Internet Banking

Data: 07/06/2018 - 22h17
Nome: JOSE CALADO FILHO

Extrato de: Ag. 3811 | Conta: 202785-2 | Entre 01/06/2018 e 30/06/2018
Não há lançamentos/operações para o período selecionado.
Os saldos acima são como base 07/06/2018 às 22h17 e estão sujeitos a alterações.

Últimos Lançamentos

Data	Histórico	Docto.	Crédito (R$)	Débito (R$)	Saldo (R$)
30/05/18	SALDO ANTERIOR				1.005,02
07/06/18	Transf poup Para cto José Calado Filho	5611855	735,00		1.740,02
	Pagto Eletron Cobranca	0000012		- 1.737,93	2,09
	Total		735,00	- 1.737,93	2,09

Fone Fácil Bradesco
Capitais e Regiões Metropolitanas 4002 0022
Demais Regiões 0800 570 0022
Consulta de saldo, extrato, transações financeiras e de cartão de crédito.
Atendimento 24 horas, 7 dias por semana

SAC - Alô Bradesco 0800 704 8383
SAC - Deficiência Auditiva ou de Fala 0800 722 0099
Cancelamento, reclamação, informação, sugestão e elogio.
Atendimento 24 horas, 7 dias por semana.

Ouvidoria 0800 727 9933
Atendimento de segunda a sexta-feira das 8h às 18h, exceto feriados.

Demais telefones consulte o site Fale Conosco

Bradesco Internet Banking

Data: 07/06/2018 - 22h17
Nome: JOSE CALADO FILHO

Extrato de: Ag. 438 | Conta: 2747489-6 | Entre 01/06/2018 e 30/06/2018
Não há lançamentos/operações para o período selecionado.
Os saldos acima são como base 07/06/2018 às 22h17 e estão sujeitos a alterações.

Fone Fácil Bradesco
Capitais e Regiões Metropolitanas 4002 0022
Demais Regiões 0800 570 0022
Consulta de saldo, extrato, transações financeiras e de cartão de crédito.
Atendimento 24 horas, 7 dias por semana

SAC - Alô Bradesco 0800 704 8383
SAC - Deficiência Auditiva ou de Fala 0800 722 0099
Cancelamento, reclamação, informação, sugestão e elogio.
Atendimento 24 horas, 7 dias por semana.

Ouvidoria 0800 727 9933
Atendimento de segunda a sexta-feira das 8h às 18h, exceto feriados.

Demais telefones consulte o site Fale Conosco

Assinado eletronicamente por: CAMILLE CHRISTIEN VIEIRA PALITOT - 09/07/2018 11:56:45
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18063023235127300000014734181
Número do documento: 18063023235127300000014734181

4389

Bradesco Internet Banking

Data: 07/06/2018 - 22h17
Nome: JOSE CALADO FILHO

Extrato de: Ag: 435 | Conta: 2919887-0 | Entre 01/06/2018 e 30/06/2018
Não há lançamentos/operações para o período selecionado.

Os dados acima tem como base 07/06/2018 às 22h17 e estão sujeitos a alterações.

Fone Fácil Bradesco

Capitais e Regiões Metropolitanas 4002 0022 Demais Regiões 0800 570 0022		Consulta de saldo, extrato, transações financeiras e de cartão de crédito. Atendimento 24 horas, 7 dias por semana
SAC - Alô Bradesco 0800 704 8383	SAC - Deficiência Auditiva ou de Fala 0800 722 0099	Cancelamento, reclamação, informação, sugestão e elogio. Atendimento 24 horas, 7 dias por semana.
Ouvidoria 0800 727 9933	Atendimento de segunda a sexta-feira das 8h às 18h, exceto feriados.	
Demais telefones consulte o site Fale Conosco		

Assinado eletronicamente por: CAMILLE CHRISTIEN VIEIRA PALITOT - 09/07/2018 11:56:45
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18063023235127300000014734181
Número do documento: 18063023235127300000014734181

4382

Bradesco Internet Banking

Data: 07/06/2018 - 22h04
Nome: JOSE CALADO FILHO

Extrato de: Ag: 5611 | Conta: 202785-2 | Entre 01/04/2018 e 30/04/2018

Data	Histórico	Docto.	Crédito (R$)	Débito (R$)	Saldo (R$)
02/04/18	Rendimentos Poup Facil-depos a Partir 4/5/12	0103855	4,31		3.802,60
	Ted d Hbank* Dest: Jose Calado Filho	1064486		- 500,00	3.302,60
09/04/18	Rendimentos Poup Facil-depos a Partir 4/5/12	0803855	5,05		3.307,65
10/04/18	bx Aut Cta Cor*	0202785		- 179,10	3.128,55
16/04/18	Rendimentos Poup Facil-depos a Partir 4/5/12	1403855	1,32		3.129,87
30/04/18	Tr.aut.c/c/poup Jose Calado Filho	5611863	841,00		3.970,87
	Total		**851,68**	**- 679,10**	**3.970,87**

Os dados acima têm como base 07/06/2018 às 22h04 e estão sujeitos a alterações.

Últimos Lançamentos

Data	Histórico	Docto.	Crédito (R$)	Débito (R$)
07/06/18	Transf.poup Para c/c Jose Calado Filho	5611855		- 735,00
	Pagto Eletron Cobranca	0000013		- 196,31
	Conta de Agua e Esgoto	4965980		- 68,24
	Conta de Telefone	4968449		- 80,00
	Total		**0,00**	**- 1.079,55**

Assinado eletronicamente por: CAMILLE CHRISTIEN VIEIRA PALITOT - 09/07/2018 11:56:56
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18063023240150100000014734183
Número do documento: 18063023240150100000014734183

4338

Bradesco Internet Banking

Data: 07/06/2018 - 22h09
Nome: JOSE CALADO FILHO

Extrato de: Ag. 3611 | Conta: 202785-2 | Entre 01/05/2018 e 31/05/2018

Data	Histórico	Docto.	Crédito (R$)	Débito (R$)	Saldo (R$)
02/05/18	Rendimentos Poup Facil-Mpm a Partir 4/5/12	0103715	6,12		**3.976,99**
08/05/18	Rendimentos Poup Facil-Mpm a Partir 4/5/12	0803715	4,22		**3.981,21**
	Conta Telefone Internet Brasil Servicos	4963803		- 80,00	**3.901,21**
10/05/18	Doc-e Poupanca José Inácio Costa Soares	8689816		- 20,00	**3.881,21**
14/05/18	Rendimentos Poup Facil-Mpm a Partir 4/5/12	1403715	1,28		**3.882,49**
	Total		**11,62**	**- 100,00**	**3.882,49**

Os saldos acima tem como base 07/06/2018 às 22h09 e estão sujeitos a alterações.

Últimos Lançamentos

Data	Histórico	Docto.	Crédito (R$)	Débito (R$)
07/06/18	Transf.poup Para c/c Jose Calado Filho	5611855		- 735,00
	Pagto Eletron Cobranca	0000013		- 196,31
	Conta de Agua e Esgoto	4965980		- 68,24
	Conta de Telefone	4968449		- 80,00
	Total		**0,00**	**- 1.079,55**

Bradesco Internet Banking

Data: 07/06/2018 - 22h09
Nome: JOSE CALADO FILHO

Extrato de: Ag. 435 | Conta: 2747489-6 | Entre 01/05/2018 e 31/05/2018
Não há lançamentos/operações para o período selecionado.

Os saldos acima tem como base 07/06/2018 às 22h09 e estão sujeitos a alterações.

Bradesco Internet Banking

Data: 07/06/2018 - 22h09
Nome: JOSE CALADO FILHO

Assinado eletronicamente por: CAMILLE CHRISTIEN VIEIRA PALITOT - 09/07/2018 11:56:55
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18063023241438400000014734186
Número do documento: 18063023241438400000014734186

4384

Extrato de: Ag: 435 | Conta: 2919887-0 | Entre 01/05/2018 e 31/05/2018
Não há lançamentos/operações para o período selecionado.

Os dados acima têm como base 07/06/2018 às 22h09 e estão sujeitos a alterações

Assinado eletronicamente por: CAMILLE CHRISTIEN VIEIRA PALITOT - 09/07/2018 11:56:55
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18063023241438400000014734186
Número do documento: 18063023241438400000014734186

4385

Bradesco Internet Banking

Data: 08/06/2018 - 20h42
Nome: JOSE CALADO FILHO

Extrato de: Ag: 5811 | Conta: 202785-2 | Entre 01/06/2018 e 30/06/2018

Data	Histórico	Docto.	Crédito (R$)	Débito (R$)	Saldo (R$)
01/06/18	Rendimentos Poup Facil-depos a Partir 4/5/12	0103715	9,27		3.891,76
	Total		9,27		3.891,76

Os dados acima têm como base 08/06/2018 às 20h42 e estão sujeitos a alterações.

Últimos Lançamentos

Data	Histórico	Docto.	Crédito (R$)	Débito (R$)
07/06/18	Pagto Eletron Cobranca Pagamento Boleto Tsrc	0000013		- 196,31
	Transf Entre Contas	5611855		- 735,00
	Conta de Telefone Internet B-net Servicos	4968449		- 80,00
	Conta de Telefone Bradesco C-tim Celular S a/sp	6961350		- 59,99
	Conta de Agua e Esgoto Internet B-cagepa/pb	4965980		- 68,24
08/06/18	Rendimentos Poup Facil-depos a Partir 4/5/12	0803715	3,87	
	Total		3,87	- 1.139,54

Bradesco Internet Banking

Data: 08/06/2018 - 20h42
Nome: JOSE CALADO FILHO

Extrato de: Ag: 435 | Conta: 2747489-6 | Entre 01/06/2018 e 30/06/2018
Não há lançamentos/operações para o período selecionado.

Os dados acima têm como base 08/06/2018 às 20h42 e estão sujeitos a alterações.

Bradesco Internet Banking

Data: 08/06/2018 - 20h42
Nome: JOSE CALADO FILHO

Extrato de: Ag: 435 | Conta: 2919887-0 | Entre 01/06/2018 e 30/06/2018

Assinado eletronicamente por: CAMILLE CHRISTIEN VIEIRA PALITOT - 09/07/2018 11:56:54
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18063023242442300000014734187
Número do documento: 18063023242442300000014734187

4386

Não há lançamentos/operações para o período selecionado.

Os dados acima são com base 08/06/2018 às 20h42 e estão sujeitos a alterações.

Assinado eletronicamente por: CAMILLE CHRISTIEN VIEIRA PALITOT - 09/07/2018 11:56:54
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18063023242442300000014734187
Número do documento: 18063023242442300000014734187

4382

Governo da Paraiba
Secretaria da Administração
Contracheque

Órgão:	SEC.EST.EDUCACAO
Nome:	JOSE CALADO FILHO
Matrícula:	1794728
Cargo:	TECNICO ADMINISTRATIVO
Classe Funcional:	650601
Unid.Trabalho:	SUBGER DE DESENVOLVIMENTO
T.S.Apos.:	
Regime:	ESTATUTARIO
Lotação:	SEC.EST.EDUCACAO
Mês/Ano:	MARCO DE 2018

CÓDIGO	VANTAGEM/DESCONTO	PRAZO	VANTAGEM	DESCONTO
20	VENCIMENTOS		954,00	
149	GRAT ART 57 VII LC 58/03		200,00	
939	RESTAURANTE DO SERVIDOR	1		24,00
996	PBPREV-CONTRIB.PREVIDENCIARIA			104,94

	VANTAGEM	DESCONTO	LÍQUIDO
TOTAIS	1.154,00	128,94	1.025,06

Consulta realizada em: 08/06/2018. Autenticação: 7b9949e99953f646dd08d444f346c769

Assinado eletronicamente por: CAMILLE CHRISTIEN VIEIRA PALITOT - 09/07/2018 11:56:53
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18063023243378000000014734188
Número do documento: 18063023243378000000014734188

4388

08/06/2018

Governo da Paraíba
Secretaria da Administração
Contracheque

Órgão:	**SEC.EST.EDUCACAO**
Nome:	**JOSE CALADO FILHO**
Matrícula:	**1794728**
Cargo:	**TECNICO ADMINISTRATIVO**
Classe Funcional:	**650601**
Unid.Trabalho:	**SUBGER DE DESENVOLVIMENTO**
T.S.Apos.:	
Regime:	**ESTATUTARIO**
Lotação:	**SEC.EST.EDUCACAO**
Mês/Ano:	**ABRIL DE 2018**

CÓDIGO	VANTAGEM/DESCONTO	PRAZO	VANTAGEM	DESCONTO
	VENCIMENTOS		954,00	
20	GRAT ART 57 VII LC 58/03		200,00	
149	RESTAURANTE DO SERVIDOR	1		30,00
939	PBPREV-CONTRIB.PREVIDENCIARIA			104,94
996				

	VANTAGEM	DESCONTO	LÍQUIDO
TOTAIS	1.154,00	134,94	1.019,06

Consulta realizada em: 08/06/2018. Autenticação: 5bfd9012ab9cb59abe8dad5511f20b7c

Assinado eletronicamente por: CAMILLE CHRISTIEN VIEIRA PALITOT - 09/07/2018 11:56:52
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18063023244511900000014734189
Número do documento: 18063023244511900000014734189

100

1389

Governo da Paraíba
Secretaria da Administração
Contracheque

Órgão:	**SEC.EST.EDUCACAO**
Nome:	**JOSE CALADO FILHO**
Matrícula:	**1794728**
Cargo:	**TECNICO ADMINISTRATIVO**
Classe Funcional:	**650601**
Unid.Trabalho:	**SUBGER DE DESENVOLVIMENTO**
T.S.Apos.:	**14/11 (REF. MAIO/2018)**
Regime:	**ESTATUTARIO**
Lotação:	**SEC.EST.EDUCACAO**
Mês/Ano:	**MAIO DE 2018**

CÓDIGO	VANTAGEM/DESCONTO	PRAZO	VANTAGEM	DESCONTO
20	VENCIMENTOS		954,00	
149	GRAT ART 57 VII LC 58/03		200,00	
939	RESTAURANTE DO SERVIDOR	1		45,00
996	PBPREV-CONTRIB.PREVIDENCIARIA			104,94

	VANTAGEM	DESCONTO	LÍQUIDO
TOTAIS	1.154,00	149,94	1.004,06

Consulta realizada em: 08/06/2018. Autenticação: bc173233f357b5e83d7e6d3ff7db442f

Assinado eletronicamente por: CAMILLE CHRISTIEN VIEIRA PALITOT - 09/07/2018 11:56:50
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18063023245556000000014734191
Número do documento: 18063023245556000000014734191

1.50
4390

Poder Judiciário da Paraíba
11ª Vara Cível da Capital

Vistos etc.

1. O benefício da gratuidade processual não tem por escopo livrar a parte dos custos de uma demanda, quando há elementos nos autos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a sua concessão (art. 99, §2º do NCPC).

2. Assim, intimem-se o(s) autor(es) para, em 15 (quinze) dias: a) recolher(em) as custas processuais ou b) comprovar(em) a hipossuficiência financeira, mediante a juntada da última DIRPF e dos três últimos meses dos extratos bancários, sob pena de indeferimento do pedido, na esteira do seguinte precedente:

"Não é ilegal condicionar o juiz a concessão de gratuidade à comprovação da miserabilidade jurídica, se a atividade ou cargo exercidos pelo interessado fazem em princípio presumir não se tratar de pessoa pobre" (STJ – 686/185). O que é defeso é o julgado indeferir o pedido, sem

Assinado eletronicamente por: CARLOS EDUARDO LEITE LISBOA - 20/02/2018 17:02:42
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18022017023896400000012330498
Número do documento: 18022017023896400000012330498

1.00
4391

conceder oportunidade ao requerente para dissipar as dúvidas quanto à miserabilidade". No mesmo sentido: STJ RT 686/185 e REsp. 57.531-1.

Intimações necessárias. Cumpra-se

Assinado eletronicamente por: CARLOS EDUARDO LEITE LISBOA - 20/02/2018 17:02:42
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18022017023896400000012330498
Número do documento: 18022017023896400000012330498

1.00
4,392

PETIÇÃO EM PDF

Assinado eletronicamente por: CAMILLE CHRISTIEN VIEIRA PALITOT - 17/02/2018 21:32:05
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18021721323693000000012313442
Número do documento: 18021721323693000000012313442

1 no
4393

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JOÃO PESSOA/PB

JOSÉ CALADO FILHO, brasileiro, divorciado, servidor público, portador do documento de identidade RG nº 1.597.544 SSP/PB e inscrito no CPF/MF sob o nº 951.209.804-06, residente e domiciliado a Av. Mato Grosso, nº 467, bairro dos Estados, CEP 58030-080, na cidade de João Pessoa/PB, neste ato representado por sua procuradora, que esta subscreve (procuração anexa), vem respeitosamente à presença de vossa excelência, com fulcro no artigo 509, inciso I e seu parágrafo 1º, artigo 318 e seguintes da Lei 13.105/2015 propor

PEDIDO DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA

em face da **YMPACTUS COMERCIAL LTDA ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 11.669.325/0001-88, com sede na avenida Nossa Senhora da Penha, 356 – Praia do Canto – CEP: 29055-131 – Vitória / ES, o que se faz pelos fundamentos de fato e de direito a seguir aduzidas.

I - DO TÍTULO JUDICIAL

Trata-se de título judicial resultado da Ação Civil Pública sob o nº 0800224-44.2013.8.01.0001, que culminou com a prolação de sentença (anexo) que declarou nulos todos os contratos/negócios jurídicos firmados pela requerida e os consumidores que com ela contrataram.

Tal decisão, resulta no necessário ressarcimento dos investimentos e bonificações que a empresa prometeu a cada contratante, em especial o Autor.

Assinado eletronicamente por: CAMILLE CHRISTIEN VIEIRA PALITOT - 17/02/2018 21:32:07
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18021721243601500000012313548
Número do documento: 18021721243601500000012313548

1.00
4394

II – DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL DA PARAÍBA

A Justiça Estadual da Paraíba é competente para julgamento da presente liquidação, nos moldes da sentença, senão vejamos:

> B.8) **considerando que a presente ação é coletiva**, os valores determinados nos itens B.1, B.2, B.3, B.4, B.5, B.6 e B.7 **deverão ser apurados em liquidação de sentença, que poderá ser proposta por cada interessado, no foro do seu domicílio**."

Estando o autor enquadrado entre os beneficiários dos itens elencados, resta comprovada assim a competência para apuração e julgamento.

III - BREVE SÍNTESE DA DEMANDA

O autor encantado com as promessas de grande retorno financeiro, se inscreveu como divulgador e realizou a partir daí vários investimentos(via boleto bancário) nos logins: josecalado, calado2 e josecalado1(vide e-mails comprovando incrições anexos). Dentre os investimentos realizados, elencamos os de maiores valores, extraídos da conta do autor, vejamos os valores abaixo demonstrados:

Conta Bradesco do cliente de 22/04/2013 e 31/12/2013

Data	Histórico	Docto.	Crédito (R$)	Débito (R$)	**Saldo (R$)**
22/04/13	Pagto Cobranca *Pagamento de Boleto Bancario*	0000001		- 2.878,50	**12.856,21**
25/04/13	Pagto Cobranca Pagamento de Boleto Bancario.	0000002		- 2.878,50	**9.987,78**
10/05/13	Pagto Cobranca Pagamento de Boleto Bancario	0000003		- 2.864,25	**7.152,74**
TOTALIZANDO				R$ 8.621,25	

Entretanto, como o autor pagava via boleto bancário, os comprovantes apagaram, tendo apenas comprovante legível do terceiro pagamento que foi realizado no dia 10/05/2013 (anexo).

Ainda no ano de 2013, o Ministério Público do Estado do Acre moveu Ação

Assinado eletronicamente por: CAMILLE CHRISTIEN VIEIRA PALITOT - 17/02/2018 21:32:07
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18021721243601500000012313548
Número do documento: 18021721243601500000012313548

1.00
4395

Civil Pública em face da Ré e seus sócios, por ser constituída no formato de pirâmide financeira, prática tida como crime contra economia popular, conforme tipificado no art. 2º, IX, da lei 1.521/51.

Ante todas as informações que foram divulgadas e principalmente em razão das que não foram, se gerou no país uma grande confusão movida pela insegurança vivida por todos os envolvidos em tais "esquemas", posto que diante de toda agitação que estava acontecendo, todos sofreram com a incerteza do que seria concluído pelas investigações e principalmente se continuariam ou não com as atividades.

Irresignado com as notícias e após ser informado sobre o bloqueio judicial ocorrido no processo, buscou ter acesso ao menos aos valores pagos (Requerimento anexo), entretanto, não obteve êxito na restituição do valor integral, muito menos com a correção monetária e juros que lhe é devido.

Após o devido processo legal, houve a parcial procedência da ação, com a declaração de nulidade do contrato entabulado com os *partners* e divulgadores, condenando ainda:

> "B) com amparo no art. 182 do Código Civil e como consequência da nulidade dos negócios jurídicos determinada no item A, determinar o restabelecimento das partes contratantes ao estado em que se achavam antes da contratação. Para tanto, condeno a ré:
>
> B.1) devolver a todos os *partners* os valores recebidos a título de Fundo de Caução Retornável;
>
> B.2) devolver a todos os divulgadores AdCentral os valores recebidos a título de Fundo de Caução Retornável e a título do kit contendo dez contas VoIP 99 Telexfree;
>
> B.3) Devolver a todos os divulgadores AdCentral Family os valores recebidos a título de Fundo de Caução Retornável e a título do kit;
>
> (...)
>
> B.7) Os valores a serem restituídos pela Ré aos divulgadores deverão ser atualizados monetariamente a partir do efetivo pagamento do Fundo de Caução Retornável e dos kits AdCentral ou AdCentral Family, conforme o caso, e sujeitos a juros legais desde a citação (que se deu por meio de comparecimento expontâneo da empresa ré aos autos, em 29/07/2013;
>
> (...)
>
> B.8) considerando que a presente ação é coletiva, os valores determinados nos itens B.1, B.2, B.3, B.4, B.5, B.6 e B.7 deverão ser apurados em liquidação de sentença, que poderá ser proposta por cada interessado, no foro do seu domicílio."

Por tais razões, e considerando ainda que o Requerente se enquadra como

Assinado eletronicamente por: CAMILLE CHRISTIEN VIEIRA PALITOT - 17/02/2018 21:32:07
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18021721243601500000012313548
Número do documento: 18021721243601500000012313548

divulgador, conforme e-mails de divulgação de contas anexos, requer o devido prosseguimento do feito para efetiva liquidação de sentença.

IV - DA LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO

Considerando tratar-se de título ilíquido, que exige, pela natureza do objeto o arbitramento, requer desde já obter a liquidação por meio do levantamento dos valores pagos, nos termos do artigo 509 do CPC/15, em seu inciso I:

> *Art. 509. Quando a sentença condenar ao pagamento de quantia ilíquida, proceder-se-á à sua liquidação, a requerimento do credor ou do devedor:*
>
> *I - por arbitramento, quando determinado pela sentença, convencionado pelas partes ou exigido pela natureza do objeto da liquidação.*

Com efeito, por tratar-se de liquidação de pagamentos realizados, tem-se por necessário o arbitramento judicial do valor após colheita dos comprovantes de pagamento e relatórios das transações a serem fornecidos pela empresa Ré, dentre outros documentos elucidativos necessários.

V - PEDIDO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS

Para fins de demonstração do vínculo entre o requerente e as atividades desenvolvidas pela Ré, faz-se necessária a obtenção cautelar de acesso às informações do sistema da requerida.

Isso porque mesmo com a determinação da juíza da 2ª Vara Cível, Thais Borges, em liberar o acesso ao sistema chamado de *back office* do site da Requerida, os divulgadores não conseguem acessar qualquer informação, conforme *print* que junta em anexo impedindo o acesso (bloqueado).

Trata-se de situação já analisada e deferida em outros tribunais:

Assinado eletronicamente por: CAMILLE CHRISTIEN VIEIRA PALITOT - 17/02/2018 21:32:07
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18021721243601500000012313548
Número do documento: 18021721243601500000012313548

> APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO COLETIVA - PIRÂMIDE FINANCEIRA - TELEXFREE - PEDIDO INCIDENTAL DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - "QUANTUM DEBEATUR" - TITULARIDADE DO CRÉDITO - FATO NOVO - LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS - POSSIBILIDADE. 1. **É legítimo o pedido incidental de exibição de documento formulado em sede de liquidação de sentença proferida em ação coletiva se outros elementos dos autos demonstram a existência de relação jurídica entre as partes.** 2. A sentença de procedência na ação coletiva relativa a direitos individuais homogêneos depende, em regra, de liquidação para apuração do "quantum debeatur" e aferição da titularidade do crédito. 3. Nos termos do art. 475-E do CPC/73, para determinar o valor da condenação, será cabível a liquidação por artigos, quando houver a necessidade de alegar e provar fato novo. 4. Apelo provido. (TJ-MG - AC: 10352160002668001 MG, Relator: José Arthur Filho, Data de Julgamento: 11/11/2016, Câmaras Cíveis / 9ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 07/12/2016)

Trata-se de quebra do desequilíbrio entre as partes na obtenção da prova, uma vez que o Requerente não consegue acesso às suas informações desde que as primeiras ações foram instauradas.

Portanto, necessária a inversão do ônus da prova, conforme precedentes sobre o mesmo tema:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA POR ARTIGOS. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS PELA EMPRESA TELEXFREE. TEORIA DINÂMICA DA DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA. APLICABILIDADE AO CASO CONCRETO. INTELECÇÃO DO ART. 373, § 1.º, CPC. DECISÃO REFORMADA. 1. **À luz da teoria dinâmica da distribuição, o ônus da prova deve ser imposto à parte que se encontrar em melhores condições de produzir a prova, a depender das circunstâncias fáticas e processuais que permeiam o litígio, com vistas a conferir maior efetividade e instrumentalidade ao processo**, ensejando, por conseguinte, decisões mais justas e equânimes, conforme cada caso concreto. Precedentes do TJAC. 2. Recurso conhecido e, no mérito, provido. (TJ-AC - AI: 10012569820168010000 AC 1001256-98.2016.8.01.0000, Relator: Des. Júnior Alberto, Data de Julgamento: 31/01/2017, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 06/02/2017)

Razão pela qual requer seja liminarmente deferido o pedido de exibição de documentos, para fins de que o requerente tenha acesso ao *back office* da empresa em relação a todos os logins do autor e, consequentemente, acesso às informações financeiras que indiquem o valor correspondente ao devido ressarcimento.

Assinado eletronicamente por: CAMILLE CHRISTIEN VIEIRA PALITOT - 17/02/2018 21:32:07
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18021721243601500000012313548
Número do documento: 18021721243601500000012313548

.100.
4,398

VI - DA JUSTIÇA GRATUITA

O autor não possui condições de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo próprio ou de sua família, conforme declaração de hipossuficiência anexa, sob égide no Novo Código de Processo Civil, art. 98 e seguintes; da Lei Federal 1.060/50 e pelo artigo 5º, LXXIV da Constituição Federal. Desse modo, o autor faz jus à concessão da gratuidade de Justiça. Insta ressaltar que entender de outra forma seria impedir o livre acesso à Justiça, garantia maior dos cidadãos no Estado Democrático de Direito.

Por tais razões, requer seja deferida a Assistência Judiciária Gratuita ao requerente.

VII - DOS PEDIDOS

Ante todo o exposto, REQUER:

a) A concessão da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil, da Lei Federal 1.060/50 e pelo artigo 5º, LXXIV da Constituição Federal;

b) Seja concedida liminarmente a tutela, determinando ao requerido que apresente todas as informações do sistema *backoffice*, contendo os dados de vinculação entre o Requerente e a Requerida e todos os valores investidos;

c) Seja recebida a presente liquidação de sentença e autuada a empresa;

d) Sejam, após, as partes intimadas para apresentação de pareceres ou documentos elucidativos, de modo a sustentar o valor que entendem devido;

e) A inclusão do executado no cadastro de inadimplentes até que seja cumprida a determinação, nos termos do Art. 782, §3º do CPC;

f) Opta pela realização de audiência de conciliação e mediação;

Assinado eletronicamente por: CAMILLE CHRISTIEN VIEIRA PALITOT - 17/02/2018 21:32:07
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18021721243601500000012313548
Número do documento: 18021721243601500000012313548

g) Por fim, requer que seja julgado procedente o presente pedido de liquidação para que sejam após comprovados, apurados os valores e restituídos com juros e correção monetária, nos moldes da planilha de cálculos anexa e demais valores apurados após exibição de documentos, e condenada a empresa ré ao pagamento de honorários advocatícios de 20% nos termos do art. 85, §2º do CPC.

Diante a previsão do inciso VII do artigo 319 do NCPC, o autor opta por ter audiência prévia de conciliação ou mediação.

Dá-se à causa o valor de R$ 1.000,00 (hum mil reais) para efeitos meramente fiscais.

Termos em que pede e espera deferimento.

João Pessoa, 11 de fevereiro de 2017.

CAMILLE CHRISTIEN VIEIRA PALITOT

OAB/ PB 23.964

ANEXOS

1) Documentos de identidade do Autor: RG, CPF, Comprovante de Residência
2) Procuração
3) Declaração de Pobreza
4) Decisão judicial e certidão do trânsito e julgado da Ação Civil Pública nº 0800224-44.2013.8.01.0001
5) Prova obrigatória: vínculo com a empresa por meio de boletos de pagamento, extrato comprovando o pagamento, contratos, e-mails, 'print' da tela do Back *Office*, logins de conta, etc.
6) Planilhas demonstrativas do valor atualizado

Assinado eletronicamente por: CAMILLE CHRISTIEN VIEIRA PALITOT - 17/02/2018 21:32:07
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18021721243601500000012313548
Número do documento: 18021721243601500000012313548

400

CAMILLE PALITOT

ADVOCACIA E ASSESSORIA JURÍDICA

PROCURAÇÃO *AD JUDITIA*

OUTORGANTE: **JOSÉ CALADO FILHO**, brasileiro, Servidor Público, divorciado, CPF/MF nº 951.209.804-06, RG nº 11597544 SSP/PB, residente e domiciliada a Av. Mato Grosso, 467, Bairro dos Estados, João Pessoa/PB, CEP: 58030-080.

OUTORGADOS: **CAMILLE CHRISTIEN VIEIRA PALITOT**, brasileira, solteira, advogada, OAB/PB nº 23.964, CPF/MF nº 092.022.244-71, RG nº 3.424.507 SSP/PB, residente e domiciliada à Rua Pastor Mizael Jacome Cavalcanti, 528, João Pessoa/PB, CEP: 58075-010.

PODERES: Gerais da cláusula *ad juditia* e *et extra*, para o foro em geral e fora dele, expressos e especiais para defender o outorgante em toda e qualquer ação em que figure como autor, réu, assistente, opoente, ou de qualquer forma interveniente ou interessado, podendo confessar, dar quitação, transigir, desistir, fazer acordo e firmar compromisso, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, recorrer para qualquer instância ou tribunal, requerer junto a repartições municipais, estaduais ou federais da administração direta ou indireta, impetrar mandado de segurança, dentre outras medidas de urgência, podendo ainda substabelecer com ou sem reserva de poderes, tudo para o fiel cumprimento do presente mandado.

João Pessoa/PB, 11 de setembro de 2017.

JOSÉ CALADO FILHO

Contatos: (83)99895-0639/98716-2015
Endereço eletrônico: camillepalitot.adv@gmail.com

Assinado eletronicamente por: CAMILLE CHRISTIEN VIEIRA PALITOT - 17/02/2018 21:32:07
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18021721244405300000012313549
Número do documento: 18021721244405300000012313549

CAMILLE PALITOT

ADVOCACIA E ASSESSORIA JURÍDICA

DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA

Eu, **JOSÉ CALADO FILHO**, brasileiro, Servidor Público, divorciado, CPF/MF nº 951.209.804-06, RG nº 11597544 SSP/PB, residente e domiciliado a Av. Mato Grosso, 467, Bairro dos Estados, João Pessoa/PB, CEP: 58030-080, declaro que, em razão de minha condição financeira, não tenho condições de arcar com o pagamento das custas processuais, sob pena de implicar em prejuízo próprio e de minha família, nos termos do art. 5º, LXXIV, da Constituição da República e da Lei nº 1.060/50.

Requeiro, ainda, que o benefício abranja a todos os atos do processo, na forma do art. 98 do Código de Processo Civil.

João Pessoa, 16 de outubro de 2017.

JOSÉ CALADO FILHO
CPF 951.209.804-06

Contatos: (83)99895-0639/98716-2015
Endereço eletrônico: camillepalitot.adv@gmail.com

Assinado eletronicamente por: CAMILLE CHRISTIEN VIEIRA PALITOT - 17/02/2018 21:32:10
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18021721245802900000012313551
Número do documento: 18021721245802900000012313551

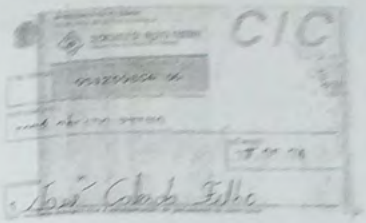

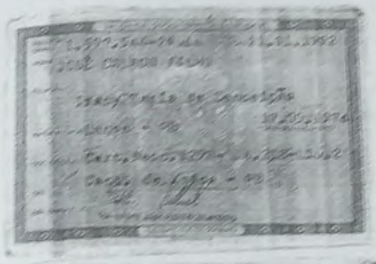

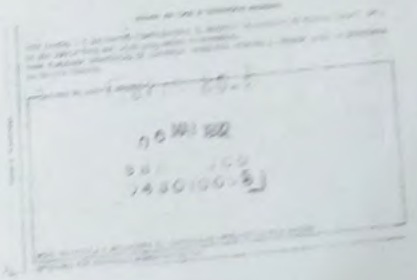

Assinado eletronicamente por: CAMILLE CHRISTIEN VIEIRA PALITOT - 17/02/2018 21:32:11
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/list.seam?x=18021721250657900000001231953
Número do documento: 18021721250657900000001231953

1403

NET
O MUNDO É DOS NETS

Cadastre-se agora para receber sua fatura por e-mail com mais antecedência e comodidade. Você poderá acessá-la quando e onde quiser, do notebook, celular ou tablet. Acesse net.com.br/faturadigital e solicite.

Devolução Eletrônica Correios

FAC Correios

8726270640

CTC RECIFE PE JPA PL9
JOSE CALADO FILHO
AV MATO GROSSO, 467
ESTADOS
58030-080 JOAO PESSOA - PB

907/010450085
Data de Postagem: 25/08/16
Vencimento: 08/09/2016

Assinado eletronicamente por: CAMILLE CHRISTIEN VIEIRA PALITOT - 17/02/2018 21:32:11
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18021721251309600000012313554
Número do documento: 18021721251309600000012313554

1403

NET
O MUNDO É DOS NETS

Cadastre-se agora para receber sua fatura por e-mail com mais antecedência e comodidade. Você poderá acessá-la quando e onde quiser, do notebook, celular ou tablet. Acesse net.com.br/faturadigital e solicite.

Devolução Eletrônica
Correios

FAC
Claro
Correios

CTC RECIFE PE JPA PL9
JOSE CALADO FILHO
AV MATO GROSSO, 467
ESTADOS
58030-080 JOAO PESSOA - PB

8726270640

907/010450085
Data de Postagem: 25/08/16
Vencimento: 08/09/2016

Assinado eletronicamente por: CAMILLE CHRISTIEN VIEIRA PALITOT - 17/02/2018 21:32:11
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18021721251309600000012313554
Número do documento: 18021721251309600000012313554

4404

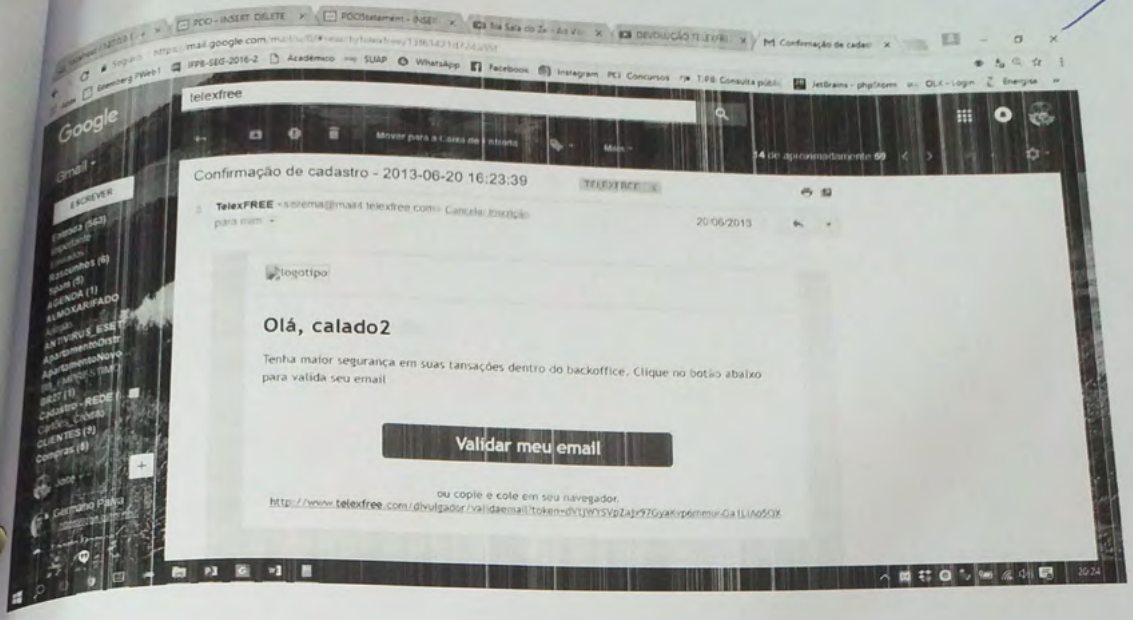

Assinado eletronicamente por: CAMILLE CHRISTIEN VIEIRA PALITOT - 17/02/2018 21:32:12
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18021721252116100000012313557
Número do documento: 18021721252116100000012313557

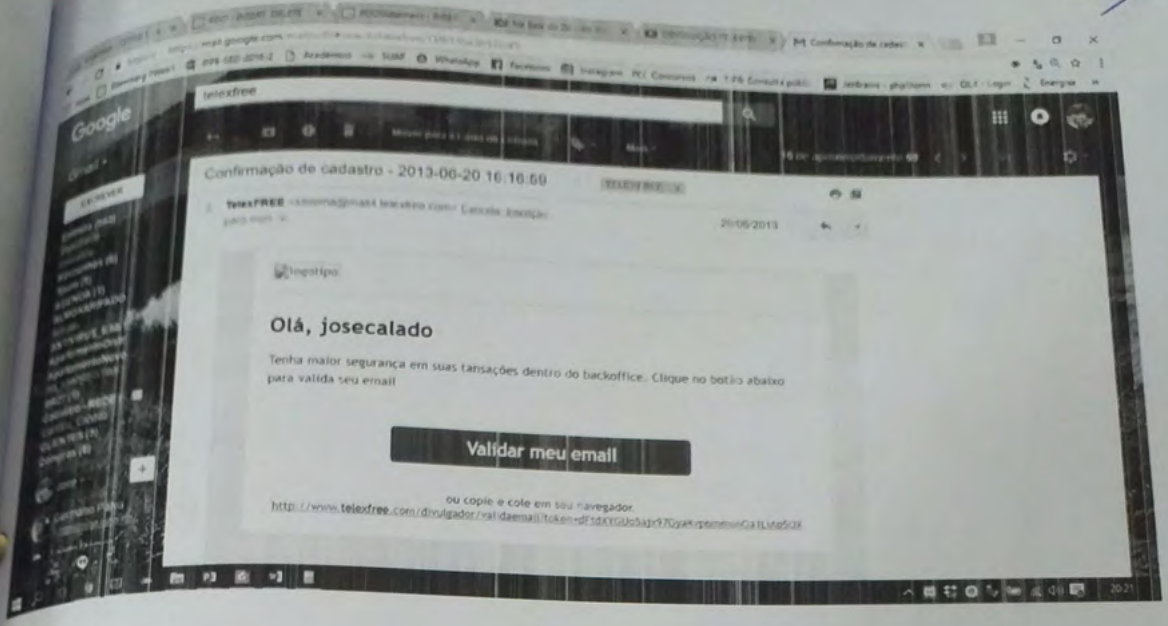
Confirmação de cadastro - 2013-06-20 16:16:59
TelexFREE
20/06/2013
logotipo
Olá, josecalado
Tenha maior segurança em suas tansações dentro do backoffice. Clique no botão abaixo para valida seu email
Validar meu email
ou copie e cole em seu navegador.
http://www.telexfree.com/divulgador/validaemail/token=dFSdXYGUo5ajr97GyaKvpemmunCaILmg5OX

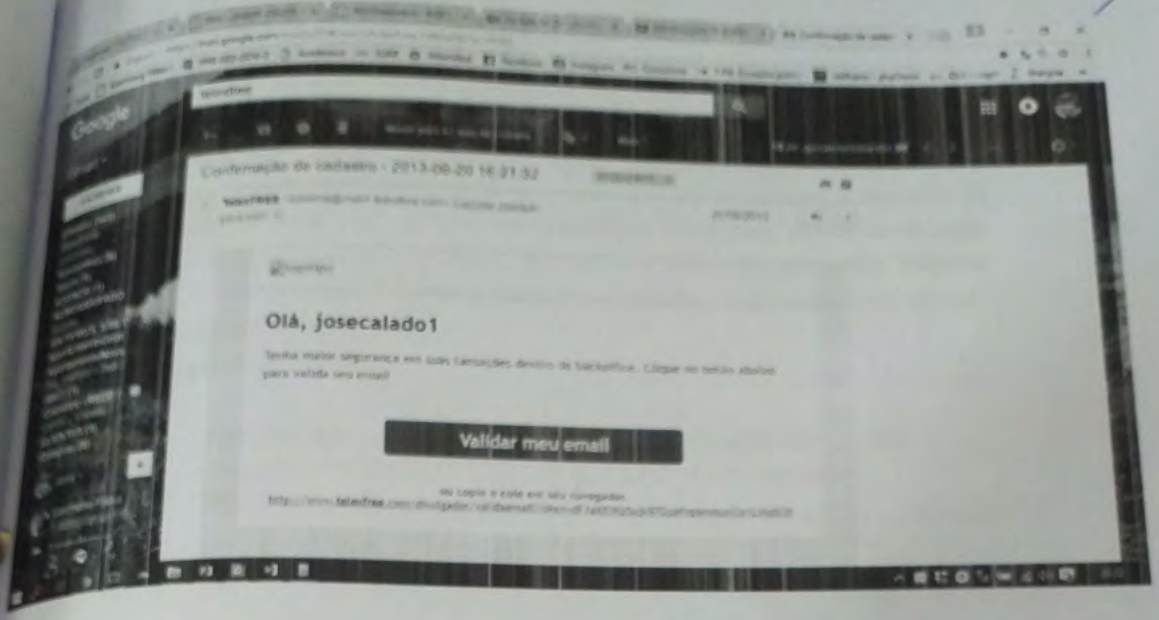

Assinado eletronicamente por: CAMILLE CHRISTIEN VIEIRA PALITOT - 17/02/2018 21:32:15
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18021721254045200000012313560
Número do documento: 18021721254045200000012313560

2402

REQUERIMENTO DE DEVOLUÇÃO DE VALOR

Eu, DIVULGADOR abaixo identificado, venho requerer, perante a YMPACTUS COMERCIAL S.A., a apuração do valor do crédito que possuo relativo a aquisição de planos VoIP cujo retorno não ocorreu, em decorrência do bloqueio judicial determinado pelo Juízo da 2a. Vara Cível do Estado do Acre, nos autos dos processos: 0005669-76.2013.8.01.0001 (Medida Cautelar) e 0800224-44.2013.8.01.0001 (Ação Civil Pública).

PARTE I – IDENTIFICAÇÃO

Nome: José Calado Filho
(preencha com seu nome completo)

Endereço: Rua Rodrigues Chaves, 1000 – Bloco B - Apartamento 404 - Centro
(indique seu endereço completo, inclusive número, apartamento, bairro)

Município: João Pessoa - PB
(o município relativo ao endereço acima) Estado: (sigla do estado de seu end)

Telefone: (83) 8889-8107 e ( ) _____
(qual seu telefone atual, com DDD)

E-mail: caladojcf@gmail.com
(qual seu e-mail cadastrado)

E-mail alternativo: caladojcf@gmail.com
(se possuir, indique um e-mail alternativo).

Carteira de identidade e órgão expedidor: 1597544 SSP/PB
(indique seu RG e expedidor)

CPF: 95120980406
(indique o seu CPF perante a Secretaria da Receita Federal)

PARTE II – LOGINS CADASTRADOS

(Relacione, abaixo, todos os logins que possui, relativo a seu CPF):

josecalado, josecalado1, calado2.

Total de crédito = [valor do desembolso (-) valor dos bônus recebidos]:
Assinale e preencha uma das moedas: (X) US$ 4.275,00 ou ( ) R$ _____

Local: João Pessoa - PB
Data: 10/04/2014

Assinatura: José Calado Filho

NOTA: (1) Se não souber o valor do crédito, indique apenas o valor pago; (2) Após o recebimento desta solicitação o montante será apurado e retornado para seu e-mail cadastrado. Nesta oportunidade, deverá realizar o download do formulário "PEDIDO DE RESSARCIMENTO DE CRÉDITO DE DIVULGADOR" que deverá ser assinado, reconhecer firma, juntar os documentos que estiverem nele apontados e encaminhar, por formulário e fisicamente, ao endereço que será fornecido no próprio portal www.transparenciaympactus.com.

Assinado eletronicamente por: CAMILLE CHRISTIEN VIEIRA PALITOT - 17/02/2018 21:32:15
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18021721255902100000012313561
Número do documento: 18021721255902100000012313561

4408

07/05/13

Ympactus Comercial Ltda 11.669.325/0001-88

Av nossa Srª. dos navegantes 451, sala 2002
Enseado do Suá - Vitória / ES - CEP :29050-335

O pagamento deste boleto também poderá ser efetuado nos terminais de Auto-Atendimento BB.

Instruções

1. Imprima em impressora jato de tinta (ink jet) ou laser, em qualidade normal ou alta. Não use modo econômico.
Por favor, configure margens esquerda e direita para 17mm.
2. Utilize folha A4 (210 x 297 mm) ou Carta (216 x 279 mm) e margens mínimas à esquerda e à direita do formulário.
3. Corte na linha indicada. Não rasure, risque, fure ou dobre a região onde se encontra o código de barras

Corte na linha pontilhada

Recibo do Sacado

BANCO DO BRASIL | 001-9 | **00190.00009 02431.146006 10361.910184 4 56910000286425**

Cedente: Ympactus Comercial Ltda			Agência / Código do Cedente: 3195-X / 00022793-5	Espécie: R$	Quantidade: 10	Nosso número: 24311460010361910
Número do documento: 10361910	Contrato: 18922495	CPF/CEI/CNPJ: 11.669.325/0001-88	Vencimento: 07/05/2013	Valor documento: 2864,25	
(-) Desconto / Abatimento	(-) Outras deduções	(+) Mora / Multa	(+) Outros acréscimos	(=) Valor cobrado	
Sacado: José Calado Filho					

Autenticação mecânica

Corte na linha pontilhada

BANCO DO BRASIL | 001-9 | **00190.00009 02431.146006 10361.910184 4 56910000286425**

Local de pagamento: QUALQUER BANCO ATÉ O VENCIMENTO					Vencimento: 07/05/2013
Cedente: Ympactus Comercial Ltda					Agência/Código cedente: 3195-X / 00022793-5
Data do documento: 07/05/2013	No. documento: 10361910	Espécie doc.: DM	Aceite: N	Data process.: 07/05/2013	Nosso número: 24311460010361910
Uso do banco	Carteira: 18 01-9	Espécie: R$	Quantidade: 10	x Valor: 10	(=) Valor documento: 2864,25

Instruções (Texto de responsabilidade do cedente)

- 1 assinatura de adesão R$ 100,50
- Kit central de anunciante R$ 2763,50
- Sr(a). Caixa, favor não receber este boleto após o vencimento
- Sr(a). Caixa, não receber este boleto com cheque
- Em caso de dúvidas entre em contato conosco: contato@telexfree.com

(-) Desconto / Abatimento

(-) Outras deduções

(+) Mora / Multa

(+) Outros Acréscimos

(=) Valor cobrado

Sacado
José Calado Filho
Rua Rodrigues Chaves
JoÃ£o Pessoa - PB CEP: 58011040

Sacador/Avalista

Cód. baixa

Autenticação mecânica - Ficha de Compensação

Assinado eletronicamente por: CAMILLE CHRISTIEN VIEIRA PALITOT - 17/02/2018 21:32:16
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18021721260629200000012313562
Número do documento: 18021721260629200000012313562

1409

Yimpactus Comercial Ltda

Corte na linha pontilhada

Assinado eletronicamente por: CAMILLE CHRISTIEN VIEIRA PALITOT - 17/02/2018 21:32:16
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18021721260629200000012313562
Número do documento: 18021721260629200000012313562

4410

10/05/13 Ympactus Comercial Ltda

Ympactus Comercial Ltda 11.669.325/0001-88

Av nossa Srª. dos navegantes 451, sala 2002
Enseado do Suá - Vitória / ES - CEP.:29050-335

O pagamento deste boleto também poderá ser efetuado nos terminais de Auto-Atendimento BB.

Instruções

1. Imprima em impressora jato de tinta (ink jet) ou laser, em qualidade normal ou alta. Não use modo econômico.
Por favor, configure margens esquerda e direita para 17mm.
2. Utilize folha A4 (210 x 297 mm) ou Carta (216 x 279 mm) e margens mínimas à esquerda e à direita do formulário.
3. Corte na linha indicada. Não rasure, risque, fure ou dobre a região onde se encontra o código de barras

Corte na linha pontilhada

Recibo do Sacado

BANCO DO BRASIL | 001-9 | **00190.00009 02431.146006 10361.910184 1 56940000286425**

Cedente: Ympactus Comercial Ltda			Agência / Código do Cedente: 3195-X / 00022793-5	Espécie: R$	Quantidade: 10	Nosso número: 2431146001036191 0
Número do documento: 10361910	Contrato: 18922495	CPF/CEI/CNPJ: 11.669.325/0001-88	Vencimento: 10/05/2013		Valor documento: 2864,25
(-) Desconto / Abatimento	(-) Outras deduções	(+) Mora / Multa	(+) Outros acréscimos	(=) Valor cobrado	
Sacado: José Calado Filho					

Autenticação mecânica

Corte na linha pontilhada

BANCO DO BRASIL | 001-9 | **00190.00009 02431.146006 10361.910184 1 56940000286425**

Local de pagamento: QUALQUER BANCO ATÉ O VENCIMENTO						Vencimento: 10/05/2013
Cedente: Ympactus Comercial Ltda						Agência/Código cedente: 3195-X / 00022793-5
Data do documento: 10/05/2013	No. documento: 10361910	Espécie doc.: DM	Aceite: N	Data process.: 10/05/2013		Nosso número: 2431146001036191 0
Uso do banco	Carteira: 18 01-9	Espi¿½cie: R$	Quantidade: 10	x Valor: 10		(=) Valor documento: 2864,25

Instruções (Texto de responsabilidade do cedente)

- 1 assinatura de adesão R$ 100,50
- Kit central de anunciante R$ 2763,50
- Sr(a). Caixa, favor não receber este boleto após o vencimento
- Sr(a). Caixa, não receber este boleto com cheque
- Em caso de dúvidas entre em contato conosco: contato@telexfree.com

(-) Desconto / Abatimento

(-) Outras deduções

(+) Mora / Multa

(+) Outros Acréscimos

(=) Valor cobrado

Sacado
José Calado Filho
Rua Rodrigues Chaves
JoÃ£o Pessoa - PB CEP: 58011040

Sacador/Avalista

Cód. baixa

Autenticação mecânica - Ficha de Compensação

Assinado eletronicamente por: CAMILLE CHRISTIEN VIEIRA PALITOT - 17/02/2018 21:32:18
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18021721261637200000012313563
Número do documento: 18021721261637200000012313563

4411

Ympactus Comercial Ltda

10/05/13

Corte na linha pontilhada

ree.com/plugins/boleto/boleto_bb.php?codigo=10361910

Assinado eletronicamente por: CAMILLE CHRISTIEN VIEIRA PALITOT - 17/02/2018 21:32:18
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18021721261637200000012313563
Número do documento: 18021721261637200000012313563

Bradesco
Internet Banking

Comprovante de Transação Bancária

Boleto de Cobrança

Data: 10/05/2013

Nº de controle: 728.286.532.745.50 | Documento: 0000003

Conta de débito: Agência: 435 | Conta: 2919887-0 | Tipo: Conta-Poupança

Nome: JOSE CALADO FILHO

Código de barras: 00190.00009 02431.146006 10361.910184 1 56940000286425

Banco cedente: 001 - BANCO DO BRASIL S.A.

Data do vencimento: 10/05/2013

Data de débito: 10/05/2013

Valor total: R$ 2.864,25

Descrição: PAGAMENTO DE BOLETO BANCARIO

A transação acima foi realizada por meio do Bradesco Internet Banking.

Autenticação

v?pekl8E	kWeRHixX	sr3dPWFk	JMJO@#LS	e#QZ54HY	4sW9g*me	NKQALsWQ	syH1jhwv
agSs@ZG8	Btxir?dD	Xoh#yl75	glMnQjT@	#Wdw*#uJ	dOOjhsnJ	LZGrtnnO	v7VuGFp
qjqOSmtA	Ub?BUaYz	szSwquvO	mSZwtvc4	9ve@yE3v	Ws6SAP4Y	20310163	00004051

SAC - Serviço de Apoio ao Cliente

Alô Bradesco 0800 704 8383 — Deficiente Auditivo ou de Fala 0800 722 0099 — Cancelamentos, Reclamações e Informações. Atendimento 24 horas por dia, 7 dias por semana.

Ouvidoria 0800 727 9933 — Atendimento de segunda a sexta-feira das 8h às 18h, exceto feriados.

Demais telefones consulte o site **Fale Conosco**.

Assinado eletronicamente por: CAMILLE CHRISTIEN VIEIRA PALITOT - 17/02/2018 21:32:19
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18021721262006100000012313564
Número do documento: 18021721262006100000012313564

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco

Autos n.º	0800224-44.2013.8.01.0001
Classe	Ação Civil Pública
Autor	Ministério Público do Estado do Acre
Réu	Ympactus Comercial Ltda e outros

Sentença

I) RELATÓRIO

Ministério Público do Estado do Acre ajuizou ação civil pública contra **Ympactus Comercial Ltda., Carlos Nataniel Wanzeller, Carlos Roberto Costa, James Matthew Merrill e Lyvia Mara Campista Wanzer**, visando tutelar interesses de divulgadores/consumidores/investidores da Telexfree, que firmou gigantesca pirâmide financeira.

Alega a parte autora que a ré Ympactus Comercial Ltda. é fornecedora, nos termos do art. 3º do CDC, enquanto aqueles denominados divulgadores são consumidores, pois aportam recursos financeiros, pactuando remuneração vindoura, o que enseja a incidência das regras do Código de Defesa do Consumidor.

O autor sustenta sua legitimidade ativa para tutela de interesses coletivos e a legitimidade do Poder Judiciário do Estado do Acre para processamento da presente ação, que versa sobre dano de âmbito nacional.

Prossegue o autor relatando que Telexfree é o nome fantasia da ré Ympactus Comercial Ltda., cuja atividade fim é "a divulgação, intermediação e agenciamento de negócios, desenvolvendo uma rede de divulgadores". Menciona que a Telexfree INC, a partir de sua sede em Boston nos EUA, tem como atividade primária a telefonia Voip (voice over Internet Protocol ou Voz sobre IP), enquanto a ré Ympactus Comercial Ltda. é responsável pelo credenciamento e controle dos divulgadores dos produtos Telexfree INC.

Narra que os consumidores são recrutados pela ré Ympactus Comercial Ltda. para aportarem, investirem recursos financeiros, como forma de se tornarem

Endereço: Rua Benjamin Constant, 1165, Centro - CEP 69900-064, Fone: 3211-5471, Rio Branco-AC - E-mail: vaciv2rb@tjac.jus.br - Mod. 500076 - Autos n.º 0800224-44.2013.8.01.0001

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por THAIS QUEIROZ BORGES DE OLIVEIRA ABOU KHALIL. Para conferir o original, acesse o site http://pje.tjac.jus.br e informe o processo 0800224-44.2013.8.01.0001 e o código 11CE3ED.

Assinado eletronicamente por: CAMILLE CHRISTIEN VIEIRA PALITOT - 17/02/2018 21:32:20
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18021721262762300000012313565
Número do documento: 18021721262762300000012313565

divulgadores do produto/serviço chamado conta 99Telexfree, e que a forma mais comum de ingressar na rede Telexfree é através das categorias AdCentral e AdCentral Family, para o que é necessário pagar US$289,00 e US$1.375,00, recebendo-se 10 e 50 contas 99Telexfree, respectivamente. Menciona ainda a categoria Team Builder, informando que para alça-la o divulgador deve ingressar na rede através da categoria AdCentral Family e ter mais 10 AdCentral Family por ele cadastrados diretamente em sua rede, no prazo de sessenta dias.

A parte autora prossegue relatando que o contrato firmado entre a ré Ympactus Comercial Ltda. e os divulgadores tem prazo de doze meses e que, findo este período, o divulgador poderá permanecer na mesma posição na rede, desde que pague 20% do que recebeu durante todo o contrato.

Aduz que existem inúmeras formas de ganho para o divulgador, mas que as principais são: a) postagens de anúncios (cada AdCentral deve postar um anúncio por dia, recebendo a cada semana uma conta 99Telexfree, que é recomprada por US$20,00; cada AdCentral Family deve postar cinco anúncios por dia, recebendo a cada semana 5 contas 99Telexfree, que são recompradas por US$100,00); b) recrutamento de pessoas (recebe-se US$20,00 por cada cadastro AdCentral e US$100,00 por cada cadastro AdCentral Family); c) ganho binário (se os cadastros forem feitos um a direito e outro à esquerda na rede, ganha-se US$20,00 ou US$100,00 por cada par formado, em caso de AdCentral ou AdCentral Family, respectivamente); d) royalties; e) comissão de vendas (caso alguém contrate o serviço de comunicação por meio do divulgador, este recebe 10% do valor); e) ganho Team Builder (participação no rateio de 2% do faturamento líquido da empresa).

O autor informa que ao ingressar na rede Telexfree, o divulgador/consumidor/investidor tem acesso a um Back Office (ambiente virtual na página da Telexfree), por meio do qual pode fazer as postagens dos anúncios, bastando copiar um banner já preparado pela Telexfree e cola-lo em um dos sites relacionados pela empresa ré. Realça que a ré Ympacuts Comercial Ltda. afirma ser empresa de marketing multinível, mas em verdade construiu o antigo golpe conhecido por Pirâmide Financeira ou Esquema Ponzi, que por ser ilegal e insustentável, pode causar prejuízos a muitas pessoas.

Endereço: Rua Benjamin Constant, 1165, Centro - CEP 69900-064, Fone: 3211-5471, Rio Branco-AC - E-mail: vaciv2rb@tjac.jus.br - Mod. 500076 - Autos n.º 0800224-44.2013.8.01.0001

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por THAIS QUEIROZ BORGES DE OLIVEIRA ABOU KHALIL. Para conferir o original, acesse o site http://www.tjac.jus.br, informe o processo 0800224-44.2013.8.01.0001 e o código 110E36D.

Assinado eletronicamente por: CAMILLE CHRISTIEN VIEIRA PALITOT - 17/02/2018 21:32:20
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18021721262762300000012313565
Número do documento: 18021721262762300000012313565

Prossegue a parte autora afirmando que ao longo do tempo houve vários contratos firmados entre a ré Ympactus Comercial Ltda. e os consumidores/investidores/divulgadores e que no curso de suas investigações teve acesso a dois deles, o primeiro chamado "Contrato de Adesão de Serviços de Publicidade – Telexfree – Regulamento Geral" e o segundo chamado "Regulamento Geral de Clientes e Divulgadores de Produtos".

Afirma que, analisando o primeiro contrato, percebe-se escancarado o esquema de Pirâmide Financeira, mas com o passar do tempo e com a deflagração de muitas investigações, a empresa ré foi "maquiando" o negócio, de modo a deixa-lo mais parecido com o marketing multinível.

Apresenta o conceito de venda direta e afirma que empresas como Herbalife, Hermes, Avon, Natura, Mary Kay e Tupperware são exemplos de empresas que optaram por tal modelo de negócio, deixando a cargo dos revendedores a inserção de seus produtos no mercado, através de formas mais agressivas de venda, operando-se verdadeiro convencimento do consumidor a adquirir o produto, o que não ocorre nas vendas efetuadas em lojas ou através da internet, em que há postura mais passiva frente ao consumidor, expondo-se e divulgado-se o produto, mas aguardando-se a aproximação espontânea do consumidor.

O autor explica que o marketing multinível é uma das formas da venda direta, na qual os revendedores recrutam novos revendedores, sendo remunerados por suas próprias vendas e pelas vendas daqueles revendedores que indicou. Salienta que a natureza e a razão do marketing multinível é vender produtos, não havendo sentido em ser adotado se não for para que os distribuidores vendam os produtos ou serviços.

Apresenta, também, o conceito de pirâmide financeira, afirmando que se trata de esquema que depende do recrutamento progressivo de pessoas que façam investimentos, os quais são utilizados para remunerar os recrutadores. Menciona que a diferença entre o marketing multinível e a pirâmide financeira é que aquele tem foco na venda de produtos, enquanto esta foca no recrutamento de pessoas. O primeiro remunera em razão da venda, o segundo, em face de recrutamento, ainda que o recrutado nunca venda nada. O

Endereço: Rua Benjamin Constant, 1165, Centro - CEP 69900-064, Fone: 3211-5471, Rio Branco-AC - E-mail: vaciv2rb@tjac.jus.br - Mod. 500076 - Autos n.º 0800224-44.2013.8.01.0001

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por THAIS QUEIROZ BORGES DE OLIVEIRA ABOU KHALIL. Para conferir o original, acesse o site http://www.pje.jus.br, informe o processo 0800224-44.2013.8.01.0001 e o código 110E36D.

Assinado eletronicamente por: CAMILLE CHRISTIEN VIEIRA PALITOT - 17/02/2018 21:32:20
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18021721262762300000012313565
Número do documento: 18021721262762300000012313565

primeiro se sustenta por causa das vendas, o segundo é insustentável porque a população é finita. No primeiro, capacitam-se os revendedores para a venda dos produtos e serviços, no segundo, capacitam-se para explicar a "oportunidade de negócios".

A parte autora menciona que a ré Ympactus Comercial Ltda. nega ser pirâmide financeira, porque nestas "ganha quem entra primeiro". Porém, salienta que esta não é premissa indispensável à caracterização da pirâmide financeira ou do Esquema Ponzi, que se revelam por remunerar seus membros com o dinheiro pago pelos que ingressam posteriormente e não se descaracterizam pelo sistema binário criado pela empresa ré.

O autor realça que a ré Ympactus Comercial Ltda. caracteriza-se como uma pirâmide financeira, na medida em que bonifica o divulgador pelo puro e simples cadastramento de pessoas, de duas formas diferentes: cadastro e ganho binário, conforme cláusulas 5.10 (recebe-se US$20,00 por cada cadastro AdCentral e US$100,00 por cada cadastro AdCentral Family, desde que haja pelo menos um cliente plano 99 Telexfree ativo), 6.1, 6.1.1 e 6.1.2 (recebe-se ganho binário e 2% da rede quando cadastrar diretamente dois novos divulgadores, um na esquerda e outro na direita, desde que os titulares tenham pelo menos um cliente voip ativo; gratificação de US$20,00 em caso de AdCentral e US$20,00 pelas AdCentral principal e mais US$60,00 por três das quatro AdCentral adicionais, em caso de AdCentral Family).

Realça, ainda, que nos denominados kits há pagamento pelo direito a ativação das contas 99Telexfree e que o fornecimento do serviço ocorre somente quando houver a ativação das contas, através do *downloaa* do *software*. Frisa que a título de venda direta e ganho binário, paga-se US$20,00 e US$100,00 para ativação de apenas uma conta voip, no valor de US$49,90, e que a maioria das contas sequer é ativada, conforme depoimento de Shawke Lira Sandra, que declarou "não conheço nenhuma pessoa que tenha conta voip 99Telexfree e que não seja divulgador", embora o divulgador possa revender as contas que adquire através dos kits, conforme cláusulas 5.4.5 e 9.1.2. Conclui que as contas 99Telexfree servem apenas para mascarar o pagamento pelo recrutamento de pessoas.

O autor prossegue asseverando o despropósito de se comprar as contas

Endereço: Rua Benjamin Constant, 1165, Centro - CEP 69900-064, Fone: 3211-5471, Rio Branco-AC - E-mail: vaciv2rb@tjac.jus.br - Mod. 500076 - Autos n.º 0800224-44.2013.8.01.0001

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por THAIS QUEIROZ BORGES DE OLIVEIRA ABOU KHALIL. Para conferir o original, acesse o site http://www.tjac.jus.br, informe o processo 0800224-44.2013.8.01.0001 e o código 110E36D.

Assinado eletronicamente por: CAMILLE CHRISTIEN VIEIRA PALITOT - 17/02/2018 21:32:20
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18021721262762300000012313565
Número do documento: 18021721262762300000012313565

99Telexfree no atacado, uma vez que tal produto de comunicação é disponibilizado por um programa de computador, baixado na internet, assim, se o divulgador pretender vender tais contas, basta fazer o cadastro do cliente no site da empresa para que este realize o dawnload do software, não havendo nenhuma necessidade de possuir estoque para entrega imediata do produto/serviço ao consumidor final, concluindo novamente que a única explicação para se exigir que os divulgadores adquiram kits de contas 99Telexfree é mascarar o pagamento pela adesão ao esquema de pirâmide financeira.

Menciona que o primeiro contrato ao qual teve acesso referia-se a um contrato de divulgação, não de vendas, o que já descaracteriza o marketing multinível. Apresenta páginas iniciais de sites de empresas que operam o marketing multinível, frisando em seus produtos, enquanto a página inicial da Telexfree foca claramente na oportunidade de negócio, havendo inclusive a mensagem "ganhe dinheiro postando", sem qualquer menção às palavras voip, serviço de comunicação ou conta 99Telexfree.

Salienta que o mesmo cenário ocorre na publicidade nos carros e estabelecimentos da Telexfree, havendo grande foco na oportunidade do negóio e deixando-se em segundo plano o produto/serviço, havendo grande referência a ganhar dinheiro, a cadastrar-se, mas nunca a "use conta voip 99Telexfree" ou "fale ilimitado com qualquer celular, DDD e DDI de diversos países".

O autor faz referência à necessidade de capacitação dos revendedores de empresas que atuam em marketing multinível, para que aprendam as vantagens do produto e as técnicas de marketing e venda, e enfatiza que isso não ocorre na Telexfree, uma vez que a taxa paga para adesão não enseja recebimento de nenhum material de publicidade ou capacitação para vendas e conhecimento do produto. Alega que apenas um ano após o início de suas atividades na Telexfree é que o divulgador passa a ter a opção (não obrigação) de comprar, ao preço de US$40,00, um vídeo acerca da empresa ré, o qual por sua vez é focado no recrutamento de novos divulgadores e não em explicar sobre os produtos ou ensinar técnicas de venda, em clara demonstração de que a ré Ympactus Comercial Ltda. não tem interesse em vender as contas 99Telexfree, mas apenas em angariar fundos com o

Endereço: Rua Benjamin Constant, 1165, Centro - CEP 69900-064, Fone: 3211-5471, Rio Branco-AC - E-mail: vaciv2rb@tjac.jus.br - Mod. 500076 - Autos n.º 0800224-44.2013.8.01.0001

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por THAIS QUEIROZ BORGES DE OLIVEIRA ABOU KHALIL. Para conferir o original, acesse o site http://www.tjac.jus.br, informe o processo 0800224-44.2013.8.01.0001 e o código 110E36D.

Assinado eletronicamente por: CAMILLE CHRISTIEN VIEIRA PALITOT - 17/02/2018 21:32:20
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18021721262762300000012313565
Número do documento: 18021721262762300000012313565

recrutamento de novos investidores.

Faz referência também a uma petição que lhe foi encaminhada pela ré Ympactus Comercial Ltda., na qual a mesma não faz alusão ao divulgador como um revendedor de contas voip, deixando claro, também através dos contratos, que a finalidade do divulgador/consumidor/investidor é apenas investir dinheiro, sob o argumento de que deverá postar anúncios para ser remunerado, o que se extrai da própria denominação "divulgador", que não dá a conotação de distribuidor, revendedor, etc.

O autor coletivo menciona que a ré Ympactus Comercial Ltda. quer fazer crer que a importância dos divulgadores é divulgar a empresa, postando anúncios na internet a respeito do voip. Ocorre que a empresa remunera apenas a postagem dos anúncios que ela própria disponibiliza, nos sites também indicados por ela, havendo empresas que postam automaticamente os anúncio, mediante pagamento de R$3,39 ao mês, o que implica dizer que não há qualquer vantagem, mas somente prejuízo para a Telexfree, pagar cerca de R$160,00 por mês por cada conta AdCentral, se poderia fazer a mesma publicidade a R$3,39.

Refere-se ainda ao fato de que, nos sites onde é possível postar os anúncios da Telexfree já há publicidade da empresa, espaço colocado por ela própria e não pelos divulgadores. Exemplifica falando do site Ecos da Notícia, no qual é necessário clicar no campo "faça seu anúncio aqui", abrindo-se então uma página em que aparecem centenas de banners, inclusive com texto repetido, o que leva a concluir que os anúncios postados pelos divulgadores/consumidores/investidores provavelmente são vistos apenas por eles próprios e não por consumidores em potencial que estejam visitando o site.

Refere-se, também, aos sites criados apenas para as postagens dos anúncios, certamente também vistos apenas pelos próprios divulgadores/consumidores/investidores. Menciona que a postagem de banners é estratégia de marketing ultrapassada, pois atualmente uma das estratégias mais utilizadas é pagar aos sites de busca, remunerando-os por cada clique, ou seja, por cada acesso efetivo ao sítio do contratante. Calcula que através das postagens de anúncios a empresa ré gasta mais de R$72.000.000,00 ao mês por esse serviço de publicidade que não alcança os consumidores finais.

Endereço: Rua Benjamin Constant, 1165, Centro - CEP 69900-064, Fone: 3211-5471, Rio Branco-AC - E-mail: vaciv2rb@tjac.jus.br - Mod. 500076 - Autos n.º 0800224-44.2013.8.01.0001

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por THAIS QUEIROZ BORGES DE OLIVEIRA ABOU KHALIL. Para conferir o original, acesse o site http://www.tjac.jus.br, informe o processo 0800224-44.2013.8.01.0001 e o código 110E36D.

Assinado eletronicamente por: CAMILLE CHRISTIEN VIEIRA PALITOT - 17/02/2018 21:32:20
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18021721262762300000012313565
Número do documento: 18021721262762300000012313565

Ainda sobre a postagens de anúncios, o autor faz menção à cláusula 13.2, por força da qual a Telexfree se desobriga do dever de recomprar dos divulgadores as contas pagas aos mesmos a título de remuneração pelas postagens e menciona que eventual pagamento não garantirá o "valor de face" do produto, a ser negociado conforme o volume, a demanda e/ou seus estoques. Afirma que, na prática, a Telexfree recompra todas as contas 99Telexfree adquiridas pelos divulgadores como bonificação pelas postagens, ao preço de US$20,00 cada uma, leva os divulgadores a crer que existe a obrigação da recompra em razão da publicidade enganosa e também à conclusão de que a empresa não precisa dos mesmos para vender o produto/serviço, afastando também a caracterização do marketing multinível. Enfatiza que em razão da conta 99Telexfree ser um serviço disponibilizado com um *software* baixado no site, a ré Ympactus Comercial Ltda. não precisa recompra-las para revende-las, bastando apenas disponibilizar o *software* para ser baixado, sem necessidade de nenhum pagamento aos divulgadores. Questiona a razão da ré Ympactus pagar US$20,00 pelo que sequer precisaria pagar, concluindo que a recompra também é uma maquiagem para a remuneração paga pela adesão à rede.

O autor alega que o contrato firmado entre a ré Ympactus Comercial Ltda. e os divulgadores garante mais vantagens ao cadastramento de novas pessoas do que à venda das contas 99Telexfree aos consumidores finais. Enfatiza que o contrato ora se refere à conta 99Telexfree como produto, ora como serviço, mas que na verdade se trata de um serviço, chamado de produto apenas para justificar a venda através de kits. Realça que o site da Telexfree leva à entender que não há limitação de minutos no uso de tais contas, haja vista a utilização de expressões como "fale a vontade", o que não procede, pois há limitação de 3.000 minutos.

O autor afirma que a Telexfree não é associada da Associação Brasileira de Empresas de Vendas Diretas (ABVED), ao contrário das empresas de marketing multinível mais respeitadas. Aduz que as postagens devem ser feitas obedecendo ao horário de Boston, o que não se justifica, pois os divulgadores e os sites para postagens estão hospedados no Brasil. Refere-se à insustentabilidade do negócio, calculando que cada divulgador AdCentral que apenas poste um anúncio por dia, sem trazer ninguém mais para o sistema, tampouco vender

Endereço: Rua Benjamin Constant, 1165, Centro - CEP 69900-064, Fone: 3211-5471, Rio Branco-AC - E-mail: vaciv2rb@tjac.jus.br - Mod. 500076 - Autos n.º 0800224-44.2013.8.01.0001

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por THAIS QUEIROZ BORGES DE OLIVEIRA ABOU KHALIL. Para conferir o original, acesse o site http://www.tjac.jus.br, informe o processo 0800224-44.2013.8.01.0001 e o código 11DE36D.

Assinado eletronicamente por: CAMILLE CHRISTIEN VIEIRA PALITOT - 17/02/2018 21:32:20
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18021721262762300000012313565
Número do documento: 18021721262762300000012313565

nenhuma conta, recebe lucro anual de US$671,00 (US$960,00 recebido menos US$289,00 pago), sem gerar nenhuma receita à empresa. Estima que só no Acre o déficit gerado pelos divulgadores à Telexfree anualmente será de US$48.370.000,00, não havendo nenhuma correlação entre o que se produz e o que se ganha.

A parte autora prossegue fazendo referência ao exagero de contas pelo Telexfree, estimando que apenas no Acre, onde teriam 70 mil cadastros, considerando que todos estejam na categoria AdCentral, teríamos 700 mil contas voips disponíveis para venda, pouco menos que toda a população do Estado, em que quase metade da população vive na zona rural, sem acesso à internet. Aduz que a Secretaria de Acompanhamento Econômico do Ministério da Fazenda emitiu Nota Técnica nº 25/COGAP/SEAE/MF, em 05 de março de 2013, indicando que o modelo de negócio realizado pela empresa Ympactus Comercial Ltda. sugere um esquema piramidal. Aduz que a Telexfree poderá ser o maior golpe da história do Brasil e que há claros sinais de saturação da pirâmide, com possibilidade de desvio de dinheiro para outros países.

A parte autora relatou que após a concessão de medida acautelatória nos autos da ação cautelar preparatória proposta perante este juízo, o réu Carlos Costa apresentou em vídeo um contrato com a seguradora Mapfre, afirmando que já teria sido aceito e que em poucos dias todos estariam segurados. Tal informação também constou no recurso de agravo de instrumento apresentado pela empresa ré. Contudo, a própria Mapfre veio a público negar qualquer relação contratual com a empresa ré, ao que o réu Carlos Costa respondeu, também em vídeo, que todo o imbróglio se deu em razão da utilização indevida da marca da seguradora pelos divulgadores Telexfree.

Menciona que, ainda após a concessão da referida decisão liminar, a empresa ré tentou fraudar os consumidores/divulgadores, realizando transações no dia seguinte, quando ainda não havia sido efetivado o bloqueio de seus bens e valores, transferindo R$101.660.299,00 às empresas Wordxchange Intermediação e Negócios Ltda. e Simternet Tecnologia da Informação Ltda. ME.

Repete que a relação existente entre os divulgadores e a Telexfree é de

Endereço: Rua Benjamin Constant, 1165, Centro - CEP 69900-064, Fone: 3211-5471, Rio Branco-AC - E-mail: vaciv2rb@tjac.jus.br - Mod. 500076 - Autos n.º 0800224-44.2013.8.01.0001

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por THAIS QUEIROZ BORGES DE OLIVEIRA ABOU KHALIL. Para conferir o original, acesse o site http://www.tjac.jus.br, informe o processo 0800224-44.2013.8.01.0001 e o código 110E36D.

Assinado eletronicamente por: CAMILLE CHRISTIEN VIEIRA PALITOT - 17/02/2018 21:32:20
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18021721262762300000012313565
Número do documento: 18021721262762300000012313565

consumo e que a prática da empresa é abusiva e ilegal, ferindo os princípios da harmonia, equilíbrio, boa-fé objetiva e confiança, acarretando vantagem excessiva a que se referem o art. 39, V e o art. 51 do CDC. Assevera que o negócio jurídico firmado com os divulgadores é nulo, em razão da ilicitude do objeto, que se trata de pirâmide financeira, que inclusive caracteriza crimes descritos nos arts. 171 e 288 do CP, art. 2º, IX, da Lei nº 1.521/51 e art. 1º da Lei nº 9.613/98. Trata-se, ainda, de negócio simulado, versando sobre pirâmide financeira travestida de marketing multinível.

A parte autora menciona que houve desvio patrimonial e insuficiência de fundos da pessoa jurídica ré, havendo possibilidade de que não disponha de patrimônio capaz de ressarcir os danos provocados aos consumidores, tornando necessária a desconsideração da personalidade jurídica, na forma dos arts. 28 do CDC e 50 do CC. Menciona, ainda, que a empresa ré não obteve registro junto aos órgãos competentes e que atua de forma ilegal e ilícita, tratando-se de atividade clandestina, a despeito da publicidade, devendo ser dissolvida.

Salienta que a atividade ilícita da empresa ré gera danos materiais aos consumidores/investidores, havendo responsabilidade objetiva, na forma do art. 14 do DCD, gerando também danos extrapatrimoniais coletivos, pois criou um caos coletivo em todos os Estados da Federação. Assevera a necessidade de inversão do ônus da prova, conforme art. 6º, VIII, do CDC.

O autor finaliza postulando: a) a confirmação da decisão liminar concedida nos autos da Ação Cautelar Preparatória nº 0005669-76.2013.8.01.0001, mantendo-se a indisponibilidade dos bens e valores de todos os réus, bem como a vedação de novos cadastros e suspensão de pagamento aos cadastros já existentes; b) a dissolução da pessoa jurídica ré; c) a declaração de nulidade dos negócios jurídicos celebrados entre a empresa ré e todos os consumidores/investidores/divulgadores, em razão da ilicitude do objeto e da simulação; d) a condenação da empresa ré ao ressarcimento dos danos materiais causados aos consumidores/investidores e, uma vez havendo saldo residual, a indenização pelas bonificações prometidas; e) a condenação da empresa ré ao pagamento de danos extrapatrimoniais coletivos, no valor mínimo de R$8.000.000,00 (oito milhões de reais); e) a

Endereço: Rua Benjamin Constant, 1165, Centro - CEP 69900-064, Fone: 3211-5471, Rio Branco-AC - E-mail: vaciv2rb@tjac.jus.br - Mod. 500076 - Autos n.º 0800224-44.2013.8.01.0001

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por THAIS QUEIROZ BORGES DE OLIVEIRA ABOU KHALIL. Para conferir o original, acesse o site http://www.tjac.jus.br, informe o processo 0800224-44.2013.8.01.0001 e o código 11DE36D.

Assinado eletronicamente por: CAMILLE CHRISTIEN VIEIRA PALITOT - 17/02/2018 21:32:20
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18021721262762300000012313565
Número do documento: 18021721262762300000012313565

desconsideração da personalidade jurídica da empresa ré, responsabilizando-se subsidiariamente todos os seus sócios; f) a condenação da empresa ré à obrigação de fazer, consistente em não firmar novos contratos com os consumidores/investidores/divulgadores, sob pena de multa de R$100.000,00 (cem mil reais) por cada novo contrato firmado; g) a condenação dos réus pessoas físicas à obrigação de não fazer, consistente em não atrair e contratar, qualquer *back office* ou similar, por meio da empresa requerida ou de qualquer outra, sob pena de multa de R$100.000,00 (cem mil reais) por cada novo contrato firmado.

O autor também solicita a inversão do ônus da prova, a imposição aos réus para exibição dos documentos que relaciona e a expedição de ofício ao Controle de Atividades Financeiras (COAF), para que encaminhe todos os relatórios de inteligência financeira envolvendo os réus.

A petição inicial foi instruída com documentos de pp. 61/75, 103/147, 155/694.

Houve inversão do ônus da prova, determinação de citação dos réus e para que exibam os documentos solicitados pelo autor (p. 695).

Foram expedidas cartas de citação (pp. 696/700), todas infrutíferas (pp. 862/866), com exceção de Lyvia Maria Campista Wanzer, que foi citada (p. 869).

Foram formulados centenas de pedidos de habilitação, litisconsórcio e vista dos autos (pp. 702/729, 730/754, 755/772, 773/805, 806/838, 839/845, 846/853, 854/858, 1.720/1.761, 1.762/1.845, 1.848/1.857, 1.858/1.891, 1.892/1.910, 1.911/1.916, 1.917/1.922, 1.923/1.946, 1.947/1.950, 1.951/1.970, 1.971/1.983, 2.010/2.032, 2.033/2.053, 2.054/2.075, 2.076/2.095, 2.096/2.102, 2.103/2.110, 2.111/2.118, 2.119/2.126, 2.127/2.133, 2.134/2.140, 2.141/2.147, 2.148/2.155, 2.156/2.162, 2.163/2.169, 2.170/2.175, 2.176/2.201, 2.202, 2.203/2.205, 2.206/2.228, 2.229/2.245, 2.246/2.262, 2.263/2.266, 2.267/2.270, 2.271/2.275, 2.276/2.285, 2.286/2.291, 2.292/2.296, 2.297/2.302, 2.303/2.304, 2.305/2.326, 2.237/2.342, 2.343/2.348, 2.351/2.357, 2.358/2.366, 2.367/2.374, 2.375/2.382, 2.383/2.389, 2.390/2.396, 2.397/2.406, 2.407/2.412, 2.414/2.420, 2.421/2.428, 2.429/2.436, 2.474/2.500, 2.501/2.507, 2.508/2.514, 2.515/2.525, 2.526/2.534, 2.535/2.541, 2.542/2.547, 2.548/2.549, 2.550/2.551,

Endereço: Rua Benjamin Constant, 1165, Centro - CEP 69900-064, Fone: 3211-5471, Rio Branco-AC - E-mail: vaciv2rb@tjac.jus.br - Mod. 500076 - Autos n.º 0800224-44.2013.8.01.0001

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por THAIS QUEIROZ BORGES DE OLIVEIRA ABOU KHALIL. Para conferir o original, acesse o site http://www.tjac.jus.br, informe o processo 0800224-44.2013.8.01.0001 e o código 110E36D.

Assinado eletronicamente por: CAMILLE CHRISTIEN VIEIRA PALITOT - 17/02/2018 21:32:20
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18021721262762300000012313565
Número do documento: 18021721262762300000012313565

2.552/2.553, 2.554/2.555, 2.556/2.557, 2.558/2.566, 2.567/2.568, 2.569/2.570, 2.571/2.573, 2.574/2.575, 2.576/2.581, 2.582/2.588, 2.589/2.617, 2.618/2.663, 2.664/2.674, 2.675/2.710, 2.711/2.721, /2.722/2.745, 2.746/2.791, 2.792/2.796, 2.797/2.821, 2.822/2.846, 2.847/2.854, 2.855/2.863, 2.864/2.882, 2.883/2.898, 2.899/2.910, 2.911/2.924, 2.953/2.981, 2.982/2.989, 2.990/3.000, ..001/3.033, 3.034/3.056, 3.057/3.069, 3.070/3.109, 3.110/3.121, 3.122/3.139, 3.140/3.168, .3.179/3.188, 3.189/3.194, 3.195/3.207, 3.208/3.220, 3.221/3.236, 3.237/3.241, 7.786/7.797, 7.798/7.811, 7.862/7.871, 7.875/7.876, 7.877/7.887, 7.888/7.920, 7.921/7.953, 7.954/7.986, 7.987/8.010, 8.011/8.021, 8.022/8.035,8.036/8.044, 8.045/8.058, 8.059/8.072, 8.083/8.110, 8.111/8.118, 8.119/8.125, 8.126/8.137, 8.138/8.148, 8.149/8.159, 8.160/8.168, 8.169/8.179, 8.024/8.029, 8.264/8.270, 8.271/8.308, 8.523/8.532, 8.566/8.580, 8.581/8.589, 8.601/8.644, 8.838, 8.839/8.851, 8.878/8.880, 8.882/8.904, 8.906/8.909, 8.910/8.919, 8.920/8.931, 8.956/8.957, 8.963/8.987, 8.963/8.987, 9.141/9.178, 9.179/9.220, 9.221/9.270, 9.271/9.285, 9.343/9.353, 9.394/9.398, 9.679/9.712, 9.714/9.718, 9.721/9.727, 9.728/9.735, 10.261/10.300, 10.536/10.541, 10.805/10.812, 10.877/10.885, 10.967/10.972, 10.973/10.988, 11.285/11.373, 11.394/11.400, 13.159/13.175, 15.235/15.323, 16.256/16.259, 16.640/16.669, 16.670/16.685, 18.819/18.822, 18.823/18.837, 19.893, 19.897/19.898, 19.899/19.919, 20.028/20.030, 20.042/20.078, 20.114/20.115, 20.323/20.332, 20.593/20.602, 20.646/20.653). Todos os requerimentos foram indeferidos, conforme fundamentos exarados no item 12 da decisão de pp. 40.068/40.075 dos autos da ação cautelar preparatória em apenso, bem como porque não há nenhuma decisão ordenando pagamentos, não havendo interesse processual a habilitações de créditos e também em razão da ação tramitar sob segredo de justiça (pp. 2.925/2.934, 8.210/8.233, 8.346/8.349, 8.536/8.537, 9.296/9.297, 9.461/9.462, 9.736, 10.464/10.466, 10.886/10.887, 11.115/11.116, 15.231/15.232, 15.367, 15.409/15.410, 16.040/16.042, 17.660/17.661, 19.894/19.895, 20.116/20.117).

A empresa ré opôs embargos declaratórios em face da decisão que inverteu o ônus da prova (pp. 870/879) e apresentou contestação (pp. 880/964), instruíra com procuração e documentos (pp. 965/1.116).

Na peça de defesa a empresa ré informa que a Telexfree foi fundada em 2002, nos Estados Unidos, pelo réu James Merril e, desde então, vem atuando no mercado de

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por THAIS QUEIROZ BORGES DE OLIVEIRA ABOU KHALIL. Para conferir o original, acesse o site http://www.tjac.jus.br, informe o processo 0800224-44.2013.8.01.0001 e o código 110E36D.

Assinado eletronicamente por: CAMILLE CHRISTIEN VIEIRA PALITOT - 17/02/2018 21:32:20
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18021721262762300000012313565
Número do documento: 18021721262762300000012313565

publicidade e propaganda e telecomunicação voip. No Brasil, a Telexfree (Ympactus Comercial Ltda.) foi fundada em fevereiro de 2012, trazendo ao mercado brasileiro uma tecnologia inovadora MVNO de serviços e adaptando-se às normas da ANATEL e às leis brasileiras. Aduz que o principal produto da empresa Telexfree é chamado 99Telexfree, tratando-se de um voip que permite falar a vontade de celular ou telefone fixo para telefones fixos ou celulares de qualquer lugar do Brasil, Estados Unidos, Canadá e mais 40 países, tendo por escopo reduzir os altos custos das ligações feitas para celulares, interurbanas e internacionais.

A empresa ré prossegue informando que utiliza como estratégia de vendas o marketing multinível, que se baseia na distribuição de produtos e serviços por meio de indicação de distribuidores independentes, que recebem bônus para isso. Assevera que não se trata de uma pirâmide financeira e que alçou desempenho fenomenal porque realmente entrega a seus divulgadores lucro e distribui riqueza, os quais somente recebem comissionamento de forma líquida, após retenção e pagamento dos impostos devidos. Menciona que alguns divulgadores têm mais sucesso que outros em razão da dedicação ao negócio e do empreendedorismo.

Argumenta que a tese de que sua atividade se caracteriza como pirâmide financeira não se sustenta porque o divulgador só aufere receita dos demais divulgadores até o 5º nível e pelo período de um ano, findo o qual necessita recontratar pagando luvas de 20% de sua receita, havendo sim um estrutura geometricamente randômica, garantindo-se a irrigação econômica multinível da rede. Refere-se às conclusões da "Análise da Estratégia Empresarial de Marketing Multinível e Estudo do Caso Telexfree", de autoria de Edmison de Siqueira Varejão Neto, Francisco Costa e Ângelo Polydoro, no sentido de que o produto oferecido e o preço praticado pela Telexfree estão de acordo com os seus concorrentes; de que para os divulgadores o negócio é de risco, mas com possibilidade de lucro, sem necessidade de entrada de novos divulgadores em sua rede para recuperação do investimento; que caso a empresa mantenha uma rede numerosa de contas 99Telexfree adimplentes, seus ganhos de mensalidade podem ser grandes o suficiente para remunerar os custos e as despesas operacionais e o capital investido, garantindo sustentabilidade ao negócio.

Endereço: Rua Benjamin Constant, 1165, Centro - CEP 69900-064, Fone: 3211-5471, Rio Branco-AC - E-mail: vaciv2rb@tjac.jus.br - Mod. 500076 - Autos n.º 0800224-44.2013.8.01.0001

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por THAIS QUEIROZ BORGES DE OLIVEIRA ABOU KHALIL. Para conferir o original, acesse o site http://www.tjac.jus.br, informe o processo 0800224-44.2013.8.01.0001 e o código 110E36D.

Assinado eletronicamente por: CAMILLE CHRISTIEN VIEIRA PALITOT - 17/02/2018 21:32:20
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18021721262762300000012313565
Número do documento: 18021721262762300000012313565

A empresa ré prossegue sustentando que não há relação de consumo com os divulgadores, que não são destinatários finais do produto. Argumenta que não há desvio da atividade, estando comprovadas a regularidade, a legalidade e a sustentabilidade do negócio, conforme concluiu o Ministério Público do Espírito Santo. Enfatiza que o marketing multinível é prática internacionalmente consagrada e adotada por grandes empresas como Amway, Avon, Herbalife, Natura, Boticário, etc., salientando que sua estratégia de remunerar divulgadores por indicações é um meio de diluir os investimentos com propaganda de larga escala. Faz referência às formas de ganho direto e indireto dos divulgadores, decorrentes da venda de contas 99Telexfree, citando as cláusulas 7.1 e 9.1.1 do contrato, e salienta que os divulgadores recebem bonificações pela aquisição e consumo das contas voip e vendas a terceiros; pela indicação de novos consumidores e associados/divulgadores, ao longo de um ano; e pelo serviço de postagem diária de anúncios.

A ré Ympactus Comercial Ltda. enfatiza que até a decisão liminar não devia nada a terceiros e que compete ao autor demonstrar a tese de que a atividade é insustentável, conforme art. 333, I, do CPC. Rebate as assertivas do autor acerca das contas voip e das postagens dos anúncios, sustentando que o produto é tangível e que o Brasil possui a segunda maior tarifa de celular do mundo e ainda assim a habilitação de linhas celulares no país é crescente, o que explica seu sucesso comercial, pois oferece uma alternativa barata de comunicação. Sobre os anúncios, enfatiza que é a 31ª colocada entre milhares de empresas do Brasil, segundo dados de www.alexa.com. Rebate, também, a tese de que não disponibiliza treinamento aos divulgadores, havendo sido disponibilizada a todos os internautas em seu site, desde o início, e de que os divulgadores desconhecem o conteúdo da cláusula 13.2, o que deve ser provado pelo autor, uma vez que o contrato também está disponível na web. Enfatiza que não basta um *dawnload* para que se tenha acesso ao voip, sendo necessária uma estrutura nas centrais da empresa que suporte a ativação.

Sobre a nota técnica emitida pela Secretaria de Acompanhamento Econômico, a empresa ré realçou que a análise ateve-se à possibilidade de captação indevida da economia popular e que o conteúdo da Nota não pode ser divulgado, por força de decisão liminar, já que a abordagem adentrou em assuntos que não são da alçada da referia Secretaria.

Endereço: Rua Benjamin Constant, 1165, Centro - CEP 69900-064, Fone: 3211-5471, Rio Branco-AC - E-mail: vaciv2rb@tjac.jus.br - Mod. 500076 - Autos n.º 0800224-44.2013.8.01.0001

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por THAIS QUEIROZ BORGES DE OLIVEIRA ABOU KHALIL. Para conferir o original, acesse o site http://www.tjac.jus.br, informe o processo 0800224-44.2013.8.01.0001 e o código 110E36D.

Assinado eletronicamente por: CAMILLE CHRISTIEN VIEIRA PALITOT - 17/02/2018 21:32:20
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18021721262762300000012313565
Número do documento: 18021721262762300000012313565

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco

Após introdução fática, a empresa ré suscita preliminares de incompetência absoluta do juízo para apreciar e julgar questões de alcance e impactos nacionais (ofensa ao art. 16 da Lei nº 7.347/85); ilegitimidade passiva *ad causam* do Ministério Público Estadual; inépcia da petição inicial, em razão da impossibilidade de cominação de condenação em dinheiro e obrigação de fazer e não fazer; e impossibilidade jurídica do pedido de condenação cumulativo (obrigação de fazer e não fazer e danos morais na ação civil pública). Aduz a absoluta impossibilidade de manutenção da liminar concedida na ação cautelar em razão do *periculum in mora* reverso e a inaplicabilidade do CDC, haja vista a inexistência de relação de consumo e impossibilidade de inversão do ônus da prova.

Ainda na contestação a empresa ré sustenta o descabimento da ação coletiva, em razão do princípio da economia processual, já que a ação, como proposta, é inábil ao fim colimado, não versando sobre relação de consumo ou diretos coletivos ou individuais homogêneos, de natureza indivisível e indisponível, versando sim sobre direito manifestamente individual, divisível e disponível, sendo incabível a substituição processual pelo Ministério Público.

A empresa ré reputa absurdo o pedido de sua dissolução, havendo grave ofensa ao livre exercício da atividade econômica (art. 170 da CF), ao direito ao exercício do trabalho (art. 5º, XIII, da CF), à isonomia (art. 5º, I, da CF), ao princípio da livre concorrência (art. 170, II, III, VII e VIII, da CF), ao Estado Democrático de Direito, à garantia que veda pena de morte e de caráter perpetuo (art. 5º, XLVII, "a" e "b", da CF), ao devido processo legal (art. 5º, LIV).

Reputa também absurdo o pedido de declaração de nulidade dos negócios jurídicos firmados com os divulgadores, pois estão presentes todos os requisitos de validade do negócio, não havendo qualquer prova das irregularidades que lhe são imputadas e não havendo também vedação à comercialização de contas voip em território brasileiro, não se podendo falar em simulação, prestigiando-se o princípio do *pacta sunt servanda*, até porque o *Parquet* não tem legitimidade e superpoderes para intervir em contratos livremente pactuados, sob pena de violação aos princípios do contraditório e do devido processo legal.

Endereço: Rua Benjamin Constant, 1165, Centro - CEP 69900-064, Fone: 3211-5471, Rio Branco-AC - E-mail: vaciv2rb@tjac.jus.br - Mod. 500076 - Autos n.º 0800224-44.2013.8.01.0001

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por THAIS QUEIROZ BORGES DE OLIVEIRA ABOU KHALIL. Para conferir o original, acesse o site http://www.tjac.jus.br, informe o processo 0800224-44.2013.8.01.0001 e o código 110E36D.

Assinado eletronicamente por: CAMILLE CHRISTIEN VIEIRA PALITOT - 17/02/2018 21:32:19
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18021721263808800000012313566
Número do documento: 18021721263808800000012313566

Esclarece que por estas mesmas razões devem ser julgadas improcedentes as pretensões de condenação à obrigação de não firmar novos contratos e de não utilizar o back office de sua propriedade em qualquer outra atividade semelhante.

A empresa ré defende a impossibilidade de devolução dos valores pagos, sustentando que se algum prejuízo foi causado aos divulgadores, decorreu da ação proposta pelo autor, pois impediu os divulgadores de trabalhar. Enfatiza que mesmo se admitindo a irregularidade de suas atividades, ainda assim seria inviável a devolução de valores, pois todos os divulgadores receberam os voips adquiridos, os quais poderiam vender a terceiros ou utilizar, de modo que a devolução implicaria em enriquecimento ilícito. Insurge-se, também contra o pedido de reparação de danos morais coletivos, alegando que os pretensos prejudicados estão identificados, não havendo ofensa a direitos transindividuais. Alega que não praticou qualquer ação ou omissão apta a ensejar danos a quem quer que seja.

Em sua defesa a empresa ré também insurge-se contra o valor pleiteado pelo autor a título de indenização por danos morais coletivos, reputando-o irrazoável e exagerado e salientando que, em caso de condenação, a indenização não poderia ultrapassar R$15.000,00 (quinze mil reais). Refuta o pedido de desconsideração da personalidade jurídica, afirmando ausentes os requisitos legais a tanto necessários. Oferece caução no valor de R$659.629.591,00 (seiscentos e cinquenta e nove milhões, seiscentos e vinte e nove mil, quinhentos e noventa e um reais), que corresponde ao valor da marca Telexfree e requer que o autor seja reputado litigante de má-fé.

A empresa ré finaliza sua contestação postulando o acolhimento das teses preliminares; que o bloqueio de bens e valores seja reduzido a 0,38%, respeitada a proporção da população do Estado do Acre; a revogação da liminar mediante o recebimento da caução; a liberação de valores para suas despesas ordinárias; a improcedência dos pedidos formulados na ação civil pública; na hipótese de condenação, que os danos morais coletivos sejam arbitrados em R$15.000,00 (quinze mil reais) e que na devolução aos divulgadores sejam descontadas as quantias já adiantadas a qualquer título, seus custos administrativos e os valores relativos aos voips entregues; a condenação do autor como litigante de má-fé.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por THAIS QUEIROZ BORGES DE OLIVEIRA ABOU KHALIL. Para conferir o original, acesse o site http://www.tjac.jus.br, informe o processo 0800224-44.2013.8.01.0001 e o código 110E36D.

Assinado eletronicamente por: CAMILLE CHRISTIEN VIEIRA PALITOT - 17/02/2018 21:32:19
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18021721263808800000012313566
Numero do documento: 18021721263808800000012313566

A empresa ré peticionou solicitando a urgente apreciação das teses de ilegitimidade ativa e inépcia da petição inicial (pp. 972/974). Postulou a juntada de documentos (pp. 976/977, 978/1.024, 1.025/1.116).

A ré Livia Mara Campista Wanzeler apresentou contestação (pp. 1.117/1.200), acompanhada de procuração e documentos (pp. 1.201/1.206). Arguiu as mesmas teses de defesa da ré Ympactus Comercial Ltda.

O réu Carlos Nataniel Wanzeler apresentou contestação (pp. 1.207/1.293, acompanhada de procuração (p. 1.294). As testes suscitadas também são as mesmas aventadas pela ré ré Ympactus Comercial Ltda.

O Ministério Público manifestou-se sobre a ausência de citação dos réus e pedidos de intervenção de terceiros (pp. 1.295/1.301).

O réu Carlos Roberto Costa apresentou contestação (pp. 1.302/1.388), acompanhada de procuração (p. 1.389). As testes suscitadas também são as mesmas aventadas pela ré ré Ympactus Comercial Ltda.

O réu James Matthew Merril apresentou contestação (pp. 1.391/1.476), acompanhada de procuração (p. 1.477). Arguiu as mesmas teses que a ré Ympactus Comercial Ltda. A peça de defesa foi apresentada em duplicidade (pp. 1.478/1.565).

A ré Ympactus Comercial Ltda. apresentou procuração (pp. 1.566/1.567) e requereu a juntada de documentos (pp. 1.568/1.585).

Os réus Carlos Roberto Costa, Carlos Nataniel Wanzeler e James Matthew Marril apresentaram substabelecimento (pp. 1.586/1.587).

A ré Ympactus Comercial Ltda. peticionou requerendo a transferência de valores para Tijuca Desing Hotel SPE Ltda. (pp. 1.588/1.635). Peticionou requerendo a juntada de parecer firmado por Jairo Saddi (pp. 1.636/1.702).

Houve resposta ao expediente encaminhado ao COAF, instruído com mídia arquivada em Cartório (p. 1.703 e p. 1.704).

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por THAIS QUEIROZ BORGES DE OLIVEIRA ABOU KHALIL. Para conferir o original, acesse o site http://www.tjac.jus.br, informe o processo 0800224-44.2013.8.01.0001 e o código 110E36D.

Endereço: Rua Benjamin Constant, 1165, Centro - CEP 69900-064, Fone: 3211-5471, Rio Branco-AC - E-mail: vaciv2rb@tjac.jus.br - Mod. 500076 - Autos n.º 0800224-44.2013.8.01.0001

Assinado eletronicamente por: CAMILLE CHRISTIEN VIEIRA PALITOT - 17/02/2018 21:32:19
http://pje.tjrb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18021721263808800000012313566
Número do documento: 18021721263808800000012313566

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco

Determinou-se a intimação do autor para contrarrazões aos embargos de declaração e manifestação sobre preliminares e documentos que instruíram as contestações. As partes foram intimadas a se manifestarem sobre pedidos de assistência litisconsorcial. Determinou-se a expedição do edital a que se refere o art. 94 do CDC (p. 1.707).

Houve publicação do edital (p. 1.707).

Os réus insurgiram-se contra os pedidos de habilitação e requereram a retificação do nome da ré Livia Mara Campista Wanzeler (pp. 1.708/1.714).

Houve pedidos de desabilitação dos autos (pp. 1.719, 1.846, 1.847).

O autor apresentou contrarrazões aos embargos de declaração, manifestou-se sobre inversão do ônus da prova e preliminares suscitadas nas contestações (pp. 1.994/2.009).

Os réus especificaram as provas que pretendem produzir (pp. 2.349/2.350).

O autor apresentou réplica, manifestando-se sobre preliminares e outras teses suscitadas nas contestações e sobre os documentos carreados aos autos (pp. 2.437/2.473).

Os embargos de declaração opostos em face da decisão que inverteu o ônus da prova foram conhecidos e providos, indeferindo-se a referida inversão, em razão da ausência de relação de consumo. As partes foram intimadas a especificarem as provas que pretendem produzir (pp. 2.925/2.934).

Foram encaminhadas decisões proferidas por outros juízos em ações individuais propostas por divulgadores, solicitações de reservas de valores, penhoras no rosto dos autos, informações sobre o andamento do processo (pp. 2.940/2.952, 8.073/8.077, 8.078/8.082, 8.180/8.183, 8.184/8.187, 8.188/8.191, 8.192/8.195, 8.538/8.551, 8.652/8.656, 9.805/9.810, 9.811/9.813, 9.814/9.816, 9.817, 9.818, 9.819, 10.000/10.010, 10.789/10.792, 10.794/10.798, 10.951, 10.957, 11.211, 11.279/11.280, 11.282/11.283, 11.411/11.415, 13.150/13.151, 13.152, 13.153/13.158, 15.382/15.389, 15.390/15.396, 15.397/15.401, 15.974/15.980, 15.981/15.985, 15.986/15.987, 15.988/16.035, 16.136/16.137, 16.138, 16.139/16.148, 16.149/16.152, 16.153/16.156, 16.157/16.158, 16.159/16.174, 16.175/16.177,

Endereço: Rua Benjamin Constant, 1165, Centro - CEP 69900-064, Fone: 3211-5471, Rio Branco-AC - E-mail: vaciv2rb@tjac.jus.br - Mod. 500076 - Autos n.º 0800224-44.2013.8.01.0001

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por THAIS QUEIROZ BORGES DE OLIVEIRA ABOU KHALIL. Para conferir o original, acesse o site http://www.pje.jus.br, informe o processo 0800224-44.2013.8.01.0001 e o código 110E96D.

Assinado eletronicamente por: CAMILLE CHRISTIEN VIEIRA PALITOT - 17/02/2018 21:32:19
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18021721263808800000012313566
Número do documento: 18021721263808800000012313566

16.178/16.182, 16.183/16.187, 16.188/16.192, 16.193/16.197, 16.198/16.202, 16.203/16.207, 16.208/16.212, 16.213/16.217, 16.218/16.222, 16.223/16.227, 16.228/16.232, 16.261/16.265, 16.266/16.272, 16.273, 16.322, 16.323, 16.324/16.325, 16.615, 16.616/16.619, 16.620/16.623, 16.624, 16.627, 16.62816.631, 16.632/16.635, 16.636/16.639, 17.600, 17.601, 18.780/18.781, 18.782/18.783, 18.784/18.785, 18.786/18.787, 18.840/18.841, 18.842/18.845, 18.846/18.847, 18.848, 18.849, 18.851/18.853, 20.086/20.087, 20.088/20.089, 20.090/20.091, 20.092/20.093, 20.094/20.095, 20.096, 20.097, 20.098/20.099, 20.100/20.107, 20.108/20.110, 20.111, 20.498/20.500, 20.501/20.503, 20.504/20.516, 20.517/20.518, 20.519/20.523, 20.524/20.533, 20.534, 20.535/20.536, 20.537, 20.538/20.539, 20.540/20.569, 20.570/20.571, 20.603/20.613, 20.640, 20.641/20.644, 20.656, 20.657, 20.658). Sobre a reserva e constrição de valores, estendeu-se o conteúdo da decisão proferia no item 3 das pp. 40.715/40.718, dos autos da ação cautelar em apenso (pp. 8.210/8.233, 8.956/8.957, 9821/9.823, 10.011/10.013, 15.231/15.232, 15.409/15.410, 16.040/16.042, 16.280/16.281, 17.660/17.661, 19.894/19.895, 20.116/20.117).

Os réus peticionaram requerendo o reconhecimento da ausência de interesse e legitimidade do autor e especificando as provas que pretende produzir (pp. 3.242/3.270). Pleiteou a juntada de documentos (pp. 3.271/7.784). Novamente especificaram as provas a serem produzidas (pp. 7.812/7.813).

O autor especificou as provas que pretende produzir e apresentou embargos de declaração em face da decisão que declarou inexistência de relação de consumo e indeferiu a inversão do ônus da prova (pp. 7.814/7.841). Os réus apresentaram contrarrazões aos embargos de declaração (pp. 7.842/7.849).

Houve decisão negando provimento aos embargos de declaração opostos pelo autor, determinando o agendamento de audiência preliminar e intimando os réus a exibirem documentos postulados pelo autor (pp. 7.850/7.854).

Os réus noticiaram a exibição dos documentos solicitados (pp. 7.872/7.874).

Houve audiência preliminar, mas as partes não conciliaram (pp. 8.196/8.202).

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por THAIS QUEIROZ BORGES DE OLIVEIRA ABOU KHALIL. Para conferir o original, acesse o site http://www.tjac.jus.br, informe o processo 0800224-44.2013.8.01.0001 e o código 110E36D.

Assinado eletronicamente por: CAMILLE CHRISTIEN VIEIRA PALITOT - 17/02/2018 21:32:19
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18021721263808800000012313566
Número do documento: 18021721263808800000012313566

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco

Os réus solicitaram autorização para buscarem seguro e resseguro para cobertura dos riscos de sua atividade econômica (p. 8.203).

Foi proferida decisão saneadora refutando-se as teses de incompetência absoluta deste juízo, ilegitimidade ativa do Ministério Público, inépcia da petição inicial, impossibilidade jurídica do pedido e impossibilidade de pedido de condenação cumulativo. Reconheceu-se a iligitimidade passiva da ré Livia Mara Campista Wanze. Foi acolhida a produção de provas pericial, depoimento pessoal das partes e testemunhal, nomeando-se perito e determinando-se a intimação das partes para formularem quesitos. Impôs-se aos réus o ônus de antecipação dos honorários periciais. Foram fixados os pontos controvertidos da demanda e formulados os quesitos do juízo, a serem respondidos na perícia. Foi indeferido o pedido de contratação de seguro das atividades da empresa ré (pp. 8.210/8.233).

A empresa BDO RCS Auditores Independentes, nomeada perita, apresentou escusa (pp. 8.262/8.263).

Os réus apresentaram embargos de declaração em face da decisão saneadora (pp. 8.309/8.344), os quais foram conhecidos, porém rejeitados liminarmente. Acatou-se a escusa apresentada pela perita, nomeando-se em lugar da mesma a empresa Ernest & Yong (pp. 8.346/8.349).

Os réus solicitaram a intimação do autor para manifestação sobre a proposta de sub-rogação por terceiro dos potenciais direitos dos divulgadores (pp. 8.368/8.369). Apresentaram embargos de declaração em face da decisão que rejeitou liminarmente os embargos de declaração opostos em face da decisão saneadora (pp. 8.370/8.385).

A empresa perita apresentou proposta de honorários perícias (pp. 8.386/8.396).

Os embargos de declaração opostos pelos réus foram rejeitados liminarmente, sendo declarados manifestamente protelatórios, aplicando-se aos embargantes multa de R$10.000,00 (dez mil reais). Determinou-se à empresa ré a exibição de documentos necessários à realização da prova pericial (pp. 8.397/8.398).

Endereço: Rua Benjamin Constant, 1165, Centro - CEP 69900-064, Fone: 3211-5471, Rio Branco-AC - E-mail: vaciv2rb@tjac.jus.br - Mod. 500076 - Autos n.º 0800224-44.2013.8.01.0001

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por THAIS QUEIROZ BORGES DE OLIVEIRA ABOU KHALIL. Para conferir o original, acesse o site http://www.pje.jus.br, informe o processo 0800224-44.2013.8.01.0001 e o código 11DEXRD.

Assinado eletronicamente por: CAMILLE CHRISTIEN VIEIRA PALITOT - 17/02/2018 21:32:19
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18021721263808800000012313566

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco

Os réus solicitaram a apresentação dos documentos solicitados; a reconsideração da decisão que lhes impôs a multa prevista no art. 538 do CPC; a expedição de alvará para pagamento da multa, custas e taxa de preparo; o acolhimento da exceção de impedimento oposta em face da empresa perita; a revogação da decisão que lhe impôs o pagamento dos honorários periciais ou, alternativamente, que sejam custeados pela Fazenda Pública Estadual do Acre; a limitação dos honorários periciais a R$500.000,00 (quinhentos mil reais); a revogação da decisão que lhes determinou a produção de prova diabólica (pp. 8.404/8.464).

O autor manifestou-se favoravelmente ao valor dos honorários propostos pela empresa perita, insistiu que a empresa ré exiba os documentos solicitados e refutou o pedido de sub-rogação (pp. 8.465/8.469).

Foi rejeitado o pedido de reconsideração acerca da imposição da multa prevista no art. 538 do CPC; deferiu-se a expedição de alvará judicial para pagamento da multa e preparo do recurso; manteve-se a decisão saneadora, inclusive a imposição aos réus de custeio da prova pericial (pp. 8.471/8.472).

Os réus apresentaram proposta de acordo (pp. 8.479/8.505).

O autor solicitou a imposição aos réus de exibição dos documentos que relacionou, sob as penas do art. 359 do CPC (pp. 8.506/8.516).

Os réus solicitaram liberação de valores para pagamento de guias de preparo e multa do art. 538 do CPC (pp. 8.517/8.522).

O autor apresentou quesitos (pp. 8.535/8.536).

Impôs-se ao réu Carlos Wanzeler a obrigação de fornecer a senha de acesso ao banco de dados da empresa, rejeitando-se a escusa apresentada. Impôs-se ao mesmo, ainda, a exibição de documentos, tudo sob as penas do art. 359 do CPC. O réu Carlos Wanzeler foi considerado litigante de má-fé, sendo-lhe imposta multa de R$10.000,00 (dez mil reais) (pp. 8.536//.537).

Foram expedidos alvarás judiciais para pagamento da multa do art. 538 do

Endereço: Rua Benjamin Constant, 1165, Centro - CEP 69900-064, Fone: 3211-5471, Rio Branco-AC - E-mail: vaciv2rb@tjac.jus.br - Mod. 500076 - Autos n.º 0800224-44.2013.8.01.0001

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por THAIS QUEIROZ BORGES DE OLIVEIRA ABOU KHALIL. Para conferir o original, acesse o site http://www.tjac.jus.br, informe o processo 0800224-44.2013.8.01.0001 e o código 110E36D.

Assinado eletronicamente por: CAMILLE CHRISTIEN VIEIRA PALITOT - 17/02/2018 21:32:19
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18021721263808800000012313566
Número do documento: 18021721263808800000012313566

CPC e preparo de recurso (pp. 8.555/8.560).

O autor refutou a proposta de acordo apresentada pelos réus e apresentou outra proposta (pp. 8.590/8.598).

O réu Carlos Wanzeler apresentou a senha que lhe foi solicitada (pp. 8.599/8.600).

Os réus concordaram com a proposta de acordo apresentada pelo autor, apontando os itens a serem ajustados (pp. 8.645/8.648). Solicitaram alvará para pagamento da multa prevista no art. 538 do CPC (pp. 8.649/8.651). Requereram que o autor seja considerado litigante de má-fé e que seja designada nova audiência de conciliação (pp. 8.658/8.703). Reiteraram o pedido de alvará para pagamento da multa prevista no art. 538 do CPC (p. 8.705).

O réu Carlos Wanzeler solicitou a juntada de documentos (pp. 8.709/8.715). Interpôs recurso de agravo retido em face da decisão de pp. 8.536/8.537 (pp. 8.716/8.725).

Os réus solicitaram a juntada de documento e o julgamento de improcedência dos pedidos formulados pelo autor (pp. 8.726/8.736). Noticiaram a interposição de recurso de agravo de instrumento em face da decisão saneadora (pp. 8.737/8.837). Solicitaram a juntada de documentos (pp. 8.852/8.876).

Foi deferida vista dos autos a um Defensor Público nomeado para defesa processual dos divulgadores (p. 8.877).

Os réus solicitaram reconhecimento da ilegitimidade passiva do autor (p. 8.905).

A empresa perita apresentou escusa (pp. 8.937/8.955).

Foi indeferido pedido de liberação de valores para o réu Carlos Wanzeler pagar a multa imposta em razão da litigância de má-fé; determinou-se a intimação do autor para apresentar contrarrazões ao recurso de agravo retido; indeferiu-se o pedido para que o autor seja reputado litigante de má-fé; rejeitou-se a escusa apresentada pela empresa perita e determinou-se o agendamento de audiência preliminar (pp. 8.956/8.957).

Endereço: Rua Benjamin Constant, 1165, Centro - CEP 69900-064, Fone: 3211-5471, Rio Branco-AC - E-mail: vaciv2rb@tjac.jus.br - Mod. 500076 - Autos n.º 0800224-44.2013.8.01.0001

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por THAIS QUEIROZ BORGES DE OLIVEIRA ABOU KHALIL. Para conferir o original, acesse o site http://www.tjac.jus.br, informe o processo 0800224-44.2013.8.01.0001 e o código 110E36D.

Assinado eletronicamente por: CAMILLE CHRISTIEN VIEIRA PALITOT - 17/02/2018 21:32:19
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18021721263808800000012313566
Número do documento: 18021721263808800000012313566

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco

O autor insistiu na imposição aos réus de exibição de documentos e solicitou a desconsideração da proposta de acordo (pp. 8.988/8.919).

Os réus requereram a juntada de documentos, a desconsideração e desentranhamento das petições de pp. 8.988/8.955 e do documento de pp. 8.996/8.919 e a designação de audiência de conciliação (pp. 9.029/9.111).

A E. Relatora do agravo de instrumento interposto pelo réu em face da decisão saneadora conferiu efeito ativo ao recurso relativamente ao ônus dos custos dos honorários periciais, impondo-o à Fazenda Pública Estadual (pp. 9.113/9.123). Não houve juízo de retratação (p. 9.124).

O autor insurgiu-se contra pedido formulado pelo Defensor Público cujo acesso aos autos foi admitido (pp. 9.128/9.140).

A empresa perita apresentou proposta de honorários periciais (pp. 9.287/9.295).

Determinou-se aos réus a exibição de documentos; indeferiu-se a imposição ao réu Carlos Wanzeler de exibição dos *backups* do banco de dados da empresa; indeferiu-se o desentranhamento das peças de pp. 8.988/90019; determinou-se a intimação das partes para manifestação a respeito da proposta dos honorários periciais (pp. 9.296/9.297).

Os réus noticiaram a interposição de recurso de agravo de instrumento em face da decisão que determinou a manutenção da empresa perita nomeada (pp. 9.303/9.328). Reiteraram a discordância quanto à proposta de honorários periciais (p. 9.333/9.342).

O autor apresentou contrarrazões ao recurso de agravo retido interposto pelos réus (pp. 9.358/9.368). Manifestou que não adiantará os honorários periciais (p. 9.369).

Foi comunicada decisão proferida em agravo de instrumento interposto em face de decisão que rejeitou habilitação de assistentes aos autos. O recurso foi julgado deserto (pp. 9.370/9.379).

Os réus peticionaram alegando que possuem um produto específico, de valor agregado, solicitando a juntada de documentos (pp. 9.380/9.393). Requereram também a

Endereço: Rua Benjamin Constant, 1165, Centro - CEP 69900-064, Fone: 3211-5471, Rio Branco-AC - E-mail: vaciv2rb@tjac.jus.br - Mod. 500076 - Autos n.º 0800224-44.2013.8.01.0001

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por THAIS QUEIROZ BORGES DE OLIVEIRA ABOU KHALIL. Para conferir o original, acesse o site http://www.tjac.jus.br, informe o processo 0800224-44.2013.8.01.0001 e o código 110E36D.

Assinado eletronicamente por: CAMILLE CHRISTIEN VIEIRA PALITOT - 17/02/2018 21:32:19
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18021721263808800000012313566
Número do documento: 18021721263808800000012313566

juntada de documentos demonstrando a regularidade tributária da empresa (pp. 9.399/9.460).

Foi mantida a decisão de pp. 8.536/8.537; indeferido o agendamento de audiência de conciliação; fixados os honorários periciais provisoriamente em R$1.750.000,00 (um milhão, setecentos e cinquenta mil reais); determinada a intimação do Estado do Acre para depósito da parcela inicial dos honorários; estabelecido o prazo de sessenta dias para apresentação do laudo pericial (pp. 9.461/9.462).

Foi colacionada cópia de decisão que rejeitou exceção de impedimento da empresa perita (pp. 9.475/9.480).

O Estado do Acre foi intimado (pp. 9.483/9.484).

Os réus solicitaram a juntada de documento (pp. 9.486/9.488). Dispuseram-se a custear a parcela inicial dos honorários perícias; solicitaram a liberação de R$65.434.098,70 (sessenta e cinco milhões, quatrocentos e trinta e quatro mil, noventa e oito reais e setenta centavos), para custeio de tributos federais; requereram a designação de audiência de conciliação (pp. 9.490/9.558).

Determinou-se a expedição de alvará judicial para pagamento da parcela inicial dos honorários periciais e a intimação do autor para indicação de assistentes técnicos. Deferiu-se a juntada de documentos através de HD externo (pp. 9.559/9.560).

A empresa perita comunicou a data de início dos trabalhos (pp. 9.571/9.573).

O autor indicou assistentes técnicos (p. 9.574).

Foi deferida a liberação de valores para pagamento de tributos federais (p. 9.575).

Foram expedidos alvarás para a empresa perita e para pagamento de tributos federais (pp. 9.576 e 9.580, 9.583/9.584, 9.587/9.591).

Os réus indicaram outro assistente técnico (p. 9.586). Houve manifestação da empresa perita (pp. 9.592/9.594). Os réus apresentaram HD externo (pp. 9.604, 9.606).

Endereço: Rua Benjamin Constant, 1165, Centro - CEP 69900-064, Fone: 3211-5471, Rio Branco-AC - E-mail: vaciv2rb@tjac.jus.br - Mod. 500076 - Autos n.º 0800224-44.2013.8.01.0001

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por THAIS QUEIROZ BORGES DE OLIVEIRA ABOU KHALIL. Para conferir o original, acesse o site http://www.tjac.jus.br, informe o processo 0800224-44.2013.8.01.0001 e o código 110E36D.

Assinado eletronicamente por: CAMILLE CHRISTIEN VIEIRA PALITOT - 17/02/2018 21:32:19
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18021721263808800000012313566
Número do documento: 18021721263808800000012313566

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco

Nova manifestação da empresa perita (pp. 9.611/9.612). Solicitou-se da presidência do Tribunal de Justiça solução para que as partes e assistentes técnicos tenham acesso ao conteúdo do HD externo apresentado pelos réus (p. 9.614).

O autor postulou a juntada de documentos (pp. 9.624/9.655). Os réus postularam a liberação de valores para pagamento de seu assistente técnico (pp. 9.657/9.662). O réu Carlos Wanzeler requereu o desbloqueio incidente sobre um imóvel (pp. 9.664/9.676). A empresa perita solicitou dilação do prazo para conclusão dos trabalhos em cento e vinte dias (pp. 9.742/9.744).

Houve prorrogação do prazo para entrega do laudo pericial em cento e vinte dias; foi determinado o armazenamento das informações contidas em HD externo no Google Drive (p. 9.755).

O autor se insurgiu contra pedido de liberação de valores para pagamento dos honorários dos assistentes técnicos dos réus e contra a liberação de imóvel do réu Carlos Wanzeler (pp. 9.761/9.763).

Foi colacionado expediente oriundo da Secretaria Nacional do Consumidor (pp. 9.764/9.793). Houve comunicação de indisponibilidade dos bens dos réus, ordenada pelo juízo da 4ª Vara Federal de Execução Fiscal do Espírito Santo (pp. 9.795/9.804).

Houve autorização para os réus remunerarem seu assistente técnico, reduzindo-se o valor da parcela inicial para R$250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), reservando-se o juízo a estabelecer o valor final dos honorários. O levantamento da parcela inicial ficou condicionado à apresentação de anuência do juízo da 4ª Vara Federal de Execução Fiscal do Espírito Santo. Foi indeferida a liberação do imóvel do réu Carlos Wanzeler (pp. 9.821/9.823).

Os réus postularam a revogação da decisão liminar (pp. 9.836/9.846) e reiteraram o pedido de liberação de valores em favor de seu assistente técnico (pp. 9.847/9.853). Alegaram a desnecessidade de efetivação de bloqueios em face da decisão proferida pelo juízo federal fiscal (pp. 9.855/9.907). A petição foi apresentada em duplicidade (pp. 9.908/9.912). Informaram a existência de execuções e penhoras perante o juízo de

Endereço: Rua Benjamin Constant, 1165, Centro - CEP 69900-064, Fone: 3211-5471, Rio Branco-AC - E-mail: vaciv2rb@tjac.jus.br - Mod. 500076 - Autos n.º 0800224-44.2013.8.01.0001

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por THAIS QUEIROZ BORGES DE OLIVEIRA ABOU KHALIL. Para conferir o original, acesse o site http://www.tjac.jus.br, informe o processo 0800224-44.2013.8.01.0001 e o código 110E36D.

Assinado eletronicamente por: CAMILLE CHRISTIEN VIEIRA PALITOT - 17/02/2018 21:32:19
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18021721263808800000012313566
Número do documento: 18021721263808800000012313566

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco

Cariacia/ES (pp. 9.915/9.950). Apresentaram embargos de declaração em face da decisão de pp. 9.821/9.823, acerca da remuneração de seu assistente técnico (pp. 9.983/9.994).

A decisão de pp. 10.011/10.013 indeferiu o pedido de revogação da decisão liminar; indeferiu os pedidos de pp. 9.855/9112; e rejeitou liminarmente os embargos de declaração opostos pelos réus.

Os documentos apresentados pelos réus em HD externo foram disponibilizados no Google Drive, sendo intimadas as partes e perito para ciência de seu conteúdo (p. 10.020).

Os réus informaram a tramitação de ação individual na Comarca de Pinhalzinho-SC (pp. 10.025/10.027). Apresentaram impugnação à petição e documentos de pp. 9.951/9.981, solicitando o desentranhamento dos autos (pp. 10.028/10.056). Comunicaram novamente a tramitação de ação individual na Comarca de Pinhalzinho-SC (pp. 10.057/10.099). Comunicaram a tramitação de ações individuais em Poço Verde-SE (pp. 10.100/10.136), em Vergueiro-SP (pp. 10.137/10.147), em Cariacica-ES (pp. 10.148/10.182), Campo Grande-MS (pp. 10.183/10.220), em Itaquera-SP (pp. 10.221/10.260).

Os réus comunicaram a interposição de recurso de agravo de instrumento em face da decisão acerca da remuneração do seu assistente técnico (pp. 10.035/10.323).

A empresa perita informou sobre o andamento dos trabalhos e sobre a incorrência de honorários (pp. 10.324/10.325 e 10.326/10.328).

Os réus comunicaram o agendamento de leilão na Comarca de Cariacica-ES (pp. 10329/10.333).

O autor pleiteou exibição de documentos e manifestou que compete aos réus informar aos juízos onde tramitam ações individuais acerca do processamento da presente ação coletiva (pp. 10.334/10.355).

O juízo da 1ª Vara Federal Criminal do Espírito Santo comunicou a indisponibilidade dos valores depositados neste juízo (pp. 10.356/10.463).

Determinou-se a comunicação ao Juízo de Cariacica-ES acerca da

Endereço: Rua Benjamin Constant, 1165, Centro - CEP 69900-064, Fone: 3211-5471, Rio Branco-AC - E-mail: vaciv2rb@tjac.jus.br - Mod. 500076 - Autos n.º 0800224-44.2013.8.01.0001

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por THAIS QUEIROZ BORGES DE OLIVEIRA ABOU KHALIL. Para conferir o original, acesse o site http://www.tjac.jus.br, informe o processo 0800224-44.2013.8.01.0001 e o código 110E36D.

Assinado eletronicamente por: CAMILLE CHRISTIEN VIEIRA PALITOT - 17/02/2018 21:32:19
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18021721263808800000012313566
Número do documento: 18021721263808800000012313566

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco

indisponibilidade de todo o patrimônio dos réus; ao autor a demonstração consular dos documentos estrangeiros juntados aos autos; a intimação da empresa perita para prestar contas das despesas mencionadas nas pp. 10.326/10.328 e para esclarecer divergências; aos réus a exibição de documentos (pp. 10.464/10.466).

Os réus fizeram referência aos documentos que instruíram agravo de instrumento (p. 10.473/10.491).

A empresa perita prestou os esclarecimentos solicitados (pp. 10.492/10.494).

Os réus fizeram referência à exibição dos documentos que lhes foram solicitados (pp. 10.500/10.502) e interpuseram recurso de agravo retido em face da decisão acerca dos documentos estrangeiros apresentados pelo autor (pp. 10.503/10.523). Solicitaram a exibição de documentos para visualização no Google Drive (pp. 10.524/10.529) e informações acerca dos valores depositados em juízo (pp. 10.532/10.534). Requereram informações sobre se César Augusto Inocente Bernel é brasileiro (p. 10.535).

A empresa perita prestou as contas solicitadas (pp.10.543/10.634).

Foi determinada e expedição de alvará judicial em favor da empresa perita, no valor de R$750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais) e a comunicação aos juízos federais fiscal e criminal do Espírito Santo; determinou-se ao Cartório prestar as informações solicitadas pelos réus acerca dos valores depositados em conta judicial; indeferiu-se o pedido de consulta acerca da nacionalidade de César Augusto Inocente Bernel (pp. 10.635/10.636).

O autor requereu renovação de bloqueio via BacenJud em nome do réu Carlos Roberto Costa; a expedição de ofício ao Banco Itaú para encaminhar extratos bancários de todas as contas em nome de Carlos Roberto Costa referentes ao período de 31/12/12 até 18/06/13; a determinação de bloqueio do OUROCAP ESTILO PREMIO em nome de Carlos Roberto Costa; bloqueio de R$125.420,38, em nome da esposa de Carlos Roberto Costa; bloqueio via BacenJud no valor de R$1.500.000,00, em nome de Letícia Costa; expedição de ofício aos Cartórios de Imóveis de Vila Velha para bloqueio de imóveis de Carlos Roberto Costa; bloqueio de veículo Kia Soulex, via RenaJud, em nome de Letícia Costa; expedição de ofícios às Juntas Comerciais para indisponibilidade das cotas de participação societária dos

Endereço: Rua Benjamin Constant, 1165, Centro - CEP 69900-064, Fone: 3211-5471, Rio Branco-AC - E-mail: vaciv2rb@tjac.jus.br - Mod. 500076 - Autos n.º 0800224-44.2013.8.01.0001

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por THAIS QUEIROZ BORGES DE OLIVEIRA ABOU KHALIL. Para conferir o original, acesse o site http://www.tjac.jus.br; informe o processo 0800224-44.2013.8.01.0001 e o código 110E36D.

Assinado eletronicamente por: CAMILLE CHRISTIEN VIEIRA PALITOT - 17/02/2018 21:32:19
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18021721263808800000012313566
Número do documento: 18021721263808800000012313566

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco

indisponibilidade de todo o patrimônio dos réus; ao autor a demonstração consular dos documentos estrangeiros juntados aos autos; a intimação da empresa perita para prestar contas das despesas mencionadas nas pp. 10.326/10.328 e para esclarecer divergências; aos réus a exibição de documentos (pp. 10.464/10.466).

Os réus fizeram referência aos documentos que instruíram agravo de instrumento (p. 10.473/10.491).

A empresa perita prestou os esclarecimentos solicitados (pp. 10.492/10.494).

Os réus fizeram referência à exibição dos documentos que lhes foram solicitados (pp. 10.500/10.502) e interpuseram recurso de agravo retido em face da decisão acerca dos documentos estrangeiros apresentados pelo autor (pp. 10.503/10.523). Solicitaram a exibição de documentos para visualização no Google Drive (pp. 10.524/10.529) e informações acerca dos valores depositados em juízo (pp. 10.532/10.534). Requereram informações sobre se César Augusto Inocente Bernel é brasileiro (p. 10.535).

A empresa perita prestou as contas solicitadas (pp.10.543/10.634).

Foi determinada e expedição de alvará judicial em favor da empresa perita, no valor de R$750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais) e a comunicação aos juízos federais fiscal e criminal do Espírito Santo; determinou-se ao Cartório prestar as informações solicitadas pelos réus acerca dos valores depositados em conta judicial; indeferiu-se o pedido de consulta acerca da nacionalidade de César Augusto Inocente Bernel (pp. 10.635/10.636).

O autor requereu renovação de bloqueio via BacenJud em nome do réu Carlos Roberto Costa; a expedição de ofício ao Banco Itaú para encaminhar extratos bancários de todas as contas em nome de Carlos Roberto Costa referentes ao período de 31/12/12 até 18/06/13; a determinação de bloqueio do OUROCAP ESTILO PREMIO em nome de Carlos Roberto Costa; bloqueio de R$125.420,38, em nome da esposa de Carlos Roberto Costa; bloqueio via BacenJud no valor de R$1.500.000,00, em nome de Letícia Costa; expedição de ofício aos Cartórios de Imóveis de Vila Velha para bloqueio de imóveis de Carlos Roberto Costa; bloqueio de veículo Kia Soulex, via RenaJud, em nome de Letícia Costa; expedição de ofícios às Juntas Comerciais para indisponibilidade das cotas de participação societária dos

Endereço: Rua Benjamin Constant, 1165, Centro - CEP 69900-064, Fone: 3211-5471, Rio Branco-AC - E-mail: vaciv2rb@tjac.jus.br - Mod. 500076 - Autos n.º 0800224-44.2013.8.01.0001

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por THAIS QUEIROZ BORGES DE OLIVEIRA ABOU KHALIL. Para conferir o original, acesse o site http://www.tjac.jus.br, informe o processo 0800224-44.2013.8.01.0001 e o código 110E36D.

Assinado eletronicamente por: CAMILLE CHRISTIEN VIEIRA PALITOT - 17/02/2018 21:32:19
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18021721263808800000012313566
Número do documento: 18021721263808800000012313566

réus; e a juntada das declarações de imposto de renda prestadas pelos réus em 2014, através de pesquisa junto ao InfoJud (pp. 10.638/10.645). Todos estes pleitos foram acolhidos na decisão de p. 10.646, foram expedidos ofícios e realizadas as pesquisas determinadas (pp. 10.648/10.750).

Foi expedido alvará judicial em favor da empresa perita (p. 10.766).

Expedientes respondidos ao longo da marcha processual estão colacionados nas pp. 10.770, 10.772/10.773, 10.775, 10.777/10.788, 10.793, 10.846/10.853, 10.854, 10.899/10.913, 10.914, 10.917/10.950, 10.952/10.956, 10.958, 11.109/11.114, 11.142/11.146, 11.151, 11.152/11.153, 11.167/11.172, 11.215, 11.219, 11.416/11.417, 11.418, 11.421, 11.422/11.440, 11.441/13.147, 13.149, 13.176, 13.177/15.009, 15.342/15.343, 15.344, 15.346, 15.347/15.348, 15.349, 15.350/15.353, 15.354, 15.356, 15.374/15.375, 15.376, 15.377, 15.378/15.379, 15.380, 15.381, 15.412/15.413, 15.414/15.415, 15.416, 15.417, 15.418/15.420, 16.125.

Os réus opuseram embargos de declaração em face da decisão de pp. 10.646, acerca da consulta sobre a nacionalidade do tradutor juramentado (pp. 10.814/10.840).

O autor manifestou-se acerca da nacionalidade do tradutor juramentado (pp. 10.856/10.859).

Os réus comunicaram a interposição de recurso de agravo de instrumento em face da decisão que determinou indisponibilidade de bens de propriedade de parentes do réu Carlos Roberto Costa (pp. 10.861/10.873). Solicitaram liberação de valores para pagamento de honorários de perito nomeado em ação judicial em trâmite na 6ª Vara Federal do Distrito Federal (pp. 10.874/10.876).

Foi mantida a decisão desafiada por recurso de agravo retido interposto pelos réus; foram reputadas corretas as contas prestadas pela empresa perita; determinou-se o desentranhamento dos documentos de pp. 9.951/9.998, em razão de não haver sido demonstrada a regularização consular dos mesmos; reputaram-se prejudicados os embargos de declaração opostos em face da decisão acerca da juntada dos mencionados documentos; foram indeferidos os pedidos de pp. 10.805/10.812 e 10.874/10.876 (pp. 10.886/10.887).

Endereço: Rua Benjamin Constant, 1165, Centro - CEP 69900-064, Fone: 3211-5471, Rio Branco-AC - E-mail: vaciv2rb@tjac.jus.br - Mod. 500076 - Autos n.º 0800224-44.2013.8.01.0001

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por THAIS QUEIROZ BORGES DE OLIVEIRA ABOU KHALIL. Para conferir o original, acesse o site http://www.tjac.jus.br, informe o processo 0800224-44.2013.8.01.0001 e o código 110E36D.

Assinado eletronicamente por: CAMILLE CHRISTIEN VIEIRA PALITOT - 17/02/2018 21:32:19
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18021721263808800000012313566

O conteúdo do HD externo apresentado pelos réus foi disponibilizado através do Google Drive (p. 10.893).

O agravo de instrumento interposto pelos réus em face da decisão sobre os honorários de seu assistente técnico foi convertido em agravo retido (pp. 10.990/11.026).

Os réus opuseram embargos de declaração em face da decisão que considerou prejudicado embargos de declaração opostos em razão da decisão sobre a juntada de documentos estrangeiros aos autos (pp. 11035/11.039).

A empresa perita solicitou prorrogação do prazo para apresentação do laudo pericial em cento e vinte dias (pp. 11.040/11.065).

WR Comercial de Veículos Ltda. ME solicitou a liberação do veículo KIA SOUL (pp. 11.066/11.078).

O autor manifestou-se pelo improvimento dos embargos declaração opostos pelos réus (pp. 11.082/11.085), concordou com o pedido de dilação do prazo para finalização da perícia e requereu a juntada de documentos, inclusive em CD (pp. 11.086/11.103).

Os embargos de declaração opostos pelos réus foram improvidos e o prazo para conclusão da perícia foi estendido por mais cento e vinte dias (pp. 11.115/11.116).

A empresa perita informou o valor dos honorários periciais e requereu nova senha de acesso aos autos (pp. 11.125/11.128). Solicitou informações bancárias sobre os réus (pp. 11.137/11.138), as quais foram deferidas (p. 11.139).

Foi comunicada decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto pelos réus em face da decisão que ordenou indisponibilidade de bens de parentes do réu Carlos Roberto Costa (pp. 11.154/11.166).

Os réus interpuseram recurso de agravo retido em face da decisão de pp. 10.886/10.887 (pp. 11.173/11.177). Comunicaram o agendamento de leilões em ações individuais (pp. 11.181/11.183).

A empresa perita informou sobre incorrência de honorários periciais (pp.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por THAIS QUEIROZ BORGES DE OLIVEIRA ABOU KHALIL. Para conferir o original, acesse o site http://www.tjac.jus.br, informe o processo 0800224-44.2013.8.01.0001 e o código 110E36D.

Assinado eletronicamente por: CAMILLE CHRISTIEN VIEIRA PALITOT - 17/02/2018 21:32:19
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18021721263808800000012313566
Número do documento: 18021721263808800000012313566

11.209/11.210).

O autor manifestou-se pela liberação de veículo de propriedade de terceiro de boa-fé e a substituição do mesmo através do bloqueio do veículo MITSUBISHI (pp. 11.212/11.214), o que foi deferido na decisão de p. 11.220 e implementado (pp. 11.266/11.267).

Os réus informaram sobre a tramitação de ações individuais (pp. 11.223/11.260).

A empresa perita informou sobre incorrência de honorários periciais (pp. 11.273/11.275) e solicitou a disponibilização de documentos (pp. 11.276/11.277).

Os réus opuseram-se à liberação à empresa perita de qualquer valor superior a R$1.750.000,00 (um milhão, setecentos e cinquenta mil reais) (p. 11.284).

O autor solicitou que sejam informados aos juízos onde são processadas as ações individuais a respeito da indisponibilidade do patrimônio dos réus (p. 11.374) e apresentou contrarrazões ao recurso de agravo retido interposto pelos réus (pp. 11.375/11.385).

Os réus voltaram a comunicar acerca do processamento de ações individuais (pp. 11.386/11.393).

A empresa perita requereu novos honorários no valor de R$2.248.208,00 (dois milhões, duzentos e quarenta e oito mil, duzentos e oito reais) (pp. 11.406/11.410) e apresentou o laudo pericial (pp. 15.010/15.229), instruído com HD externo (p. 15.230).

Foram mantidas as decisões de pp. 10.635/10.636 e 10.886/10.887, objeto de agravo retido interposto pelos réus. Foi acolhido o incremento de R$2.248.208,00 (dois milhões, duzentos e quarenta e oito mil, duzentos e oito reais) aos honorários periciais, determinando-se a comunicação aos juízos federais fiscal e criminal. Determinou-se a intimação das partes para manifestação acerca do laudo pericial (pp. 15.231/15.232).

Foi expedido alvará judicial em favor da empresa perita (p. 15.335).

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por THAIS QUEIROZ BORGES DE OLIVEIRA ABOU KHALIL. Para conferir o original, acesse o site http://www.tjac.jus.br, informe o processo 0800224-44.2013.8.01.0001 e o código 110E36D.

Assinado eletronicamente por: CAMILLE CHRISTIEN VIEIRA PALITOT - 17/02/2018 21:32:22
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18021721264443700000012313567
Número do documento: 18021721264443700000012313567

O autor requereu que seja afastado o sigilo processual do laudo pericial e o compartilhamento de provas com a Justiça Federal, Polícia Federal e Receita Federal (pp. 15.359/15.361). Solicitou a retificação do valor da causa junto ao SAJ (pp. 15.362/15.364).

Os réus insurgiram-se contra a liberação à empresa perita de valores superiores a R$1.750.000,00 (um milhão, setecentos e cinquenta mil reais) (pp. 15.365/15.366).

Autorizou-se a renovação das senhas anteriormente concedidas para compartilhamento de provas; determinou-se a intimação dos réus para manifestação sobre pedido de afastamento do sigilo sobre o laudo pericial; ordenou-se a retificação do valor da causa junto ao SAJ; apontou-se que o ônus do pagamento dos honorários periciais recai sobre os réus (p. 15.367).

Os réus solicitaram a manutenção do sigilo processual sob o laudo pericial (p. 15.404).

Houve decisão afastando o sigilo processual sobre o laudo pericial, excluindo seus anexos e impedindo publicidade a trechos e informações alusivas à informações oriundas de quebra de sigilo bancário e fiscal ou dados pessoais de divulgadores (pp. 15.409/15.410).

O assistente técnico do réu solicitou liberação de R$250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) em seu favor, a título de honorários (p. 15.430).

Os réus solicitaram esclarecimentos à empresa perita acerca do laudo pericial (pp. 15.431/15.896) e apresentaram mídia eletrônica que instruiu parecer do assistente técnico (pp. 15.898/15.908).

O autor também postulou esclarecimentos sobre o laudo pericial e apresentou manifestação de seus assistentes técnicos (pp. 15.911/15.956).

O assistente técnico dos réus apresentou requerimento acerca de seus honorários (pp. 15.957/15.961), o que também foi postulado pelos réus (pp. 15.962/15.967, 15.968/15.973).

Endereço: Rua Benjamin Constant, 1165, Centro - CEP 69900-064, Fone: 3211-5471, Rio Branco-AC - E-mail: vaciv2rb@tjac.jus.br - Mod. 500076 - Autos n.º 0800224-44.2013.8.01.0001

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por THAIS QUEIROZ BORGES DE OLIVEIRA ABOU KHALIL. Para conferir o original, acesse o site http://www.tjac.jus.br, informe o processo 0800224-44.2013.8.01.0001 e o código 110E36D.

Assinado eletronicamente por: CAMILLE CHRISTIEN VIEIRA PALITOT - 17/02/2018 21:32:22
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18021721264443700000012313567
Número do documento: 18021721264443700000012313567

A empresa perita informou impossibilidade de levantamento do alvará judicial expedido em seu favor (pp. 16.036/16.037).

Os honorários do assistente técnico do réu foram arbitrados em R$500.000,00 (quinhentos mil reais), condicionando-se a liberação do referido montante à prévia liberação por parte dos juízos federais fiscal e criminal do Espírito Santo. Determinou-se a expedição de novo alvará judicial em favor da empresa perita e a juntada aos autos de informações acerca dos depósitos judiciais. Concedeu-se à empresa perita o prazo de trinta dias para prestar os esclarecimentos solicitados pelas partes (pp. 16.040/16.042).

Foram juntados documentos alusivos aos depósitos judiciais (pp. 16.047/16.110, 16.116).

Foi expedido novo alvará judicial em favor da empresa perita (p. 16.122).

Os réus solicitaram informações sobre os depósitos judiciais (pp. 16.233/16.237) e opuseram embargos de declaração em face da decisão que arbitrou os honorários de seu assistente técnico (pp. 16.238/16.242). Noticiaram a realização de leilão em ação individual (pp. 16.244/16.245).

A empresa perita solicitou informações acerca dos esclarecimentos a serem prestados (pp. 16.243/16.255).

O autor manifestou-se acerca de leilão agendado em ações individuais (pp. 16.274/16.277).

A empresa perita pediu para excluir os dados pessoais dos técnicos responsáveis pela elaboração do laudo pericial da decisão que autorizou o afastamento do sigilo processual do referido documento (pp. 16.278/16.279).

Determinou-se ao Cartório prestar as informações solicitadas pelos réus acerca dos depósitos judiciais. Negou-se provimento aos embargos de declaração opostos pelos réus. Indeferiu-se o pedido de pp. 12.244/12.245. Determinou-se às partes a apresentação das informações solicitadas pela empresa perita. Foi indeferido o pedido de pp. 16.278/16.279 (pp. 16.280/16.281).

Endereço: Rua Benjamin Constant, 1165, Centro - CEP 69900-064, Fone: 3211-5471, Rio Branco-AC - E-mail: vaciv2rb@tjac.jus.br - Mod. 500076 - Autos n.º 0800224-44.2013.8.01.0001

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por THAIS QUEIROZ BORGES DE OLIVEIRA ABOU KHALIL. Para conferir o original, acesse o site http://www.tjac.jus.br, informe o processo 0800224-44.2013.8.01.0001 e o código 110E36D.

Assinado eletronicamente por: CAMILLE CHRISTIEN VIEIRA PALITOT - 17/02/2018 21:32:22
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18021721264443700000012313567
Número do documento: 18021721264443700000012313567

A empresa perita apresentou os esclarecimentos solicitados pelas partes (pp. 16.327/16.606).

Os réus solicitaram a juntada de documentos para demonstrar sua tese acerca das transferências dentro da rede (pp. 16.686/17.569). Manifestaram-se acerca do laudo pericial e pleitearam a produção de outras provas em audiência de instrução e julgamento (pp. 17.570/17.592). Solicitou a dobra do prazo para manifestação sobre o laudo pericial e insistiu na dilação probatória (pp. 17.593/17.599).

O autor reiterou os termos do parecer de seus assistentes técnicos e postulou a homologação do laudo pericial e laudo complementar (pp. 17.602/17.604).

O assistente técnico do réu comunicou a interposição de recurso de agravo de instrumento em face da decisão que arbitrou seus honorários (pp. 17.605/17.625). De igual modo procederam os réus (pp. 17.626/17.647).

Os réus solicitaram a liberação de valores para pagamento ao Hotel Design Tijuca (pp. 17.648/17.658).

Estendeu-se o prazo para as partes se manifestarem sobre os esclarecimentos da empresa perita ao laudo pericial (pp. 17.660/17.661).

Os réus repetiram o pedido de majoração do prazo para manifestação sobre esclarecimentos da empresa perita acerca do laudo pericial (pp. 17.678/17.684).

O autor manifestou-se pelo indeferimento do pedido de pp. 17.648/17.658 e reiterou o pedido de homologação dos laudos pericial e complementar (pp. 17.685/17.688).

Os réus solicitaram a juntada de documentos (pp. 17.689/18.773).

O Banco do Brasil prestou esclarecimentos sobre os depósitos judiciais (pp. 18.788/18.803). A Caixa Econômica Federal questionou sobre a possibilidade de prestar informações acerca dos depósitos judiciais diretamente às partes ou seus advogados (pp. 18.814) e também prestou informações sobre os depósitos judiciais (pp. 18.815/18.818).

Os réus manifestaram-se sobre o laudo complementar apresentado pela

Endereço: Rua Benjamin Constant, 1165, Centro - CEP 69900-064, Fone: 3211-5471, Rio Branco-AC - E-mail: vaciv2rb@tjac.jus.br - Mod. 500076 - Autos n.º 0800224-44.2013.8.01.0001

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por THAIS QUEIROZ BORGES DE OLIVEIRA ABOU KHALIL. Para conferir o original, acesse o site http://www.tjac.jus.br, informe o processo 0800224-44.2013.8.01.0001 e o código 110E36D.

Assinado eletronicamente por: CAMILLE CHRISTIEN VIEIRA PALITOT - 17/02/2018 21:32:22
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18021721264443700000012313567
Número do documento: 18021721264443700000012313567

empresa perita, requerendo a juntada de manifestação de seu assistente técnico e de mídia digital. Solicitou que seja considerado imprestável o laudo pericial e seu complemento, acolhendo-se integralmente as razões da impugnação de seu assistente técnico ou, alternativamente, que seja realizada nova perícia, substituindo-se a perita Ernest & Yong. Solicitaram o agendamento de audiência de instrução e julgamento (pp. 18.854/19.873).

Os réus manifestaram-se sobre pedido de habilitação de crédito formulado por Rodrigo Santana Leite da Silveira (PP. 19.874/19.892).

Houve indeferimento do pedido de produção de prova oral e encerrou-se a instrução processual, remetendo-se as partes às alegações finais, com o registro de que a tese de suspeição da empresa perita será analisada nos autos do respectivo incidente (pp. 19.894/19.895).

Os réus prestaram esclarecimentos sobre pedido de liberação de valores para pagamento do Hotel Desing Tijuca (pp. 19.939/20.027) e interpuseram recurso de agravo retido em face da decisão que indeferiu a dilação probatória (pp. 20.031/20.039). Solicitaram outras informações acerca dos depósitos judiciais (pp. 20.040/20.041).

O juízo da 2ª Vara Federal de Execução Fiscal de Vitória/ES não vislumbrou óbice à liberação de valores para pagamento de assistente técnico dos réus (pp. 20.112/20.113).

Determinou-se ao autor a apresentação da decisão que reputou inidônea a caução oferecida pelos réus para liberação de valores em favor do Hotel Desing Tijuca. Determinou-se a solicitação de informações ao Banco do Brasil e à Caixa Econômica Federal a respeito dos depósitos judiciais (pp. 20.116/20.117).

O autor requereu a juntada da decisão que considerou inidônea a garantia apresentada pelos réus para liberação de valores ao Hotel Desing Tijuca e solicitou o indeferimento do referido pedido (pp. 20.121/20.138).

Os réus apresentaram alegações finais requerendo a designação de audiência de instrução e julgamento, o reconhecimento da incompetência do juízo, da ilegitimidade ativa

Endereço: Rua Benjamin Constant, 1165, Centro - CEP 69900-064, Fone: 3211-5471, Rio Branco-AC - E-mail: vaciv2rb@tjac.jus.br - Mod. 500076 - Autos n.º 0800224-44.2013.8.01.0001

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por THAIS QUEIROZ BORGES DE OLIVEIRA ABOU KHALIL. Para conferir o original, acesse o site http://www.tjac.jus.br, informe o processo 0800224-44.2013.8.01.0001 e o código 110E36D.

Assinado eletronicamente por: CAMILLE CHRISTIEN VIEIRA PALITOT - 17/02/2018 21:32:22
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18021721264443700000012313567
Número do documento: 18021721264443700000012313567

do autor e da inépcia da petição inicial. Requereram o reconhecimento da suspeição da empresa perita, assentando-se a decisão nos termos do parecer pericial contábil de seu assistente técnico ou determinando-se a realização de nova perícia. Pugnaram para que ao final sejam julgados absolutamente improcedentes os pedidos formulados na presente ação e, na hipótese de procedência, que seja reconhecida a ausência de jurisdição deste juízo para julgar o feito com alcance e repercussão nacional; que os danos morais coletivos sejam arbitrados em R$15.000,00 (quinze mil reais); que na hipótese de devolução de valores aos divulgadores sejam descontadas as quantias já adiantadas a qualquer título, seus custos administrativos e os valores dos voips devidamente entregues. Solicitaram, também, a condenação do autor ao pagamento das verbas de sucumbência e nas penas cominadas aos litigantes de má-fé (pp. 20.139/20.306).

O assistente técnico do réu requereu a liberação do valor arbitrado a título de honorários (pp. 20.307/20.322).

O autor apresentou contrarrazões ao recurso de agravo retido interposto pelos réus em face da decisão que indeferiu a produção de prova oral (pp. 20.356/20.363). Apresentou alegações finais, solicitando a procedência de todos os pedidos formulados, fixando-se no valor máximo o dano moral, permanecendo o remanescente de bens e valores destinados à devolução, primeiramente aos que investiram nos três meses que antecederam à decisão liminar, nada havendo que ser devolvido aos que já haviam recuperado o investimento (pp. 20.366/20.405).

Os réus manifestaram-se pela impossibilidade de indenização por danos morais coletivos e solicitou a juntada de documentos novos (pp. 20.406/20.489). Solicitaram a juntada de documentos (pp. 20.572/20.589).

O Banco do Brasil e a Caixa Econômica Federal prestaram esclarecimentos a respeito dos depósitos judiciais (pp. 20.616/20.633 e 20.634/20.639).

2) FUNDAMENTAÇÃO E DECISÃO

2.1) CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por THAIS QUEIROZ BORGES DE OLIVEIRA ABOU KHALIL. Para conferir o original, acesse o site http://www.tjac.jus.br, informe o processo 0800224-44.2013.8.01.0001 e o código 110E36D.

Assinado eletronicamente por: CAMILLE CHRISTIEN VIEIRA PALITOT - 17/02/2018 21:32:22
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18021721264443700000012313567
Número do documento: 18021721264443700000012313567

O feito versa sobre ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Estadual na condição de substituto processual, em desfavor da pessoa jurídica Ympactus Comercial Ltda. e todos os seus sócios.

Em decisão saneadora foi excluída do pólo passivo a ré Livia Mara Campista Wanzeler, já havendo sido anotada a exclusão no SAJ.

O autor formulou os seguintes pedidos:

a) a confirmação da decisão liminar concedida nos autos da Ação Cautelar Preparatória nº 0005669-76.2013.8.01.0001, mantendo-se a indisponibilidade dos bens e valores de todos os réus, bem como a vedação de novos cadastros e suspensão de pagamento aos cadastros já existentes;

b) a dissolução da pessoa jurídica ré;

c) a declaração de nulidade dos negócios jurídicos celebrados entre a empresa ré e todos os consumidores/investidores/divulgadores, em razão da ilicitude do objeto e da simulação;

d) a condenação da empresa ré ao ressarcimento dos danos materiais causados aos consumidores/investidores e, uma vez havendo saldo residual, a indenização pelas bonificações prometidas;

e) a condenação da empresa ré ao pagamento de danos extrapatrimoniais coletivos, no valor mínimo de R$8.000.000,00 (oito milhões de reais);

f) a desconsideração da personalidade jurídica da empresa ré, responsabilizando-se subsidiariamente todos os seus sócios;

g) a condenação da empresa ré à obrigação de fazer, consistente em não firmar novos contratos com os consumidores/investidores/divulgadores, sob pena de multa de R$100.000,00 (cem mil reais) por cada novo contrato firmado;

h) a condenação dos réus pessoas físicas à obrigação de não fazer, consistente em não atrair e contratar, qualquer *back office* ou similar, por meio da empresa

Endereço: Rua Benjamin Constant, 1165, Centro - CEP 69900-064, Fone: 3211-5471, Rio Branco-AC - E-mail: vaciv2rb@tjac.jus.br - Mod. 500076 - Autos n.º 0800224-44.2013.8.01.0001

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por THAIS QUEIROZ BORGES DE OLIVEIRA ABOU KHALIL. Para conferir o original, acesse o site http://www.tjac.jus.br, informe o processo 0800224-44.2013.8.01.0001 e o código 110E36D.

Assinado eletronicamente por: CAMILLE CHRISTIEN VIEIRA PALITOT - 17/02/2018 21:32:22
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18021721264443700000012313567
Número do documento: 18021721264443700000012313567

requerida ou de qualquer outra, sob pena de multa de R$100.000,00 (cem mil reais) por cada novo contrato firmado;

i) inversão do ônus da prova.

Em defesa, os réus suscitaram preliminares de incompetência absoluta do juízo para apreciar e julgar questões de alcance e impactos nacionais (ofensa ao art. 16 da Lei nº 7.347/85); ilegitimidade passiva *ad causam* do Ministério Público Estadual; inépcia da petição inicial, em razão da impossibilidade de cominação de condenação em dinheiro e obrigação de fazer e não fazer; e impossibilidade jurídica do pedido de condenação cumulativo (obrigação de fazer e não fazer e danos morais na ação civil pública).

Todas as teses preliminares foram objeto de apreciação em decisão saneadora, havendo sido rechaçadas. Desde então não ocorreu qualquer alteração fática capaz de ensejar a modificação do que já restou decido, tornando desnecessária nova análise de todas as preliminares reiteradas pelos réus em alegações finais.

Também restou decido que os negócios jurídicos firmados entre a empresa ré e os divulgadores, em essência, não se referem a relações de consumo, afastando-se por esse motivo a incidência das regras do Código de Defesa do Consumidor, inclusive a que possibilita a inversão do ônus da prova. Por conseguinte, manteve-se a regra ordinária de distribuição probatória, prevista no art. 333 do CPC.

Registre-se, por oportuno, que são aplicáveis ao caso em exame as regras expressas no Título III, do Código de Defesa do Consumidor, já que o feito se refere a ação coletiva, à qual são aplicáveis tais determinações, independente de versar ou não sobre relações consumeristas (art. 21 da Lei nº 7.347/85).

No curso da ação foram produzidas provas documentais e pericial. Não obstante, os réus pugnaram pela oitiva de testemunhas e esclarecimentos dos peritos em audiência, o que restou indeferido, declarando-se encerrada a instrução processual.

Referida decisão foi objeto de agravo retido interposto pelos réus, os quais alegaram em suas razões o cerceamento ao seu direito de defesa, pois em audiência de

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por THAIS QUEIROZ BORGES DE OLIVEIRA ABOU KHALIL. Para conferir o original, acesse o site http://www.tjac.jus.br, informe o processo 0800224-44.2013.8.01.0001 e o código 110E36D.

Assinado eletronicamente por: CAMILLE CHRISTIEN VIEIRA PALITOT - 17/02/2018 21:32:22
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18021721264443700000012313567
Número do documento: 18021721264443700000012313567

instrução demonstrariam a inexistência de pirâmide financeira, a viabilidade econômica de seu negócio e a efetiva existência e entrega de produtos, tornando nula eventual sentença que venha a julgar antecipadamente a lide.

O autor apresentou contrarrazões ao recurso de agravo retido, defendendo a manutenção da decisão.

Não obstante o conteúdo das referidas razões recursais, mantenho integralmente a decisão, reiterando a absoluta desnecessidade de dilação probatória, uma vez que os documentos apresentados por ambas as partes e a prova pericial realizada já são suficientes à elucidação dos pontos controvertidos da ação.

Admito que o direito à prova é um direito fundamental decorrente do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, estando ainda consagrado em dois Tratados Internacionais recepcionados pelo ordenamento pátrio (Convenção Americana de Direitos Humanos e Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos). Para seu efetivo exercício, não basta apenas se oportunizar às partes a produção da prova, devendo-se garantir também a participação em sua produção e o direito de se manifestar a respeito de seus resultados.

Porém, por vigorar no ordenamento pátrio o sistema de persuasão racional (art. 131 do CPC), torna-se o juiz o destinatário direto das provas produzidas no curso da ação, sendo-lhe dado indeferir a produção de provas inúteis (art. 130 do CPC), sendo exatamente esta a situação sob análise, em que os réus insistem em questionar os peritos em audiência e em produzir prova testemunhal, enquanto o juízo entende já suficientemente esclarecida a prova pericial e a insurgência dos réus quanto aos seus termos, assim como desnecessária a oitiva de testemunha, pois suficientemente esclarecidos os fatos controvertidos.

O indeferimento do pedido de dilação probatória não fere a garantia constitucional à produção da prova, tampouco enseja nulidade processual, eis que se funda no poder do juiz de impedir a realização de diligências inúteis, conforme se infere dos julgados a seguir transcritos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DO ART. 535

Endereço: Rua Benjamin Constant, 1165, Centro - CEP 69900-064, Fone: 3211-5471, Rio Branco-AC - E-mail: vaciv2rb@tjac.jus.br - Mod. 500076 - Autos n.º 0800224-44.2013.8.01.0001

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por THAIS QUEIROZ BORGES DE OLIVEIRA ABOU KHALIL. Para conferir o original, acesse o site http://www.tjac.jus.br, informe o processo 0800224-44.2013.8.01.0001 e o código 110E36D.

Assinado eletronicamente por: CAMILLE CHRISTIEN VIEIRA PALITOT - 17/02/2018 21:32:22
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18021721264443700000012313567
Número do documento: 18021721264443700000012313567

DO CPC. INEXISTÊNCIA. OCUPAÇÃO IRREGULAR. DEMOLIÇÃO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA E ANÁLISE DE PROVAS. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Não há a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, como se depreende da leitura do acórdão recorrido, que enfrentou, motivadamente, os temas abordados no recurso de apelação, ora tidos por omitidos, quais sejam: se houve ofensa aos artigos 330 e 332 do CPC em razão do indeferimento da produção de provas testemunhal e pericial.

2. **O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firmado no sentido de que não há cerceamento de defesa quando o julgador considera desnecessária a produção de prova, mediante a existência nos autos de elementos suficientes para a formação de seu convencimento**. Ademais, aferir eventual necessidade de produção de prova demanda o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial, dado o óbice Da Súmula 7 do STJ.

3. **No sistema de persuasão racional adotado pelos arts. 130 e 131 do CPC, cabe ao magistrado determinar a conveniência e a necessidade da produção probatória, mormente quando, por outros meios, já esteja persuadido acerca da verdade dos fatos**.

4. O Tribunal a quo analisou os elementos fáticos para concluir que a verba honorária foi estimada com equilíbrio, situação que impede a revisão no Superior Tribunal de Justiça, em razão do óbice previsto na Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 573926 / DF AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2014/0201116-8, Relator(a): Ministro HUMBERTO MARTINS (1130), Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento: 11/11/2014).

AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - OFENSA AO ART. 535 DO CPC - INEXISTÊNCIA - CERCEAMENTO DE DEFESA PELO INDEFERIMENTO DA PRODUÇÃO DE PROVAS - REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 7/STJ - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.

1.- A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

2.- **Com relação à alegação de cerceamento de defesa pelo indeferimento da prova requerida hão de ser levados em consideração os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz que, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entender necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento das que considerar inúteis ou protelatórias.** Incidência da Súmula 07/STJ.

3.- Agravo Regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 524190 / MG AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2014/0129119-9, Relator(a): Ministro SIDNEI BENETI (1137), Órgão Julgador: T3 - TERCEIRA TURMA, Data do Julgamento19/08/2014).

Endereço: Rua Benjamin Constant, 1165, Centro - CEP 69900-064, Fone: 3211-5471, Rio Branco-AC - E-mail: vaciv2rb@tjac.jus.br - Mod. 500076 - Autos n.º 0800224-44.2013.8.01.0001

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por THAIS QUEIROZ BORGES DE OLIVEIRA ABOU KHALIL. Para conferir o original, acesse o site http://www.tjac.jus.br, informe o processo 0800224-44.2013.8.01.0001 e o código 110E36D.

Assinado eletronicamente por: CAMILLE CHRISTIEN VIEIRA PALITOT - 17/02/2018 21:32:22
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18021721264443700000012313567
Número do documento: 18021721264443700000012313567

Assim, estando o feito saneado e devidamente instruído, passa-se à análise do mérito.

Antes, ainda, sublinhe-se que a presente ação coletiva foi precedida de ação cautelar preparatória incidental, que tramita neste juízo sob o nº 0005669-76.2013.8.01.0001, estando atualmente em grau de recurso perante o Tribunal de Justiça do Acre. Na referida ação foi proferia sentença confirmando-se integralmente o teor de decisão liminar concedida *in limine litis*, a qual proibiu a empresa ré de admitir novos "partners" ou divulgadores; de receber Fundo de Caução Retornável e Custos de Reserva de Posição; de comercializar os kits AdCentral e AdCentral Family; de efetivar pagamentos de comissões, bonificações ou qualquer outra vantagem aos "partners" e divulgadores. Além disso, houve desconsideração da personalidade jurídica da empresa ré, determinando-se a indisponibilidade de todos os bens e valores de propriedade da mesma e de seus sócios administradores (Carlos Roberto Costa e Carlos Nataniel Wanzeler).

2.2) VÍCIOS NOS NEGÓCIOS JURÍDICOS FIRMADOS ENTRE OS DIVULGADORES E A YMPACTUS.

O principal pedido formulado pelo autor é para que sejam declarados nulos os negócios jurídicos celebrados entre os divulgadores e a empresa ré, em razão da ilicitude do objeto e da simulação. Como corolário deste pedido, o autor pleitea reparação de danos individuais e coletivos, a dissolução da pessoa jurídica, dentre outros requerimentos.

Como fundamento das teses de que o objeto dos contratos firmados entre divulgadores e Telexfree era ilícito e de que tais contratos eram simulados, o autor sustenta que a atividade negocial realizada pela empresa ré configura uma pirâmide financeira, mascarada sob a roupagem de venda direta através de marketing multinível.

Assim, para análise das referidas teses, é imprescindível avaliar-se o objeto e a dinâmica de tais contratos, a fim de aferir se representam uma forma de venda direta através de marketing multinível, ou se realmente caracterizam uma pirâmide financeira. Antes, porém, deve-se estabelecer o conceito de cada um e a diferença entre ambos.

2.2.1) MARKETING MULTINÍVEL X PIRÂMIDE FINANCEIRA

Endereço: Rua Benjamin Constant, 1165, Centro - CEP 69900-064, Fone: 3211-5471, Rio Branco-AC - E-mail: vaciv2rb@tjac.jus.br - Mod. 500076 - Autos n.º 0800224-44.2013.8.01.0001

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por THAIS QUEIROZ BORGES DE OLIVEIRA ABOU KHALIL. Para conferir o original, acesse o site http://www.tjac.jus.br, informe o processo 0800224-44.2013.8.01.0001 e o código 110E36D.

Assinado eletronicamente por: CAMILLE CHRISTIEN VIEIRA PALITOT - 17/02/2018 21:32:22
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18021721264443700000012313567
Número do documento: 18021721264443700000012313567

O marketing multinível ou marketing de rede tem a seguinte definição:

> "Marketing de rede é um sistema de distribuição de mercadorias e serviços por meio de redes compostas de milhares de vendedores independentes, ou distribuidores. Os distribuidores ganham dinheiro vendendo mercadorias e serviços, mas também recrutando e patrocinando outros vendedores que passam a fazer parte de sua downline (linha descendente), ou organização de vendas. Os distribuidores ganham comissões ou bonificações mensais de acordo com a receita de vendas gerada por sua organização de vendas."[1]

Nota-se que o integrante da rede multinível pode ter ganhos financeiros decorrentes das vendas de produtos ou serviços que realiza, como também do recrutamento de outros vendedores, situação em que seus ganhos serão proporcionais às receitas geradas pelas vendas dos integrantes de sua rede.

Pirâmide financeira ou Esquema Ponzi tem o seguinte conceito:

> "Em um conceito básico, o sistema de pirâmide é um esquema de recrutamento de pessoas, gerando renda somente do recrutamento de novos membros e da cobrança de taxas, sem que nenhum produto ou serviço real seja movimentado.
> Portanto, a recompensa ocorre apenas com a adição de novos participantes e com os investimentos destes, e não com a revenda ou a distribuição de produtos ou serviços com função comercial legítima. Sem sustento comercial, o número de recrutas disponíveis é finito e, aritmeticamente, recrutas posteriores possuem menor chance de enriquecer do que os promotores do esquema.
> Conseqüentemente, este esquema tem vida curta, e os que por último ingressarem praticamente não possuem nenhuma chance de recuperar as suas taxas de inscrição ou de se beneficiarem com o esquema. Na falta de um produto real, tais esquemas tentam coagir as pessoas, garantindo serem empresas legítimas que operam um plano de Marketing de Rede"[2].

A diferença entre o marketing multinível e a pirâmide financeira, ou Esquema Ponzi, na lição de Ziglar, é a seguinte:

> "A diferença entre pirâmides e marketing de rede é: pirâmide tem uma estrutura semelhante ao marketing de rede mas um foco totalmente diferente. **A pirâmide recompensa os membros por recrutarem novos distribuidores, e em geral, negligenciam o marketing e a venda da mercadoria. Agora o marketing de rede é uma boa maneira de vender mercadorias ou serviços através de distribuidores, pois o distribuidor**

[1] ZIGLAR, Zig; HAYES, John P.. Trad. Ana Beatriz Rodrigues. Marketing de redes de distribuição-para Dummies. Rio de Janeiro: Campus, 2001, p. 2.
[2] Copyright 2004 – Liliana Alves Costa.
Liliana Alves Costa é Mestre em Administração de Empresas, professora universitária e consultora de empresas. Disponível em: (http://www.Igpromo.Com.Br/artigos14.Asp).

Endereço: Rua Benjamin Constant, 1165, Centro - CEP 69900-064, Fone: 3211-5471, Rio Branco-AC - E-mail: vaciv2rb@tjac.jus.br - Mod. 500076 - Autos n.º 0800224-44.2013.8.01.0001

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por THAIS QUEIROZ BORGES DE OLIVEIRA ABOU KHALIL. Para conferir o original, acesse o site http://www.tjac.jus.br, informe o processo 0800224-44.2013.8.01.0001 e o código 110E36D.

Assinado eletronicamente por: CAMILLE CHRISTIEN VIEIRA PALITOT - 17/02/2018 21:32:22
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18021721264443700000012313567
Número do documento: 18021721264443700000012313567

recebe comissões sobre vendas dos produtos e serviços vendidos, e pelo recrutamento de outros distribuidores."[3]

Resta aferir, então, em qual destes conceitos insere-se a atividade negocial da empresa ré, passando-se à análise dos termos contratuais.

2.2.2) TERMOS DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA PELA YMPACTUS - REGULAMENTO GERAL DE CLIENTES E DIVULGADORES DE PRODUTOS

O documento de p. 113 mostra que a requerida Ympactus Comercial Ltda. é uma microempresa, com sede em Vitória – ES, cuja atividade econômica principal é "intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários" e a atividade secundária são "portarias, provedores de conteúdo e outros serviços de informação na internet". O nome fantasia da sociedade empresária é Telexfree INC.

O autor afirmou que ao longo de suas atividades a empresa ré firmou diversos modelos de contratos com os divulgadores. O que vigia por ocasião da propositura da ação cautelar incidental era o Regulamento Geral de Clientes e Divulgadores de Produtos, sendo este então o objeto de análise mais detalhada.

Lê-se na cláusula 1.3.1 que o regulamento versa sobre "adesão a serviços de publicidade e comunicação".

A cláusula 2.1.1 explica que Telexfree é o nome fantasia da primeira ré, que "desenvolve atividades de divulgação, intermediação e agenciamento de negócios, desenvolvendo uma rede de divulgadores, oferecendo-lhes treinamento, material de apoio, controle, acompanhamento e suporte e, ainda, remunerando-os sob a estrutura lógica do marketing multinível binário por ordem da Telexfree INC, conforme contrato específico entre estas." A cláusula 2.1.2 menciona que a Telexfree INC (com sede nos Estados Unidos) "tem como atividade primária a telefonia VOIP".

A cláusula 2.2.1 estabelece que o usuário, mediante pagamento de uma "tarifação", pode aderir, o que lhe permitirá ser inserido na rede de marketing multinível

[3] Op. Cit. P. 25.

Endereço: Rua Benjamin Constant, 1165, Centro - CEP 69900-064, Fone: 3211-5471, Rio Branco-AC - E-mail: vaciv2rb@tjac.jus.br - Mod. 500076 - Autos n.º 0800224-44.2013.8.01.0001

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por THAIS QUEIROZ BORGES DE OLIVEIRA ABOU KHALIL. Para conferir o original, acesse o site http://www.tjac.jus.br, informe o processo 0800224-44.2013.8.01.0001 e o código 110E36D.

Assinado eletronicamente por: CAMILLE CHRISTIEN VIEIRA PALITOT - 17/02/2018 21:32:22
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18021721264443700000012313567
Número do documento: 18021721264443700000012313567

Número do documento: 18021721265590500000012313567

Telexfree por um ano. Nesta condição, denominar-se-á "partner" e poderá adquirir produtos com descontos exclusivos, oferecidos no sítio eletrônico, dentre os quais os principais são as contas de telefonia VOIP, denominadas 99Telexfree. A mesma cláusula preceitua que, quando o "partner" adquire as contas em forma de kits (ADCentral ou Family), passa a ser chamado divulgador e recebe um espaço no sítio eletrônico para divulgar os produtos/serviços que adquiriu, sendo-lhe disponibilizado treinamento. Estabelece, ao final, que pela promoção dos produtos/serviços, o divulgador receberá uma bonificação, na proporção direta de seus resultados.

A cláusula 2.2.2.1 detalha que o divulgador (aquele que adquiriu um kit de contas VOIP) pode postar anúncios, recebendo uma remuneração a cada ciclo de sete dias, se houver assiduidade ininterrupta.

A cláusula 2.4.1 enfatiza que o divulgador desenvolve trabalho autônomo e não possui vínculo empregatício com a empresa requerida, mencionando que a remuneração recebida pelos divulgadores "refere-se a comissões e agenciamentos efetuados segundo a metodologia do marketing multinível, sendo que os valores dependem exclusivamente do empenho individual e de seu grupo/rede/categoria em que está inserido".

Para ingressar no sistema, o interessado deverá fazê-lo por intermédio de indicação de outro divulgador, mediante pagamento de uma adesão que perdura por doze meses, podendo optar por nova adesão, ao final deste período, além de manter sua posição na rede multinível, mediante pagamento de 20% sobre os ganhos com anúncios ou com a rede, a título de Custo de Reserva de Posição, que não comporá a remuneração da rede, quer ascendente, quer descendente, no que diz respeito à bonificação (cláusulas 2.5.1, 2.5.2 e 2.5.2.2 e 2.5.2.3). O valor pago para a primeira adesão forma o Fundo de Caução Retornável, utilizado para remunerar a divulgação que o contratante receberá na medida em que atender aos requisitos específicos (cláusula 2.5.5)

Os pagamentos efetuados aos divulgadores são feitos em moeda nacional, mas as bases de cálculo são estabelecidas em dólares norte-americanos, por causa do contrato entre

Endereço: Rua Benjamin Constant, 1165, Centro - CEP 69900-064, Fone: 3211-5471, Rio Branco-AC - E-mail: vaciv2rb@tjac.jus.br - Mod. 500076 - Autos n.º 0800224-44.2013.8.01.0001

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por THAIS QUEIROZ BORGES DE OLIVEIRA ABOU KHALIL. Para conferir o original, acesse o site http://www.tjac.jus.br, informe o processo 0800224-44.2013.8.01.0001 e o código 110E36D.

Assinado eletronicamente por: CAMILLE CHRISTIEN VIEIRA PALITOT - 17/02/2018 21:32:22
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18021721264443700000012313567
Número do documento: 18021721264443700000012313567

Número do documento: 18021721265590500000012313567

a primeira ré e a Telexfree (cláusula 4.2). Esta última pode reter dos valores a serem pagos impostos, contribuições sociais e despesas administrativas (cláusula 4.3).

As cláusulas 5.1 e 5.1.1 detalham que a adesão custa US$50,00 e garante, além da posição no sistema de marketing de rede por doze meses e do direito a adquirir kits de contas VOIP com descontos exclusivos, também o direito de vender as contas VOIP 99Telexfree, pelo preço de face, mediante comissão de 10% sobre o valor da venda. Para possibilitar a venda destes produtos, o divulgador recebe um espaço virtual denominado "back office", através do qual poderá postar anúncios já referidos na cláusula 2.2.2.1, mediante o recebimento de mais uma conta VOIP, a cada ciclo de sete dias (cláusula 5.2).

Quanto à aquisição de kits de contas VOIP pelo "partner", após sua adesão, as cláusulas 5.4 e 5.5 especificam que pode ocorrer no plano ADCentral (10 contas VOIP 99TElexfree ao preço de US$289,00) ou ADCentral Family (50 contas VOIP 99Telexfree ao preço de US$1.375,00). No primeiro caso, o divulgador terá uma central de anúncios ativa, devendo postar um anúncio por dia, mediante recebimento de uma conta 99Telexfree (cláusulas 5.4.1 e 5.4.2). No segundo caso, o divulgador terá cinco centrais de anúncios ativas, devendo postar um anúncio diário em cada uma delas, mediante recebimento de cinco contas 99Telexfree (cláusulas 5.5.1 e 5.5.2).

A cláusula 13.2 dispõe: "A Telexfree, por sua exclusiva análise, segundo critérios de conveniência e oportunidade, pode recomprar dos divulgadores contas 99Telexfree, não se garantindo, porém, o 'valor de face' do produto, negociando o valor em razão do volume, da demanda e/ou de seus estoques."

O divulgador também poderá tornar-se um Team Builder, quando estiver ativo na posição ADCentral Family e tiver dez ADCentral Family cadastrados diretamente por ele em seu site (cláusula 5.7). O Team Builder terá uma participação no rateio de 2% do faturamento líquido da empresa, desde que atenda às exigências da cláusula 5.9.2, (cláusula 5.7.1). Não consta no regulamento a cláusula 5.9.2, porém, a cláusula 5.7.2 define que, para obter o direito à participação do rateio do faturamento da empresa, nos moldes acima citados,

Endereço: Rua Benjamin Constant, 1165, Centro - CEP 69900-064, Fone: 3211-5471, Rio Branco-AC - E-mail: vaciv2rb@tjac.jus.br - Mod. 500076 - Autos n.º 0800224-44.2013.8.01.0001

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por THAIS QUEIROZ BORGES DE OLIVEIRA ABOU KHALIL. Para conferir o original, acesse o site http://www.pje.jus.br, informe o processo 0800224-44.2013.8.01.0001 e o código 110E36D.

Assinado eletronicamente por: CAMILLE CHRISTIEN VIEIRA PALITOT - 17/02/2018 21:32:23
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18021721265590500000012313568
Número do documento: 18021721265590500000012313568

Número do documento: 18021721265590500000012313568

o Team Builder deverá ter "vendido cinco contas VOIP 99Telexfree bem como cada um dos 10 divulgadores AdCentral Family de sua rede que formam o Team Builder."

O divulgador receberá US$20,00 ou US$100,00 por cada kit VOIP ADCentral ou Family que seu "partner" inferior adquirir, respectivamente, mas para tanto deverá ter pelo menos um cliente 99Telexfree ativo (cláusula 5.8).

O divulgador também poderá ter ganhos binários diretos e indiretos e auferir 2% da rede do primeiro ao sexto nível, desde que cadastre novos divulgadores, um na esquerda e outro na direita de sua rede de marketing, também sob a condição de que ao menos um cliente tenha um plano 99Telexfree ativo (cláusula 6.1). O ganho será de US$20,00 por cada dupla, com limite diário de US$440,00. Se a nova dupla for de ADCentral Family, serão pagos os mesmos US$20,00 pelas AdCentral principais e mais US$60,00 por três das quatro ADCentral adicionais, ficando a quarta de sobra para formação de futuros ciclos (cláusula 6.1.2).

Como dito, a cláusula 5.1.1 estabelece que o divulgador poderá vender contas VOIP 99 Telexfree, pelo preço de face, mediante comissão de 10% sobre o valor da venda. A cláusula 7.1 dispõe que o divulgador receberá 2% sobre o valor das vendas de contas 99Telexfree que os divulgadores de sua rede, diretos e indiretos, até o 5º nível, efetuarem. As cláusulas 9.1.2 e 9.1.2.1 detalham a cláusula 7.1.

Em relação às contas VOIP adquiridas pelo divulgador em kits, as cláusulas 5.4.5 e 5.5.5, mencionam o direito à venda pelo preço de face sem gerar, contudo, comissão, quer em linha ascendente quer em linha descendente.

O regulamento garante ao divulgador, ainda, o recebimento de royalties de 1% do faturamento da empresa, desde que feche vinte e dois ciclos, em vinte dias, dentro de um mês (cláusula 8.1).

2.2.3) SÍNTESE EXTRAÍDA DO REGULAMENTO GERAL DE CLIENTES E DIVULGADORES DE PRODUTOS E ANÁLISE SUMÁRIA DOS

Endereço: Rua Benjamin Constant, 1165, Centro - CEP 69900-064, Fone: 3211-5471, Rio Branco-AC - E-mail: vaciv2rb@tjac.jus.br - Mod. 500076 - Autos n.º 0800224-44.2013.8.01.0001

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por THAIS QUEIROZ BORGES DE OLIVEIRA ABOU KHALIL. Para conferir o original, acesse o site http://www.pjac.jus.br, informe o processo 0800224-44.2013.8.01.0001 e o código 110E36D.

Assinado eletronicamente por: CAMILLE CHRISTIEN VIEIRA PALITOT - 17/02/2018 21:32:23
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18021721265590500000012313568
Número do documento: 18021721265590500000012313568

TERMOS E DA DINÂMICA CONTRATUAL

O estudo do regulamento geral das atividades da primeira requerida leva à conclusão que o interessado pode aderir à rede de marketing multinível por doze meses, mediante o pagamento de US$50,00, assumindo a condição de "partner", o que lhe permite adquirir produtos no site da empresa com descontos exclusivos e vender contas 99Telexfree mediante comissão de 10%.

O principal produto oferecido é a conta VOIP 99Telexfree e, caso o "partner" adquira um kit com no mínimo dez destas contas, será considerado divulgador, situação em que lhe abrem mais quatro possibilidades: 1) publicar anúncios diários, por sete dias, mediante recebimento de outras contas VOIP (a quantidade de anúncios a serem publicados e de contas a serem recebidas varia conforme o plano ao qual o divulgador aderiu); 2) revender as contas que adquiriu pelo preço de face, sendo seu todo o proveito da venda; 3) vender outras contas VOIP, também pelo preço de face, mediante recebimento de comissões decorrentes de suas próprias vendas e das vendas, a mesmo título, realizadas por integrantes da rede por ele indicados, até o quinto nível; 4) cadastrar novas pessoas na rede, recebendo por cada cadastro conforme o plano escolhido pelo cadastrado (ADCentral ou ADCentral Family), obtendo ganhos por cada dupla de novos divulgadores que formar à direita e à esquerda da rede (ganhos binários), recebendo royalties e recebendo bonificações se alçar a posição de Team Builder.

A análise dos termos contratuais e da dinâmica empreendida entre a Telexfree e seus divulgadores, efetivada sob juízo de cognição sumária por ocasião da sentença proferida na ação cautelar incidental em apenso, concluiu pela presença de indícios de que a grande atração do negócio é o cadastramento de novos membros à rede e não a comercialização das contas 99 Telexfree, o que o tornaria insustentável. Vejam-se os fundamentos de tal conclusão, através da transcrição dos itens 2.5.8 até 2.513 da referida sentença:

> **"2.5.8) APARENTE NATUREZA DA ATIVIDADE NEGOCIAL DA EMPRESA REQUERIDA**
>
> Partindo-se da definição do marketing multinível e da "pirâmide financeira", nesta análise sumária dos fatos postos a apreciação,

Endereço: Rua Benjamin Constant, 1165, Centro - CEP 69900-064, Fone: 3211-5471, Rio Branco-AC - E-mail: vaciv2rb@tjac.jus.br - Mod. 500076 - Autos n.º 0800224-44.2013.8.01.0001

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por THAIS QUEIROZ BORGES DE OLIVEIRA ABOU KHALIL. Para conferir o original, acesse o site http://www.tjac.jus.br, informe o processo 0800224-44.2013.8.01.0001 e o código 110E36D.

Assinado eletronicamente por: CAMILLE CHRISTIEN VIEIRA PALITOT - 17/02/2018 21:32:23
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18021721265590500000012313568
Número do documento: 18021721265590500000012313568

verificam-se realmente indícios de que as atividades desenvolvidas pela primeira requerida aproximam-se muito mais desta última do que daquela forma de venda direta.

2.5.9) VENDA E REVENDA DE CONTAS VOIP 99 TELEXFREE

O primeiro ponto a ser destacado após a assertiva acima é que, ao contrário do que ocorre no marketing de rede, em que o revendedor foca sua atuação na revenda dos produtos ou serviços e no recrutamento de pessoas também aptas a aumentar o volume de vendas, auferindo ganhos proporcionais a todas estas vendas (suas próprias e dos revendedores que recrutou), o divulgador da Telexfree tem na venda e revenda de contas VOIP 99 Telexfree fontes secundárias de receitas.

Isto porque, conforme visto no regulamento geral colacionado aos autos, que rege a relação entre os "partner", divulgadores e a primeira requerida, a venda e revenda das referidas contas não são obrigatórias, tampouco são a maior fonte de rendimento do negócio.

O regulamento estabelece que o divulgador poderá vender contas VOIP Telexfree ao preço de face, mediante recebimento de comissão de 10% sobre o valor da venda. Também poderá revender suas próprias contas (adquiridas no kit), ao preço de face, auferindo todo o valor da revenda.

O regimento geral não informa, mas no site da Telexfree (http://www.telexfree.com/software/sobre) está noticiado que o preço de face do serviço citado é US$49,90, de modo que a venda de uma conta gera uma comissão de US$4,99. Outra opção do divulgador seria revender uma das contas que adquiriu no kit por ocasião de seu ingresso na rede. Se ingressou como ADCentral, pagou US$28,90 por cada conta, podendo revende-las por US$49,90, com lucro de US$21,00.

Ocorre, entretanto, que o simples cadastramento de mais um membro para a rede, no plano mais simples, garante ao divulgador direito ao recebimento de US$20,00, mesmo que o novo membro não venda uma conta sequer (o que não é obrigatório). A partir deste novo cadastramento e de outros que o divulgador efetuar, surgir-lhe-ão novas oportunidades de ganho (ganho binário, Team Builder, royalteis), condicionadas à existência de ao menos um cliente ativo.

Para o divulgador, entre revender uma única conta, ganhando cerca de US$21,00 e cadastrar o pretenso cliente como novo divulgador, recebendo US$1,00 a menos, mas com a perspectivas de ganhos futuros (ganho binário, Team Builder, royalteis), parece muito mais atrativa a segunda opção, fato que o leva a tentar convencer o pretenso cliente a não ser cliente, mas sim um divulgador.

Menor ainda parece ser o interesse na venda direta das contas VOIP, mediante recebimento de comissão de 10% sobre o valor de face do serviço, gerando bonificações aos membros da rede até o 5º nível. Isto porque, é bem mais lucrativa a revenda de contas adquiridas pelos divulgadores em kits, o que não representa nenhum incremento de receita para a empresa.

A Análise da Estratégia Empresarial de Marketing Multinível e Estudo do Caso Telexfree, da lavra de Edmison de Siqueira Varejão Neto, Francisco Costa e Ângelo Polydoro, conclui que um divulgador pode reaver o investimento feito por ocasião do ingresso na rede Telexfree apenas revendendo cerca de metade das contas VOIP que adquiriu.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por THAIS QUEIROZ BORGES DE OLIVEIRA ABOU KHALIL. Para conferir o original, acesse o site http://www.tjac.jus.br, informe o processo 0800224-44.2013.8.01.0001 e o código 110E36D.

Assinado eletronicamente por: CAMILLE CHRISTIEN VIEIRA PALITOT - 17/02/2018 21:32:23
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18021721265590500000012313568
Número do documento: 18021721265590500000012313568

Número do documento: 18021721265590500000012313568

Porém, nessa análise sumária da questão, que ainda demanda dilação probatória a ser feita na ação principal, parece-me absolutamente inviável a idéia, já que tanto o divulgador ADCentral como o ADCentral Family pagam pela conta VOIP mais do que recebem em cada revenda (ADCentral paga US$28,90 e recebe US$21,00; ADCentral Family paga US$27,50 e recebe US$22,40).

Além disso, ao contrário do que está mencionado no referido estudo, não há previsão contratual de que o divulgador receberia comissão de mensalidades pelos meses subsequentes à venda. Por isso, não me parece possível que um divulgador possa ter ganhos superiores ao investimento feito apenas revendendo suas contas, o que é bem possível caso opte por cadastrar novos divulgadores sem vender uma conta sequer.

Tudo está a indicar, portanto, que os divulgadores têm no cadastramento de novos membros maior perspectiva de ganho em relação à venda e revenda dos produtos, tanto que, em depoimento ao Ministério Público, Shawke Lira Sandra, conhecido notoriamente por ter sido um dos primeiros a ingressar na rede Telexfree no Acre, afirmou: "Que no começo eu vendi cerca de 10 contas voip 99telexfree para pessoas que não eram divulgadores mas depois todos eles se tornaram divulgadores. Que não conheço nenhuma pessoa que tenha conta voip 99telexfree e que não seja divulgador."

As propagandas feitas por divulgadores da Telexfree em veículos e estabelecimentos comerciais, trazidas aos autos pelo Ministério Público, mas também vistas com fartura por toda a cidade de Rio Branco, denunciam que seria este mesmo o enfoque do negócio, pois não há nenhum texto voltado ao convencimento para a aquisição de contas VOIP, todos são no sentido de tentar angariar novos divulgadores, sob as promessas de recebimento de benefícios financeiros advindos da participação na rede ("cadastre-se aqui", "realize seus sonhos", "prepare-se para conhecer a melhor oportunidade de sua vida", "ganhe dinheiro postando anúncios na internet").

O regulamento condiciona o recebimento de alguns benefícios oriundos da rede à existência de ao menos um cliente com conta VOIP ativa (novo cadastro, ganho binário, Team Builder), sem discriminar se pode ser o próprio divulgador este cliente. Porém, as declarações de Shawke Lira Sandra levam a crer que sim, pois o mesmo diz desconhecer algum cliente das contas 99Telexfree que não seja também divulgador. Então, na prática, condicionar os benefícios à existência de conta ativa não significa fomentar a venda do serviço, pois o próprio divulgador (que já comprou seu kit de contas para entrar na rede) pode ser este "cliente ativo", sem precisar vender ou revender o serviço.

2.5.10) POSTAGEM DE ANÚNCIOS

Outro ponto a ser destacado diz respeito à postagem de anúncios diários, que geram direito ao recebimento de outras contas VOIP.

Vê-se também nesta atividade forte indício de simulação, destinada a referendar a tese de que a primeira requerida é empresa com objetivo de divulgar as atividades da Telexfree INC., pois, na prática, os anúncios publicados diariamente por milhares de revendedores têm tido pouquíssimo alcance publicitário, conforme bem mencionou o requerente: os divulgadores são obrigados a utilizar textos padrões, que são publicados repetidamente, apenas nos sites autorizados pela primeira requerida, muitos deles criados exclusivamente para este fim.

Endereço: Rua Benjamin Constant, 1165, Centro - CEP 69900-064, Fone: 3211-5471, Rio Branco-AC - E-mail: vaciv2rb@tjac.jus.br - Mod. 500076 - Autos n.º 0800224-44.2013.8.01.0001

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por THAIS QUEIROZ BORGES DE OLIVEIRA ABOU KHALIL. Para conferir o original, acesse o site http://www.tjac.jus.br, informe o processo 0800224-44.2013.8.01.0001 e o código 110E96D.

Assinado eletronicamente por: CAMILLE CHRISTIEN VIEIRA PALITOT - 17/02/2018 21:32:23
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18021721265590500000012313568
Número do documento: 18021721265590500000012313568

Número do documento: 18021721265590500000012313568

Se a intenção da primeira requerida fosse realmente divulgar os produtos e serviços de seus anunciantes, poderia fazê-lo por meios mais eficazes e menos onerosos, vez que, na prática, tem recomprado dos divulgadores (por mera liberalidade), as contas VOIP que dá em pagamento pelo serviço de publicidade, pagando US$20,00 por cada uma.

A primeira requerida tem à sua disposição milhares de divulgadores, dispostos a fazer propaganda das contas VOIP 99Telexfree, propõe-se a remunerar muito bem por estes serviços, mas limita a atuação dos divulgadores a tal ponto que, por certo, muitos deles próprios desconhecem o serviço que divulgam e pouquíssimos são os terceiros que se deparam com tais anúncios.

Outro enfoque acerca deste ponto é que, dar publicidade ao serviço não implica necessariamente na sua venda. Como dito, a rede de marketing multinível sustenta-se através dos recursos oriundos da venda dos produtos. No caso em exame, há no regulamento colacionado aos autos forte ênfase na divulgação do serviço VOIP 99Telexfree, mas não tanto em sua efetiva comercialização. Basta dizer que o regulamento é sobre a "adesão a serviços de publicidade e comunicação" (cláusula 1.3.1), sem referência a vendas.

Voltando aos números, já foi dito que vender uma conta VOIP pode gerar ao divulgador comissão de US$4,99, enquanto revender uma conta adquirida em kit ADCentral rende US$21,00. Neste mesmo plano, para postar os anúncios previamente elaborados pela primeira requerida, em sites previamente indicados por ela, ao trabalho de poucos cliques "ctrl c ctrl v", a primeira requerida tem pago (por mera liberalidade) US$20,00 por semana. Para ganhar um dólar a mais através da revenda de uma conta, o divulgador precisaria, primeiro, encontrar alguém que ainda não a tenha, depois explicar em que consiste, expor suas vantagens, benefícios, enfim, convencê-la de que é serviço bom e merece ser comprado.

Sabendo-se que um ano tem em torno de cinquenta e duas semanas, se o divulgador ADCentral cumprir assiduamente o compromisso de postagem diária de anúncios, receberia, ao final desse período, US$1.040,00. Para receber o mesmo valor através da revenda de suas contas, teria que revender quase cinquenta, em igual período, lembrando que no exemplo citado foram adquiridas apenas dez contas, no plano ADCentral. Parece que não vale a pena tanto trabalho por tão pouca diferença.

Ainda no mesmo exemplo, considerando que o divulgador ADCentral pagou US$339,00 para ingressar na rede (Fundo de Caução Retornável mais o kit com dez contas VOIPs), poderia reaver o investimento apenas postando os anúncios assiduamente por 119 dias, ou seja, quatro meses, enquanto revendendo suas contas ele simplesmente não reaveria o investimento.

Mais uma vez o próprio regulamento, que se propõe a fomentar o marketing multinível, estimula seu divulgador a realmente apenas divulgar (e mal divulgado) o serviço VOIP, em forte indício de que a venda (e também a divulgação) não é realmente seu foco.

Nas contestações os requeridos argumentam que a estratégia de publicidade é tão eficaz que elevou seu site na internet a um dos cinquenta mais visitados no país. Porém, não se pode perder de vista que os anúncios diários são feitos pelos divulgadores através dos *back offices*, os quais são acessados através do site na internet, levando-se a crer que grande parte dos acessos ao site é feita pelos próprios divulgadores, o que não

Endereço: Rua Benjamin Constant, 1165, Centro - CEP 69900-064, Fone: 3211-5471, Rio Branco-AC - E-mail: vaciv2rb@tjac.jus.br - Mod. 500076 - Autos n.º 0800224-44.2013.8.01.0001

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por THAIS QUEIROZ BORGES DE OLIVEIRA ABOU KHALIL. Para conferir o original, acesse o site http://www.tjac.jus.br, informe o processo 0800224-44.2013.8.01.0001 e o código 110E36D.

Assinado eletronicamente por: CAMILLE CHRISTIEN VIEIRA PALITOT - 17/02/2018 21:32:23
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18021721265590500000012313568
Número do documento: 18021721265590500000012313568

Número do documento: 18021721265590500000012313568

representa qualquer incremento na venda do serviço.

2.5.11) CADASTRAMENTOS À REDE TELEXFREE

As últimas fontes de receita do divulgador Telexfree são justamente os ganhos advindos do cadastramento de novos membros à rede.

Como já citado linhas atrás, o regulamento estabelece uma complexa gama de situações em que o divulgador pode receber benefícios financeiros a partir do momento em que passa a integrar a rede, todas relacionadas à inclusão de novos membros, a partir daquele divulgador.

Melhor explicando, o ganho pelo cadastramento, o ganho binário direto e indireto, os royalties e o Team Builder são mecanismos de ganho condicionados diretamente a novos cadastramentos, sem qualquer referência a vendas. Apenas os 2% de comissão que o divulgador recebe através das vendas que seus cadastrados realizarem é que têm alguma relação com a comercialização do serviço VOIP, ainda assim com toda a limitação de estímulos mencionada acima, que leva o divulgador a preferir realizar um novo cadastramento a uma venda.

Entre todas as opções de ganho do divulgador - venda, revenda, postagens de anúncios e benefícios da rede – estes últimos são sem dúvida os mais atrativos.

Já foi dito que cadastrar novos membros na rede é economicamente mais atrativo do que vender ou revender contas VOIP. Postar anúncios, embora seja mais fácil que realizar novo cadastramento, gera o pagamento de US$20,00, por mera liberalidade da primeira requerida já que, nos termos do regulamento, o pagamento é feito através de contas VOIP, as quais a empresa não está obrigada a recomprar. Cadastrar um novo membro, além do ganho imediato de US$20,00 ou US$100,00 (conforme o plano), ainda abre o leque de oportunidades de outros benefícios, altamente lucrativos (ganho binário, Team Builder, royalties).

Todos os benefícios oriundos da rede estão condicionados à existência de uma conta ativa. Sobre isto, já foi dito linhas acima que, na prática, o que parece ocorrer é que o próprio divulgador é quem mantém esta conta ativa, o que não garante qualquer incremento nas vendas do serviço, já que o divulgador já compra seu estoque de contas no momento em que ingressa na rede.

2.5.12) FONTES DE RECEITA DA EMPRESA REQUERIDA

A barreira tênue que separa a "pirâmide financeira" do marketing multinível, elevando a primeira à condição de ilícita e criminosa, está justamente no fato da insustentabilidade de rede alimentada por recursos finitos.

Tanto no marketing multinível como na "pirâmide financeira", é preciso que haja recursos para sustentar o pagamento das comissões e bonificações. No primeiro caso, os recursos advêm da venda dos produtos e os benefícios são condicionados e proporcionais a estas vendas. O fabricante produz o bem e o comercializa diretamente ao consumidor, por intermédio dos revendedores. A diferença entre o custo da produção e o valor pago pelo consumidor é que irá custear os benefícios da rede. Não havendo venda, não há recurso, não há benefício.

No caso da "pirâmide financeira", os recursos utilizados no custeio dos benefícios gerados pela rede vêm de novos ingressos na mesma. Não havendo mais pessoas a serem cadastradas ou não havendo interessados em novos cadastros, findam os recursos e a rede quebra, antes que seus

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por THAIS QUEIROZ BORGES DE OLIVEIRA ABOU KHALIL. Para conferir o original, acesse o site http://www.tjac.jus.br, informe o processo 0800224-44.2013.8.01.0001 e o código 110E36D.

Assinado eletronicamente por: CAMILLE CHRISTIEN VIEIRA PALITOT - 17/02/2018 21:32:23
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18021721265590500000012313568
Número do documento: 18021721265590500000012313568

últimos integrantes possam ao menos recuperar o investimento.

No caso da Telexfree, vê-se no regulamento que são três suas fontes de receita: venda de contas VOIP 99Telexfree; venda de kits de contas VOIP Telexfree; e taxas de adesão.

Já foi dito que a venda de contas VOIP é negócio desinteressante, pois muito mais vantajoso ao divulgador convencer o cliente a se cadastrar do que a comprar uma conta avulsa. Como consequência, tem-se que a venda ou revenda individual das contas quase não acontece, já que o maior interesse é em adquiri-las em kits, para poder usufruir dos benefícios da rede (vide depoimento de Shawke Lira Sandra).

Além disso, conforme ressaltou o requerente na petição inicial, se há setenta mil cadastros no Acre (informações de Shawke Lira Sandra), há também, no mínimo, setecentas mil contas VOIP 99Telexfree disponíveis para revenda pelos divulgadores, o que não reverteria nenhum centavo de dólar à primeira requerida, que já recebeu dos divulgadores por todas elas.

A decisão liminar proferida nestes autos obstou novos ingressos na rede Telexfree, assim como também proibiu a empresa de efetuar qualquer pagamento aos divulgadores, gerando forte repercussão entre muitos destes, inconformados diante da impossibilidade de reaver o valor investido na rede. Foi largamente noticiado na imprensa, também, que a empresa requerida chegou a pleitear recuperação judicial, alegando crise financeira como conseqüência da decisão. Não obstante, apesar da decisão liminar não haver proibido a venda ou a revenda das contas VOIP 99Telexfree, em nenhum momento houve menção a que os divulgadores estariam revendendo suas contas ou que persiste a atividade de venda de contas avulsas, o que leva a crer que, embora aparentemente exista, o produto parece não ter o sólido conteúdo econômico alegado pelos requeridos, já que, paralisadas as novas adesões à rede, outras atividades que não estavam proibidas findaram também cessando.

Então, tudo indica realmente que as maiores fontes de receita da primeira requerida são a venda dos kits de contas VOIP Telexfree e o recebimento das taxas de adesão, sendo que ambas acontecem uma única vez por cada divulgador, no exato momento de seu cadastramento.

O divulgador da Telexfree, a não ser que queira realizar novo cadastro em seu próprio nome, não se depara com nenhuma situação ao longo de sua participação na rede em que tenha que adquirir novos kits VOIP. Também é apenas no momento de sua inclusão que paga os US$50,00, independente de qual seja o plano a que esteja aderindo. Portanto, pode-se dizer que, por obrigação contratual, o divulgador só gera receita à primeira requerida por ocasião de sua adesão.

A taxa de adesão, denominada Fundo de Caução Retornável, destina-se a "remunerar a divulgação que o contratante receberá à medida em que atender aos requisitos específicos" (cláusula 2.5.5). O regulamento dispõe, então, que os US$50,00 são retornáveis ao próprio divulgador, na medida em que o mesmo preencher os requisitos, publicando anúncios, cadastrando novos divulgadores, formando binários, dentre outros. Ocorre que, partindo-se dos valores apontados no regulamento, conclui-se sem dificuldade que um único cadastramento no plano AdCentral Family já é suficiente para permitir que o divulgador recupere sua caução retornável e ainda deixe prejuízo, vez que receberá US$100,00.

Os requeridos contra argumentam que a premissa não é

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por THAIS QUEIROZ BORGES DE OLIVEIRA ABOU KHALIL. Para conferir o original, acesse o site http://www.tjac.jus.br, informe o processo 0800224-44.2013.8.01.0001 e o código 110E36D.

Assinado eletronicamente por: CAMILLE CHRISTIEN VIEIRA PALITOT - 17/02/2018 21:32:23
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18021721265590500000012313568
Número do documento: 18021721265590500000012313568

verdadeira, pois o divulgador do plano Family recebe 7,01% da receita advinda da adesão. Porém, este montante equivale ao dobro do que o divulgador pagou a título de Fundo de Caução Retornável e não é o único benefício financeiro que irá auferir ao longo de seu período de permanência na rede (pares binários, Team Builder).

Além disso, encontrar pessoas interessadas em se cadastrar, mediante pagamento da Caução Retornável e da aquisição do kit de contas VOIP 99Telexfree, ficará cada vez mais difícil, até tornar-se praticamente impossível. Isto porque, como já repetido mais de uma vez, a atração do negócio está nos ganhos decorrentes da participação na rede, mais precisamente advindos de novos cadastramentos. Quem não encontrar outras pessoas para formar seus binários, ou para adquirir planos que o elevem à categoria Team Builder, não terá rendimentos e, dificilmente, poderá usar o lema "contra contracheque não há argumento", para convencer alguém a se cadastrar.

Quando isto ocorrer, cessam quase que por completo as fontes de receita da rede, necessárias ao custeio dos benefícios de todos os seus integrantes, ficando descobertos todos os divulgadores que entraram mais recentemente e não conseguiram atender aos requisitos para obtenção de benefícios que lhe permitam pelo menos recuperar o investimento feito.

Não se ignora o teor das cláusulas 2.5.1, 2.5.2 e 2.5.2.2, segundos as quais, ao final dos doze meses, o divulgador poderá manter sua posição na rede multinível, mediante nova adesão e pagamento de 20% sobre os ganhos com anúncios ou com a rede, a título de Custo de Reserva de Posição.

Os fatos da adesão ter prazo determinado, da manutenção da posição na rede depender de nova adesão e do pagamento do percentual acima citado e da receita auferida pelo divulgador estender-se apenas até o quinto nível, foram utilizados pela primeira requerida como argumento contra a tese de que a rede é piramidal.

Porém, ainda sob juízo de avaliação sumária, o argumento parece insuficiente ao que se propõe.

Foi citado que em pouco tempo não haverá mais quem ingresse na rede (por falta de pessoas ou de pessoas interessadas), o que impedirá aos que estiverem na base de preencherem os requisitos necessários ao recebimento dos benefícios oriundos da rede (ganhos binários, Team Builder, etc.). Quando isto ocorrer, os divulgadores que estiverem na base não terão interesse em reintegrar o grupo ao final dos doze meses. Os que estiverem acima também não conseguirão formar outros pares binários e não terão como alçar o posto de Team Builder ou receber royalties. Também eles logo não terão interesse em reingressar na rede que, assim, vai se desconstruindo.

Um dos grandes atrativos do negócio é a perspectiva de retorno elevado em pouco tempo, mas na medida em que se tornarem mais difíceis os novos cadastramentos, o tempo do retorno se estende, o que além de reduzir o ritmo de ingresso na rede, desistimulará a manutenção da posição ao final dos doze meses.

O problema não seria tão grande se os últimos a ingressar na rede apenas deixassem de lucrar. A questão é que, muito provavelmente, quando esgotada a principal fonte de receita do grupo (novos cadastramentos), a grande maioria não terá oportunidade sequer de recuperar o investimento inicial (mínimo de US$339,00), perdendo-o definitivamente.

Endereço: Rua Benjamin Constant, 1165, Centro - CEP 69900-064, Fone: 3211-5471, Rio Branco-AC - E-mail: vaciv2rb@tjac.jus.br - Mod. 500076 - Autos n.º 0800224-44.2013.8.01.0001

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por THAIS QUEIROZ BORGES DE OLIVEIRA ABOU KHALIL. Para conferir o original, acesse o site http://www.tjac.jus.br, informe o processo 0800224-44.2013.8.01.0001 e o código 110E36D.

Assinado eletronicamente por: CAMILLE CHRISTIEN VIEIRA PALITOT - 17/02/2018 21:32:23
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18021721265590500000012313568
Número do documento: 18021721265590500000012313568

Poder-se-ia argumentar que, para integrar uma rede de marketing multinível, o interessado também faz um investimento inicial (material de treinamento, aquisição dos produtos, etc.) e poderá não o recuperar, caso não tenha sucesso em suas vendas, o que também lhe geraria prejuízo.

A diferença entre a situação do revendedor de uma rede de marketing multinível e a do divulgador da rede Telexfree está em que, o primeiro, no desempenho de sua atividade, acaba construindo uma rede de consumidores, aos quais sempre pode retornar e, preparado que está para estratégias de venda, convencê-los a mais uma vez adquirir o produto. O divulgador, por outro lado, no desempenho de sua atividade, não constrói uma rede de clientes (consumidores do serviço VOIP), mas sim de novos divulgadores que, assim como ele, também têm o serviço para revenda. Além disso, dispõe de apenas doze meses para revender suas contas, sob pena de perde-las ao final do período, esvaziando por completo suas possibilidades de recuperação do investimento.

Então, se as fontes de recurso para o custeio da rede são finitas, quando efetivamente cessarem, o divulgador que ainda não recuperou seu investimento tentará realizar novos cadastros, mas não encontrará interessados, tentará revender suas contas, mas não encontrará quem as compre, tentará postar anúncios, mas poderá receber em contrapartida apenas outras contas VOIP. Neste momento pode-se dizer que a rede quebrou. Então, o negócio que prometia alto retorno financeiro (acima da média de mercado), redunda na perda do investimento a milhares ou milhões de pessoas.

Os requeridos sustentam que o negócio desenvolvido pela Telexfree é sustentável e economicamente viável porque não depende da entrada infinita de novos associados e se não houver mais entrada de novo membro, os pagamentos terão como ser mantidos, uma vez que o consumidor final estará utilizando o produto, mesmo sem fazer parte da rede.

Porém, cessar novos cadastramentos significa para a empresa cessar a venda das contas VOIP em kits. Nesse caso, a única forma da empresa auferir receita através das contas VOIP seria vendendo-as em forma avulsa. Contudo, aqueles que seriam os potenciais revendedores destas contas, os divulgadores, também têm muitas contas que compraram e pagaram, as quais podem revender auferindo muito mais lucro do que através das comissões decorrentes da venda avulsa, porém, sem reverter nenhuma receita à empresa.

Ademais, cessar novos cadastramentos também significa que os divulgadores que ingressaram mais recentemente na rede não formariam pares binários, não conseguiriam ser Team Builder ou preencher requisitos para recebimentos de royalties. Nesse caso, não fariam jus aos benefícios da rede e não teriam como recuperar o investimento.

2.5.13) SUSTENTABILIDADE DA REDE TELEXFREE

A empresa requerida insiste no argumento de que a sustentabilidade do negócio não está assentada no ingresso de recursos por novas adesões à rede de divulgadores, pois ainda que cessacem as adesões, permaneceria ativa a fonte de receita decorrente da comercialização direta das contas VOIP.

De fato, o argumento guarda alguma coerência no sentido de que a falta de novas adesões representaria, por consequência lógica, a não

Endereço: Rua Benjamin Constant, 1165, Centro - CEP 69900-064, Fone: 3211-5471, Rio Branco-AC - E-mail: vaciv2rb@tjac.jus.br - Mod. 500076 - Autos n.º 0800224-44.2013.8.01.0001

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por THAIS QUEIROZ BORGES DE OLIVEIRA ABOU KHALIL. Para conferir o original, acesse o site http://www.tjac.jus.br, informe o processo 0800224-44.2013.8.01.0001 e o código 110E96D.

Assinado eletronicamente por: CAMILLE CHRISTIEN VIEIRA PALITOT - 17/02/2018 21:32:23
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18021721265590500000012313568
Número do documento: 18021721265590500000012313568

Número do documento: 18021721265590500000012313568

obrigação de pagamento aos divulgadores, que não estariam formando pares binários e, portanto não receberiam também royalties e Team Builder. Ou seja, a ausência de novos cadastros elimina a principal, quiçá a única real fonte de receita da empresa, mas elimina também a obrigação de remunerar divulgadores.

Todavia, há uma exceção a essa lógica: a obrigação de remuneração pelos anúncios, no valor de US$20,00 ou US$100,00 por semana. Essa obrigação não guarda relação com novos cadastros, de modo que a cessação destes não a afasta. De que forma, então, a empresa cumpriria com a obrigação de pagar, a cada divuglador anunciante, US$20,00 ou US$100,00 por semana?

Nesse ponto, muito específico, o contrato que a primeira requerida firma com os divulgadores (Regulamento Geral de Clientes e Divulgadores de Produtos), em um sinal bastante revelador da percepção que a empresa tem dessa questão,prevê que a remuneração dos anúncios se dá por dação em pagamento de novas contas VOIP, cuja recompra pela requerida ocorre por mera liberalidade. Tudo indica que a recompra sempre ocorreu, mas a partir do momento que cessassem ou diminuíssem substancialmente as novas adesões, a primeira requerida poderia deixar de efetua-la sem que, com isso, assumisse o status da inadimplência.

É, inequivocamente,um desfecho quase que perfeito, pois representa uma engenhosa solução jurídica para o possível encerramento das atividades da empresa.

Alguém ainda poderia considerar, e a empresa requerida certamente argumentaria, no sentido de que ainda que a hipótese tratada se realizasse, o que considero bastante provável, os divulgadores recém ingressos poderiam recuperar o investimento feito e até obter ganhos através da revenda das contas VOIP adquiridas por ocasião da adesão e em razão dos anúncios, mas nesse caso que receita a requerida manteria? Nesse cenário, haveria (como decerto já há), milhões de contas VOIP inativas nas mãos dos divulgadores, ansiosos por revende-las para amortizar o prejuízo sofrido. Essa extraordinária rede de revendedores certamente não mais estria a serviço da empresa requerida para venda avulsa de suas contas VOIP, pelo que receberia uma comsissão de 10%, ou US$4,99, pois preferiria revender suas próprias contas e receber por cada uma delas US$21,20 ou US$22,40 (conforme o plano de ingresso). Mesmo quando não mais tivessem contas, seria mais vantajoso realizar os anúncios para receber novas e revende-las pelo preço de face (US$49,90), ao invés de intermediar a venda direta pela empresa requerida.

Não é de modo algum crível, portanto, que o negócio seria sustentável, independentemente do cadastramento de um número cada vez maior de divulgadores. Além disso, a quantidade de contas VOIP disponível em mercado para revenda pelos divulgadores seria tamanha que, certamente, haveria grande dificuldade para encontrar mercado consumidor interessado na aquisição do serviço. Assim, mesmo que em tese o divulgador tivesse a possibilidade de reaver o investimento sem cadastrar novos membros à rede, na prática esse cenário dificilmente se realizaria.

Em síntese, a inevitável cessação de novos ingressos na rede Telexfree, ou sua substancial redução, ensejaria, também, a cessação da fonte de receita da empresa requerida, assim como a possibilidade de retorno financeiro ao divulgador."

Endereço: Rua Benjamin Constant, 1165, Centro - CEP 69900-064, Fone: 3211-5471, Rio Branco-AC - E-mail: vaciv2rb@tjac.jus.br - Mod. 500076 - Autos n.º 0800224-44.2013.8.01.0001

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por THAIS QUEIROZ BORGES DE OLIVEIRA ABOU KHALIL. Para conferir o original, acesse o site http://www.tjac.jus.br, informe o processo 0800224-44.2013.8.01.0001 e o código 110E36D.

Assinado eletronicamente por: CAMILLE CHRISTIEN VIEIRA PALITOT - 17/02/2018 21:32:23
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18021721265590500000012313568
Número do documento: 18021721265590500000012313568

Conforme dito, a sentença fundou-se em juízo sumário das provas existentes até aquela ocasião. Mencionou o que parecia ser, dando azo à formulação de quesitos a serem respondidos pelo exame pericial, a fim de descortinar se o que parecia efetivamente é. Passe-se, então, à análise das provas documental e pericial e dos argumentos lançados a partir de então pelas partes e seus assistentes técnicos.

2.2.4) LAUDO PERICIAL, CONSIDERAÇÕES DAS PARTES E DE SEUS ASSISTENTES TÉCNICOS E PROVA DOCUMENTAL

2.2.4.1) CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O exame pericial foi realizado pela empresa Ernest & Yong. Após sua nomeação para a função de perita, os réus suscitaram seu impedimento e sua suspeição, por meio dos incidentes nº 0000027-88.2014.8.01.0001 e 0705061-66.2015.8.01.0001, ambos já decididos e rejeitados.

Em razão dos fundamentos aventados para amparar a tese de suspeição da empresa perita, os réus sustentaram que a prova pericial é ilícita, por isso não pode ser considerada. Porém, referidos fundamentos foram todos rejeitados em decisão proferida no incidente nº 0705061-66.2015.8.01.0001, restando totalmente descartada a tese de ilicitude da prova pericial.

Os réus também sustentaram que a empresa perita violou as regras do art. 5º, II, III, IV, V e VI do Código de Ética Profissional do Contador e que pode não ter sido ela quem elaborou o laudo pericial, o que, no entanto, também foi descartado na decisão proferida na exceção de suspeição.

Os réus ainda desqualificam o trabalho da perícia em razão do fato de haver sido batizado ela empresa perita como "Projeto Ramsés", alegando que assim agindo a mesma predispôs-se a considerar a atividade da Telexfree como uma pirâmide. Não obstante, os peritos esclareceram que o nome foi escolhido em razão do foco principal do trabalho ter sido descortinar-se se o modelo de negócio estudado caracterizava uma pirâmide financeira. De toda sorte, não vislumbro neste fato qualquer circunstância desabonadora ou reveladora de

Endereço: Rua Benjamin Constant, 1165, Centro - CEP 69900-064, Fone: 3211-5471, Rio Branco-AC - E-mail: vaciv2rb@tjac.jus.br - Mod. 500076 - Autos n.º 0800224-44.2013.8.01.0001

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por THAIS QUEIROZ BORGES DE OLIVEIRA ABOU KHALIL. Para conferir o original, acesse o site http://www.tjac.jus.br, informe o processo 0800224-44.2013.8.01.0001 e o código 110E96D.

Assinado eletronicamente por: CAMILLE CHRISTIEN VIEIRA PALITOT - 17/02/2018 21:32:23
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18021721265590500000012313568
Número do documento: 18021721265590500000012313568

tendências parciais da empresa perita, já que a alusão à pirâmide consta textualmente entre os pontos controvertidos a serem elucidados pela prova pericial.

Após a apresentação do laudo pericial as partes solicitaram esclarecimentos, os quais foram prestados. Os laudos estão colacionados nas pp. 15.010/15.229 e 16.327/16606 e foram instruídos por mídias digitais arquivadas em Cartório.

Antes de adentrar nas minúcias do negócio empreendido pela empresa ré, mister salientar que a análise pericial contábil detectou ausência de conciliações contábeis para o exercício de 2012 e saldos iniciais de 2013; ausência de composição analítica que permitisse observar a natureza e a composição dos lançamentos contábeis relativos ao exercício 2012; saldo com natureza contábil invertida e sem o devido suporte para o exame da movimentação; que a empresa ré considera-se uma empresa agente e, por isso, foram lançadas na contabilidade apenas as movimentações financeiras de pagamentos e recebimentos em contas de ativos e passivos, não sendo registrados os bônus e comissões oriundas de remuneração (binária, trinária, etc) que não foi resgatada.

Diante deste cenário, a análise pericial pautou-se na base de dados eletrônica da empresa ré, considerando-se como fonte de consulta secundária informações contábeis combinadas "pro-forma", elaboradas com a finalidade de apresentar a situação financeira e patrimonial da operação da rede de acordo comas práticas contábeis adotadas no Brasil.

Os réus insurgiram-se contra tal procedimento, afirmando que disponibilizaram aos peritos todos os documentos solicitados e também que sua contabilidade foi considerada válida pela Receita Federal do Brasil (processo nº 15586-720090/2014-04). Sustentaram que os retornos dos extratos bancários e servidor foram apreendidos pela Polícia Federal em 24 de julho de 2014 e que o retorno dos extratos bancários estão no servidor apreendido nos Estados Unidos, enfatizando que os peritos deveriam ter solicitado tais informações das autoridades que as detêm.

Sobre os documentos contábeis, o assistente técnico dos réus afirmou que já haviam sido objeto de pedido de esclarecimento por parte do autor e que os esclarecimentos já haviam sido devidamente prestados nos autos.

Endereço: Rua Benjamin Constant, 1165, Centro - CEP 69900-064, Fone: 3211-5471, Rio Branco-AC - E-mail: vaciv2rb@tjac.jus.br - Mod. 500076 - Autos n.º 0800224-44.2013.8.01.0001

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por THAIS QUEIROZ BORGES DE OLIVEIRA ABOU KHALIL. Para conferir o original, acesse o site http://www.tjac.jus.br, informe o processo 0800224-44.2013.8.01.0001 e o código 110E36D.

Assinado eletronicamente por: CAMILLE CHRISTIEN VIEIRA PALITOT - 17/02/2018 21:32:23
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18021721265590500000012313568
Número do documento: 18021721265590500000012313568

Os réus também sustentaram que o relatório financeiro contábil "pro-forma" não pode servir de amparo para as respostas aos quesitos, já que os peritos deveriam ter produzido sua própria contabilidade, em lugar de abandonar as demonstrações históricas da empresa.

Contudo, as insurgências dos réus não devem prosperar, primeiro, porque o laudo pericial foi elaborado precipuamente sobre os dados eletrônicos da empresa ré, que refletiam, muito melhor que a contabilidade, a dinâmica das relações entre a mesma e seus divugladores, conforme é possível extrair do próprio Relatório Fiscal emitido pela Receita Federal do Brasil, onde foram mencionadas as divergências entre a contabilidade e a prática da empresa. As informações contábeis combinadas "pro-forma" foram utilizadas como fonte secundária da análise, não se verificando em nenhum quesito o comprometimento do resultado em razão deste procedimento, o que também não foi concretamente apontado pelos réus.

Em segundo lugar deve-se mencionar que os pontos cruciais para elucidação sobre a natureza da atividade da empresa ré puderam ser suficientemente esclarecidos pela análise pericial dos documentos aos quais os peritos tiveram acesso, não se notando a falta de nenhuma fonte de consulta que comprometesse o trabalho e as conclusões da perícia.

Ademais, deve-se registrar que os próprios réus admitem falhas em sua contabilidade, afirmando que o antigo contador da empresa ré não adotou a melhor prática contábil, razão pela qual foi substituído pelo atual contador. Afirmam que a contabilidade foi considerada válida pela Receita Federal, mas o relatório que anexaram às manifestações do assistente técnico faz extensa menção à relutância da empresa em apresentar os documentos solicitados (alguns não foram apresentados) e ao fato de que a análise tributária foi possível sobre contabilidade digital validada através de sistema de validação de arquivos digitais – SVA, que também foi objeto de consulta por parte dos peritos.

De todo modo, não deixarão de ser apreciados e considerados as respostas aos quesitos formuladas pelos assistentes técnicos dos réus, em grande parte divergentes das conclusões da prova pericial, muitas vezes em razão de se pautarem sob premissas diferentes,

Endereço: Rua Benjamin Constant, 1165, Centro - CEP 69900-064, Fone: 3211-5471, Rio Branco-AC - E-mail: vaciv2rb@tjac.jus.br - Mod. 500076 - Autos n.º 0800224-44.2013.8.01.0001

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por THAIS QUEIROZ BORGES DE OLIVEIRA ABOU KHALIL. Para conferir o original, acesse o site http://www.pje.jus.br, informe o processo 0800224-44.2013.8.01.0001 e o código 110E36D.

Assinado eletronicamente por: CAMILLE CHRISTIEN VIEIRA PALITOT - 17/02/2018 21:32:23
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18021721265590500000012313568
Número do documento: 18021721265590500000012313568

outras por se referirem a análises de períodos diferentes, nenhuma no entanto sob alegação de que a divergência tenha decorrido da falta de análise de algum documento pela perícia ou do resultado da combinação pró-forma das combinações contábeis.

Antes, ainda, de adentrar nas minúcias do negócio empreendido pela empresa ré, mister também citar que antes de comercializar as contas 99Telexfree, o produto vendido pela empresa ré era o chamado Free Card, o que ocorreu entre 03 de março de 2012 até 17 de setembro de 2012. A empresa ré informou aos peritos que não havia contrato específico em relação ao referido produto, mas que seguia a mesma lógica dos kits AdCentral e AdCentral Family. Constatou-se que a movimentação financeira do Free Card também foi utilizada para pagamento de benefícios aos divulgadores, razão pela qual também foi objeto da avaliação pericial.

2.2.4.2) PRINCIPAL FONTE DE RECEITA DOS DIVULGADORES DA REDE TELEXFREE

Afirmou-se por ocasião da análise sumária das provas que a maior fonte de receita dos divugladores advinha do cadastramento de pessoas, o que trazia ao negócio a aparência de insustentabilidade, pois o que deve sustentar uma rede de marketing multinível é a venda dos produtos ou serviços, jamais o ingresso de novos revendedores. Conclui-se, então, que seria mais vantajoso ao divulgador angariar novos membros à rede do que vender ou revender suas contas 99Telexfree.

A prova pericial, por sua vez, demonstrou realidade diversa, que porém não afasta a insustentabilidade do negócio. A maior fonte de receita dos divulgadores da Telexfree e, portanto, o maior foco de atração do negócio, não é realmente a venda e a revenda das contas Voip, tampouco são os novos cadastramentos à rede, mas sim a postagem de anúncios.

Analisando a base de dados da empresa ré no período compreendido entre 08 de fevereiro de 2012 (data da primeira receita) e 14 de abril de 2014 (data da análise), os peritos verificaram que a rede Telexfree contemplava informações não apenas de divulgadores brasileiros, como também de participantes de nacionalidades diversas. Verificaram também a existência de cadastros de localização dos membros da rede que seriam inconsistentes (CPFs

Endereço: Rua Benjamin Constant, 1165, Centro - CEP 69900-064, Fone: 3211-5471, Rio Branco-AC - E-mail: vaciv2rb@tjac.jus.br - Mod. 500076 - Autos n.º 0800224-44.2013.8.01.0001

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por THAIS QUEIROZ BORGES DE OLIVEIRA ABOU KHALIL. Para conferir o original, acesse o site http://www.pje.jus.br, informe o processo 0800224-44.2013.8.01.0001 e o código 110E96D.

Assinado eletronicamente por: CAMILLE CHRISTIEN VIEIRA PALITOT - 17/02/2018 21:32:24
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18021721272125000000012313569
Número do documento: 18021721272125000000012313569

inválidos, nomes inválidos, datas inválidas, campos em branco, divulgadores cadastrados com o mesmo CPF, divulgadores que informaram o país como diferente do Brasil, porém possuem cadastros de CPF, cidades e estados em localidades brasileiras). Em razão de tais fatos, os peritos efetivaram análises sobre a rede total e sobre a rede brasileira, incluindo nesta última os divulgadores brasileiros e os divulgadores com indícios de serem brasileiros.

Os réus se insurgiram contra tal procedimento. Alegaram que a Ympactus Comercial Ltda. administra exclusivamente a rede Telexfree em território brasileiro, por isso a perícia deveria ater-se exclusivamente à rede brasileira. Argumentaram também que os pagamentos aos divulgadores eram efetuados através do Banco do Brasil, o que faz cair por terra a alegação da perícia de que havia CPFs inválidos ou inexistentes.

Entretanto, seu próprio assistente técnico admitiu a premissa utilizada pelos peritos, de que a rede Telexfree é única e mundial, e considerou irrelevante para o resultado da perícia se os divulgadores eram brasileiros, apresentaram indícios de o serem ou se eram estrangeiros. Além disso, deve-se sublinhar que a análise pericial apontou o desempenho da rede global e da rede brasileira, admitindo a percepção do desempenho apenas desta última quando necessário ao esclarecimento dos pontos controvertidos.

Voltando à análise sobre o que seria a maior fonte de rendimento dos divulgadores, ao responderem aos quesitos 2.10 a 2.13, que indagam sobre o percentual médio de retorno financeiro obtido pelos divulgadores com a rede Telexfree (novas adesões, Team Builder, Royalties, binários), com a venda direta de contas 99Telexfree e com a postagem de anúncios, os peritos apresentaram cenários da rede global e da rede de brasileiros.

As conclusões da perícia foram as seguintes:

1º) o percentual médio de rendimentos dos divulgadores AdCentral de toda a rede Telexfree, decorrentes apenas dos **benefícios da própria rede** (novas adesões, Team Builder, Royalties, binários), foi de **-54%**. Para os divulgadores AdCentral brasileiros o resultado foi **-50%**;

2º) o percentual médio de rendimentos dos divulgadores AdCentral Family

Endereço: Rua Benjamin Constant, 1165, Centro - CEP 69900-064, Fone: 3211-5471, Rio Branco-AC - E-mail: vaciv2rb@tjac.jus.br - Mod. 500076 - Autos n.º 0800224-44.2013.8.01.0001

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por THAIS QUEIROZ BORGES DE OLIVEIRA ABOU KHALIL. Para conferir o original, acesse o site http://www.pje.jus.br, informe o processo 0800224-44.2013.8.01.0001 e o código 110E36D.

Assinado eletronicamente por: CAMILLE CHRISTIEN VIEIRA PALITOT - 17/02/2018 21:32:24
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18021721272125000000012313569
Número do documento: 18021721272125000000012313569

de toda a rede Telexfree, decorrentes apenas dos **benefícios da própria rede** (novas adesões, Team Builder, Royalties, binários), foi de **-95%**. Para os divulgadores AdCentral Family brasileiros o resultado foi **-94%**;

3º) o percentual médio de rendimentos dos divulgadores AdCentral de toda a rede Telexfree, decorrentes apenas das **comissões de venda direta de contas 99Telexfree**, foi de **-54%**. Para os divulgadores AdCentral brasileiros o resultado foi **-75%**;

4º) o percentual médio de rendimentos dos divulgadores AdCentral Family de toda a rede Telexfree, decorrentes apenas das **comissões de venda direta de contas 99Telexfree**, foi de **-95%**. Para os divulgadores AdCentral Family brasileiros o resultado foi **-89%**;

5º) o percentual médio de rendimentos dos divulgadores AdCentral de toda a rede Telexfree, decorrentes apenas das **postagens de anúncios**, foi de **-53%**. Para os divulgadores AdCentral brasileiros o resultado foi **15%**;

6º) o percentual médio de rendimentos dos divulgadores AdCentral Family de toda a rede Telexfree, decorrentes apenas das **postagens de anúncios**, foi de **-53%**. Para os divulgadores AdCentral Family brasileiros o resultado foi **-14%**.

A síntese desta análise demonstra que na rede formada por brasileiros (incluindo-se os cadastros com indícios de brasileiros), **a maior fonte de receita é realmente a postagem de anúncios (15% e -14%).**

O assistente técnico dos réus apresentou resultados diversos aos quesitos que indagaram acerca do percentual médio de rendimento dos divulgadores com cada uma das atividades relacionadas ao negócio. Concluiu que o percentual médio do ganho obtido pelos divulgadores com benefícios da rede (Team Builder, *royalties*, binário e trinários) foi de 2,92%, frisando que novas adesões não ensejavam bonificações. Com as vendas de contas (comissão voip varejo, comissão voip estoque, comissão voip indireta e comissão voip atacado) foi de 8,66%. Já quanto às postagens de anúncios (recompra voip integral e recompra voip residual), o ganho médio dos divulgadores foi de **73,04%**.

Endereço: Rua Benjamin Constant, 1165, Centro - CEP 69900-064, Fone: 3211-5471, Rio Branco-AC - E-mail: vaciv2rb@tjac.jus.br - Mod. 500076 - Autos n.º 0800224-44.2013.8.01.0001

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por THAIS QUEIROZ BORGES DE OLIVEIRA ABOU KHALIL. Para conferir o original, acesse o site http://www.tjac.jus.br, informe o processo 0800224-44.2013.8.01.0001 e o código 11DE36D.

Assinado eletronicamente por: CAMILLE CHRISTIEN VIEIRA PALITOT - 17/02/2018 21:32:24
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18021721272125000000012313569
Número do documento: 18021721272125000000012313569

Assim, mesmo tomando-se por base os resultados apresentados pelos próprios réus, que divergiram dos constatados pela perícia por haverem se pautado em períodos diversos (o assistente técnico analisou os dados até a data da decisão liminar – junho de 2013 e os peritos até a data da análise – abril de 2014) e também por considerarem a bonificação oriunda da venda de kits como vendas de voip e não como benefícios oriundos de novas adesões, **a representação final dos ganhos foi a mesma, corroborando a conclusão da perícia de que a principal fonte de receita dos divulgadores era mesmo a postagem de anúncios**

Por isso é que, em resposta ao quesito 2.13 (O que o oferece maior retorno financeiro ao divulgador: venda direta de conta Voip 99Telexfree avulsa, revenda de conta Voip 99Telexfree, cadastramento de novos membros à rede Telexfree ou postagem de anúncios?), o laudo pericial respondeu, tomando por base a rede total da Telexfree: **"Conforme demonstrado na tabela apresentada no quesito 2.7 – Fontes de receita/despesa do divulgador, <u>observamos que o maior retorno financeiro seria obtido através da postagem de anúncios</u>, sendo -53% para os divulgadores AdCentral e -93% para os divulgadores AdCentral Family"** (esse mesmo resultado se reproduz quando analisada apenas a rede Telexfree brasileira).

Interessante que, mesmo concluindo que o ganho médio dos divulgadores com benefícios da rede era de 2,92%, com venda de contas voip (incluindo as vendas dos kits) era de 8,66% e com as postagens de anúncios de 73,04%, o assistente técnico afirmou que a maior fonte de retorno financeiro ao divulgador seria a revenda de contas, o que evidentemente não se admite, já que, conforme números por ele mesmo apresentados, esta atividade (venda voip estoque) gerava em média 3,83% de rendimento ao divulgador, quando a própria venda dos kits (que deve ser considerada com benefício da rede, por consistir em sua essência em bonificação por adesão, conforme se verá adiante) gerava rendimento médio de 4,83% ao divulgador.

Por isso, há de se concluir que, indubitavelmente, no curso das atividades da rede Telexfree no Brasil, o que gerou maior receita aos divulgadores foi

Endereço: Rua Benjamin Constant, 1165, Centro - CEP 69900-064, Fone: 3211-5471, Rio Branco-AC - E-mail: vaciv2rb@tjac.jus.br - Mod. 500076 - Autos n.º 0800224-44.2013.8.01.0001

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por THAIS QUEIROZ BORGES DE OLIVEIRA ABOU KHALIL. Para conferir o original, acesse o site http://www.tjac.jus.br, informe o processo 0800224-44.2013.8.01.0001 e o código 110E36D.

Assinado eletronicamente por: CAMILLE CHRISTIEN VIEIRA PALITOT - 17/02/2018 21:32:24
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18021721272125000000012313569
Número do documento: 18021721272125000000012313569

efetivamente as recompra das contas que receberam em razão da postagem de anúncios.

Esta constatação foi corroborada pela análise pericial quando da avaliação acerca das fontes de despesa da empresa ré, em resposta aos quesitos 1.8 a 1.11, que indagaram acerca da proporção das despesas da empresa ré com a prestação do serviço Voip, com o pagamento de rendimentos da rede aos divulgadores (novas adesões, binário, Team Builder, *royalties*), com o pagamento de comissões decorrentes das vendas avulsas das contas 99Telexfree e com o pagamento dos anúncios postados semanalmente pelos divulgadores.

Sobre os custos para prestar o serviço Voip, os peritos não observaram lançamentos contábeis nos livros de escrituração mercantil da empresa ré. O parecer do assistente técnico dos réus informou que esta despesa não era realizada pela empresa ré, mas sim pela Telexfree Int. No laudo complementar os peritos apontaram que este custo representaria 1,26% das despesas da empresa ré, estimado por arbitramento, em razão da insistência do autor em conhecer qual seria este custo.

Quanto ao tema, deve-se admitir que a empresa ré não teve custos para a prestação do serviço da conta 99Telexfree, já que ela própria assim declara, sendo corroborada por seu histórico contábil. Por conseguinte, considero prejudicados todos os argumentos lançados pelos réus para descaracterizar o percentual obtido pela empresa perita através do arbitramento, o que se deu, repita-se, apenas em razão da insistência do autor em conhecer quais seriam estes custos, os quais ora se admite inexistentes.

Não obstante, em alguns pontos a serem ainda analisados não será possível desconsiderar a existência de custo do serviço prestado através das contas 99Telexfree, já que, conforme dito, a rede é global e sua sustentabilidade deve ser analisada como um todo. Quando necessário o tema será reprisado.

Quanto ao pagamento de rendimentos da rede aos divulgadores (novas adesões, binário, trinário, Team Builder, royalties), ao pagamento de comissões decorrentes das vendas avulsas das contas 99Telexfree e ao pagamento dos anúncios postados semanalmente pelos divulgadores, a análise também foi feita no período de 8 de fevereiro de 2012 até 14 de abril de 2014 e considerou a rede Telexfree em sua integralidade e a rede

Endereço: Rua Benjamin Constant, 1165, Centro - CEP 69900-064, Fone: 3211-5471, Rio Branco-AC - E-mail: vaciv2rb@tjac.jus.br - Mod. 500076 - Autos n.º 0800224-44.2013.8.01.0001

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por THAIS QUEIROZ BORGES DE OLIVEIRA ABOU KHALIL. Para conferir o original, acesse o site http://www.tjac.jus.br, informe o processo 0800224-44.2013.8.01.0001 e o código 110E36D.

Assinado eletronicamente por: CAMILLE CHRISTIEN VIEIRA PALITOT - 17/02/2018 21:32:24
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18021721272125000000012313569
Número do documento: 18021721272125000000012313569

apenas dos brasileiros (incluindo os que apresentem indícios de serem brasileiros).

Os peritos concluíram que a proporção das despesas da empresa ré na rede Telexfree integral foi a seguinte:

- 22,943% das despesas decorreram do pagamento dos benefícios da rede (Residual Free Card, Free Card, Team Builder, crédito manual, binário, trinário);

- 0,007% das despesas foram oriundas do pagamento de comissões diretas e indiretas de venda de Voip avulsa;

- 10,087% das despesas destinaram-se ao pagamento de comissões de venda de contas voip que os divulgadores tinham em estoque e pagamento de comissão voip no atacado;

- 66,96% das despesas destinaram-se ao pagamento das comissões decorrentes da postagem de anúncios (recompra e residual de recompra).

Para a rede brasileira o resultado foi semelhante:

-23,655% das despesas decorreram do pagamento dos benefícios da rede (Residual Free Card, Free Card, Team Builder, crédito manual, binário, trinário);

- 0,008% das despesas foram oriundas do pagamento de comissões diretas e indiretas de venda de Voip avulsa;

- 9,023% das despesas destinaram-se ao pagamento de comissões de venda de contas voip que os divulgadores tinham em estoque e pagamento de comissão voip no atacado;

- 67,314% das despesas destinaram-se ao pagamento das comissões decorrentes da postagem de anúncios (recompra e residual de recompra).

Embora o assistente técnico dos réus tenha apresentado resultados diversos dos apontados pelos peritos, precipuamente por haver considerado período diverso do que foi levado em conta por estes últimos, a essência do resultado que apontou é a mesma, indicando que 14,59% de suas despesas foram oriundas do pagamento de bonificações da rede (frisando

Endereço: Rua Benjamin Constant, 1165, Centro - CEP 69900-064, Fone: 3211-5471, Rio Branco-AC - E-mail: vaciv2rb@tjac.jus.br - Mod. 500076 - Autos n.º 0800224-44.2013.8.01.0001

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por THAIS QUEIROZ BORGES DE OLIVEIRA ABOU KHALIL. Para conferir o original, acesse o site http://www.tjac.jus.br, informe o processo 0800224-44.2013.8.01.0001 e o código 110E36D.

Assinado eletronicamente por: CAMILLE CHRISTIEN VIEIRA PALITOT - 17/02/2018 21:32:24
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18021721272125000000012313569
Número do documento: 18021721272125000000012313569

novamente que não bonificavam novas adesões), 8,97% destinaram-se ao pagamento de comissões de venda das contas voip e **76,43% ao pagamento decorrente da postagem de anúncios.**

Os réus sustentaram que a rede realmente distribuiu lucro e riqueza, mas que o desempenho de alguns foi superior ao de outros, em razão do empreendedorismo. Porém, se a maior fonte de receita dos divulgadores decorreu de anúncios e de novas adesões à rede, está claro que este empreendedorismo não teve relação com a efetiva comercialização das contas 99Telexfree, como deveria ser acaso a rede fosse de marketing multinível.

A prova pericial revelou cenário diverso do que o constatado em análise sumária das provas existentes nos autos, demonstrando que a maior fonte de rendimento para o divulgador Telexfree era a postagem de anúncios e não o cadastramento de pessoas. Tal demonstração resta indubitável diante da proporção das despesas da empresa ré com o pagamento das postagens em comparação com as demais despesas, como as decorrentes do pagamento dos benefícios da rede e das comissões de venda de contas 99Telexfree.

Entretanto, conforme já dito, esta revelação não afasta a conclusão preliminar de que o modelo de negócio tem características piramidal que o torna insustentável. Isto porque ficou comprovada a constatação inicial de que a venda e a revenda de contas 99Telexfree ocupam plano secundário na rede, não são obrigatórias, tampouco representam a maior fonte de receita da mesma, o que as impede de sustentar o pagamento dos benefícios.

2.2.4.3) PRINCIPAL FONTE DE RECEITA DA REDE TELEXFREE

Em resposta aos quesitos 1.4 a 1.7, os peritos deixaram claro que as fontes de receita da rede Telexfree em sua integralidade são as seguintes, na respectiva proporção:

- comercialização de contas voip avulsas: 10,28%;

- adesão de "partner" (Fundo de Caução Retornável): 0,77%

- **venda de kits de contas voip (AdCentral e AdCentral Family): 78,55%**

- Custo de Reserva de Posição:0,63%

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por THAIS QUEIROZ BORGES DE OLIVEIRA ABOU KHALIL. Para conferir o original, acesse o site http://www.tjac.jus.br, informe o processo 0800224-44.2013.8.01.0001 e o código 110E96D.

Assinado eletronicamente por: CAMILLE CHRISTIEN VIEIRA PALITOT - 17/02/2018 21:32:24
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18021721272125000000012313569
Número do documento: 18021721272125000000012313569

A rede brasileira apresenta fonte de receita semelhante:

- comercialização de contas voip avulsas: 4,36%;

- adesão de "partner" (Fundo de Caução Retornável): 0,89%

- venda de kits de contas voip (AdCentral e AdCentral Family): 87,38%

- Custo de Reserva de Posição:0,73%

O resultado apontado pelos réus não diverge muito, lembrando-se da divergência do período analisado:

-comercialização de contas voip avulsas: 0,00%

- adesão de partner (Fundo de Caução Retornável): 3,16%

- venda de kits de contas voip (AdCentral e AdCentral Family): 96,13%

- Custo de Reserva de Posição: 0,41%

Portanto, conforme já havia sido concluído em análise perfunctória das provas, o que injeta recursos na rede Telexfree é predominantemente a venda de kits de contas 99Telexfree, devendo-se frisar que, conforme análise pericial, 72% da receita oriunda dos novos cadastramentos foi realizada através de benefícios gerados pela própria rede, ou seja, não implicaram em receita real em espécie para a empresa ré.

Pode-se até dizer que a postagem de anúncios contribui para o incremento desta receita, pois a prova pericial também revelou que o escopo primordial dos anúncios não é exatamente anunciar as contas 99Telexfree, mas a oportunidade de negócio, atraindo novos divulgadores. Ainda assim, não fica descaracterizada a pirâmide, já que no marketing multinível as bonificações são custeadas pela venda do produto e não por novas adesões, como deve ser considerada a receita oriunda da venda de kits, conforme será melhor explicitado mais adiante. Também no marketing multinível o que se bonifica primordialmente são as vendas, não os novos cadastramentos, tampouco a propaganda.

Assim, se as postagens semanais tiveram algum efeito publicitário foi no sentido de atrair novos divulgadores à rede e não propriamente de convencer os consumidores

Endereço: Rua Benjamin Constant, 1165, Centro - CEP 69900-064, Fone: 3211-5471, Rio Branco-AC - E-mail: vaciv2rb@tjac.jus.br - Mod. 500076 - Autos n.º 0800224-44.2013.8.01.0001

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por THAIS QUEIROZ BORGES DE OLIVEIRA ABOU KHALIL. Para conferir o original, acesse o site http://www.tjac.jus.br, informe o processo 0800224-44.2013.8.01.0001 e o código 110E36D.

Assinado eletronicamente por: CAMILLE CHRISTIEN VIEIRA PALITOT - 17/02/2018 21:32:24
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18021721272125000000012313569
Número do documento: 18021721272125000000012313569

finais a adquirirem as contas 99Telexfree, até porque a prova pericial também demonstrou que a venda de contas 99Telexfree é praticamente insignificante no contexto geral da rede. **Conforme já visto, a proporção de rendimento da rede brasileira advinda da venda das contas é de apenas 4,36%.** Na análise dos réus, a venda ao consumidor final sequer gerava receita à rede, que se mantinha precipuamente pela venda dos kits (96,13% da receita), chamada pelos réus de venda em atacado, mas que em verdade configurava a adesão à rede.

Tanto é assim que em resposta ao quesito 1.14, a análise pericial detectou que os benefícios pagos aos divulgadores são custeados por novos cadastramentos à rede, através da venda de kits AdCentral e AdCentral Family, na proporção de 98%. **Apenas 0,63% dos recursos necessários para custeio dos benefícios da rede são advindos da venda de contas avulsas, em clara descaracterização de marketing multinível**. Apurou-se, ainda, que **em média os divulgadores venderam apenas 1,36 contas, mas realizaram 3 cadastramentos e ainda fizeram 390 anúncios** (que não geram receita direta).

Os réus sustentam que a adesão à rede se efetivava através da "Adesão Partner", mediante pagamento do Fundo de Caução Retornável, o que não gerava qualquer rendimento ao divulgador que fez a indicação. Com este argumento, afirmam que não bonificavam novas adesões e que estas representavam apenas 3,16% de seus rendimentos. Sustentam, também, que a base de custeio dos benefícios da rede era a venda das contas 99Telexfree no atacado (através dos kits), o que lhe gerava receita de 96,13%.

Porém, os termos contratuais e a dinâmica empreendida pela rede Telexfree revelam o contrário. O partner, apesar de haver pago o Fundo de Caução Retornável e de ter direito a uma posição na rede, não auferia nenhum benefício desta, a não ser quando evoluísse para o posto de divulgador. Enquanto partner, poderia apenas realizar a chamada venda direta, ou venda no verejo, mediante comissão de venda de 10%, que no entanto não gerava nenhum benefício à rede (conforme cláusulas 5.1.1 e 9.1.2, esta última deixando claro que a bonificação pelas vendas avulsas era paga apenas aos divulgadores).

Portanto, pode-se dizer que o partner ocupa uma posição na rede, mas não proporciona nenhuma receita aos seus integrantes (não pode postar anúncios e suas vendas

Endereço: Rua Benjamin Constant, 1165, Centro - CEP 69900-064, Fone: 3211-5471, Rio Branco-AC - E-mail: vaciv2rb@tjac.jus.br - Mod. 500076 - Autos n.º 0800224-44.2013.8.01.0001

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por THAIS QUEIROZ BORGES DE OLIVEIRA ABOU KHALIL. Para conferir o original, acesse o site http://www.tjac.jus.br, informe o processo 0800224-44.2013.8.01.0001 e o código 110E36D.

Assinado eletronicamente por: CAMILLE CHRISTIEN VIEIRA PALITOT - 17/02/2018 21:32:24
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18021721272125000000012313569

diretas não geram bonificações à rede), assim como também não gera nenhuma despesa, já que a única opção que tem nesta condição é de vender contas avulsas da própria Telexfree, mediante comissão sobre a venda paga pela empresa ré, não tendo direito a qualquer bonificação dentro da rede.

Enxerga-se na figura do partner apenas uma tentativa da empresa ré de fazer parecer que o valor da adesão não é elevado e não gera bonificações, já que, para efetivamente integrar a rede, gerando benefícios aos seus integrantes (inclusive sobre as vendas diretas) e também recebendo bonificações, o partner deve necessariamente evoluir ao posto de divulgador, o que faz através da aquisição de um kit de contas 99Telexfree, pagas como verdadeira taxa de adesão, pois as contas propriamente ditas tem-lhe pouca ou nenhuma serventia, não são revendidas, tampouco utilizadas.

Grande parte da divergência de conclusões entre o parecer do assistente técnico dos réus e o laudo pericial está justamente no fato de se pautarem em premissas diferentes. O primeiro considera a venda de kits como efetiva venda das contas 99Telexfree no atacado. O segundo enxerga nesta atividade o pagamento de taxa de adesão.

É crucial estabelecer-se a real natureza dos valores pagos pelos divulgadores quando compram os kits de conta 99Telexfree, pois se realmente esta conduta implica em comercialização do produto, ganha força o argumento dos réus no sentido de que os benefícios da rede são custeados pela comercialização do produto voip, tal qual ocorre com o verdadeiro marketing multinível. Caso contrário, caracterizado que a venda dos kits representa em verdade o pagamento de adesão, fica clara a insustentabilidade do negócio, em razão de ser financiado pelo cadastramento de pessoas, como ocorre em pirâmides financeiras.

Porém, conforme já explicitado linhas acima, não restam dúvidas de que o ato de comprar kits de contas 99Telexfree representa uma maneira disfarçada de pagamento de adesão, pois configura o meio pelo qual se passa efetivamente a integrar a rede Telexfree. Assim, a receita oriunda da venda dos kits deve ser considerada como sendo fruto de cadastramentos de pessoas e não de venda de produtos.

Se a realidade fosse da maneira como os réus querem fazer parecer, ao

Endereço: Rua Benjamin Constant, 1165, Centro - CEP 69900-064, Fone: 3211-5471, Rio Branco-AC - E-mail: vaciv2rb@tjac.jus.br - Mod. 500076 - Autos n.º 0800224-44.2013.8.01.0001

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por THAIS QUEIROZ BORGES DE OLIVEIRA ABOU KHALIL. Para conferir o original, acesse o site http://www.tjac.jus.br, informe o processo 0800224-44.2013.8.01.0001 e o código 110E36D.

Assinado eletronicamente por: CAMILLE CHRISTIEN VIEIRA PALITOT - 17/02/2018 21:32:24
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18021721272125000000012313569
Número do documento: 18021721272125000000012313569

comprar as contas em forma de kits (com desconto), os divulgadores as revenderiam, já que em marketing multinível o objetivo é vender produtos. Porém, o que se observa é que não foi esta a postura dos divulgadores. As contas dos kits não foram revendidas (conforme se verá no próximo item). Também não houve consumo destas contas, o que igualmente não caracterizaria a venda direta, já que o membro da rede de marketing multinível é primordialmente um vendedor do produto, não um consumidor direto. As contas foram simplesmente acumuladas.

Em uma rede de marketing multinível, quando o revendedor faz compras no atacado, o faz na perspectivida da revenda, pois isto lhe gera lucro. Na rede Telexfree, ao comprar os kits 99Telexfree, os divulgadores não tinham nenhuma intenção de revenda.

Em suma, se através da compra das contas no atacado torna-se efetivamente membro da rede Telexfree e se estas contas não são destinadas à venda ao consumidor final, fica claro que sua existência é irrelevante e desnecessária às atividades da rede. Em verdade, o divulgador paga para integrar a rede, não para receber um kit de contas. Trata-se, portanto, de taxa de adesão.

2.2.4.4) VENDA E CONSUMO DAS CONTAS 99TELEXFREE

Em resposta aos quesitos 3.3 a 3.9, que indagaram acerca da quantidade de contas 99Telexfree vendidas diretamente pela empresa ré; vendidas em forma de kits AdCentral e AdCentral Family; vendidas por intermédio dos divulgadores; e revendidas por divulgadores, tanto antes quanto depois da decisão liminar proferida nos autos da ação cautelar em apenso, as conclusões da perícia foram as seguintes:

- a análise da base de dados revela que a empresa ré não efetivava venda de contas avulsas. Verificou-se que um divulgador vendeu o total de 12.050 contas;

- a empresa ré vendeu 164.073 kits AdCentral (de 10 contas) e mais 1.303.299 kits AdCentral Family (de 50 contas), o que totaliza 66.805.680 contas (1.640.730 + 65.164.950);

- os divulgadores intermediaram a venda de 41.058 contas;

Endereço: Rua Benjamin Constant, 1165, Centro - CEP 69900-064, Fone: 3211-5471, Rio Branco-AC - E-mail: vaciv2rb@tjac.jus.br - Mod. 500076 - Autos n.º 0800224-44.2013.8.01.0001

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por THAIS QUEIROZ BORGES DE OLIVEIRA ABOU KHALIL. Para conferir o original, acesse o site http://www.tjac.jus.br, informe o processo 0800224-44.2013.8.01.0001 e o código 110E36D.

Assinado eletronicamente por: CAMILLE CHRISTIEN VIEIRA PALITOT - 17/02/2018 21:32:24
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18021721272125000000012313569
Número do documento: 18021721272125000000012313569

- os divulgadores revenderam o total de 2.675.259 das contas que compraram em forma de kits.

Estes números traduzem as seguintes constatações:

1º) a empresa ré não vendia o produto diretamente ao consumidor;

2º) a empresa ré vendia as contas 99Telexfree apenas aos seus divulgadores, em forma de kits;

3º) **das 66.805.680 contas recebidas pelos divulgadores, apenas 2.675.259 foram revendidas pelos mesmos, o que representa 4,004%;**

4º) **do total de todas as contas vendidas pela empresa ré (resultado da soma do que foi vendido por um divulgador – 12.050, das vendas de kits - 66.805.680 e das vendas avulsas efetivadas pelos divulgadores – 41.058) (66.858.788), apenas 0,079% foram vendidas por divulgadores. Os outros 99,92% das contas foram vendidas em forma de kits pela empresa ré aos divulgadores.**

A síntese de todas estas informações colhidas pela prova pericial é que **99,92% das contas 99Telexfree foram vendidas pela empresa ré aos seus divulgadores, que por sua vez revenderam apenas 4,004% das contas que receberam em seus kits e foram responsáveis pelos outros 0,079% das vendas.**

Em outras palavras, está provado que os divulgadores não cumpriam o papel que se espera de sua atuação em uma rede de marketing multinível.Tiveram desempenho desolador na atividade de venda das contas 99Telexfree. Não conseguiram revender as que compraram para ingressar na rede e também não efetivaram vendas avulsas, mas ainda assim angariaram benefícios da rede, não como fruto das vendas (como ocorre em marketing multinível), mas em razão dos anúncios que postaram e dos novos cadastramentos que efetivaram, tudo custeado por esta última atividade.

Esta conclusão não se modifica quando se analisam os dados apresentados pelo assistente técnico dos réus, que informou o seguinte:

Endereço: Rua Benjamin Constant, 1165, Centro - CEP 69900-064, Fone: 3211-5471, Rio Branco-AC - E-mail: vaciv2rb@tjac.jus.br - Mod. 500076 - Autos n.º 0800224-44.2013.8.01.0001

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por THAIS QUEIROZ BORGES DE OLIVEIRA ABOU KHALIL. Para conferir o original, acesse o site http://www.tjac.jus.br, informe o processo 0800224-44.2013.8.01.0001 e o código 110E36D.

Assinado eletronicamente por: CAMILLE CHRISTIEN VIEIRA PALITOT - 17/02/2018 21:32:24
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18021721272125000000012313569
Número do documento: 18021721272125000000012313569

- a empresa recebeu por 507 contas vendidas diretamente antes da decisão liminar e por 6 contas depois da decisão, totalizando 513 vendas diretas (apesar de sustentar que não realizava vendas diretas ao consumidor);

- a empresa recebeu por 4.440.970 kits de contas Ad Central até a data da decisão liminar (não mencionou os kits AdCentral Family), o que totaliza 44.409.700 contas;

- os divulgadores venderam no atacado 100.321.010 contas (o que representa a venda dos kits, que em verdade era efetivada pela empresa ré e não pelos divulgadores);

- os divulgadores venderam no varejo (ou seja, vendas diretas) 107.058 contas antes da decisão e mais 590.672 (pagas através da Ympactus) depois da decisão, totalizando 697.730 contas;

- do total de vendas apontadas como tendo sido realizadas no atacado (100.321.010) e no varejo antes da decisão liminar (107.058) pelos divulgadores, a empresa afirma que foram recebidas por seu intermédio apenas 44.411.413, sem especificar quantas são fruto de varejo e quantas de atacado. Para aferir o montante de contas vendidas em kits (atacado) e no varejo (venda direta), obedecendo-se à proporção total de vendas (99,89% foram atacado e 0,10% foram varejo), conclui-se que dos 44.411.413 contas recebidas por meio da empresa ré, 44.362.560 foram vendas em kits (99,89% do total) e 44.411 foram vendas diretas (0,10% do total);

- o total de vendas diretas efetuadas pelos divulgadores antes e depois da decisão liminar, através da empresa ré, foi de 635.083 (44.411 + 590.672);

- os divulgadores revenderam (através da Ympactus) 68.894 contas antes da decisão liminar e mais 44.772 depois da decisão, o que totaliza 113.666 revendas.

Os números apresentados pelos réus levam às seguintes constatações:

1º) a empresa contradiz-se. Ora diz que não efetivada vendas diretas, ora informa que vendeu diretamente 513 contas;

2º) foram vendidas no total 89.407.856 contas. entre vendas diretas

Endereço: Rua Benjamin Constant, 1165, Centro - CEP 69900-064, Fone: 3211-5471, Rio Branco-AC - E-mail: vaciv2rb@tjac.jus.br - Mod. 500076 - Autos n.º 0800224-44.2013.8.01.0001

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por THAIS QUEIROZ BORGES DE OLIVEIRA ABOU KHALIL. Para conferir o original, acesse o site http://www.tjac.jus.br, informe o processo 0800224-44.2013.8.01.0001 e o código 110E36D.

Assinado eletronicamente por: CAMILLE CHRISTIEN VIEIRA PALITOT - 17/02/2018 21:32:24
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18021721272125000000012313569
Número do documento: 18021721272125000000012313569

efetuadas pela empresa (513), vendas em forma de kits (44.409.700 - considerando apenas Kits AdCentral - + 44.362.560) e vendas no varejo realizadas pelos divulgadores (635.083).

3º) do total de contas vendidas (89.407.856), apenas 635.596 (513 + 635.083) são fruto de venda direta realizada pela empresa e por divulgadores, o que totaliza 0,71% de vendas diretas, os outros 99,29% foram vendidos em forma de kits;

4º) das 88.772.260 contas recebidas pelos divulgadores em forma de kits (44.409.700 – considerando apenas kits AdCentral + 44.362.560 da chamada venda de atacado), apenas 113.666 foram revendidas pelos divulgadores, o que representa 0,128% de revendas.

Em síntese, apesar da divergência entre os peritos e o assistente técnico dos réus quanto à quantidade de contas vendidas diretamente, vendidas em forma de kits e revendidas pelos divulgadores, os números apresentados pelos réus também demonstram que a maioria esmagadora das contas era vendida aos próprios divulgadores, através dos kits. **A venda direta de contas aos consumidores representava 0,48% das vendas totais. Apesar de concentrarem quase a totalidade das contas em suas mãos, os divulgadores revenderam apenas 0,078% dessas contas.**

Os números deixam indubitável que a rede Telexfree era composta simplesmente por uma rede de vendedores. Não havia uma rede de consumidores das contas 99Telexfree. Os divulgadores compraram o que ninguém consumiria, lembrando-se que quem sustenta uma rede de marketing multinível são os consumidores e não os revendedores.

Ressalte-se que por força contratual, quem vendia os kits era a própria empresa ré, por intermédio dos divulgadores, e não estes últimos, que não os tinha para vender aos novos membros, até porque quando ingressavam adquiriram apenas um kit, ad Central ou AdFamily.

Os réus argumentaram que antes do bloqueio judicial eram líderes nacionais na comercialização de voip e de fato foram vendidas dezenas de milhões de contas, porém, a maioria esmagadora aos próprios divulgadores. O consumo, no entanto, não ocorreu,

Endereço: Rua Benjamin Constant, 1165, Centro - CEP 69900-064, Fone: 3211-5471, Rio Branco-AC - E-mail: vaciv2rb@tjac.jus.br - Mod. 500076 - Autos n.º 0800224-44.2013.8.01.0001

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por THAIS QUEIROZ BORGES DE OLIVEIRA ABOU KHALIL. Para conferir o original, acesse o site http://www.tjac.jus.br, informe o processo 0800224-44.2013.8.01.0001 e o código 110E36D.

Assinado eletronicamente por: CAMILLE CHRISTIEN VIEIRA PALITOT - 17/02/2018 21:32:24
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18021721272871700000012313570
Número do documento: 18021721272871700000012313570

conforme se verá adiante.

Ainda sobre o produto comercializado pela empresa ré, indagou-se dos peritos qual a quantidade de contas ativas desde o início das atividades da empresa, até a data da análise pericial. A resposta foi dada no quesito 3.2, onde se lê que na rede integral, havia 12.445.235 contas ativas, das quais 11.889.784, ou seja, 95,54%, foram ativadas por clientes.

Na rede brasileira o resultado foi expressivamente diverso. Apenas 2.698.653 das contas vendidas foram ativadas, das quais 2.426.255 foram ativadas por clientes, o que representa 89,91%.

Os réus informaram que durante toda sua atividade foram ativadas 2.891.396 contas, das quais apenas 72.129 no Brasil. **Tomando por base suas próprias informações sobre quantas contas foram vendidas por seu intermédio (89.407.856), o total de ativações no Brasil representa 0,08%.**

Outro dado colhido do laudo pericial é de que apenas 0,23% dos minutos de conta 99Telexfree ativadas foram efetivamente utilizados.

Os réus insurgem-se contra esta informação, alegando que o calculo foi realizado sobre o total das contas vendidas e não sobre o total das contas ativadas. Afirmam que a média de consumo era de 100 minutos por cada conta ativada. Além disso, consideraram irreal este dado e afirmaram que a quantidade de minutos utilizados crescia em 36% ao mês.

Porém, para exemplificar a informação, o assistente técnico dos réus apresentou dados das contas disponíveis entre os meses de março e maio de 2013, que revelam justamente o contrário, ou seja, neste período específico, houve redução do percentual de minutos utilizados face à quantidade de contas disponíveis. Em março de 2013 12,81% dos minutos disponíveis foram utilizados, enquanto em maio daquele mesmo ano apenas 11,19% o foram.

De toda sorte, mesmo analisando somente o curto período utilizado como exemplo pelos réus, ainda assim detecta-se que dentre as pouquíssimas contas que chegaram a ser ativadas, pouco mais de 10% dos minutos postos a disposição dos

Endereço: Rua Benjamin Constant, 1165, Centro - CEP 69900-064, Fone: 3211-5471, Rio Branco-AC - E-mail: vaciv2rb@tjac.jus.br - Mod. 500076 - Autos n.º 0800224-44.2013.8.01.0001

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por THAIS QUEIROZ BORGES DE OLIVEIRA ABOU KHALIL. Para conferir o original, acesse o site http://www.tjac.jus.br, informe o processo 0800224-44.2013.8.01.0001 e o código 110E36D.

Assinado eletronicamente por: CAMILLE CHRISTIEN VIEIRA PALITOT - 17/02/2018 21:32:24
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18021721272871700000012313570
Número do documento: 18021721272871700000012313570

usuários foram efetivamente utilizados.

Os réus argumentaram que os próprios peritos admitiram o alto consumo das contas 99Telexfree, ao afirmarem que o índice de 96,54% de contas ativas. Entretanto, a simples leitura do texto do laudo pericial deixa bastante claro que o índice citado representa apenas que do total de contas ativadas (12.445.235), 96,54% foram ativadas por clientes (11.889.784), isso ainda tomando por base a rede integral, não apenas a brasileira.

Extrai-se desta constatação, pautada nas informações do assistente técnico dos réus, primeiro, que **das 89.407.856 de contas vendidas por intermédio da empresa ré, apenas 0,08% foram ativadas,** e segundo, **em torno de apenas 10% dos minutos disponibilizados nas contas ativadas foram efetivamente utilizados**. Ainda assim os réus consideraram que houve verdadeiro sucesso na revenda das contas 99Telexfree.

Os dados dos peritos permitiram apurar que **o produto tinha muito maior aceitação em outros países**, ante a grande diferença entre o número de clientes ativos na rede global em comparação com a rede brasileira.

A explicação para a irrisória proporção de usuários das contas 99Telexfree pode estar na constatação da prova pericial no sentido de que há outros produtos similares no mercado, com preço e condições mais atrativas; porque a conta 99Telexfree garante apenas 10% de funcionalidade aos consumidores; estipula limite de tempo para uso dos 3.000 minutos; e restringe o uso para fins comerciais (quesito 3.1).

Os réus discordam de todos estes argumentos. Asseveram que a conta 99Telexfree tem melhor preço que suas concorrentes e justifica a limitação da funcionalidade, afirmando também que outras contas sequer garantem funcionalidade do serviço. Sustentam que a comunicação da através de voip representa futuro promissor no setor de telecomunicações. Porém, nenhum destes argumentos é capaz de afastar a constatação de que na prática o produto não teve aceitação no mercado. Foi pouquíssimo adquirido por consumidores diretos, pouquíssimo revendido pelos divulgadores e pouquíssimo utilizado por ambos.

Endereço: Rua Benjamin Constant, 1165, Centro - CEP 69900-064, Fone: 3211-5471, Rio Branco-AC - E-mail: vaciv2rb@tjac.jus.br - Mod. 500076 - Autos n.º 0800224-44.2013.8.01.0001

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por THAIS QUEIROZ BORGES DE OLIVEIRA ABOU KHALIL. Para conferir o original, acesse o site http://www.tjac.jus.br, informe o processo 0800224-44.2013.8.01.0001 e o código 110E36D.

Assinado eletronicamente por: CAMILLE CHRISTIEN VIEIRA PALITOT - 17/02/2018 21:32:24
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18021721272871700000012313570
Número do documento: 18021721272871700000012313570

Registre-se que o estudo de viabilidade apresentado pelos réus nas pp. 979/1.024 concluiu que o custo da conta 99Telexfree é vantajoso para o consumidor que utiliza mais de 180 minutos por mês, enquanto os réus sustentaram que a média de consumo de suas contas é de apenas 100 minutos por mês. Ou seja, dentre os poucos que se utilizam da 99Telexfree, muitos ainda o fazem com prejuízo, já que teriam outras opções deste serviço no mercado, mais vantajosas.

Além disso, apesar de aparentemente algumas cláusulas contratuais fomentarem a comercialização das contas 99Telexfree, condicionando o pagamento de benefícios da rede à existência de contas ativas, a prova pericial também revelou que este cliente ativo pode perfeitamente ser o próprio divulgador (quesito 3.13).

No laudo complementar, inclusive, os peritos apontaram que dos 2.166.681 divulgadores cadastrados com CPFs válidos, 1.464.440 possuíam clientes com o mesmo CPF, ou seja, **67,58% dos divulgadores eram clientes deles mesmos** e certamente apenas porque criam que seria necessário manter contas ativas para angariar os benefícios da rede, haja vista o baixíssimo consumo dos minutos disponibilizados pelas contas ativadas.

Portanto, não é possível aferir-se a realidade da informação prestada pelos réus, no sentido de que o número de clientes era crescente, até porque eles mesmos admitiram que o próprio divulgador era cliente, pois ativava contas para obter a necessária qualificação para recebimento das bonificações da rede.

Em síntese, a rede Telexfree remunera preponderantemente pela postagem de anúncios e angaria recursos quase que exclusivamente através do cadastramento de pessoas, deixando bastante claro que sua atividade não se refere a marketing multinível, já que para tanto deveria remunerar preponderantemente pela venda de produtos e angariar recursos quase que exclusivamente também através da venda de produtos.

No caso da Telexfree, o produto é acessório para disfarçar o que realmente alimenta a rede – cadastramento de pessoas. É vendido basicamente apenas aos próprios divulgadores, quase não chegam aos consumidores finais e são pouquíssimo utilizadas.

Endereço: Rua Benjamin Constant, 1165, Centro - CEP 69900-064, Fone: 3211-5471, Rio Branco-AC - E-mail: vaciv2rb@tjac.jus.br - Mod. 500076 - Autos n.º 0800224-44.2013.8.01.0001

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por THAIS QUEIROZ BORGES DE OLIVEIRA ABOU KHALIL. Para conferir o original, acesse o site http://www.tjac.jus.br; informe o processo 0800224-44.2013.8.01.0001 e o código 110E36D.

Assinado eletronicamente por: CAMILLE CHRISTIEN VIEIRA PALITOT - 17/02/2018 21:32:24
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18021721272871700000012313570
Número do documento: 18021721272871700000012313570

Reforça-se, portanto, a conclusão de que a compra dos kits 99Telexfree representa em verdade uma taxa de adesão, já que os números apresentados pelos próprios réus revelam que, diversamente do que se deveria esperar de uma rede de marketing multinível, as contas dos kits praticamente não foram revendidas ou utilizadas por ninguém, em clara demonstração de que a única utilidade das contas no negócio era fazer parecer que existia um produto que sustentava a rede Telexfree.

2.2.4.5) CARACTERÍSTICAS PIRAMIDAIS DA REDE TELEXFREE

Para contribuir na elucidação do segundo ponto controvertido da demanda, que versa justamente sobre se a atividade negocial da empresa ré configura pirâmide financeira ou marketing multinível, os peritos elaboraram um quadro comparativo entre as duas atividades, pautando-se em informações e conceitos colhidos no Boletim de Proteção do Consumidor/Investidor/CVM/Senacon; no "2014 Fraud Examiners Manual" (Manual dos Examinadores de Fraude); e na Nota Técnica 116 – Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor.

A partir da análise da literatura técnica acima relacionada, o laudo pericial mencionou que o marketing multinível possui produto ou serviço que é legitimamente comercializado, atraindo os consumidores pela sua utilidade. Em contrapartida, a pirâmide financeira pode ou não dispor de um produto ou serviço, mas caso o ofereça, o faz apenas para tentar legitimar a operação, pois não é utilizado, além de também não ser o foco da adesão, já que os participantes da rede são mais atraídos pelos benefícios gerados do que pela efetiva utilização do produto ou serviço disponibilizado, que não é realmente demandado pelo mercado, em razão de não ser viável, competitivo e/ou não possuir preço atrativo.

Percebe-se que é exatamente este o cenário visualizado em relação à rede Telexfree. Há oferta de um produto (conta 99Telexfree), mas tal produto é pouquíssimo utilizado, tomando-se como proporção a quantidade que foi vendida a clientes diretos e aos divulgadores (66.858.788) e a quantidade que foi realmente ativada (12.445.235), que representa 18,614% das contas ativadas na rede global.

Na rede brasileira a inserção do produto foi ainda pior, apenas 2.698.653 das

Endereço: Rua Benjamin Constant, 1165, Centro - CEP 69900-064, Fone: 3211-5471, Rio Branco-AC - E-mail: vaciv2rb@tjac.jus.br - Mod. 500076 - Autos n.º 0800224-44.2013.8.01.0001

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por THAIS QUEIROZ BORGES DE OLIVEIRA ABOU KHALIL. Para conferir o original, acesse o site http://www.tjac.jus.br, informe o processo 0800224-44.2013.8.01.0001 e o código 110E36D.

Assinado eletronicamente por: CAMILLE CHRISTIEN VIEIRA PALITOT - 17/02/2018 21:32:24
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18021721272871700000012313570
Número do documento: 18021721272871700000012313570

contas foram ativadas, representando apenas 10,09%, lembrando-se que apenas 0,23% dos minutos disponibilizados nas contas ativadas foram efetivamente utilizados.

Conforme dados dos réus, o resultado também não foi positivo, pois informam que do total de contas vendidas diretamente ou em forma de kits (89.407.856), apenas 0,08% foram ativadas.

Também em relação à atratividade do produto disponibilizado na rede, restou apurado que a conta 99Telexfree era o último foco de interesse dos divulgadores, já que os rendimentos auferidos com a postagem de anúncios e com os novos cadastramentos eram superiores aos que obtiveram com a venda da 99Telexfree.

É incompreensível que um modelo que pretende se caracterizar como marketing multinível remunere a propaganda de seu produto praticamente na mesma proporção que remunera a venda, sendo exatamente isto que ocorre na rede Telexfree, já que a comissão de venda direta é de US$4,90, enquanto o pagamento pelos anúncios gera custo mínimo de US$4,00 (custo de uma conta 99Telexfree, apontado pelos réus).

Também é inconcebível o argumento dos réus de que a obrigação da empresa ré era oferecer e entregar o produto, sendo irrelevante a ideia de baixa utilização dos minutos para a configuração da pirâmide. Isto porque, o índice de efetiva utilização do produto é o melhor termômetro para aferição sobre o real papel do mesmo no negócio: se é o seu alicerce, ou apenas uma camuflagem.

Além disto, é inquestionável que o marketing multinível sobrevive graças ao consumo do produto e não apenas da venda no atacado aos revendedores. É preciso que haja uma rede de consumidores que justifique a existência de uma rede de revendedores, pois o consumo pode ser ilimitado e sustentar um negócio, novas adesões são limitadas.

Ainda no quadro comparativo entre pirâmide financeira e marketing multinível, a literatura anuncia que no primeiro costuma-se exigir pagamento inicial expressivo, utilizado para pagamento dos benefícios que o novo cadastramento gera aos demais membros da rede.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por THAIS QUEIROZ BORGES DE OLIVEIRA ABOU KHALIL. Para conferir o original, acesse o site http://www.tjac.jus.br, informe o processo 0800224-44.2013.8.01.0001 e o código 11DE36D.

Assinado eletronicamente por: CAMILLE CHRISTIEN VIEIRA PALITOT - 17/02/2018 21:32:24
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18021721272871700000012313570
Número do documento: 18021721272871700000012313570

No caso da Telexfree, este pagamento era exigido, através da compra dos kits AdCentral e AdCentral Family e do Fundo de Caução Retornável. Apurou-se que era justamente a receita oriunda da venda dos kits, ou seja, dos novos cadastramentos, que propiciava o pagamento dos benefícios da rede (98%). Em marketing multinível o financiamento dos benefícios pagos aos revendedores advém da venda dos produtos, **mas a rede Telexfree obteve apenas 0,63% de receita através das vendas da 99Telexfree** (quesito 1.14).

Os réus contra-argumentaram, afirmando que 94% de sua receita advém da comercialização dos produtos no atacado, no varejo e no pagamento de mensalidades. Afirmam que a rede não era sustentada por novas adesões, até porque estas se davam através da "Adesão Partner", que não gerava nenhuma remuneração ao divulgador indicante. Frisam que a venda de kits AdCentral e AdCentral Family não configura adesão, mas venda de produtos no atacado.

Equivocam-se no entanto os réus quanto ao que deve representar o membro de uma rede de marketing multinível. Conforme já explicitado no item 2.2.1, uma rede de venda direta é composta por revendedores de um determinado produto ou serviço. A rigor, estes revendedores podem até adquirir o produto no atacado, mas para revende-los e não para consumo próprio ou para os deixar guardados. O interesse em adquirir o produto no atacado seria talvez a possibilidade de ganhar descontos com essa operação, com a perspectiva de que a revenda gere lucro maior.

Entretanto, ficou provado que a motivação dos divulgadores para compra dos kits voip não era definitivamente a revenda, tampouco o uso próprio, mas sim a perspetiva de integrarem a rede para, assim, obterem rendimento através da postagem de anúncios e de novos cadastramentos, o que não se obtinha através da adesão partner. Trata-se em verdade de taxa de adesão, conforme já explicitado no item 2.2.4.2.

Outra característica do marketing multinível é que uma das formas de remuneração de seus integrantes advém do esforço de venda, através de comissionamento sobre vendas. Na pirâmide financeira percebe-se a veiculação de propaganda prometendo altos

Endereço: Rua Benjamin Constant, 1165, Centro - CEP 69900-064, Fone: 3211-5471, Rio Branco-AC - E-mail: vaciv2rb@tjac.jus.br - Mod. 500076 - Autos n.º 0800224-44.2013.8.01.0001

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por THAIS QUEIROZ BORGES DE OLIVEIRA ABOU KHALIL. Para conferir o original, acesse o site http://www.tjac.jus.br, informe o processo 0800224-44.2013.8.01.0001 e o código 110E36D.

Assinado eletronicamente por: CAMILLE CHRISTIEN VIEIRA PALITOT - 17/02/2018 21:32:24
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18021721272871700000012313570
Número do documento: 18021721272871700000012313570

ganhos em pouco tempo, sem muita informação a respeito do esforço de venda, havendo remuneração mais atrativa pela formação de níveis inferiores de novos membros, fazendo com que o integrante foque seu esforço no recrutamento de novos membros e não na venda do produto.

Também esta característica piramidal pode ser observada na rede Telexfree. A propaganda a que se refere o conceito técnico era veiculada através da postagem de anúncios na internet e também de carros e estabelecimentos comerciais onde eram realizados os cadastramentos. Grande parte estava realmente voltada a chamar a atenção para a oportunidade de negócio, com poucas ou até nenhuma alusão ao produto a ser vendido. Frisavam o lucro rápido e sem esforço, deixando clara a intenção dos anunciantes de angariar novos membros à rede e não propriamente em vender a conta voip.

Os réus alegaram que a propaganda do negócio era feita à revelia da empresa, que disponibilizava anúncios tratando precipuamente do produto oferecido. No entanto, é fácil entender a razão dos divulgadores descumprirem as disposições contratuais, focando esforço publicitário nas vantagens de se integrar a rede Telexfree e não nas vantagens de se consumir a 99Telexfree: obter o cadastramento de um novo divulgador lhes gerava vantagem financeira superior a que aufeririam obtendo um comprador para a conta Voip. Por isso cresceu rapidamente a rede de divulgadores, mas praticamente não existiu uma rede de consumidores.

Interessante frisar que a rede Telexfree criou um modo ainda mais atrativo que os novos cadastramentos para seus divulgadores obterem lucro, remunerando expressivamente a postagem dos anúncios. Entretanto, como a postagem dos anúncios, pior que os próprios cadastramentos, não gerava qualquer receita para a empresa ré e também não fomentavam a venda das contas 99Telexfree, a estratégia não teve o condão de descaracterizar a ilegalidade do negócio, contribuindo apenas para apressar sua insustentabilidade.

Outra característica de uma pirâmide financeira, diferente de uma rede de marketing multinível, é o esforço para mascarar a ilicitude do negócio, através de cláusulas contratuais que divergem da prática adotada para realização de pagamentos ou que tentam

Endereço: Rua Benjamin Constant, 1165, Centro - CEP 69900-064, Fone: 3211-5471, Rio Branco-AC - E-mail: vaciv2rb@tjac.jus.br - Mod. 500076 - Autos n.º 0800224-44.2013.8.01.0001

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por THAIS QUEIROZ BORGES DE OLIVEIRA ABOU KHALIL. Para conferir o original, acesse o site http://www.tjac.jus.br, informe o processo 0800224-44.2013.8.01.0001 e o código 110E36D.

Assinado eletronicamente por: CAMILLE CHRISTIEN VIEIRA PALITOT - 17/02/2018 21:32:24
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18021721272871700000012313570
Número do documento: 18021721272871700000012313570

ocultar a real natureza do negócio.

Ambas circunstâncias são observadas no Regulamento Geral de Clientes e Divulgadores de Produtos, que foi o último contato vigente entre a empresa ré e os divulgadores. Constatou-se que a base de dados não contém elementos que evidenciam a conferência sobre a efetiva postagem de anúncios para geração de bonus ou recompra; houve remuneração acima de 22 ciclos binários diários; houve remuneração acima de 768 ciclos trinários diários; houve remuneração a residual de recompra acima do 6º nível; não há elementos na base dados que revelem o pagamento de *royalties*.

Um dos principais mecanismos utilizados pela rede Telexfree para tentar mascarar a ilicitude do negócio foi justamente agregar a conta 99Telexfree, fazendo com que a taxa de adesão parecesse uma compra no atacado e estimulando os próprios divulgadores a ativarem as contas, como forma de fazer parecer que o produto estava sendo consumido, quando em verdade não estava, já que a ativação da conta pelo divulgador se dava no interesse de obter qualificação e não na intenção de realizar chamadas a menor preço.

A literatura aponta que em redes de marketing multinível, cerca de 70% da remuneração dos seus membros decorre de venda direta do produto. No caso da Telexfree, no entanto, ficou demonstrado que a menor proporção dos rendimentos dos divulgadores é a que advém da venda das contas 99Telexfree. Conforme dados apresentados pelos próprios réus, as comissões de venda a varejo, venda de estoque e venda indireta representam em média 3,83% dos rendimentos dos divulgadores. A grande parte da remuneração decorre da recompra dos anúncios, representando em média 73,04% dos rendimentos totais.

Os peritos ainda mencionaram os ganhos escalonados e as transferências de recursos entre os membros da rede como características comuns às pirâmides financeiras. Apresentaram dados indicando que as duas atividades foram observadas na rede Telexfree.

Os réus insurgiram-se, demonstrando que em verdade havia membros mais recentes que angariavam benefícios na rede maiores que os mais antigos. Demonstraram também, com concordância dos peritos, que as transferências de recursos era admita livremente, independente da posição ocupada por quem transferia e quem recebia.

Endereço: Rua Benjamin Constant, 1165, Centro - CEP 69900-064, Fone: 3211-5471, Rio Branco-AC - E-mail: vaciv2rb@tjac.jus.br - Mod. 500076 - Autos n.º 0800224-44.2013.8.01.0001

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por THAIS QUEIROZ BORGES DE OLIVEIRA ABOU KHALIL. Para conferir o original, acesse o site http://www.tjac.jus.br, informe o processo 0800224-44.2013.8.01.0001 e o código 110E36D.

Assinado eletronicamente por: CAMILLE CHRISTIEN VIEIRA PALITOT - 17/02/2018 21:32:24
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18021721272871700000012313570
Número do documento: 18021721272871700000012313570

De todo modo, é importante frisar que o laudo pericial fez referências às características que comumente se observam em pirâmides financeiras e não a um rol de requisitos cumulativos necessários à caracterização do negócio ilícito. Por isso, ganhos escalonados, transferências de recursos e outros itens relacionados no laudo pericial não são imprescindíveis à formação de uma pirâmide, bastando para tanto que a fonte de sustento da rede advenha de recursos finitos, precipuamente do ingresso de novos membros, tornando-a insustentável.

A insustentabilidade da rede, aliás, é o que precipuamente a diferencia de um modelo de marketing multinível e sobre este aspecto tratará o item adiante.

2.2.4.6) INSUSTENTABILIDADE DA REDE TELEXFREE

A crucial diferença entre a pirâmide financeira e o marketing multinível gira em torno da sustentabilidade do negócio. Este último modelo é economicamente viável, na medida em que se alicerça na venda do produto e remunera seus distribuidores na proporção e com recursos oriundos da venda. Na pirâmide, ao contrário, a dependência de novas adesões para custeio dos benefícios a torna economicamente insustentável, pois a população é finita.

A análise pericial detectou que no mês em que foi proferida a decisão liminar sobrestando as atividades da empresa ré, o total das despesas da rede com anúncios e demais benefícios já era superior às receitas, indicando sinais de ruptura do ciclo financeiro da rede. **O gráfico da p. 80 do laudo pericial demonstra que desde o mês de dezembro de 2012 a receita da rede é inferior às despesas com benefícios e com anúncios.**

Os peritos ainda apresentaram um exemplo simples indicando a insustentabilidade da rede Telexfree. Admitiram o ingresso na rede de um divulgador Ad Central e outro AdCentral Family, o que de pronto geraria receita inicial de US$339,00 (50,00 + 289,00) para o membro AdCentral e US$1.425,00 (50,00 + 1.375,00) para o membro AdCentral Family. Admitiram ainda que ambos os novos divulgadores cumprissem fielmente o dever de postagem diária de anúncios, durante as 52 semanas do ano, o que lhes ensejaria bonificação de US$1.040,00 e US$5.200,00, respectivamente, a título da recompra dos anúncios, que era feita semanalmente ao preço de US$20,00 por cada conta. Assim, os novos

Endereço: Rua Benjamin Constant, 1165, Centro - CEP 69900-064, Fone: 3211-5471, Rio Branco-AC - E-mail: vaciv2rb@tjac.jus.br - Mod. 500076 - Autos n.º 0800224-44.2013.8.01.0001

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por THAIS QUEIROZ BORGES DE OLIVEIRA ABOU KHALIL. Para conferir o original, acesse o site http://www.tjac.jus.br, informe o processo 0800224-44.2013.8.01.0001 e o código 110E96D.

Assinado eletronicamente por: CAMILLE CHRISTIEN VIEIRA PALITOT - 17/02/2018 21:32:24
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18021721272871700000012313570
Número do documento: 18021721272871700000012313570

membros da rede gerariam um prejuízo anual de US$701,00 e US$3.775,00, sem venderem uma úncia conta 99Telexfree.

A empresa perita realizou um estudo de viabilidade econômico-financeira da rede Telexfree, partindo do procedimento de Arbitramento, em razão da empresa ré não possuir memória de cálculo de formação do preço e/ou viabilidade econômica financeira dos produtos e serviços que compunham a rede, assim como também não dispor de relatórios de gerenciamento de risco de negócios. Foram apresentados quatro cenários, elaborados sob as seguintes premissas:

- consideraram a quantidade de membros da rede;

- período de 36 meses;

- a quantidade de divulgadores AdCentral (20,7%), AdCentral Family (58,2%) e Partner´s (21,1%) foi considerada conforme a base histórica de dados;

-limite máximo de participantes 200.000.000;

- desconsideram custos indiretos da rede, como despesas com pessoal, administrativas, consultoria, advogado, tecnologia, telefonia, dentre outras;

-pagamento de comissões e bonificações conforme condições contratuais e métricas observadas na base de dados, durante os 18 meses de operação;

- como fontes de receita foram consideradas entrada de novos membros por meio dos kits, renovação dos contratos através do pagamento do Custo de Reserva de Posição, compra mensal de minutos por divulgadores e partner´s para manutenção de conta ativa (todos os preços conforme contrato);

- *up grandes* conforme média histórica da base de dados;

- venda avulsa das contas dos kits, chamadas de conta contas estoque, geraram receita de 49,90;

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por THAIS QUEIROZ BORGES DE OLIVEIRA ABOU KHALIL. Para conferir o original, acesse o site http://www.tjac.jus.br, informe o processo 0800224-44.2013.8.01.0001 e o código 110E36D.

Assinado eletronicamente por: CAMILLE CHRISTIEN VIEIRA PALITOT - 17/02/2018 21:32:24
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18021721272871700000012313570
Número do documento: 18021721272871700000012313570

- receita de venda de conta não estoque, considerando que cada partner e divulgador que entra no mês venderia uma conta não estoque (para observar o comportamento relativo ao pagamento de comissões direta e indireta de não estoque);

- não foram considerados os limitadores contratuais das bonificações dos ciclos binários e trinários, pois na base de dados não foram observados elementos de aplicação dos limitadores;

- durante o período de operação da rede, em média 7,19% dos divugladores estariam qualificados;

- durante a operação da rede, observou-se que 2% dos participantes recebiam comissões direta e indireta. Esta mesma métrica foi considerada;

- divulgadores AdCentral ganhariam 4 contas por semana e os AdCentral Family 20 contas por semana, em razão da postagem periódica dos anúncios (no laudo complementar esclareceram que 4 e 20 contas referem-se ao que os divulgadores recebem em um mês e não em uma semana);

- o bônus dos anúncios foi calculado conforme o valor da recompra (US$20,00);

- a quantidade de participantes que receberiam as bonificações pelos anúncios foi observada na base de dados da Telexfree;

-consideraram que as contas não recompradas, mas revendidas pelos divulgadores, renderia comissão direta de 90%;

- consideraram os dados da rede de que 0,2% das contas dadas em pagamento pelos anúncios são revendidas, 92% são recompradas e 7,8% não são revendidas nem recompradas;

- a base não apresenta histórico de pagamento à Team Builder, por isso consideraram participação de 2% sobre o faturamento, multiplicado pela quantidade de Team

Endereço: Rua Benjamin Constant, 1165, Centro - CEP 69900-064, Fone: 3211-5471, Rio Branco-AC - E-mail: vaciv2rb@tjac.jus.br - Mod. 500076 - Autos n.º 0800224-44.2013.8.01.0001

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por THAIS QUEIROZ BORGES DE OLIVEIRA ABOU KHALIL. Para conferir o original, acesse o site http://www.tjac.jus.br, informe o processo 0800224-44.2013.8.01.0001 e o código 110E36D.

Assinado eletronicamente por: CAMILLE CHRISTIEN VIEIRA PALITOT - 17/02/2018 21:32:24
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18021721272871700000012313570
Número do documento: 18021721272871700000012313570

Builders;

- não consideraram a avaliação de caixa prevista na cláusula 13.2 porque os anúncios seriam um dos motivadores de adesão à rede (95% realizaram anúncios, 52% apenas realizaram anúncios).

Os réus discordaram da utilização do Arbitramento como alicerce para elaboração dos cenários de viabilidade econômico-financeira da empresa. Disseram que também realizaram este estudo, o qual consta nas pp. 979/1.024, elaborado por profissionais ligados à Fundação Getúlio Vargas. Mencionam que em janeiro de 2013 contataram a própria empresa perita para elaboração do estudo.

O documento de pp. 979/1.024 não está datado, mas faz referência em sua p. 30 a que tenha sido elaborado em 2013. Os réus admitem que almejaram a contratação da empresa perita para realização deste trabalho em 2013. Ou seja, não há dúvidas de que o modelo de negócio não foi objeto de estudo prévio de viabilidade e que a análise efetuada se deu apenas quando as atividades já estavam em curso e já haviam envolvido milhares de pessoas.

Os réus ainda apresentaram as seguintes críticas a respeito das premissas utilizadas pelos peritos para construção dos cenários de estudo da viabilidade financeira da rede:

1º) os peritos consideraram erroneamente que para divulgadores receberem comissão indireta até o 5º nível, precisam de apenas um cliente para se qualificar, quando são necessários cinco clientes ativos; os peritos desconsideraram que na qualificação do Team Builder o divulgador precisa ter cinco clientes ativos e os seus 10 divulgadores diretos precisam ter cada um cinco clientes ativos;

2º) os peritos consideraram erroneamente que os bônus indiretos de anúncios remuneram até o 5º nível da rede, quando em verdade remuneram até o 6º nível, conforme cláusula 6.1;

3º) os peritos desconsideraram os limites de pagamento dos bônus binários e

Endereço: Rua Benjamin Constant, 1165, Centro - CEP 69900-064, Fone: 3211-5471, Rio Branco-AC - E-mail: vaciv2rb@tjac.jus.br - Mod. 500076 - Autos n.º 0800224-44.2013.8.01.0001

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por THAIS QUEIROZ BORGES DE OLIVEIRA ABOU KHALIL. Para conferir o original, acesse o site http://www.tjac.jus.br, informe o processo 0800224-44.2013.8.01.0001 e o código 110E36D.

Assinado eletronicamente por: CAMILLE CHRISTIEN VIEIRA PALITOT - 17/02/2018 21:32:24
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18021721272871700000012313570
Número do documento: 18021721272871700000012313570

trinários, pois não estavam sendo considerados pela empresa em razão de promoção, mas voltaram a ser em 09 de março de 2014;

4º) os peritos consideraram que em razão da postagem de anúncios o divulgador AdCentral recebe 4 contas voip por semana e o AdCentral Family 20 contas por semana, quando o correto são 1 e 5 contas por semana, respectivamente;

5º) os peritos consideraram que os divulgadores compram contas avulsas, mas em verdade os divulgadores compram contas apenas em kits;

6º) os peritos não levaram em consideração que o divulgador não recebe bônus binário pelo primeiro par indicado pessoalmente na rede;

7º) os peritos consideraram erroneamente que o partner recebe comissão de 90% pelas vendas que efetuar;

8º) os peritos consideraram que a participação de 2% sobre o faturamento deveria ser multiplicada pela quantidade de Team Builder, porém o rateio é para que os 2% sejam divididos entre os Team Builders;

9º) os peritos não apontaram em seus cálculos quantos são divulgadores AdCentral, AdCentral Family, Partners, clientes e quantos cada um destes efetuaram em vendas no atacado e no varejo;

10º) os peritos consideraram erroneamente que o partner adquire uma conta na sua adesão;

11º) os peritos desconsideraram a disponibilidade de caixa para recompra dos anúncios, conforme cláusula 13.2.

Porém, na maior parte dos pontos não assiste razão aos réus, senão vejamos:

1º) foi considerado o percentual médio de divulgadores qualificados para recebimento das comissões, o que inclui a quantidade de clientes ativos para recebimento das comissões indiretas e dos bônus Team Builder. Alem disso, o pagamento de comissões e bonificações foi estabelecido conforme condições contratuais e métricas observadas na base

Endereço: Rua Benjamin Constant, 1165, Centro - CEP 69900-064, Fone: 3211-5471, Rio Branco-AC - E-mail: vaciv2rb@tjac.jus.br - Mod. 500076 - Autos n.º 0800224-44.2013.8.01.0001

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por THAIS QUEIROZ BORGES DE OLIVEIRA ABOU KHALIL. Para conferir o original, acesse o site http://www.tjac.jus.br, informe o processo 0800224-44.2013.8.01.0001 e o código 110E36D.

Assinado eletronicamente por: CAMILLE CHRISTIEN VIEIRA PALITOT - 17/02/2018 21:32:24
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18021721272871700000012313570
Número do documento: 18021721272871700000012313570

de dados;

2º) a remuneração indireta decorrente da recompra de anúncios está disciplinada na cláusula 7.1, que prevê o pagamento do benefício até o 5º nível, tal qual foi considerado pelos peritos;

3º) os cenários foram criados conforme prática adotada pela rede, que algumas vezes divergia das disposições contratuais. Por isso foram desconsiderados os limitadores diários dos bônus binários e trinários, pois os réus admitem que não estavam sendo observados, sem que tenha sido expressamente anunciada a promoção a que se referiram;

4º) no laudo complementar os peritos esclareceram que em razão da postagem de anúncios consideraram que os divulgadores AdCentral e AdCentral Family receberam 4 e 20 contas por mês, não por semana, o que coaduna com as disposições contratuais;

5º) os divulgadores compram sim contas avulsas, até porque precisam manter contas ativas para estarem qualificados ao recebimento das bonificações da rede, uma vez que as contas dos kits não são computadas como conta "cliente" que qualifica para o recebimento das bonificações, conforme cláusula 5.9;

6º) não há disposição contratual que imponha a desconsideração do primeiro par para configuração de um binário;

7º) os peritos não atribuíram comissão de 90% a vendas realizadas por partners;

8º) a cláusula 6.1 dispõe que cada Team Builder tem direito ao recebimento de 2% da rede e não que este percentual seria dividido entre todos os Team Builders.

9º) os peritos informaram que utilizaram a base história dos dados para considerar a quantidade membros da rede, assim como a quantidade de divulgadores AdCentral (20,7%), AdCentral Family (58,2%) e Partner´s (21,1%);

Endereço: Rua Benjamin Constant, 1165, Centro - CEP 69900-064, Fone: 3211-5471, Rio Branco-AC - E-mail: vaciv2rb@tjac.jus.br - Mod. 500076 - Autos n.º 0800224-44.2013.8.01.0001

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por THAIS OLIVEIRA BORGES DE OLIVEIRA ABOU KHALIL. Para conferir o original, acesse o site: http://www.tjac.jus.br, informe o processo 0800224-44.2013.8.01.0001 e o código 11NE360.

Assinado eletronicamente por: CAMILLE CHRISTIEN VIEIRA PALITOT - 17/02/2018 21:32:24
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18021721273843000000012313572
Número do documento: 18021721273843000000012313572

Assiste razão aos réus quando apontam que os peritos, erroneamente, consideraram que os partners adquirem uma conta ao ingressarem na rede (o que não conta com respaldo contratual, não havendo sido esclarecido se ainda assim era praticado na rede).

Também há equívoco nos modelos apresentados pelos peritos, pois consideraram que revenda de contas de estoque (aquelas contas que os divulgadores compraram em kits) geraria receita de US$49,90, haja vista que tais contas pertencem aos divulgadores, por isso o fruto da venda é integralmente dos mesmos, não gerando nenhuma receita à rede.

Os dois equívocos acima apontados não comprometem os cenários em desfavor dos réus, na medida em que representam apenas aumento de receita.

Quanto ao argumento de que os cenários elaborados pelos peritos não consideraram o teor da cláusula 13.2, mister salientar que os peritos pautaram-se na dinâmica prática da rede Telexfree, que em alguns aspectos se divorcia dos termos contratuais. Por isso, diante da constatação de que durante toda a existência da rede as contas dadas em pagamento pela postagem de anúncios foram recompradas por US$20,00, esta circunstância foi considerada nos cenários de viabilidade econômica.

Não obstante, em esclarecimento ao laudo pericial, os réus solicitaram a elaboração de cenários que comportassem a aplicação da cláusula 13.2, que lhes isenta da obrigação de recomprar a conta dada em pagamento pelas postagens de anúncios. Os cenários foram apresentados e serão comentados mais adiante.

Pois bem. Pautados nas premissas acima relacionadas, as quais se alicerçam na prática adotada pela rede e nas disposições contratuais (as premissas contêm dois equívocos que não comprometem os resultados em desfavor dos réus, já que ensejam receitas à rede), os peritos realizaram os seguintes cenários:

1º Cenário: considerou entradas lineares na rede, projetando em bases históricas as métricas de percentual de clientes ativos, qualificados, anúncios, etc. Considerou a formação de pares binários perfeita.

Endereço: Rua Benjamin Constant, 1165, Centro - CEP 69900-064, Fone: 3211-5471, Rio Branco-AC - E-mail: vaciv2rb@tjac.jus.br - Mod. 500076 - Autos n.º 0800224-44.2013.8.01.0001

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por THAIS QUEIROZ BORGES DE OLIVEIRA ABOU KHALIL. Para conferir o original, acesse o site http://www.tjac.jus.br, informe o processo 0800224-44.2013.8.01.0001 e o código 110E36D.

Assinado eletronicamente por: CAMILLE CHRISTIEN VIEIRA PALITOT - 17/02/2018 21:32:24
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18021721273843000000012313572
Número do documento: 18021721273843000000012313572

Resultado: a rede teria prejuízos a partir do 9º mês de atividades e consumiria toda sua sobra de caixa no 16º mês.

2º Cenário: o mesmo Cenário 1, mas considerando a formação do binário imperfeito, com rupturas de cerca de 60% na rede.

Resultado: a rede teria prejuízos a partir do 9º mês de atividades e consumiria toda sua sobra de caixa no 14º mês.

3º Cenário: considerou entradas históricas mensais na rede, durante os 18 meses de operação, e projetou nas bases históricas as métricas de percentual de clientes ativos, qualificados, anúncios, etc. Considerou a formação do binário imperfeito, com ruptura de cerca de 60% na rede. Considerou a interrupção das receitas a partir do 18º mês, testando a capacidade da rede cobrir suas obrigações até o final dos contratos existentes, sem novos entrantes e renovações.

Resultado: a rede teria prejuízos a partir do 9º mês de atividades e consumiria toda sua sobra de caixa no 14º mês.

4º Cenário: considerou entradas históricas na rede, durante os 18 meses de operação, após o que não entrariam mais divulgadores e clientes, apenas haveria renovações dos clientes e divulgadores já existentes. Considerou a formação de binários imperfeitos, com rupturas de cerca de 60% na rede.

Resultado: a rede teria prejuízos a partir do 9º mês de atividades e consumiria toda sua sobra de caixa no 24º mês.

5º Cenário: iniciou a partir do 18º mês da operação, partindo da situação real da distribuição de participantes na rede e da posição de caixa real daquele mês. Considerou a entrada linear de novos participantes, estimada com base na média histórica observada durante os meses de operação da rede. Considerou formação do binário imperfeito.

Resultado: a rede teria prejuízos a partir do 9º mês de atividades e consumiria toda sua sobra de caixa no 24º mês.

Endereço: Rua Benjamin Constant, 1165, Centro - CEP 69900-064, Fone: 3211-5471, Rio Branco-AC - E-mail: vaciv2rb@tjac.jus.br - Mod. 500076 - Autos n.º 0800224-44.2013.8.01.0001

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por THAIS QUEIROZ BORGES DE OLIVEIRA ABOU KHALIL. Para conferir o original, acesse o site http://www.pjc.jus.br, informe o processo 0800224-44.2013.8.01.0001 e o código 110E36D.

Assinado eletronicamente por: CAMILLE CHRISTIEN VIEIRA PALITOT - 17/02/2018 21:32:24
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18021721273843000000012313572
Número do documento: 18021721273843000000012313572

A síntese de todos os cenários estudados é a mesma e reflete a lógica de um modelo que remunera seus participantes sem qualquer proporção com as receitas que aufere: **em média a partir do 9º mês as despesas tornam-se maiores que a receita. No máximo em dois anos não há mais sobra de caixa para custeio das despesas.**

Os cenários corroboram a constatação fática de que desde o mês de novembro de 2012 as despesas da rede Telexfree superavam as receitas e que a desproporção entre ambas era crescente, em clara demonstração da insustentabilidade do negócio.

Saliente-se que a empresa ré não realizou qualquer estudo prévio de viabilidade do seu modelo de negócio. Aventurou-se a criar a rede, alardiando que se tratava de uma forma de marketing multinível para venda de contas voip, atraiu milhares de pessoas interessadas em retorno financeiro com pouco esforço de trabalho, mas sequer ela própria tinha elementos para avaliar o tempo de sustentabilidade da rede, embora tivesse clareza que o negócio era de fato insustentável, dada a evidente desproporção histórica entre as receitas e despesas geradas.

Apenas quando suas atividades já estavam a pleno vapor, contando com a participação de milhões de pessoas, foi que a empresa ré ocupou-se de estudar se seu negócio era econômica e financeiramente viável.

O estudo apresentado pelos réus nas pp. 979/1.024 indicou que a dinâmica contratual fomentava duas atividades distintas e complementares: indicação de novos membros (vendas no atacado) e venda de novas contas aos consumidores (vendas no varejo). A prática, no entanto, revelou que a atividade mais fomentada era mesmo a postagem dos anúncios.

O mesmo estudo apontou que nas vendas avulsas, 20% do valor das mensalidades é repassado para os divulgadores, 80% da receita pertence à empresa ré. No caso das vendas em kits, no primeiro mês, 112% da receita da venda é dos divulgadores, mas nos meses seguintes são distribuídos 22% de comissão sobre as mensalidades, restando-lhe todo o restante como lucro.

Endereço: Rua Benjamin Constant, 1165, Centro - CEP 69900-064, Fone: 3211-5471, Rio Branco-AC - E-mail: vaciv2rb@tjac.jus.br - Mod. 500076 - Autos n.º 0800224-44.2013.8.01.0001

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por THAIS QUEIROZ BORGES DE OLIVEIRA ABOU KHALIL. Para conferir o original, acesse o site http://www.tjac.jus.br, informe o processo 0800224-44.2013.8.01.0001 e o código 110E36D.

Assinado eletronicamente por: CAMILLE CHRISTIEN VIEIRA PALITOT - 17/02/2018 21:32:24
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18021721273843000000012313572
Número do documento: 18021721273843000000012313572

O estudo também apontou que como fruto de cada adesão AdCentral a empresa ré aufere lucro de US$234,32 e que cada adesão AdCentral Family rende lucro de US$1.100,00.

Porém, muito embora o estudo tenha concluído que as receitas eram suficientes ao custeio de todas as despesas, a realidade revelou o contrário, havendo sido constatado que, na prática, desde o mês de novembro de 2012 havia desequilíbrio entre receitas e despesas.

Tanto é assim que esse mesmo estudo admitiu que, em razão da falta de detalhamento das rubricas apresentadas no acompanhamento contábil da empresa, não lhe foi possível estimar o número de contas adimplentes que seria necessário para garantir a sustentabilidade financeira da rede a longo prazo, mas frisou que tal sustentabilidade demandaria um "número suficiente de contas ativas", enquanto a prática revelou que este número era irrisório.

Os réus ainda afirmaram que a sustentabilidade da rede Telexfree decorre de dois pontos básicos: o divulgador aufere receita advinda da compra de produtos por outos divulgadores apenas até o 5º nínvel e durante um ano, findo o qual deverá pagar 20% de sua receita para manter sua posição na rede. Não obstante, tais circunstâncias são insuficientes a preservar a sustentabilidade do negócio, que não se mantém precipuamente em razão de remunerar seus membros a partir de novas adesões.

Portanto, mesmo que a estrutura seja randômica e que não haja verticalização dos pagamentos, não é possível se manter da maneira como se propõe, já que para isso deveria bonificar seus membros a partir e na proporção das receitas oriundas das vendas das contas 99Telexfree e não de novas adesões.

Os réus também alegaram que ocuparam a segunda posição no ranking de empresas de marketing de rede no Facebook e, mesmo após a grave crise instaurada a partir da decisão liminar, o número de pessoas que "curtiram" sua página no Facebook aumentou, demonstrando sua excelente reputação no mercado. Também sustentaram que ocuparam a 31ª colocação de audiência de internet.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por THAIS QUEIROZ BORGES DE OLIVEIRA ABOU KHALIL. Para conferir o original, acesse o site http://www.tjac.jus.br, informe o processo 0800224-44.2013.8.01.0001 e o código 110E36D.

Assinado eletronicamente por: CAMILLE CHRISTIEN VIEIRA PALITOT - 17/02/2018 21:32:24
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18021721273843000000012313572
Número do documento: 18021721273843000000012313572

Não é de se estranhar que tantas pessoas estivessem satisfeitas com a atuação da rede Telexfree, haja vista que esta realmente distribuiu muitos recursos, a maior parte deles em razão apenas da atividade de divulgação de anúncios diários, o que não gera muito trabalho a quem realiza.

Porém, por certo que a satisfação dos divulgadores não pode servir como critério para aferição da licitude do negócio, até porque a pirâmide, por sua própria natureza, remunera muito bem antes de causar prejuízos, lembrando-se que felizmente o ciclo foi interrompido antes que a catástrofe se concretizasse.

Quanto ao elevado número de acessos à internet, também é facilmente explicado através da necessidade dos divulgadores acessarem a página virtual da rede Telexfree, para acessarem seus *back offices* e postarem seus anúncios diários. O acesso estrondoso da página, então, era feito pelos próprios divulgadores e não pelos consumidores das contas 99Telexfree.

2.2.4.7) CLÁUSULA 13.2: A RECOMPRA DOS ANÚNCIOS

Um grande foco de resistência dos réus à caracterização da rede Telexfree como uma pirâmide financeira está no argumento de que a recompra das contas dadas aos divulgadores em pagamento pelos anúncios postados na internet era opcional para a empresa e se efetivaria conforme sua discricionariedade, de acordo com o disposto na cláusula 13.2. Partindo desta premissa, procuram convencer que a suspensão da recompra dos anúncios poderia restabelecer a solvência da rede.

Os réus salientam que, em havendo a interrupção de novas Adesões Partner e vendas no atacado de kits AdCentral e AdCentral Family, ainda assim a empresa continuaria viável em razão do recebimento das mensalidades pagas pelos clientes de varejo, já que deixaria de existir a obrigação contratual dos bônus provenientes das vendas de atacado (Bônus Venda Direta Atacado, Bônus Binário, Bônus Trinário, Bônus *Royalties* e Bônus Team Builder), mantendo-se apenas o pagamento dos bônus sobre as vendas no verejo e mensalidade e as vendas no varejo (Bônus Anúncio Direto e Indireto, de acordo com seu caixa livre, Bônus Venda Varejo e Bônus Venda Indireta no Varejo).

Endereço: Rua Benjamin Constant, 1165, Centro - CEP 69900-064, Fone: 3211-5471, Rio Branco-AC - E-mail: vaciv2rb@tjac.jus.br - Mod. 500076 - Autos n.º 0800224-44.2013.8.01.0001

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por THAIS QUEIROZ BORGES DE OLIVEIRA ABOU KHALIL. Para conferir o original, acesse o site http://www.tjac.jus.br, informe o processo 0800224-44.2013.8.01.0001 e o código 110E36D.

Assinado eletronicamente por: CAMILLE CHRISTIEN VIEIRA PALITOT - 17/02/2018 21:32:24
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18021721273843000000012313572
Número do documento: 18021721273843000000012313572

Contudo, o argumento não convence. Primeiro porque a prova pericial mostrou que 95% dos divulgadores realizavam anúncios, enquanto 52% auferiam rendimentos apenas em razão dos anúncios. Ou seja, **a quase totalidade dos divulgadores estava atraída pela recompra das contas dadas em pagamento pelas postagens dos anúncios**, até porque esta era a atividade mais lucrativa da rede. Além disso, **mais da metade dos divulgadores estava interessada apenas nesta recompra**, em claríssima demonstração de que este benefício era a maior atração à rede.

Assim, a partir do momento em que os anúncios deixassem de ser recomprados pela empresa ré, haveria grave ruptura no ingresso de novos membros à rede. Consequentemente, como a venda dos kits de contas era a principal fonte de custeio de todas as bonificações, estas últimas também estariam comprometidas, o que apenas abreviaria o fim da pirâmide, cujo único e inevitável desfecho é a quebra.

Ademais, mesmo admitindo-se que a ausência de novas adesões à rede dispensaria a empresa ré do pagamento das bonificações oriundas das novas adesões, não é possível concordar com a conclusão de que a rede continuaria suntentável através das vendas de contas no varejo ou do pagamento de mensalidades, haja vista, **primeiro**, que tais vendas no varejo são irrisórias face à disponibilidade de contas à venda; **segundo**, que os próprios divulgadores já teriam milhões de contas 99Telexfree para revenda, adquiridas nos kits, com perspectiva de rentabilidade maior do que a venda a verejo, sem que isso significasse qualquer receita à empresa ré; **terceiro**, que os divulgadores poderiam revender as contas que ganham postando anúncios, auferindo integralmente a receita da venda; e **quarto**, que o consumo das contas é diminuto, portanto não há receita relevante oriunda de mensalidades, até porque os divulgadores (principais "clientes") já não precisariam ativa-las para angariar qualificação.

Em resumo, partindo-se do pressuposto que a empresa ré deixasse de recomprar as contas dos anúncios e da constatação de que tal postura certaria inibiria consideravelmente novos ingressos à rede, a ruptura da estrutura seria certa e inevitável.

Os réus insistiram na elaboração de cenários de viabilidade econômico-financeiro que contemplasse a disposição da cláusula 13.2, embora a mesma nunca tenha sido

Endereço: Rua Benjamin Constant, 1165, Centro - CEP 69900-064, Fone: 3211-5471, Rio Branco-AC - E-mail: vaciv2rb@tjac.jus.br - Mod. 500076 - Autos n.º 0800224-44.2013.8.01.0001

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por THAIS QUEIROZ BORGES DE OLIVEIRA ABOU KHALIL. Para conferir o original, acesse o site http://www.tjac.jus.br; informe o processo 0800224-44.2013.8.01.0001 e o código 110E36D.

Assinado eletronicamente por: CAMILLE CHRISTIEN VIEIRA PALITOT - 17/02/2018 21:32:24
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18021721273843000000012313572
Número do documento: 18021721273843000000012313572

observada na prática, já que apesar da crescente desproporção entre suas receitas e suas despesas, a empresa ré sempre optou por recomprar as contas dadas em pagamento pelos anúncios, ao preço de US$20,00.

Os cenários solicitados pelos réus foram apresentados no laudo pericial complementar.

Os peritos apresentaram as razões pelas quais consideravam inadequado considerar a hipótese das contas dadas em pagamento pelos anúncios não serem recompradas pela empresa ré, em face do que os réus se insurgiram fortemente, alegando que tal análise não cabe aos peritos e que ao assim procederam os mesmos demonstraram parcialidade e até praticaram crimes.

No entanto, não merecem guardia as insurgências dos réus, pois compete sim aos peritos informar ao juízo sobre todos os desdobramentos das análises realizadas.

No ponto específico, dessumem-se do laudo complementar os esclarecimentos dos peritos das razões pelas quais não consideraram a incidência da cláusula 13.2 nos cenários apresentados no primeiro laudo. O melhor dos argumentos é justamente o que foi utilizado como premissa sobre todos os demais aspectos por ocasião da elaboração dos cenários de viaibilidade econômico-financeira da rede Telexfree: a prática adotada na rede, que nem sempre coincidia com as disposições contratuais.

O objetivo da elaboração dos ditos cenários era justamente avaliar se a rede Telexfree, conforme a dinâmica que de fato empreendia, era sustentável. Para tanto, o que se deveria observar eram as práticas cotidianas da rede, dentre as quais sempre esteve presente a recompra dos anúncios pela empresa ré, por US$20,00.

De qualquer modo, **foi bastante bastante válida a insistência dos réus na elaboração de modelos que contemplem a incidência da cláusula que admite à empresa ré a opção de não recomprar as contas, para que não reste nenhum dúvida acera da insustentabilidade da rede, mesmo aplicando-se todas as disposições contratuais.**

Os novos cenários foram construídos sob as mesmas premissas do primeiro,

Endereço: Rua Benjamin Constant, 1165, Centro - CEP 69900-064, Fone: 3211-5471, Rio Branco-AC - E-mail: vaciv2rb@tjac.jus.br - Mod. 500076 - Autos n.º 0800224-44.2013.8.01.0001

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por THAIS QUEIROZ BORGES DE OLIVEIRA ABOU KHALIL. Para conferir o original, acesse o site http://www.tjac.jus.br, informe o processo 0800224-44.2013.8.01.0001 e o código 110E36D.

Assinado eletronicamente por: CAMILLE CHRISTIEN VIEIRA PALITOT - 17/02/2018 21:32:24
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18021721273843000000012313572
Número do documento: 18021721273843000000012313572

com exceção apenas da não recompra dos anúncios dados em pagamento.

Os peritos consideraram que esta pratica ensejaria um acúmulo de dívida em relação aos divulgadores que solicitaram a recompra, mas não a obtiveram. Porém, a disposição da cláusula 13.2 não dá margem a que os divulgadores tenham expectativa de recompra das contas recebidas em pagamento pelos anúncios, já que a recompra era opção da empresa ré e não gerava expectativa de qualquer outro direito ao divulgador, que por disposição contratual já estava remunerado pelos anúncios realizados através das contas recebidas.

Foram elaborados quatro novos cenários, sob os mesmos critérios dos quatro primeiros apresentados no laudo pericial. Todos indicaram a existência de caixa livre da empresa ré, caso não fossem recompradas as contas dadas aos divulgadores em pagamento pelos anúncios.

Não obstante, não se pode olvidar para o fato de que o pagamento dos anúncios através de contas também gera despesa à rede, uma vez que, conforme cálculos dos réus (com os quais os peritos discordam), cada conta lhe representa custo de US$4,00, tomando por base o custo do minuto (US$0,04) e a média de minutos consumidos nas contas ativadas (100).

Os peritos não desconsideraram este custo. Por isso, elaboraram um quinto cenário, pautado nas mesmas premissas do segundo (entradas lineares na rede, projetando em bases históricas as métricas de percentual de clientes ativos, qualificados, anúncios, etc. Considerou a formação de pares binários imperfeita com rupturas de cerca de 60% na rede). Consideraram o custo de cada conta conforme apontado pelos réus (US$4,00), embora considerem que o custo das contas é superior a este montante.

Concluíram, assim, que mesmo aplicando-se a disposição contratual que isenta a empresa ré de recomprar as contas dadas em pagamento pelos anúncios, haveria déficit no caixa da empresa na ordem de US$193.000.000,00, correspondentes à diferença entre o caixa livre obtido através da não recompra das contas e o custo que as contas dadas aos divulgadores lhe trariam.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por THAIS QUEIROZ BORGES DE OLIVEIRA ABOU KHALIL. Para conferir o original, acesse o site http://www.tjac.jus.br, informe o processo 0800224-44.2013.8.01.0001 e o código 110E36D.

Assinado eletronicamente por: CAMILLE CHRISTIEN VIEIRA PALITOT - 17/02/2018 21:32:24
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18021721273843000000012313572
Número do documento: 18021721273843000000012313572

Sublinhe-se que neste cenário não foi considerada a ruptura que certamente haveria nos novos ingressos na rede, em caso da empresa ré optar por não recomprar as contas dadas em pagamento pelos anúncios, o que afetaria diretamente a principal fonte de receita da empresa, que advém do cadastramento de pessoas.

Vale lembrar que 95% dos divulgadores realizavam anúncios e que esta atividade era a única realizada por 52% dos membros da rede Telexfree.

Os réus apontam equívoco nesta informação, argumentando que a soma dos dois percentuais ultrapassa 100% e que o calculo foi realizado sobre número incorreto de divulgadores (3.985.081), já que a própria Promotora de Justiça que atua na ação admitiu que a rede tinha cerca de 1.300.000 de divulgadores.

Entretanto, não prosperam tais insurgências, haja vista que os dois percentuais (95% e 52%) não devem ser somados e que os réus não apontaram qual seria o percentual correto daqueles que realizam anúncios e dos que só fizeram isto.

Em face dos resultados dos últimos cenários elaborados pelos peritos, os réus argumentaram que os mesmos erraram mais uma vez, pois: 1º) consideraram nos cenários o período de 36 meses, quando os contratos com os divulgadores eram apenas de doze meses; 2º) as contas dadas aos divulgadores em pagamento pelos anúncios destinavam-se à venda, não ao uso próprio. Por isso, para que gerassem o custo de US$4,00 precisariam ser vendidas, o que lhe geraria receita de US$49,90, garantindo a saúde financeira da rede; 3º) os peritos informaram que não foi praticável o exame sobre a rede completa; 4º) os peritos informaram que nos cenários elaborados não consideraram os bônus e comissões, o que compromete os resultados; 5º) os cenários foram elaborados com base em contratos que já não estavam vigentes.

Mais uma vez sem razão:

1º) Os novos cenários foram elaborados sob as mesmas premissas gerais que os primeiros, havendo sido incluído como fonte de receita o Custo de Reserva de Posição, pago a cada doze meses pelos que permanecem na rede.

Endereço: Rua Benjamin Constant, 1165, Centro - CEP 69900-064, Fone: 3211-5471, Rio Branco-AC - E-mail: vaciv2rb@tjac.jus.br - Mod. 500076 - Autos n.º 0800224-44.2013.8.01.0001

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por THAIS QUEIROZ BORGES DE OLIVEIRA ABOU KHALIL. Para conferir o original, acesse o site http://www.tjac.jus.br, informe o processo 0800224-44.2013.8.01.0001 e o código 110E360.

2º) É absolutamente descabida a ideia de que as contas dadas aos divulgadores em pagamento pelos anúncios destina-se apenas à venda e não ao uso próprio, assim como a tese de que para que esta conta gere o custo de US$4,00 precisa ser ativada, ensejando receita à empresa ré no valor de US$49,90.

Em primeiro lugar, não há nenhuma disposição contratual que impeça os divulgadores de ativarem as contas que recebem em pagamento pelos anúncios, utilizando-as eles mesmos. Ao contrário, o divulgador está expressamente autorizado a ativar suas contas, conforme cláusula 9.1.1

Em segundo lugar, as contas dadas aos divulgadores em pagamento pelos anúncios pertencem aos próprios divulgadores, a quem cabe a opção de usar ou vender. Em qualquer caso, porém, não haverá nenhuma receita à empresa ré, pois se a conta é do divulgador, não há porque o mesmo pagar pela ativação, e se for vendida, o fruto da venda é exclusivo do divulgador e, inclusive, não gera nenhuma bonificação à rede.

Se o próprio divulgador optar por utilizar a conta, não há razão para que ele pague mensalidade, já que pode obter a manutenção do serviço através da ativação das outras contas que continuaria ganhando "de graça", apenas pelo trabalho de postar anúncios diários.

Se o divulgador revender as contas que obteve através das postagens de anúncios, também certamente trabalhará o convencimento de seu cliente para que continue a lhe comprar novas contas mensalmente, e não a pagar mensalidade da primeira conta ativada, pois na primeira hipótese o divulgador recebe integralmente o fruto da venda (US$49,90), já que não teve nenhum gasto financeiro para obter aquela conta, enquanto na segunda receberia apenas comissão de 10%, que sequer consta expressamente no contrato. Para o cliente o preço final seria o mesmo.

Ademais, deve-se também considerar a hipótese de que o cliente que estivesse verdadeiramente interessado em consumir a 99Telexfree, poderia comprar um kit com dez contas, tornando-se um divulgador AdCentral, consumi-las em dez meses (sem pagar mensalidades, ativando uma conta por mês) e ainda obter dezenas de outras através de suas postagens semanais de anúncios. Calcula-se que gastaria inicialmente US$339,00 (kit

Endereço: Rua Benjamin Constant, 1165, Centro - CEP 69900-064, Fone: 3211-5471, Rio Branco-AC - E-mail: vaciv2rb@tjac.jus.br - Mod. 500076 - Autos n.º 0800224-44.2013.8.01.0001

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por THAIS QUEIROZ BORGES DE OLIVEIRA ABOU KHALIL. Para conferir o original, acesse o site http://www.tjac.jus.br, informe o processo 0800224-44.2013.8.01.0001 e o código 110E36D.

Assinado eletronicamente por: CAMILLE CHRISTIEN VIEIRA PALITOT - 17/02/2018 21:32:24
http://pje.tjac.jus.br/pje/ConsultaPublica/listarDocumentos.seam?x=18021721273843000000012313572

AdCentral + Adesão Partner), garantiria seu consumo durante dez meses e ainda teria a possibilidade de ganhar mais 52 contas no período de um ano, ou seja, poderia usufruir do serviço por muitos meses, sem precisar pagar nada por eles, gerando apenas custo à empresa.

3º) Para amparar o argumento usado insistentemente de que os cenários foram elaborados pelos peritos sem que estes tenham analisado integralmente a rede, os réus fazem referência à p. 18 do laudo complementar.

Porém, a simples leitura do trecho citado não deixa nenhuma dúvida de que os peritos estavam fazendo referência aos ganhos escalonados, afirmando que não analisaram toda a rede para avaliar se os membros superiores da rede sempre recebiam maiores rendimentos que os membros inferiores.

Para elaboração dos cenários, no entanto, os peritos avaliaram todas as circunstâncias apresentadas nas premissas sobre as quais os alicerçaram e que foram relacionadas linhas acima.

4º) Para amparar o argumento de que os cenários elaborados pelos peritos não levaram em consideração os bônus e comissões pagos aos divulgadores, os réus fazem referência a um trecho do laudo pericial que se referia exclusivamente aos *royalties*, justificando que não foram aplicados em razão de nunca haverem sido pagos, conforme aliás admitiram os réus, alegando falha no sistema.

Todos os demais bônus e comissões incidentes na rede foram considerados, nos termos das premissas já citadas.

5º) Em nenhum momento os peritos afirmaram que os cenários de viabilidade econômico-financeira da rede Telexfree foram pautados nos contratos anteriormente celebrados com os divulgadores. Foi dito apenas que historicamente havia a recompra das contas dadas em pagamento pelos anúncios, inclusive por força de cláusulas dos contratos já não vigentes.

A conclusão que se extrai da cláusula 13.2 a partir de todo este arrazoado é a mesma que já havido sido vislumbrada quando da análise dos fatos e das provas sob juízo

Endereço: Rua Benjamin Constant, 1165, Centro - CEP 69900-064, Fone: 3211-5471, Rio Branco-AC - E-mail: vaciv2rb@tjac.jus.br - Mod. 500076 - Autos n.º 0800224-44.2013.8.01.0001

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por THAIS QUEIROZ BORGES DE OLIVEIRA ABOU KHALIL. Para conferir o original, acesse o site http://www.tjac.jus.br, informe o processo 0800224-44.2013.8.01.0001 e o código 110E36D.

Assinado eletronicamente por: CAMILLE CHRISTIEN VIEIRA PALITOT - 17/02/2018 21:32:24
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18021721273843000000012313572
Número do documento: 18021721273843000000012313572

sumário de cognição, por ocasião da sentença proferida nos autos da ação cautelar preparatória à presente ação coletiva.

A cláusula 13.2 do contrato que disciplinava as relações entre os divulgadores e a empresa ré foi engenhosamente elaborada para possibilitar o disfarce da rede piramidal até o seu desfecho final. Quando a rede atingisse seu limite máximo de novas adesões, cessaria a fonte de financiamento das bonificações da rede, mas cessaria também o dever de pagamento da maior parte das bonificações, atreladas que estavam aos novos cadastramentos (novas adesões, Team Builder, binários, trinários, *royalties*). Não cessariam, no entanto, o dever de bonificar as vendas avulsas e de recompensar a atividade dos anúncios. A empresa sabia, por certo, que praticamente não haveria venda de contas avulsas, dado ao volume de contas já disponibilizadas aos divulgadores (através dos kits), que poderiam revende-las, lucrando mais. Restaria então a pendencia dos anúncios, brilhantemente solucionada através da aplicação de uma regra que sempre este disposta no contrato, mas que nunca despertou a atenção dos divulgadoes, face à histórica e rentável recompra das contas. **No final de tudo, ninguém teria mais o que receber, mas também não teria o que cobrar da empresa ré, amparada que estava pela disposição contratual.**

Os réus poderiam argumentar que nestas circunstâncias a recompensa pelos anúncios continuaria a ser dada através das contas semanais. O cenário então seria o seguinte: não haveria novas adesões, pois já não haveria a grande atração gerada pela recompra das contas ou mesmo porque já não haveria quem se cadastrar; semanalmente os divulgadores receberiam contas com potencial de despesa de US$4,00; se estas contas fossem ativadas, a empresa ré realizaria a despesa, sem haver aferido qualquer receita. Até quanto a empresa poderia sustentar o custo destas contas?

Não se deve esquecer que se chegasse a este ponto, os divulgadores poderiam optar por tentar reaver os valores pagos pelos kits de conta e pelo Fundo de Caução Retornável, revendendo as contas que teriam aos milhões. Viu-se que enquanto lucravam com a recompra dos anúncios e com os benefícios da rede, estas contas ficaram segregadas ao último plano, portanto, não geraram o custo de US$4,00 porque a grande maioria não foi

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por THAIS QUEIROZ BORGES DE OLIVEIRA ABOU KHALIL. Para conferir o original, acesse o site http://www.pje.jus.br, informe o processo 0800224-44.2013.8.01.0001 e o código 110E36D.

Assinado eletronicamente por: CAMILLE CHRISTIEN VIEIRA PALITOT - 17/02/2018 21:32:24
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18021721273843000000012313572
Numero do documento: 18021721273843000000012313572

ativada. Então, quando já cessada a principal fonte de receita, além de arcar com os custos das contas que continuará distribuindo aos divulgadores pelos anúncios, a empresa ré poderia ter que arcar com o custo das outras milhões de contas que poderiam ser revendidas pelos divulgadores, sem auferir qualquer receita, pois conforme dito estas contas pertencem aos divulgadores e sendo ativadas só estes receberão o fruto da venda.

Não se pode esquecer que a sustentabilidade que se avalia é a da própria rede Telexfree e não da empresa ré ou da empresa americana com a qual mantém estreitas relações, inclusive com identidade societária. Por isso, o custo decorrente da utilização das contas 99Telexfree deve ser considerado nesta análise, ainda lembrando-se da simbiose entre as duas empresas, constatada pela Receita Federal, que apurou que os valores em tese devidos à Telexfree americana sequer eram enviados à mesma, sendo administrados pela empresa ré, sem qualquer distinção com seus próprios recursos.

Os réus poderiam ainda argumentar que se tudo isso ocorresse, os divulgadores ainda teriam como reaver os valores pagos para o ingresso na rede, revendendo suas contas, até porque o próprio laudo pericial concluiu que é possível reaver os valores pagos por este meio (quesito 7.2).

Contudo, neste aspecto o laudo pericial pautou-se na falsa premissa de que esta revenda gera ao divulgador comissão de 90% do valor de face da conta, ou seja, US$44,91. Porém, como os divulgadores AdCentral e AdCentral Family compraram as contas ao preço de US$28,90 e US$27,50, respectivamente, receberão pela revenda apenas a diferença entre estes montantes e o preço de face do produto (US$49,90), ou seja, US$21,00 e US$22,40.

Assim, se revender suas dez contas, o divulgador AdCentral auferirá US$210,00. Se revender suas cinquenta contas, o divulgador AdCentral Family auferirá US$1.120. Nenhum deles reaverá o que pagou para ingressar na rede, lembrando que nesta operação de revenda a empresa ré não aufere nenhuma receita e também que não há disposição contratual que lhe imponha o dever de comissionar o pagamento das mensalidades, fazendo cair por terra também o estudo apresentado pelo réu nas pp. 979/1.024.

Endereço: Rua Benjamin Constant, 1165, Centro - CEP 69900-064, Fone: 3211-5471, Rio Branco-AC - E-mail: vaciv2rb@tjac.jus.br - Mod. 500076 - Autos n.º 0800224-44.2013.8.01.0001

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por THAIS QUEIROZ BORGES DE OLIVEIRA ABOU KHALIL. Para conferir o original, acesse o site http://www.tjac.jus.br, informe o processo 0800224-44.2013.8.01.0001 e o código 110E36D.

Assinado eletronicamente por: CAMILLE CHRISTIEN VIEIRA PALITOT - 17/02/2018 21:32:25
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18021721274834500000012313573
Número do documento: 18021721274834500000012313573

Como, porém, o laudo pericial mencionou que o fruto das vendas das contas estoque seria revertido à empresa ré, que pagaria comissão de 90% aos divulgadores, especula-se a possibilidade de que, a despeito das disposições contratuais, era esta a efetiva prática da rede. Se era assim então, fica apenas reforçada a conclusão já exarada, no sentido de que a compra dos kits de conta era apenas um disfarce da verdadeira natureza do pagamento, que certamente se referia a uma taxa de adesão.

Em outras palavras, no contexto citado, uma vez que a venda das contas de estoque geravam receita à empresa ré e comissão ao divulgador, outra conclusão não resta senão a de que as contas pertenciam mesmo à empresa. Neste caso, o valor que o divulgador pagou pelo kit não contemplava a conta, mas apenas a taxa de adesão à rede.

Os réus ainda apresentaram um exemplo formulado por seu assistente técnico, simulando qual seria o desempenho da rede caso uma pessoa indicasse um partner e cada partner indicasse outros dois, que se tornariam divulgadores AdFamily e cada qual realizaria cinco vendas avulsas. O resultado indicou que o total das receitas seria superior ao total das despesas, entre as quais foi incluída a recompra das contas decorrentes dos anúncios.

Entretanto, o exemplo também não serve ao fim a que se destina, pois parte da falsa premissa de que um divulgador realizaria mais vendas avulsas do que promoveria novas adesões.

Conforme dito, o exemplo considerou que cada partner, uma vez promovido a divulgador, cadastraria dois novos divulgadores e realizaria cinco vendas avulsas. Porém, a prova pericial revelou que, na prática, pautados nas perspectivas de maiores rendimentos, os divulgadores fizeram em média três cadastramentos e venderam apenas 1,36 contas avulsas.

Assim, tomando-se por base a constatação de que os divulgadores realizaram o dobro de cadastros do que de vendas, até porque os novos cadastros ensejam mais bonificação do que as vendas avulsas, o exemplo que pressupõe o contrário não tem valia para demonstrar a sustentabilidade da rede.

Portanto, afastadas as críticas dos réus quantos aos cenários de viabilidade

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por THAIS QUEIROZ BORGES DE OLIVEIRA ABOU KHALIL. Para conferir o original, acesse o site http://www.tjac.jus.br, informe o processo 0800224-44.2013.8.01.0001 e o código 110E36D.

Assinado eletronicamente por: CAMILLE CHRISTIEN VIEIRA PALITOT - 17/02/2018 21:32:25
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18021721274834500000012313573
Número do documento: 18021721274834500000012313573

econômico-financeira da rede Telexfree, mesmo ao que considerou a incidência da cláusula 13.2, resta insuperável a constatação de que o modelo é mesmo piramidal, portanto, insustententável e ilícito.

2.2.4.8) CONCLUSÕES FINAIS

A síntese de tudo o que foi extraído das provas produzidas nos autos e dos argumentos apresentados por todas as partes é a de que a rede Teelxfree é uma pirâmide financeira e não uma rede de marketing multinível.

Não resta dúvida de que o modelo praticado era insustentável e que, inclusive, **já dava sinais de ruptura quando foi abortado por decisão judicial**.

Não se questiona que a rede dispunha de um produto, mas ficou demonstrado que não era o fruto da venda do mesmo que financiava o pagamento dos benefícios da rede.

A fonte predominante de receita da rede eram os pagamentos realizados pelos novos membros, disfarçados sob o manto de venda de produtos no atacado, mas que representavam realmente uma taxa de adesão.

Sendo assim, **considera-se suficientemente provado o fato constitutivo do direito pleiteado pelo autor,** que neste caso atua como substituto processual não apenas dos divulgadores como também da coletividade em geral, que potencialmente corria o risco de ingressar na pirâmide e sofrer prejuízo financeiro, o que por certo abalaria a ordem econômica em geral.

2.3) NULIDADES DOS CONTRATOS: OBJETO ILÍCITO E SIMULAÇÃO

O autor postulou a declaração de nulidade de todos os contratos firmados entre a empresa ré e os divulgadores, afirmando que são nulos em razão da ilicitude do objeto e da simulação, uma vez que os contratos versaram sobre uma pirâmide financeira, travestida de marketing multinível.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por THAIS QUEIROZ BORGES DE OLIVEIRA ABOU KHALIL. Para conferir o original, acesse o site http://www.tjac.jus.br, informe o processo 0800224-44.2013.8.01.0001 e o código 110E36D.

Assinado eletronicamente por: CAMILLE CHRISTIEN VIEIRA PALITOT - 17/02/2018 21:32:25
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18021721274834500000012313573
Número do documento: 18021721274834500000012313573

Os contratos firmados entre a empresa ré e os divulgadores são negócios jurídicos e, como tais, sujeitam-se aos requisitos de validade expostos no art. 104 do CC:

Art. 104. A validade do negócio jurídico requer:
I – agente capaz;
II – **objeto lícito**, possível, determinado ou determinável;
III – forma prescrita e não defesa em lei.

Os arts. 166, II, e 167, por sua vez, preceituam:

Art. 166. É nulo o negócio jurídico quando:
II – **for ilícito**, impossível ou indeterminado **o seu objeto**.

Art. 167. **É nulo o negócio jurídico simulado**, mas subsistirá o que se dissimulou, se válido for na substância e na forma.
§ 1º. Haverá simulação nos negócios jurídicos quando:
I – aparentaram conferir ou transmitir direitos a pessoas diversas daquelas às quais realmente se conferem, ou transmitem;
II – contiverem declaração, confissão, condição ou cláusula não verdadeira;
III – os instrumentos particulares forem antedatados, ou pós-datados.

A respeito dos negócios jurídicos, de seus requisitos de validade e de sua invalidade, Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald lecionam:

> "Assim, o negócio jurídico (*Rechtsgeschaft*) é o acordo de vontades, que surge da participação humana e projeta efeitos desejados e criados por ela, tendo por fim a aquisição, modificação, transferência ou extinção de direitos. Há, nesse passo, uma composição de interesses (é o exemplo típico de contrato), tendo a declaração de vontades um fim negocial"[4]
>
> "A partir dessa ideia, podemos organizar a estrutura do negócio jurídico da seguinte forma:
>
> *i) plano da existência*, relativo ao *ser*, isto é, à sua estruturação, de acordo com a presença de elementos básicos, fundamentais, para que possa ser admitido, considerado;
>
> ***ii) plano da validade*, dizendo respeito à aptidão do negócio frene ao ordenamento jurídico para produzir efeitos concretos;**
>
> *iii) plano da eficácia*, tendo pertinência com a sua capacidade de produzir, desde logo, efeitos jurídicos ou ficar submetido a determinados elementos acidentais, que podem contem ou liberar tal

[4] FARIAS, Cristiano Chaves. Rosenvald, Nelson. Direito Civil, Teoria Geral, 8ª edição, 2ª triagem. Rio de Janeiro, 2010, Editora Lúmen Juris, p. 511.

Endereço: Rua Benjamin Constant, 1165, Centro - CEP 69900-064, Fone: 3211-5471, Rio Branco-AC - E-mail: vaciv2rb@tjac.jus.br - Mod. 500076 - Autos n.º 0800224-44.2013.8.01.0001

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por THAIS QUEIROZ BORGES DE OLIVEIRA ABOU KHALIL. Para conferir o original, acesse o site http://www.tjac.jus.br, informe o processo 0800224-44.2013.8.01.0001 e o código 110E36D.

Assinado eletronicamente por: CAMILLE CHRISTIEN VIEIRA PALITOT - 17/02/2018 21:32:25
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18021721274834500000012313573
Número do documento: 18021721274834500000012313573

eficácia."[5]

"Assim, qualificando os elementos existenciais, **tem-se como requisitos da validade do negócio jurídico**, a partir da leitura do art. 104 do Código Civil:

i) agente capaz;

ii) **objeto lícito**, possível, determinado ou determinável;

iii) forma adequada (prescrita ou não defesa em lei);

iv) vontade exteriorizada conscientemente, de forma livre e desembaraçada."[6]

"**A nulidade viola interesses públicos, cuja proteção interessa a todos, à própria pacificação social.**"[7]

A constatação de que os contratos firmados entre a empresa ré e os divulgadores têm por objeto a participação em uma pirâmide financeira torna evidente a invalidade de todos estes negócios jurídicos, tendo em vista que objeto ilícito é aquele contrário à lei e que pirâmide financeira é ato ilícito e criminoso, capitulado como crime contra a economia popular (art. 2º, IX, da Lei nº 1.521/51).

Quanto à tese de que os contratos firmados entre a empresa ré e os divulgadores são nulos em razão da simulação, algumas ressalvas devem ser colocadas.

Na lição de Washington de Barros Monteiro, simulação "caracteriza-se pelo intencional desacordo entre a vontade interna e a declarada, no sentido de criar, aparentemente, um ato jurídico que, de fato, não existe, ou então oculta, sob determinada aparência, o ato realmente querido."[8] E arremata:

"**Entretanto, o que verdadeiramente caracteriza a simulação é o seu conhecimento pela outra parte, sendo apenas ignorada de terceiros**. Distingue-se, pois, do dolo, em que somente um dos interessados conhece a maquinação. O dolo é sempre urdido contra uma das partes, quer pela outra parte, quer por terceiro. A **simulação, ao contrário, é *entente* de ambas as partes contra terceiro**.

Por outras palavras, no dolo, uma das partes é enganada pela outra; **na simulação, nenhuma das partes é iludida; uma e outra têm**

[5] *Op. Cit.* P. 524.
[6] *Op. Cit.* P. 528.
[7] *Op. Cit.* P. 534.
[8] MONTEIRO, Washington de Barros. Curso de Direito Civiol, parte geral. São Paulo: 2000, Editora Saraiva, p. 217.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por THAIS QUEIROZ BORGES DE OLIVEIRA ABOU KHALIL. Para conferir o original, acesse o site http://www.tjac.jus.br, informe o processo 0800224-44.2013.8.01.0001 e o código 11DE36D.

Assinado eletronicamente por: CAMILLE CHRISTIEN VIEIRA PALITOT - 17/02/2018 21:32:25
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18021721274834500000012313573
Número do documento: 18021721274834500000012313573

conhecimento da burla, elvada a efeito para ludibriar terceiro."[9]

Vê-se que a simulação caracteriza-se pelo acordo de vontade entre as partes, de modo que todas tenham ciência de que a vontade declarada no negócio jurídico diverge da vontade real. Contudo, considerando que a presente ação é coletiva e que são milhares os divulgadores, é impossível aferir se todos eles de fato estavam cientes de que os contratos que firmaram com a empresa ré, embora aparentassem uma roupagem de marketing multinível, representavam uma pirâmide financeira.

Assim, ante a absoluta impossibilidade de se aferir o elemento volitivo de cada um dos que contrataram com a empresa ré, resta inviável a conclusão de que tais contratos foram simulados.

De toda sorte, está perfeitamente caracterizado que todos os contratos tinham objeto ilícito, o que basta para que sejam declarados nulos, nos exatos termos do art. 166, II, do CC, devendo-se restabelecer as partes ao estado em que antes se achavam (art. 182, CC):

> Ação anulatória c/c Indenizatória. Contrato que traz sistemática conhecida como "pirâmide". Prática legalmente vedada e que constitui crime contra a economia popular (art. 2º, IX, da Lei nº 1.521/51). Negócio jurídico nulo (art. 166, VII, do Código Civil). Retorno das partes ao status quo ante. Dano material equivalente aos valores desembolsados e frutos civis (remuneração da poupança) que o autor deixou de perceber. Apelo provido. (TJSP, Apelação 0003143-31.2008.8.26.0191, Relator(a): Rômolo Russo, Órgão julgador: 11ª Câmara de Direito Privado, Data do julgamento: 09/05/2013).

2.4) CONSEQUÊNCIAS DA NULIDADE DOS CONTRATOS

Sendo nulos os negócios jurídicos firmados entre os divulgadores e a empresa ré, todos devem ser restabelecidos ao estado em que antes se achavam ou, em não sendo possível, devem ser indenizados com o equivalente, conforme lição do art. 182 do CC.

Neste diapasão, a empresa ré deverá restituir a cada um de seus divulgadores AdCentral os US$50,00 recebidos a título de Fundo de Caução Retornável e os US$289,00

[9] *Op. Cit.* Pp. 217/218.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por THAIS QUEIROZ BORGES DE OLIVEIRA ABOU KHALIL. Para conferir o original, acesse o site http://www.tjac.jus.br, informe o processo 0800224-44.2013.8.01.0001 e o código 110E36D.

Assinado eletronicamente por: CAMILLE CHRISTIEN VIEIRA PALITOT - 17/02/2018 21:32:25
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18021721274834500000012313573
Número do documento: 18021721274834500000012313573

recebidos pelas 10 contas 99Telexfree. Deverá, também, restituir a cada um dos seus divulgadores AdCentral Family os US$50,00 recebidos a título de Fundo de Caução Retornável e os US$1.375,00 recebidos pelas 50 contas 99Telexfree. A cada um de seus partners a empresa ré deverá restituir os US$50,00 recebidos a título de Fundo de Caução Retornável.

Os divulgadores AdCentral, por sua vez, deverão devolver à empresa ré as 10 contas 99Telexfree que receberam, assim com os divulgadores AdCentral Family deverão devolver as 50 contas 99Telexferee, como forma de evitar-se enriquecimento ilícito aos mesmos.

Se os divulgadores ativaram as contas, deverão ser abatidos de seus créditos os valores pagos pelas contas que não puderem restituir, ou seja, US$28,90 dos divulgadores AdCentral e US$27,50 dos divulgadores AdCentral Family.

Dos valores a serem restituídos pela empresa ré aos divulgadores deverão ser abatidos os montantes que estes auferiram a título de qualquer bonificação da rede Telexfree.

Dos valores a serem restituídos pela empresa ré aos partners deverão ser abatidos os montantes que estes auferiram a título de comissão de vendas.

2.5) OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER: NÃO FIRMAR NOVOS CONTRATOS

O autor postulou que, além de serem declarados nulos todos os contratos firmados entre a empresa ré e os divulgadores, seja a primeira também impedida de celebrar novos contratos, sob pena de multa por cada novo contrato firmado, o que deve ser acolhido por ilação lógica a todas as conclusões anteriores, pois se reconheceu que o contrato em questão tem objeto ilícito e, por isso, não pode voltar a ser reproduzido, sob pena de ensejar prejuízo àqueles com quem for contratado e a toda a coletividade, haja vista que as pirâmides financeiras comprometem a ordem econômica.

Destarte, deve-se condenar a empresa ré à obrigação de não celebrar novos

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por THAIS QUEIROZ BORGES DE OLIVEIRA ABOU KHALIL. Para conferir o original, acesse o site http://www.tjac.jus.br, informe o processo 0800224-44.2013.8.01.0001 e o código 110E36D.

...ado eletronicamente por: CAMILLE CHRISTIEN VIEIRA PALITOT - 17/02/2018 21:32:25
...pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18021721274834500000012313573
...ero do documento: 18021721274834500000012313573

contratos sob os mesmos termos do Regulamento Geral de Clientes e Divulgadores de Produtos e dos contratos que o antecederam, sob pena de pagamento de multa de R$100.000,00 (cem mil reais) por cada novo contrato celebrado (art. 461, § 4º, CPC).

2.6) DANOS MATERIAIS E INDENIZAÇÃO PELAS BONIFICAÇÕES PROMETIDAS

O autor também pleiteou a condenação da empresa ré ao pagamento de indenização pelos danos materiais causados a cada divulgador e, caso ainda haja saldo remanescente, que a empresa também seja instada a pagar as bonificações que prometeu aos divulgadores.

Dano material compreende dano emergente (perda econômica), lucro cessante (o que se deixou de auferir) e perda de uma chance (oportunidade dissipada).

A nulidade dos contratos firmados entre os divulgadores e a empresa ré enseja, por si só, o restabelecimento das partes ao *status quo*, restando as perdas e danos apenas para as situações em que tal não seja possível.

Contudo, é possível tanto aos divulgadores quanto à empresa ré que se restabeleçam ao estado em que se encontravam antes da pactuação nula, bastando para tanto que a primeira restitua os valores recebidos e que os segundos devolvam as contas recebidas, o que já restou determinado nesta Sentença.

Desse modo, não há dano material (dano emergente, lucro cessante ou perda de uma chance) a ser indenizado.

Noutro vértice, não merece também acolhida a pretensão de que a empresa ré pague as bonificações que prometeu por ocasião da celebração dos contratos, dada a nulidade destes, que lhes impede de surtir qualquer efeito (art. 169, CC).

2.7) DANOS EXTRAPATRIMONIAIS COLETIVOS

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por THAIS QUEIROZ BORGES DE OLIVEIRA ABOU KHALIL. Para conferir o original, acesse o site http://www.tjac.jus.br, informe o processo 0800224-44.2013.8.01.0001 e o código 110E36D.

Assinado eletronicamente por: CAMILLE CHRISTIEN VIEIRA PALITOT - 17/02/2018 21:32:25
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18021721274834500000012313573
Número do documento: 18021721274834500000012313573

O autor sustentou que os atos ilícitos praticados pela empresa ré causaram verdadeiro caos social em todo o país. A sociedade ficou abalada. Famílias inteiras investiram no sonho insólito. Em razão disso, postulou a condenação da empresa ré ao pagamento de indenização por danos extrapatrimoniais transindividuais, no valor mínimo de R$8.000.000,00 (oito milhões de reais).

Sabe-se que a obrigação de reparação de danos decorre da constatação de uma conduta ilícita, causadora de danos (arts. 186 e 927 do CC). Os danos indenizáveis são os materiais e morais, tanto individuais quanto coletivos (art. 5, V e X, CF).

No caso em exame, restou apurada a prática ilícita da empresa ré, que dolosamente arregimentou mais de um milhão de pessoas para participação de um negócio ilícito, colocando todas elas e a coletividade em geral na iminência de grave risco de prejuízo material, dado ao conhecido fim das pirâmides financeiras.

A conduta da empresa ré persistiu durante vários meses e só foi obstada por intervenção judicial. Casou risco concreto de grave ruptura na ordem econômica, que certamente adviria quando a rede enfim ruisse.

Decorre do modelo piramidal que o negócio inicialmente gere lucro real e muito acima da média de qualquer outra atividade lícita. Entretanto, esgotada a fonte de receita que sustenta todo esse lucro (ingresso de novos membros), a ruptura é instantânea e o número de prejudicados sempre é deveras superior que a quantidade de pessoas que enriqueceram com o negócio.

Portanto, ao sujeitar toda a coletividade aos intempéries da devastadora desconstrução da pirâmide Telexfree, a empresa ré gerou intranquilidade social e grave alternação à ordem social, o que configura danos morais coletivos, estes entendidos como injusta lesão aos valores de uma comunidade, conforme lições de Carlos Alberto Bittar Filho:

> "Com supedâneo, assim, em todos os argumentos levantados, chega-se à conclusão de que o dano moral coletivo é a injusta lesão da esfera moral de uma dada comunidade, ou seja, é a violação antijurídica de um determinado círculo de valores coletivos. Quando se fala em dano moral coletivo, está-se fazendo menção ao fato de que o patrimônio valorativo de uma certa comunidade (maior ou menor), idealmente considerado, foi agredido de

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por THAIS QUEIROZ BORGES DE OLIVEIRA ABOU KHALIL. Para conferir o original, acesse o site http://www.tjac.jus.br, informe o processo 0800224-44.2013.8.01.0001 e o código 110E36D.

Endereço: Rua Benjamin Constant, 1165, Centro - CEP 69900-064, Fone: 3211-5471, Rio Branco-AC - E-mail: vaciv2rb@tjac.jus.br - Mod. 500076 - Autos n.º 0800224-44.2013.8.01.0001

...TIEN VIEIRA PALITOT - 17/02/2018 21:32:25
...180217212748345000000012313573

maneira absolutamente injustificável do ponto de vista jurídico; quer isso dizer, em última instância, que se feriu a própria cultura, em seu aspecto imaterial. Tal como se dá na seara do dano moral individual, aqui também não há que se cogitar de prova da culpa, devendo-se responsabilizar o agente pelo simples fato da violação (damnum in re ipsa). (45-46)"[10]

Portanto, estão presentes os requisitos necessários à responsabilização civil da empresa ré, face a induvidosa constatação de que praticou dolosamente uma conduta ilícita ao construir uma pirâmide financeira e, assim, causou danos coletivos que devem ser indenizados, conforme precedentes jurisprudenciais a seguir transcritos:

ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. CONDENAÇÃO A DANO EXTRAPATRIMONIAL OU A DANO MORAL COLETIVO. VERIFICAÇÃO. ÓBICE DA SÚMULA 7 DO STJ.
1. Trata-se de ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal com o objetivo de condenar o réu na obrigação de recuperar área de preservação permanente degradada, bem como a proibição de novos desmatamentos, ao pagamento de multa e, por fim, ao pagamento de indenização pelo danos ambientais morais e materiais.
2. **Quanto ao pedido de condenação ao dano moral extrapatrimonial ou dano moral coletivo, insta salientar que este é cabível quando o dano ultrapassa os limites do tolerável e atinge, efetivamente, valores coletivos, o que não foi constatado pela corte de origem.**
3. Modificar o acórdão recorrido, como pretende o recorrente, no sentido de verificar a existência do dano moral ambiental, demandaria o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a esta Corte em vista do óbice da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1513156 / CE AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2015/0012112-7, Relator(a): Ministro HUMBERTO MARTINS (1130), Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento: 18/08/2015).

PROCESSO CIVIL E AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ORDEM URBANÍSTICA. LOTEAMENTO RURAL CLANDESTINO. ILEGALIDADES E IRREGULARIDADES DEMONSTRADAS. OMISSÃO DO PODER PÚBLICO MUNICIPAL. DANO AO MEIO AMBIENTE CONFIGURADO. DANO MORAL COLETIVO.
1. Recurso especial em que se discute a ocorrência de dano moral coletivo em razão de dano ambiental decorrente de parcelamento irregular do solo urbanístico, que, além de invadir Área de Preservação Ambiental Permanente, submeteu os moradores da região a condições precárias de sobrevivência.
2. Hipótese em que o Tribunal de origem determinou as medidas específicas

[10] em:http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=6183

Endereço: Rua Benjamin Constant, 1165, Centro - CEP 69900-064, Fone: 3211-5471, Rio Branco-AC - E-mail: vaciv2rb@tjac.jus.br - Mod. 500076 - Autos n.º 0800224-44.2013.8.01.0001

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por THAIS QUEIROZ BORGES DE OLIVEIRA ABOU KHALIL. Para conferir o original, acesse o site http://www.tjac.jus.br, informe o processo 0800224-44.2013.8.01.0001 e o código 110E36D.

Assinado eletronicamente por: CAMILLE CHRISTIEN VIEIRA PALITOT - 17/02/2018 21:32:25
...mento/listView.seam?x=18021721274834500000012313573

para reparar e prevenir os danos ambientais, mediante a regularização do loteamento, mas negou provimento ao pedido de ressarcimento de dano moral coletivo.

3. A reparação ambiental deve ser plena. A condenação a recuperar a área danificada não afasta o dever de indenizar, alcançando o dano moral coletivo e o dano residual. Nesse sentido: REsp 1.180.078/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 28/02/2012.

4. **"O dano moral coletivo, assim entendido o que é transindividual e atinge uma classe específica ou não de pessoas, é passível de comprovação pela presença de prejuízo à imagem e à moral coletiva dos indivíduos enquanto síntese das individualidades percebidas como segmento, derivado de uma mesma relação jurídica-base. (...) O dano extrapatrimonial coletivo prescinde da comprovação de dor, de sofrimento e de abalo psicológico, suscetíveis de apreciação na esfera do indivíduo, mas inaplicável aos interesses difusos e coletivos" (REsp 1.057.274/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/12/2009, DJe 26/02/2010.).**

5. No caso, o dano moral coletivo surge diretamente da ofensa ao direito ao meio ambiente equilibrado. **Em determinadas hipóteses, reconhece-se que o dano moral decorre da simples violação do bem jurídico tutelado, sendo configurado pela ofensa aos valores da pessoa humana. Prescinde-se, no caso, da dor ou padecimento (que são consequência ou resultado da violação).** Nesse sentido: REsp 1.245.550/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 16/04/2015. Recurso especial provido. (REsp 1410698 / MG RECURSO ESPECIAL 2013/0346260-3, Relator(a): Ministro HUMBERTO MARTINS (1130), Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento: 23/06/2015).

TOTO BOLA. SISTEMA DE LOTERIAS DE CHANCES MÚLTIPLAS. FRAUDE QUE RETIRAVA AO CONSUMIDOR A CHANCE DE VENCER. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. DANOS MATERIAIS LIMITADOS AO VALOR DAS CARTELAS COMPROVADAMENTE ADQUIRIDAS. DANOS MORAIS PUROS NÃO CARACTERIZADOS. POSSIBILIDADE, PORÉM, DE EXCEPCIONAL APLICAÇÃO DA FUNÇÃO PUNITIVA DA RESPONSABILIDADE CIVIL. NA PRESENÇA DE DANOS MAIS PROPRIAMENTE SOCIAIS DO QUE INDIVIDUAIS, RECOMENDA-SE O RECOLHIMENTO DOS VALORES DA CONDENAÇÃO AO FUNDO DE DEFESA DE INTERESSES DIFUSOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Não há que se falar em perda de uma chance, diante da remota possibilidade de ganho em um sistema de loterias. Danos materiais consistentes apenas no valor das cartelas comprovadamente adquiridas, sem reais chances de êxito. Ausência de danos morais puros, que se caracterizam pela presença da dor física ou sofrimento moral, situações de angústia, forte estresse, grave desconforto, exposição à situação de vexame, vulnerabilidade ou outra ofensa a direitos da personalidade. **Presença de fraude, porém, que não pode passar em branco. Além de possíveis respostas na esfera do direito penal e administrativo, o direito civil também pode contribuir para orientar os atores sociais no sentido de evitar determinadas condutas, mediante a punição econômica de quem age em desacordo com padrões mínimos exigidos pela ética das relações sociais e econômicas.**

Endereço: Rua Benjamin Constant, 1165, Centro - CEP 69900-064, Fone: 3211-5471, Rio Branco-AC - E-mail: vaciv2rb@tjac.jus.br - Mod. 500076 - Autos n.º 0800224-44.2013.8.01.0001

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por THAIS QUEIROZ BORGES DE OLIVEIRA ABOU KHALIL. Para conferir o original, acesse o site http://www.tjac.jus.br, informe o processo 0800224-44.2013.8.01.0001 e o código 110E86D.

Assinado eletronicamente por: CAMILLE CHRISTIEN VIEIRA PALITOT - 17/02/2018 21:32:25
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18021721274834500000012313573
Número do documento: 18021721274834500000012313573

> **Trata-se da função punitiva e dissuasória que a responsabilidade civil pode, excepcionalmente, assumir, ao lado de sua clássica função reparatória/compensatória. ¿O Direito deve ser mais esperto do que o torto¿, frustrando as indevidas expectativas de lucro ilícito, à custa dos consumidores de boa fé. Considerando, porém, que os danos verificados são mais sociais do que propriamente individuais, não é razoável que haja uma apropriação particular de tais valores, evitando-se a disfunção alhures denominada de overcompensantion.** Nesse caso, cabível a destinação do numerário para o Fundo de Defesa de Direitos Difusos, criado pela Lei 7.347/85, e aplicável também aos danos coletivos de consumo, nos termos do art. 100, parágrafo único, do CDC. Tratando-se de dano social ocorrido no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, a condenação deverá reverter para o fundo gaúcho de defesa do consumidor. Recurso parcialmente provido. (Recurso Cível Nº 71001281054, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Ricardo Torres Hermann, Julgado em 12/07/2007) (TJRS, Número: 71001281054, Órgão Julgador: Primeira Turma Recursal Cível, Relator: Ricardo Torres Hermann, Data de Julgamento: 12/07/2007).

O valor da indenização há de ser fixado conforme parâmetros da razoabilidade e proporcionalidade, levando-se em consideração a capacidade econômica da parte, a gravidade e repercussão do dano coletivo causado.

Sob esses balizadores, ponderando que a rede Telexfree foi deliberadamente construída e manteve-se atuante por mais de um ano, evoluindo de tempos e tempos para mascarar sua ililcitude sob a roupagem do marketing multinível, e movimentou em espécie mais de um bilhão de reais, conforme apurou a prova pericial, agravando potencialmente os riscos que sua ruptura poderiam causar à coletividade, tenho por justa e necessária à reparação dos danos coletivos uma indenização de R$3.000.000,00 (três milhões de reais), a ser revertida em benefício do Fundo Nacional de Defesa dos Direitos Difusos (art. 13 da Lei nº 7.347/85).

2.8) DISSOLUÇÃO DA EMPRESA YMPACTUS COMERCIAL LTDA.

O autor afirmou que a única atividade desenvolvida pela empresa ré é ilícita, por isso, postulou a dissolução da pessoa jurídica.

O documento de p. 113 mostra que a requerida Ympactus Comercial Ltda. é

Endereço: Rua Benjamin Constant, 1165, Centro - CEP 69900-064, Fone: 3211-5471, Rio Branco-AC - E-mail: vaciv2rb@tjac.jus.br - Mod. 500076 - Autos n.º 0800224-44.2013.8.01.0001

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por THAIS QUEIROZ BORGES DE OLIVEIRA ABOU KHALIL. Para conferir o original, acesse o site http://www.tjac.jus.br, informe o processo 0800224-44.2013.8.01.0001 e o código 110E36D.

Assinado eletronicamente por: CAMILLE CHRISTIEN VIEIRA PALITOT - 17/02/2018 21:32:25
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18021721274834500000012313573
Número do documento: 18021721274834500000012313573

uma microempresa, com sede em Vitória – ES, cuja atividade econômica principal é "intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários" e a atividade secundária são "portarias, provedores de conteúdo e outros serviços de informação na internet". O nome fantasia da sociedade empresária é Telexfree INC.

Porém, restou provada que a única atividade realizada pela Ympatcus Comercial Ltda. consiste em celebrar contratos com partners e divulgadores, nos moldes do Regulamento Geral de Clientes e Divulgadores de Produtos (última versão do contrato), através dos quais construiu uma pirâmide financeira. Esta foi a resposta apresentada pelos peritos ao quesito 1.13, com o que os réus anuíram, por intermédio de seu assistente técnico, admitindo na p. 15.683 que a empresa ré não realiza nenhum outro negócio.

Portanto, como empresa ré promove atividade ilícita, deve ser dissolvida (quesito 1.13). O pedido encontra amparo no art. 670 do Código de Processo Civil de 1939, vigente por força do art. 1.218, VII, do atual CPC, que prescrevem:

> Art. 670. A sociedade civil com personalidade jurídica, que promover atividade ilícita ou imoral, será dissolvida por ação direta, mediante denúncia de qualquer do povo, ou do órgão do Ministério Público.
>
> Art. 1.218. Continuam em vigor até serem incorporados nas leis especiais os procedimentos regulados pelo Dec.-lei 1.608, de 18 de setembro de 1939, concernentes:
>
> VII – à dissolução e liquidação das sociedades (arts. 655 a 674).

Vejam-se as lições de Maria Helena Diniz, a respeito das hipóteses de dissolução judicial das pessoas jurídicas:

> "7) Pela dissolução judicial: a requerimento de qualquer dos sócios quando: anulada a sua constituição ou exaurindo o fim social, ou verificada a sua inexequibilidade (CC, art. 1.034, I e II). Ou ainda: a) no caso de figurar qualquer causa de extinção prevista em norma jurídica ou nos estatutos e, apesar disso, a sociedade continuar funcionando, o juiz por iniciativa de qualquer dos sócios decreta o seu fim; **b) quando a sentença concluir pela impossibilidade da sobrevivência da pessoa jurídica, estabelecendo seu término em razão de suas atividades nocivas, ilícitas ou**

Endereço: Rua Benjamin Constant, 1165, Centro - CEP 69900-064, Fone: 3211-5471, Rio Branco-AC - E-mail: vaciv2rb@tjac.jus.br - Mod. 500076 - Autos n.º 0800224-44.2013.8.01.0001

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por THAIS QUEIROZ BORGES DE OLIVEIRA ABOU KHALIL. Para conferir o original, acesse o site http://www.tjac.jus.br, informe o processo 0800224-44.2013.8.01.0001 e o código 11DE96D.

Assinado eletronicamente por: CAMILLE CHRISTIEN VIEIRA PALITOT - 17/02/2018 21:32:28
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18021721275915200000012313574
Número do documento: 18021721275915200000012313574

imorais, mediante denúncia popular ou do órgão do Ministério Público."[11]

Ao contrário do que sustentam os réus, o pedido não esbarra na garantia constitucional ao livre exercício de qualquer atividade econômica (art. 170, parágrafo único, CF), já que obviamente as atividades ilícitas não são admitidas. Veja-se orientação jurisprudencial:

> "PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. PROCESSO-CRIME E PROCESSO CIVIL. INDEPENDÊNCIA. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE HIPÓTESE DE SUSPENSÃO. (CPC, ART. 265, IV). AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA. LEGITIMIDADE ATIVA DO "PARQUET". CONFIGURAÇÃO. DEFESA DA ORDEM ECONÔMICA E JURÍDICA E DO PATRIMÔNIO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. MEDIDAS RESTRITIVAS DE DIREITO. IMPEDIMENTO DE CONSTITUIÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAS JURÍDICAS. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. EXISTÊNCIA. APLICAÇÃO DA PENALIDADE PELO PRAZO DE CINCO ANOS. APLICAÇÃO POR ANALOGIA DO ART. 38, VI, DA LEI N. 12.529/11.
>
> 1. Não procede o pleito, formulado na peça de contestação, de que se aguardasse o deslinde do processo-crime, uma vez que, em razão da independência entre os juízos civel e criminal, não está caracterizada qualquer daquelas hipóteses de suspensão do processo (CPC, art. 265, IV).
>
> 2. **O Ministério Público tem legitimidade para ajuizar ação civil pública para requerer a dissolução de sociedade empresária que exerça atividade ilícita ou imoral** (TRF da 3ª Região, AC n. 1.101.841-47.1996.4.03.6109, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, j. 12.11.12).
>
> 3. **Malgrado no ordenamento jurídico haja previsão expressa para a legitimidade do Parquet para a pretensão dissolutiva apenas relativamente às sociedades civis (CPC, art. 1.218, VII c.c CPC/1939, art. 670), deve-se, entretanto, estendê-la também às sociedades empresárias, porquanto o eventual desvirtuamento dos fins de qualquer delas tem condições de exercer influência na ordem jurídica.**
>
> 4. **Outrossim, convém ressaltar que o art. 655 do Código de Processo Civil de 1939, mantido em vigor por força do art. 1.218, VII, do atual Código de Processo Civil, dispõe que a dissolução de sociedade civil, ou mercantil, poderá ser declarada a requerimento de qualquer interessado.**
>
> 5. A impossibilidade jurídica do pedido somente se verifica quando houver disposição expressa que vede a tutela jurisdicional postulada. Na espécie, não

[11] DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro, Teoria Geral do Direito Civil. 2002: São Paulo, Editora Saravia, pp. 248/249).

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por THAIS QUEIROZ BORGES DE OLIVEIRA ABOU KHALIL. Para conferir o original, acesse o site http://www.pje.jus.br, informe o processo 0800224-44.2013.8.01.0001 e o código 110E36D.

Assinado eletronicamente por: CAMILLE CHRISTIEN VIEIRA PALITOT - 17/02/2018 21:32:28
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18021721275915200000012313574
Número do documento: 18021721275915200000012313574

consta semelhante preceito, o que afasta o óbice processual.

6. Afastada a extinção do processo sem julgamento do mérito para analisá-lo (CPC, art. 515, § 3º).

7. O Ministério Público Federal fundamenta a presente ação civil pública na peça de Representação Fiscal para Fins Penais da Secretaria da Receita Federal - Delegacia da Receita Federal em Limeira, na qual se aponta a "ocorrência de omissão, total ou parcial de informação, inserção de elementos inexatos, majoração de despesas e utilização de documentos falsos ou inexatos, pela pessoa jurídica fiscalizada, levando, tudo isso, à redução indevida do seu lucro tributável, o que caracteriza, em tese, o crime de Sonegação Fiscal e/ou Contra a Ordem Tributária, conforme definidos no artigo 1º, II e IV, da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990" (fl. 77, negrito no original).

8. A contestação limitou-se a impugnar tanto a pertinência da ação civil pública para a cobrança de tributos ou apuração de eventual sonegação de impostos quanto a legitimidade ativa do Ministério Público para tutelar direitos públicos secundários no lugar do Estado-Administração, por meio de ação própria, ressalvando que deve ser aguardado o deslinde ação penal ajuizada para apurar a responsabilidade dos sócios (fls. 140/148), sem trazer elementos que comprovassem terem sido desconsiderados os fatos que deram origem às infrações lavradas, bem como sequer se aventou qualquer irregularidade a ensejar a invalidade daqueles atos administrativos.

9. **Em face da comprovação das atividades ilícitas praticadas em nome da Industrial de Bebidas Sabará, de rigor a dissolução compulsória dessa pessoa jurídica e a liquidação do ativo eventualmente encontrado**, sendo certo que os sócios, ora apelados, Felipe Alberto Rego Hadad e Roberto Gimenes, devem ser responsabilizados, impondo-se-lhes a proibição de constituir e administrar pessoa jurídica pelo prazo de 5 (cinco) anos a contar do trânsito em julgado da presente ação.

10. Apelação provida." (TRF3, Processo: AC 1101250 SP 1101250-85.1996.4.03.6109, Relator(a):DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Julgamento:17/06/2013).

Considerando que o contrato social da pessoa jurídica não dispõe sobre quem deva ser o liquidante e em se tratando de liquidação judicial, remeto os sócios ao procedimento de liquidação, a operar-se na forma do art. 955 e seguintes do Decreto-Lei 1.608/39, haja vista o que dispõem os arts. 1.111 do CC e 1.218, VII, do CPC.

O procedimento deverá ser instaurado pelos sócios da sociedade dissolvida no prazo de trinta dias, contados do trânsito em julgado da presente Sentença, em autos apartados, para evitar tumulto processual.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por THAIS QUEIROZ BORGES DE OLIVEIRA ABOU KHALIL. Para conferir o original, acesse o site http://www.tjac.jus.br, informe o processo 0800224-44.2013.8.01.0001 e o código 110E360.

Assinado eletronicamente por: CAMILLE CHRISTIEN VIEIRA PALITOT - 17/02/2018 21:32:28
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18021721275915200000012313574
Número do documento: 18021721275915200000012313574

Deverá ser averbada a determinação de dissolução perante o registro da empresa, enquanto persistir a liquidação. Apenas após o encerramento da liquidação será promovido o cancelamento do registro (art. 51, § § 1º e 3º, CC).

2.9) DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA YMPACTUS COMERCIAL LTDA.

O pedido de desconsideração da personalidade jurídica da empresa ré foi postulado e acolhido cautelarmente.

Na ocasião em que foi apreciado sob juízo de cognição sumária, entendeu-se que deveria ser analisado à luz do art. 50 do CC e não dos dispositivos do Código de Defesa do Consumidor, ante a constatação de que a relação primordial entre a empresa e os divulgadores não era de consumo. Entendeu-se, também, que havia sinais de desvio da finalidade social da pessoa jurídica.

Após toda a instrução processual e análise detida das provas produzidas, deve-se reafirmar, agora em cognição exauriente, que houve de fato desvio de finalidade apto a ensejar a desconsideração da personalidade jurídica da empresa ré, valendo-se reprisar os fundamentos que já levaram a esta conclusão, e que foram exarados no item 2.5.22 da sentença proferida nos autos 0005669-76.2013.8.01.0001:

> "Já foi citado que a relação de consumo entre a primeira requerida e seus divulgadores e "partners" existe, porém em plano secundário, o que afastaria a possibilidade de aplicação dos requisitos mais alargados para desconsideração da personalidade jurídica (teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica).
>
> O pleito deve ser apreciado, então, sob o enfoque da legislação cível ordinária, que também admite a desconsideração da personalidade jurídica para que os efeitos de certas obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica, 'em caso de abuso de personalidade, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial' (art. 50, CC).
>
> O documento de p. 11 mostra que a requerida Ympactus Comercial Ltda. é Çuma microempresa, com sede em Vitória – ES, cuja atividade econômica principal é 'intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários' e as atividades secundárias são 'portarias, provedores de conteúdo e outros serviços de informação na

Endereço: Rua Benjamin Constant, 1165, Centro - CEP 69900-064, Fone: 3211-5471, Rio Branco-AC - E-mail: vaciv2rb@tjac.jus.br - Mod. 500076 - Autos n.º 0800224-44.2013.8.01.0001

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por THAIS QUEIROZ BORGES DE OLIVEIRA ABOU KHALIL. Para conferir o original, acesse o site http://www.tjac.jus.br, informe o processo 0800224-44.2013.8.01.0001 e o código 110E36D.

Assinado eletronicamente por: CAMILLE CHRISTIEN VIEIRA PALITOT - 17/02/2018 21:32:28
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18021721275915200000012313574
Número do documento: 18021721275915200000012313574

internet'.

Entretanto, o que se percebe de sua atividade prática são fortes indícios de prática ilícita e quiçá criminosa, apta a atingir negativamente a milhares de pessoas, não apenas no Estado do Acre, mas em todo o Brasil e também em outros países onde já há participantes da rede que construiu (vide depoimento de Shawke Lira Sandra), aparentemente sob a forma de marketing multinível, mas em verdade com fortes características de 'pirâmide financeira'.

Destarte, ao contrário do que afirmam os requeridos em suas defesas, todo o contexto sinaliza o desvio de finalidade, o que configura o abuso da personalidade jurídica, justificando a desconsideração da mesma, conforme permite o art. 50 do Código Civil, sem impor como condição a comprovação da insolvência da pessoa jurídica.

No caso em exame não se sabe se haverá dever de indenizar e se a primeira requerida teria suporte financeiro necessário a custear eventuais reparações. No entanto, há plausibilidade na tese do Ministério Público, no sentido de que a mesma construiu uma 'pirâmide financeira', fato que, uma vez comprovado, redundará em obrigações ressarcitórias, não sendo possível estimar em qual montante, mas a julgar pelo grande número de cadastros apenas no Estado do Acre (cerca de setenta mil) e pelos números apontados na manifestação da primeira requerida, certamente alcançará grandes cifras, com fortes probabilidades de não poderem ser custeadas pela pessoa jurídica em questão.

Portanto, estão presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, este último caracterizado pela necessidade de não obstacularizar a integral reparação dos danos causados, resguardando-se de pronto numerário suficiente ao ressarcimento futuro dos milhares de divulgadores, devendo preponderar, quanto a este tópico, o interesse coletivo.

A desconsideração da personalidade jurídica, nesta fase processual, representa garantia ao direito coletivo, que poderia ficar descoberto na hipótese de insolvência da pessoa jurídica. Vejam-se a respeito as lições de Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald:

'Não é requisito para a obtenção da desconsideração a comprovação da insolvência da pessoa jurídica. Em outras palavras, a aplicação do *disregard theory* 'prescinde da demonstração de insolvência da pessoa jurídica', como reconheceu o Enunciado 281 da Jornada de Direito Civil. É que a desconsideração pode ser utilizada com finalidade preventiva, como mecanismo de evitar futuras fraudes, e não apenas como meio de recomposição de danos já causados. Não se pode exigir, pois, a prova da efetiva insolvência.'[12]

Por outro lado, obtempera-se que a desconsideração da personalidade jurídica não deve atingir indistintamente a todos os sócios, devendo-se preservar aqueles que, por não integrarem a administração empresarial, não têm poderes acerca da condução dos negócios. A respeito já

[12] Farias, Cristiano Chaves. Rosenvald, Nelson. Direito Civil, Teoria Geral, 8ª edição, 2ª tiragem, Rio de Janeiro, Editora Lumen Juris, 2010, pp. 386/387.

Endereço: Rua Benjamin Constant, 1165, Centro - CEP 69900-064, Fone: 3211-5471, Rio Branco-AC - E-mail: vaciv2rb@tjac.jus.br - Mod. 500076 - Autos n.º 0800224-44.2013.8.01.0001

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por THAIS QUEIROZ BORGES DE OLIVEIRA ABOU KHALIL. Para conferir o original, acesse o site http://www.tjac.jus.br, informe o processo 0800224-44.2013.8.01.0001 e o código 110E36D.

Assinado eletronicamente por: CAMILLE CHRISTIEN VIEIRA PALITOT - 17/02/2018 21:32:28
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18021721275915200000012313574
Número do documento: 18021721275915200000012313574

foi editado Enunciado na Jornada de Direito Civil:

'Enunciado 7: só se aplica a desconsideração da personalidade jurídica quando houver a prática de ato irregular e, limitadamente, aos administradores ou sócios que nela hajam incorridos.'

Neste cenário, deve ser acatado o pleito de desconsideração da personalidade jurídica de Ympacios Comercial Ltda., para que a presente decisão alcance, também, aos seus sócios administradores, indicados no contrato social de pp. 644/648, quais sejam, Carlos Roberto Costa e Carlos Nataniel Wanzeler.'

Sob estes mesmos fundamentos, agora reforçados diante da efetiva constatação de que a pessoa jurídica ré desviou-se realmente de seus objetivos sociais, dedicando-se exclusivamente à prática ilícita, deve-se desconsiderar sua personalidade jurídica, a fim de que o patrimônio de seus sócios administradores também respondam pelos débitos decorrentes da recomposição das partes ao *status quo* e da reparação de danos extrapatrimonais ora determinada.

2.10) OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER AOS RÉUS PESSOAS FÍSICAS

O autor solicitou a condenação dos réus pessoas físicas, sócios da pessoa jurídica que materializou a pirâmide financeira, à obrigação de não atraírem e não contratarem, por meio da empresa ré ou de qualquer outra, negócio similar ao que ora foi declarado nulo, sob pena de multa diária de R$100.000,00 (cem mil reais) por cada novo contrato entabulado.

A presente Sentença já consagrou a obrigação da empresa ré de não celebrar novos contratos semelhantes ao que foi disciplinado no Regulamento Geral de Clientes e Divulgadores de Produtos e aos que o antecederam e esta mesma obrigação deve ser estendida aos demais réus, sócios da empresa, haja vista a evidente nulidade do negócio jurídico e de seu potencial de causar danos coletivos, abalando a ordem econômica.

Portanto, impõe-se aos réus pessoa físicas esta mesma condenação, estando os mesmos sujeitos ao pagamento de multa de R$100.000,00 (cem mil reais) por cada novo contrato celebrado (art. 461, § 4º, CPC).

2.11) CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA ACAUTELATÓRIA

Endereço: Rua Benjamin Constant, 1165, Centro - CEP 69900-064, Fone: 3211-5471, Rio Branco-AC - E-mail: vaciv2rb@tjac.jus.br - Mod. 500076 - Autos n.º 0800224-44.2013.8.01.0001

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por THAIS QUEIROZ BORGES DE OLIVEIRA ABOU KHALIL. Para conferir o original, acesse o site http://www.tjac.jus.br, informe o processo 0800224-44.2013.8.01.0001 e o código 110E36D.

Assinado eletronicamente por: CAMILLE CHRISTIEN VIEIRA PALITOT - 17/02/2018 21:32:28
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18021721275915200000012313574
Número do documento: 18021721275915200000012313574

A presente ação civil pública foi precedida de ação cautelar julgada parcialmente procedente, nos autos nº 0005669-76.2013.8.01.0001.

Todo o conteúdo da Sentença exarada nos referidos autos deve ser mantido, especialmente agora em que o *fummus boni iuris* revelou-se em efetivo direito, estando ainda presente a necessidade de adoção de todas as medidas determinadas, como forma de se resguardar a efetividade do direito ora reconhecido.

2.12) LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Os réus postularam a condenação do autor nas penalidades decorrentes da litigância de má-fé, argumentando que o mesmo assim procedeu ao apresentar Termo de Ajustamento de Conduta no qual constava multa cominatória desproporcional e exorbitante, bem como ao ajuizar a presente ação coletiva, abusando do direito de ação.

Entretanto, no curso de todo o procedimento não se vislumbrou nenhuma conduta do autor que coadunasse com as que estão relacionadas no art. 17 do CPC. Não há má-fé quando qualquer das partes apresenta proposta de acordo que a parte adversa reputa despropositada, haja vista que a conciliação pressupõe negociação e absoluta possibilidade de rejeição de propostas aventadas. Também não houve abuso do direito de ação, especialmente considerando a procedência dos principais pedidos formulados pelo autor.

Destarte, indefiro o pedido de condenação do autor como litigante de má-fé.

3) DISPOSITIVO

Diante dos fundamentos expostos, confirmo integralmente as medidas acautelatórias determinadas na Sentença proferida nos autos nº 0005669-76.2013.8.01.0001 e julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados pelo Ministério Público Estadual em detrimento de Ympactus Comercial Ltda., Carlos Roberto Costa, Carlos Nataniel Wanzeler e James Mattew Merril para:

A) com amparo nos arts. 104, II e 166, II, do Código Civil, declarar a nulidade de todos os contratos firmados entre os divulgadores da rede Telexfree e a ré Ympactus Comercial Ltda., formalizados através da adesão ao Regulamento Geral de

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por TAIS QUESIA ALVARES DE OLIVEIRA ARCE CHALE. Para conferir o original, acesse o site http://www.tjac.jus.br, informe o processo 0800224-44.2013.8.01.0001 e o código 11928002

Assinado eletronicamente por: CAMILLE CHRISTIEN VIEIRA PALITOT - 17/02/2018 21:32:28
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18021721275915200000012313574
Número do documento: 18021721275915200000012313574

4528

Clientes e Divulgadores de Produtos e a outros instrumentos contratuais que o antecederam, em razão da ilicitude de seus objetos, que versam sobre pirâmide financeira;

B) com amparo no art. 182 do Código Civil e como consequência da nulidade dos negócios jurídicos determinada no item A, determinar o restabelecimento das partes contratantes ao estado em que se achavam antes da contratação. Para tanto, condeno a ré Ympactus Comercial Ltda. a:

B.1) devolver a todos os Partners os valores recebidos a título de Fundo de Caução Retornável;

B.2) devolver a todos os divulgadores AdCentral os valores recebidos a título de Fundo de Caução Retornável e a título do kit contendo dez contas VOIP 99 Telexfree;

B.3) devolver a todos os divulgadores AdCentral Family os valores recebidos a título de Fundo de Caução Retornável e a título do kit contendo cinquenta contas VOIP 99 Telexfree;

B.4) no ato da devolução dos valores indicados nos itens B2 e B3, os divulgadores deverão restituir à ré Ympactus Comercial Ltda. as contas 99Telexfree que receberam em forma de kits, mas caso as tenham ativado, o valor que pagaram pelas contas não restituídas deverá ser abatido do montante total a receber, na proporção US$28,90 para os divulgadores AdCentral e US$27,50 para os divulgadores AdCentral Family;

B.5) do monante a ser devolvido aos divulgadores AdCentral e AdCentral Family a ré Ympactus Comercial Ltda. deverá deduzir os valores que os mesmos receberam a título de qualquer das bonificações da Rede Telexfree, inclusive em razão da recompra de contas recebidas por anúncios postados. Do montante a ser restituído aos partners deverão ser deduzidos os valores que os mesmos receberam a título de comissões de venda;

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por THAIS QUEIROZ BORGES DE OLIVEIRA ABOU KHALIL. Para conferir o original, acesse o site http://www.tjac.jus.br, informe o processo 0800224-44.2013.8.01.0001 e o código 11QE002.

Assinado eletronicamente por: CAMILLE CHRISTIEN VIEIRA PALITOT - 17/02/2018 21:32:28
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18021721275915200000012313574
Número do documento: 18021721275915200000012313574

B.6) considerando que os contratos celebrados estabelecem valores em dólares norte-americanos, as devoluções aos partners e divulgadores e os abatimentos do que os mesmos receberam a título de bonificação na rede, gratificação de venda ou contas ativadas, deverão ser considerados em Reais, pelos montante efetivamente pagos e recebidos;

B.7) Os valores a serem restituídos pela ré Ympactus Comercial Ltda. aos divulgadores deverão ser atualizados monetariamente a partir do efetivo pagamento do Fundo de Caução Retornável e dos kits AdCentral ou AdCentral Family, conforme o caso, e sujeitos a juros legais desde a citação (que se deu por meio de comparecimento espontâneo da empresa ré aos autos, em 29/07/2013 – p. 880/964).

Os valores das contas ativadas que serão abatidos do montante a ser recebido pelos divulgadores (conforme item B4) deverão ser atualizados monetariamente a partir da data da aquisição dos kits AdCentral e AdCentral Family e sujeitos a juros legais desde a citação.

Os valores das comissões de venda que serão abatidos dos montantes a serem restituídos aos partners e os valores de todas as bonificações recebidas pelos divulgadores, inclusive a título de recompra de anúncios recebidos por postagens de anúncios, deverão ser atualizados monetariamente a partir do recebimento e sujeitos a juros legais a contar da citação.

B.8) considerando que a presente ação é coletiva, os valores determinados nos itens B1, B2, B3, B4, B5, B6 e B7 deverão ser apurados em liquidação de sentença, que poderá ser proposta por cada interessado, no foro do seu domicílio;

C) com amparo nos arts. 186 e 927 do Código Civil, condenar a ré Ympacutus Comercial Ltda. a pagar indenização por danos extrapatrimoniais coletivos, no valor de R$3.000.000,00 (três milhões de reais), sujeito a correção monetária a partir desta data e a juros legais a contar da citação. O valor da condenação será revertido em favor do Fundo Nacional de Defesa dos Direitos Difusos (art. 13 da Lei nº 7.347/85);

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por THAIS QUEIROZ BORGES DE OLIVEIRA ABOU KHALIL. Para conferir o original, acesse o site http://www.pje.jus.br, informe o processo 0800224-44.2013.8.01.0001 e o código 110E3B0.

Assinado eletronicamente por: CAMILLE CHRISTIEN VIEIRA PALITOT - 17/02/2018 21:32:28
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18021721275915200000012313574
Número do documento: 18021721275915200000012313574

4530

D) com amparo no art. 670 do CPC de 1939, vigente por força do art. 1.218, VII, do atual CPC, determinar a dissolução da pessoa jurídica Ympactus Comercial Ltda., remetendo os sócios ao procedimento de liquidação, a iniciar-se no prazo de trinta dias, contado do trânsito em julgado desta Sentença, na forma do art. 955 e seguintes do Decreto-Lei 1.608/39 (arts. 1.111 do CC e 1.218, VII, do CPC), em autos apartados;

E) com amparo no art. 50 do CC, determinar a desconsideração da personalidade jurídica da ré Ympactus Comercial Ltda., estendendo todas as responsabilidades decorrentes da presente Sentença aos seus sócios administradores, os réus Carlos Roberto Costa, Carlos Nataniel Wanzeler ;

F) condenar todos os réus à obrigação de não fazer, consistente em não celebrar novos contratos semelhantes ao que foi disciplinado no Regulamento Geral de Clientes e Divulgadores de Produtos e em seus antecessores, por meio da pessoa jurídica ré ou por qualquer outro meio, sob pena de multa de R$100.000,00 (cem mil reais) por cada novo contrato celebrado.

Declaro extinto o processo, com análise do mérito (art. 269, I, CPC).

Considerando que o autor decaiu em parte mínima do pedido, condeno os réus ao pagamento das despesas processuais. Sem honorários advocatícios, pois o autor é o Ministério Público Estadual.

4) CONSIDERAÇÕES FINAIS

4.1) Os réus postularam a expedição de alvará judicial para pagamento de débitos ao Hotel Desing Tijuca.

Infere-se que o pleito já foi acatado por intermédio da decisão proferida nas pp. 41.570/41.571, dos autos da ação cautelar em apenso, que reputou suficiente a caução apresentada como garantia do juízo. Infere-se, também, que referida decisão foi objeto de recurso de agravo de instrumento, o qual por sua vez considerou-se prejudicado com o advento de sentença proferida nos referidos autos, decidindo-se que a questão deveria ser

Endereço: Rua Benjamin Constant, 1165, Centro - CEP 69900-064, Fone: 3211-5471, Rio Branco-AC - E-mail: vaciv2rb@tjac.jus.br - Mod. 500076 - Autos n.º 0800224-44.2013.8.01.0001

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por THAIS QUEIROZ BORGES DE OLIVEIRA ABOU KHALIL. Para conferir o original, acesse o site http://www.tjac.jus.br, informe o processo 0800224-44.2013.8.01.0001 e o código 110E36D.

Assinado eletronicamente por: CAMILLE CHRISTIEN VIEIRA PALITOT - 17/02/2018 21:32:28
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18021721275915200000012313574
Número do documento: 18021721275915200000012313574

levada à baila através do recurso de apelação.

Por isso, oportunizo ao autor que informe e demonstre se a questão foi suscitada no âmbito do recurso de apelação interposto em face da sentença proferida nos autos da ação cautelar, devendo também demonstrar o conteúdo de eventual decisão proferida pelo E. Tribunal de Justiça, haja vista que referida ação ainda não foi devolvida a este juízo.

4.2) Indefiro o pedido de pp. 20.307/20.322, por meio do qual o assistente técnico dos réus postula expedição de alvará judicial para liberação do montante fixado a título de honorários, haja vista que a decisão de pp. 16.040/16.042 condicionou o levantamento dos valores à apresentação da anuência de ambos os juízos federais que também decretaram a indisponibilidade do patrimônio dos réus, mas ainda não foi apresentada a anuência do juízo criminal.

4.3) Estendo aos pedidos de habilitação formulados nas pp. 20.323/20.332, 20.593/20.602, 20.659/20.671 e 20.646/20.653 o que foi decidido nas pp. 40.715/40.718, item 8, e 40.068/40.075, item 12, dos autos da ação cautelar em apenso, determinando a intimação dos solicitantes.

4.4) Quanto ao julgado e aos documentos apresentados pelos réus nas pp. 20.406/20.489 e 20.572/20.589, reputo-os prejudicos, haja vista que não guardam pertinência com a questão posta em julgamento.

4.5) Certifiquem-se as penhoras no rosto dos autos determinadas nas pp. 20.498/20.523, comunicando-se aos juízos solicitantes o que foi decidido nas pp. 40.715/40.718, item 3, o que também deverá ser feito em relação às solicitações de pp. 20.525/20.533, 20.535/20.536,20.540/20.569, 20.603/20.613, 20.641/20.644

4.6) Informe o Cartório o que foi solicitado nas pp. 20.534, 20.537, 20.570/20.571, 20.640, 20.656, 20.657, 20.658, 20.676, 20.677 e forneça a certidão requerida na p. 20.672

4.7) Informe-se ao respectivo juízo o recebimento da solicitação de pp. 20.538/20.539, a ser atendida após o cumprimento desta Sentença, caso haja saldo

Endereço: Rua Benjamin Constant, 1165, Centro - CEP 69900-064, Fone: 3211-5471, Rio Branco-AC - E-mail: vaciv2rb@tjac.jus.br - Mod. 500076 - Autos n.º 0800224-44.2013.8.01.0001

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por THAIS QUEIROZ BORGES DE OLIVEIRA ABOU KHALIL. Para conferir o original, acesse o site http://esaj.tjac.jus.br, informe o processo 0800224-44.2013.8.01.0001 e o código 110E3ID.

Assinado eletronicamente por: CAMILLE CHRISTIEN VIEIRA PALITOT - 17/02/2018 21:32:28
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18021721275915200000012313574
Número do documento: 18021721275915200000012313574

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco

remanescente.

4.8) Intimem-se as partes para que tenham ciência do conteúdo dos documentos de pp. 20.616/20.633 e 20.634/20.639.

5) PROVIDÊNCIAS FINAIS

Publique-se, inclusive por meio de edital, para amplo conhecimento dos interessados. Intimem-se.

Cumpram-se as determinações contidas no item "4" desta Sentença.

Comunique-se o teor da presente Sentença aos juízos da 4ª Vara Federal de Execução Fiscal e 1ª Vara Federal Criminal do Espírito Santo e ao E. Relator do recurso de apelação interposto nos autos da ação cautelar preparatória em apenso.

Após o trânsito em julgado, contem-se as custas processuais e intimem-se os réus para pagamento em trinta dias, sob pena de comunicação à Fazenda Pública, para inclusão em Dívida Ativa.

Oficie-se à Junta Comercial do Espírito Santo para que seja averbada a determinação de dissolução perante o registro da empresa, enquanto persistir a liquidação (art. 51, § 1º, CC).

Findo o prazo a que se refere o item "D" da parte dispositiva, certifique-se os réus pessoas físicas postularam a liquidação da pessoa jurídica ré em autos apartados. Na hipótese negativa, os autos deverão ser trazidos à conclusão.

Ao final, em não havendo outras solicitações, arquivem-se os autos.

Rio Branco-(AC), 16 de setembro de 2015.

Thaís Queiroz B. de Oliveira A. Khalil
Juíza de Direito

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por THAIS QUEIROZ BORGES DE OLIVEIRA ABOU KHALIL. Para conferir o original, acesse o site http://www.tjac.jus.br, informe o processo 0800224-44.2013.8.01.0001 e o código 110E36D.

Endereço: Rua Benjamin Constant, 1165, Centro - CEP 69900-064, Fone: 3211-5471, Rio Branco-AC - E-mail: vaciv2rb@tjac.jus.br - Mod. 500076 - Autos n.º 0800224-44.2013.8.01.0001

Assinado eletronicamente por: CAMILLE CHRISTIEN VIEIRA PALITOT - 17/02/2018 21:32:28
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18021721275915200000012313574
Número do documento: 18021721275915200000012313574

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Segunda Câmara Cível

Acórdão n.º	**: 3.967**
Classe	**: Apelação n.º 0800224-44.2013.8.01.0001**
Foro de Origem	: Rio Branco
Órgão	: Segunda Câmara Cível
Relator	**: Des. Roberto Barros**
Revisor	: Des. Júnior Alberto
Apelante	: Y. C. LTDA
Advogado	: Roberto Duarte Júnior (OAB: 2485/AC)
Advogada	: Marina Belandi Scheffer (OAB: 3232/AC)
Advogado	: ALEXANDRO TEIXEIRA RODRIGUES (OAB: 3406/AC)
Advogado	: Horst Vilmar Fuchs (OAB: 12529/ES)
Advogado	: Danny Fabricio Cabral Gomes (OAB: 6337/MS)
Advogado	: Wilson Furtado Roberto (OAB: 12189/PB)
Advogado	: Elizabeth Cerqueira Costa (OAB: 13066/ES)
Advogado	: Vinicius de Figueiredo Teixeira (OAB: 19680/DF)
Apelante	: C. R. C.
Advogado	: Roberto Duarte Júnior (OAB: 2485/AC)
Advogada	: Marina Belandi Scheffer (OAB: 3232/AC)
Advogado	: ALEXANDRO TEIXEIRA RODRIGUES (OAB: 3406/AC)
Advogado	: Horst Vilmar Fuchs (OAB: 12529/ES)
Advogado	: Danny Fabricio Cabral Gomes (OAB: 6337/MS)
Advogado	: Wilson Furtado Roberto (OAB: 12189/PB)
Advogado	: Elizabeth Cerqueira Costa (OAB: 13066/ES)
Advogado	: Vinicius de Figueiredo Teixeira (OAB: 19680/DF)
Apelante	: C. N. W.
Advogado	: Roberto Duarte Júnior (OAB: 2485/AC)
Advogada	: Marina Belandi Scheffer (OAB: 3232/AC)
Advogado	: ALEXANDRO TEIXEIRA RODRIGUES (OAB: 3406/AC)
Advogado	: Horst Vilmar Fuchs (OAB: 12529/ES)
Advogado	: Danny Fabricio Cabral Gomes (OAB: 6337/MS)
Advogado	: Wilson Furtado Roberto (OAB: 12189/PB)
Advogado	: Elizabeth Cerqueira Costa (OAB: 13066/ES)
Advogado	: Vinicius de Figueiredo Teixeira (OAB: 19680/DF)
Apelante	: J. M. M.
Advogado	: Roberto Duarte Júnior (OAB: 2485/AC)
Advogada	: Marina Belandi Scheffer (OAB: 3232/AC)
Advogado	: ALEXANDRO TEIXEIRA RODRIGUES (OAB: 3406/AC)
Advogado	: Horst Vilmar Fuchs (OAB: 12529/ES)
Advogado	: Danny Fabricio Cabral Gomes (OAB: 6337/MS)
Advogado	: Wilson Furtado Roberto (OAB: 12189/PB)
Advogado	: Elizabeth Cerqueira Costa (OAB: 13066/ES)
Advogado	: Vinicius de Figueiredo Teixeira (OAB: 19680/DF)
Apelado	: M. P. do E. do A.
Promotor	: Marco Aurélio Ribeiro
Apelante	: M. P. do E. do A.
Promotor	: Marco Aurélio Ribeiro
Apelado	: Y. C. LTDA
Advogado	: Roberto Duarte Júnior (OAB: 2485/AC)
Advogada	: Marina Belandi Scheffer (OAB: 3232/AC)
Advogado	: ALEXANDRO TEIXEIRA RODRIGUES (OAB: 3406/AC)
Advogado	: Horst Vilmar Fuchs (OAB: 12529/ES)
Advogado	: Danny Fabricio Cabral Gomes (OAB: 6337/MS)
Advogado	: Wilson Furtado Roberto (OAB: 12189/PB)
Advogado	: Elizabeth Cerqueira Costa (OAB: 13066/ES)
Advogado	: Vinicius de Figueiredo Teixeira (OAB: 19680/DF)
Apelado	: C. R. C.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ROBERTO BARROS DOS SANTOS. Para conferir o original, acesse o site http://www.tjac.jus.br, informe o processo 0800224-44.2013.8.01.0001 e o código 1EE8D2.

Endereço: Rua Tribunal de Justiça, s/n, Via Verde, CEP 69.915-631, Tel. 68 3302-0444/0445, Rio Branco-AC - Mod. 500239 - Autos n.º 0800224-44.2013.8.01.0001

Assinado eletronicamente por: CAMILLE CHRISTIEN VIEIRA PALITOT - 17/02/2018 21:32:27
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18021721280575700000012313575
Número do documento: 18021721280575700000012313575

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Segunda Câmara Cível

Advogado	: Roberto Duarte Júnior (OAB: 2485/AC)
Advogada	: Marina Belandi Scheffer (OAB: 3232/AC)
Advogado	: ALEXANDRO TEIXEIRA RODRIGUES (OAB: 3406/AC)
Advogado	: Horst Vilmar Fuchs (OAB: 12529/ES)
Advogado	: Danny Fabricio Cabral Gomes (OAB: 6337/MS)
Advogado	: Wilson Furtado Roberto (OAB: 12189/PB)
Advogado	: Elizabeth Cerqueira Costa (OAB: 13066/ES)
Advogado	: Vinicius de Figueiredo Teixeira (OAB: 19680/DF)
Apelado	: C. N. W.
Advogado	: Roberto Duarte Júnior (OAB: 2485/AC)
Advogada	: Marina Belandi Scheffer (OAB: 3232/AC)
Advogado	: ALEXANDRO TEIXEIRA RODRIGUES (OAB: 3406/AC)
Advogado	: Horst Vilmar Fuchs (OAB: 12529/ES)
Advogado	: Danny Fabricio Cabral Gomes (OAB: 6337/MS)
Advogado	: Wilson Furtado Roberto (OAB: 12189/PB)
Advogado	: Elizabeth Cerqueira Costa (OAB: 13066/ES)
Advogado	: Vinicius de Figueiredo Teixeira (OAB: 19680/DF)
Apelado	: J. M. M.
Advogado	: Roberto Duarte Júnior (OAB: 2485/AC)
Advogada	: Marina Belandi Scheffer (OAB: 3232/AC)
Advogado	: ALEXANDRO TEIXEIRA RODRIGUES (OAB: 3406/AC)
Advogado	: Horst Vilmar Fuchs (OAB: 12529/ES)
Advogado	: Danny Fabricio Cabral Gomes (OAB: 6337/MS)
Advogado	: Wilson Furtado Roberto (OAB: 12189/PB)
Advogado	: Elizabeth Cerqueira Costa (OAB: 13066/ES)
Advogado	: Vinicius de Figueiredo Teixeira (OAB: 19680/DF)
Terceiro	: D. C. C.
Advogado	: Cristovam Martins Joaquim (OAB: 81462/SP)
Advogado	: Michel stamatopoulos (OAB: 367341/SP)
Terceiro	: P. R. C.
Advogado	: Michel stamatopoulos (OAB: 367341/SP)
Terceiro	: C. F. N. F.
Advogado	: Arnaldo Sorrentino (OAB: 44747/SP)
Terceiro	: A. P. de C.
Advogado	: Marcelo Aperecido Batista Seba (OAB: 15816/DF)
Advogado	: Karen Melo de Souza Borges (OAB: 249581/DF)
Advogado	: Thalisson de Albuquerque Campos (OAB: 31652/DF)
Advogado	: Vinicius Gustavo Martins da Cruz (OAB: 36427/DF)
Advogado	: Ederson de Sousa Lima (OAB: 43096/DF)

Assunto : Contratos de Consumo

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CASO TELEXFREE. MARKETING MULTINÍVEL X PIRÂMIDE FINANCEIRA. RECURSO DOS RÉUS. PRELIMINARES. DECISÃO SANEADORA. PRECLUSÃO. ALEGAÇÕES DE SUSPEIÇÃO E IMPEDIMENTO. PERITO DO JUÍZO. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO OPE JUDICIS. PRECLUSÃO. AGRAVOS RETIDOS. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. DESPROVIMENTO. PRODUÇÃO DE PROVAS

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ROBERTO BARROS DOS SANTOS. Para conferir o original, acesse o site http://www.pjc.jus.br, informe o processo 0800224-44.2013.8.01.0001 e o código 1EE8D2.

Assinado eletronicamente por: CAMILLE CHRISTIEN VIEIRA PALITOT - 17/02/2018 21:32:27
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18021721280575700000012313575
Número do documento: 18021721280575700000012313575

DOCUMENTAIS E TESTEMUNHAIS. DEPOIMENTO DOS PERITOS. RESPOSTA A QUESITO COMPLEMENTAR. ENCERRAMENTO DA FASE INSTRUTÓRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. DESPROVIMENTO. MÉRITO. PIRÂMIDE FINANCEIRA. CARACTERIZAÇÃO. LAUDOS CONCLUSIVOS. ILICITUDE. DANO MORAL COLETIVO. CONFIGURAÇÃO. LITIGÂNCIA MÁ-FÉ. ABUSO DO DIREITO DE AÇÃO. INEXISTÊNCIA. DISSOLUÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. POSSIBILIDADE. RECURSO DO AUTOR. DEVOLUÇÃO DE VALORES. ACIONISTAS DIRETORES. EXCLUSÃO DO ROL DE BENEFICIÁRIOS. DESPROVIMENTO. DANOS MORAIS COLETIVOS. FUNDO ESTADUAL DE DEFESA DOS DIREITOS DOS CONSUMIDORES – FEDDC. FUNDO DE DEFESA DE DIREITOS DIFUSOS. RATEIO. POSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. **Síntese da ação:** Ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Acre em face da Ympactus Comercial – e seus sócios -, representante no Brasil da empresa norte americana TelexFree Inc, comercializadora do serviço de telefonia VoIP (**Voice over Internet Protocol**), denominado 99telexfree, sob a alegação de que se constituía em pirârnide financeira.

2. Defesa dos réus: Preliminares de incompetência absoluta do juízo *a quo*, ilegitimidade ativa *ad causam* do Ministério Público, inépcia da petição inicial, impossibilidade jurídica do pedido e impossibilidade de pedido cumulativo, inaplicabilidade do CDC, descabimento da ação coletiva. Mérito: inexistência de pirâmide financeira e a viabilidade do negócio, absurdez do requerimento de dissolução coletiva e da ofensa ao livre exercício da atividade econômica, validade dos negócios entabulados com os divulgadores,

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ROBERTO BARROS DOS SANTOS. Para conferir o original, acesse o site http://www.tjac.jus.br, informe o processo 0800224-44.2013.8.01.0001 e o código 1EE8D2.

Assinado eletronicamente por: CAMILLE CHRISTIEN VIEIRA PALITOT - 17/02/2018 21:32:27
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18021721280575700000012313575
Número do documento: 18021721280575700000012313575

impossibilidade de devolução dos valores pagos, abuso do poder de ação e da litigância de má-fé.

3. Sentença: parcial procedência dos pedidos, com a declaração de nulidade do contrato entabulado com os partners e divulgadores, devolução dos valores recebidos a título de Fundo de Caução Retornável, kits Ad Central e AdCentral Family, deduzidas as bonificações e contas 99TelexFree ativadas, condenação ao pagamento de indenização por danos morais coletivos, dissolução da pessoa jurídica e desconsideração da personalidade jurídica.

4. Julgamento dos recursos dos réus:

4.1. Rejeitadas as preliminares de incompetência absoluta da 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco, ilegitimidade ativa do Ministério Público, inépcia da petição inicial, impossibilidade jurídica do pedido e impossibilidade de pedido de condenação cumulativo, em decisão saneadora, o desprovimento do recurso (agravo de instrumento n. 0100307-02.2016.8.01.0000), interposto em face dessa decisão, impõe-se óbice à reanálise do tema em grau de apelação, porquanto matéria preclusa.

4.2. Julgado o agravo de instrumento n. 0100307-02.2016.8.01.0000, afinal desprovido, em que os recorrentes insurgiam-se em face da decisão que não atribuiu efeito suspensivo *ope judicis* ao apelo, não merece conhecimento a mesma pretensão formulada nesse último recurso.

4.3. Arguido o impedimento/suspeição da pessoa jurídica nomeada para realização da prova pericial (autos n. 0000027-88.2014.8.01.0001 e 0705061-66.2015.8.01.0001), com ambas as exceções rejeitadas pelo juízo *a quo*, resultando a interposição de agravo de instrumento tão somente quanto à última (agravo

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ROBERTO BARROS DOS SANTOS. Para conferir o original, acesse o site http://www.tjac.jus.br, informe o processo 0800224-44.2013.8.01.0001 e o código 1EE8D2.

Assinado eletronicamente por: CAMILLE CHRISTIEN VIEIRA PALITOT - 17/02/2018 21:32:27
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18021721280575700000012313575
Número do documento: 18021721280575700000012313575

4537

de instrumento n. 0100295-85.2016.8.01.0000), igualmente julgado e desprovido, afigura-se defeso conhecer novamente destas alegações em sede de apelação.

4.4. Os agravos retidos interpostos na vigência do Código de Processo Civil/1973, se tempestivos, merecem conhecimento, ainda que não mais previsto o recurso no atual Código de Processo Civil.

4.5. Não prospera, todavia, a insurgência do recorrente Carlos Nataniel Wanzeler quanto à aplicação de multa por litigância de má-fé, pois diante da constatação de que ele registrara o domínio telexfree.com, figurando como seu administrador, além de integrar a presidência da sociedade norte americana TelexFree Inc, apresenta-se frágil, senão frontalmente contrária à prova coligida, a escusa em apresentar o data center e a senha de acesso, que se mostraram essenciais na produção da prova pericial.

4.6. Impõe-se rejeitar o agravo retido interposto em face da decisão que deliberou pelo encerramento da instrução processual, na medida em que a prova pericial tornou despicienda a produção de outras provas, mesmo que inicialmente tenham sido deferidas em decisão saneadora. Desde que o feito encontre-se devidamente instruído não configura cerceamento de defesa a não realização de audiência de instrução e julgamento.

4.7. Pontos controvertidos fixados por ocasião da decisão saneadora: **(I)** a origem dos recursos que custeariam o pagamento de benefícios da rede TelexFree, se da venda de contas VoIP 99TelexFree ou do cadastramento de novos membros à rede; **(II)** a caracterização da atividade negocial desenvolvida pela Ympactus, se pirâmide financeira ou rede de marketing multinível; **(III)** se sustentável ou não a atividade desenvolvida, caso cessadas novas adesões à rede TelexFree.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ROBERTO BARROS DOS SANTOS. Para conferir o original, acesse o site http://www.tjac.jus.br, informe o processo 0800224-44.2013.8.01.0001 e o código 1EE8D2.

Assinado eletronicamente por: CAMILLE CHRISTIEN VIEIRA PALITOT - 17/02/2018 21:32:27
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18021721280575700000012313575
Número do documento: 18021721280575700000012313575

4.8. Os laudos periciais são concludentes no sentido de que a maior fonte de recursos que suportavam o pagamento de benefícios da rede TelexFree eram provenientes da venda de kits AdCentral e AdCentral Family aos divulgadores. Em contrapartida, os maiores ganhos dos divulgadores tinham como origem a postagem de anúncios e não a venda de contas VoIP TelexFree.

4.9. Acresça-se a constatação de que o negócio, conquanto possuísse alguns elementos do marketing multinível, apresentava características que o definiam como pirâmide financeira.

4.10. Os cenários projetados e as características do negócio apontam para sua inviabilidade, ainda que levada em consideração a cláusula 13.2 do Regulamento Geral de Clientes e Divulgadores de Produtos, segundo a qual a recompra das contas VoIPs distribuídas aos divulgadores em remuneração dos anúncios postados na internet constituía mera faculdade.

4.11. Afiguram-se corretas as conclusões de que a recompra das contas VoIP aos divulgadores constituía-se em prática regular, distinta da faculdade alardeada pela cláusula 13.2, e mesmo o maior atrativo do negócio. Prova disso é que no período de operação 92% (noventa e dois por cento) dos divulgadores solicitaram a recompra.

4.12. Não padece de inconstitucionalidade a dissolução da pessoa jurídica, quando constatado que sua única atividade restringe-se à celebração de contratos com partners e divulgadores, nos moldes do Regulamento Geral de Clientes e Divulgadores de Produtos, cuja ilicitude restou declarada na sentença. É certo, ademais, que a livre associação subordina-se à licitude da atividade, do que se extrai que a livre iniciativa e o exercício do trabalho possuem limitação constitucional.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ROBERTO BARROS DOS SANTOS. Para conferir o original, acesse o site http://pjc.jus.br, informe o processo 0800224-44.2013.8.01.0001 e o código 1EE8D2.

Assinado eletronicamente por: CAMILLE CHRISTIEN VIEIRA PALITOT - 17/02/2018 21:32:27
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18021721280575700000012313575
Numero do documento: 18021721280575700000012313575

4.13. A desconsideração da personalidade jurídica para estender aos acionistas a responsabilidade pelas obrigações da pessoa jurídica encontra guarida na legislação pátria.

4.14. A condenação ao pagamento de indenização por danos morais coletivos é perfeitamente compatível com a ação civil pública. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. O *quantum* indenizatório de R$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) não é exagerado, principalmente quando consideradas as cifras movimentadas pela rede telexfree no Brasil.

4.15. Não merece acolhida a alegação de que o autor é litigante de má-fé ou praticou abuso do direito de petição. A procedência de seus pedidos e a análise detida dos atos praticados durante o trâmite do processo são incompatíveis com a aplicação das sanções do art. 17 do Código de Processo Civil ao Ministério Público Estadual.

4.16. Rejeitam-se os argumentos dos apelantes alicerçados em documentos que dizem serem novos, quando não influem na modificação das conclusões acerca da natureza do negócio capitaneado pela Ympactus Comercial S/A.

5. Julgamento do recurso do autor:

5.1. Determinada a desconsideração da personalidade jurídica, de modo a estender aos sócios ou acionistas a responsabilidade pelas obrigações impostas à ré Ympactus Comercial S/A, não se afigura impositiva a exclusão do rol daqueles que serão beneficiados com a devolução de valores (partner ou divulgador), já que o patrimônio de todos, nos quais, por óbvio, incluem-se esses montantes não terá outro destino senão integrar o grande fundo – por assim dizer – que suportará as indenizações.

5.2. O art. 13 da Lei 7.347/85 determina que as condenações em dinheiro reverterão a um fundo gerido por

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ROBERTO BARROS DOS SANTOS. Para conferir o original, acesse o site http://www.tjac.jus.br, informe o processo 0800224-44.2013.8.01.0001 e o código 1EE8D2.

Assinado eletronicamente por: CAMILLE CHRISTIEN VIEIRA PALITOT - 17/02/2018 21:32:27
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18021721280575700000012313575
Número do documento: 18021721280575700000012313575

um Conselho Federal ou por Conselhos Estaduais. O dispositivo não possui comando exclusivo, autorizando que tais valores sejam rateados entre os fundos federal e estaduais. Desse modo, é lícito que o valor arbitrado a título de indenização por danos morais coletivos seja distribuído na proporção de 2/3 e 1/3, respectivamente ao Fundo Estadual de Defesa dos Direitos dos Consumidores – FEDDC, criado pela Lei Estadual n. 1.341/2000 e ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos, respectivamente.

6. dispositivo:

6.1. Recursos dos réus parcialmente conhecidos e desprovidos. Recurso do autor conhecido e parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n. 0800224-44.2013.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, não conhecer das preliminares suscitadas pelos réus. No mérito, à unanimidade, conhecer, em parte do recurso da Y. C. LTDA. e outros e, na parte conhecida, desprover os agravos retidos e o apelo, na sua integralidade. À unanimidade, dar parcial provimento ao apelo do Ministério Público Estadual, nos termos do voto do relator. Deferido o pedido do advogado presente à sessão, representante da Y. C. LTDA, DANNY FABRÍCIO CABRAL GOMES, de dispensa de leitura do relatório dos autos, passando, então, à sustentação oral, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas.

Rio Branco, 03/02/2017.

Des. Waldirene Cordeiro
Presidente

Des. Roberto Barros
Relator

RELATÓRIO

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ROBERTO BARROS DOS SANTOS. Para conferir o original, acesse o site http://www.tjac.jus.br, informe o processo 0800224-44.2013.8.01.0001 e o código 1EE8D2.

Assinado eletronicamente por: CAMILLE CHRISTIEN VIEIRA PALITOT - 17/02/2018 21:32:27
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18021721260575700000012313575
Número do documento: 18021721260575700000012313575

O Excelentíssimo Senhor Des. Roberto Barros, Relator:

Trata-se de duplo recurso de apelação interposto por **Ympactus Comercial S/A e outros** e pelo **Ministério Público do Estado do Acre** em face da sentença proferida nos autos da ação civil pública n. 0800224-44.2013.8.01.0001, que julgou procedentes em parte os pedidos formulados pelo autor, nos termos do seguinte dispositivo:

> 3) DISPOSITIVO
>
> Diante dos fundamentos expostos, confirmo integralmente as medidas acautelatórias determinadas na Sentença proferida nos autos nº 0005669-76.2013.8.01.0001 e julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados pelo Ministério Público Estadual em detrimento de Ympactus Comercial Ltda., Carlos Roberto Costa, Carlos Nataniel Wanzeler e James Mattew Merril para:
>
> A) com amparo nos arts. 104, II e 166, II, do Código Civil, declarar a nulidade de todos os contratos firmados entre os divulgadores da rede Telexfree e a ré Ympactus Comercial Ltda., formalizados através da adesão ao Regulamento Geral de Clientes e Divulgadores de Produtos e a outros instrumentos contratuais que o antecederam, em razão da ilicitude de seus objetos, que versam sobre pirâmide financeira;
>
> B) com amparo no art. 182 do Código Civil e como consequência da nulidade dos negócios jurídicos determinada no item A, determinar o restabelecimento das partes contratantes ao estado em que se achavam antes da contratação. Para tanto, condeno a ré Ympactus Comercial Ltda. a:
>
> B.1) devolver a todos os Partners os valores recebidos a título de Fundo de Caução Retornável;
>
> B.2) devolver a todos os divulgadores AdCentral os valores recebidos a título de Fundo de Caução Retornável e a título do kit contendo dez contas VOIP 99 Telexfree;
>
> B.3) devolver a todos os divulgadores AdCentral Family os valores recebidos a título de Fundo de Caução Retornável e a título do kit contendo cinquenta contas VOIP 99 Telexfree;
>
> B.4) no ato da devolução dos valores indicados nos itens B2 e B3, os divulgadores deverão restituir à ré Ympactus Comercial Ltda. as contas 99Telexfree que receberam em forma de kits, mas caso

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ROBERTO BARROS DOS SANTOS. Para conferir o original, acesse o site http://www.tjac.jus.br; informe o processo 0800224-44.2013.8.01.0001 e o código 1EE8D2.

Assinado eletronicamente por: CAMILLE CHRISTIEN VIEIRA PALITOT - 17/02/2018 21:32:27
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18021721280575700000012313575
Número do documento: 18021721280575700000012313575

as tenham ativado, o valor que pagaram pelas contas não restituídas deverá ser abatido do montante total a receber, na proporção US$28,90 para os divulgadores AdCentral e US$27,50 para os divulgadores AdCentral Family;

B.5) do montante a ser devolvido aos divulgadores AdCentral e AdCentral Family a ré Ympactus Comercial Ltda. deverá deduzir os valores que os mesmos receberam a título de qualquer das bonificações da Rede Telexfree, inclusive em razão da recompra de contas recebidas por anúncios postados. Do montante a ser restituído aos partners deverão ser deduzidos os valores que os mesmos receberam a título de comissões de venda;

B.6) considerando que os contratos celebrados estabelecem valores em dólares norte-americanos, as devoluções aos partners e divulgadores e os abatimentos do que os mesmos receberam a título de bonificação na rede, gratificação de venda ou contas ativadas, deverão ser considerados em Reais, pelos montante efetivamente pagos e recebidos;

B.7) Os valores a serem restituídos pela ré Ympactus Comercial Ltda. aos divulgadores deverão ser atualizados monetariamente a partir do efetivo pagamento do Fundo de Caução Retornável e dos kits AdCentral ou AdCentral Family, conforme o caso, e sujeitos a juros legais desde a citação (que se deu por meio de comparecimento espontâneo da empresa ré aos autos, em 29/07/2013 – p. 880/964).

Os valores das contas ativadas que serão abatidos do montante a ser recebido pelos divulgadores (conforme item B4) deverão ser atualizados monetariamente a partir da data da aquisição dos kits AdCentral e AdCentral Family e sujeitos a juros legais desde a citação.

Os valores das comissões de venda que serão abatidos dos montantes a serem restituídos aos partners e os valores de todas as bonificações recebidas pelos divulgadores, inclusive a título de recompra de anúncios recebidos por postagens de anúncios, deverão ser atualizados monetariamente a partir do recebimento e sujeitos a juros legais a contar da citação.

B.8) considerando que a presente ação é coletiva, os valores determinados nos itens B1, B2, B3, B4, B5, B6 e B7 deverão ser apurados em liquidação de sentença, que poderá ser proposta por cada interessado, no foro do seu domicílio;

C) com amparo nos arts. 186 e 927 do Código Civil, condenar a ré Ympacutus Comercial Ltda. a pagar indenização por danos extrapatrimoniais coletivos, no valor de R$3.000.000,00 (três milhões de reais), sujeito a correção monetária a partir desta data e a juros legais a contar da citação. O valor da condenação será revertido em favor do Fundo Nacional

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ROBERTO BARROS DOS SANTOS. Para conferir o original, acesse o site http://www.tjac.jus.br, informe o processo 0800224-44.2013.8.01.0001 e o código 1EE8D2.

Assinado eletronicamente por: CAMILLE CHRISTIEN VIEIRA PALITOT - 17/02/2018 21:32:27
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18021721280575700000012313575
Número do d... 12313575

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
VITÓRIA - VARA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA
FÓRUM CÍVEL
RUA MUNIZ FREIRE, S/N - CENTRO - VITÓRIA - ES - CEP: 29015-140
1falencia-vitoria@tjes.jus.br
Telefone(s): 3198-0550 - Ramal: 644
Email: 13civel-vitoria@tjes.jus.br

TERMO DE ENCERRAMENTO

CERTIFICO E DOU FÉ que nesta data **ENCERREI** o presente volume, dos autos 0021350-12.2019.8.08.0024, às folhas n°4.542, nos termos do art. 345 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.

Em, 07/01/2021.

CRISTINA MALISEK SCHROTH BAPTISTA
ANALISTA JUDICIARIO ESPECIAL

Este documento está pendente de Assinatura Eletrônica por: .